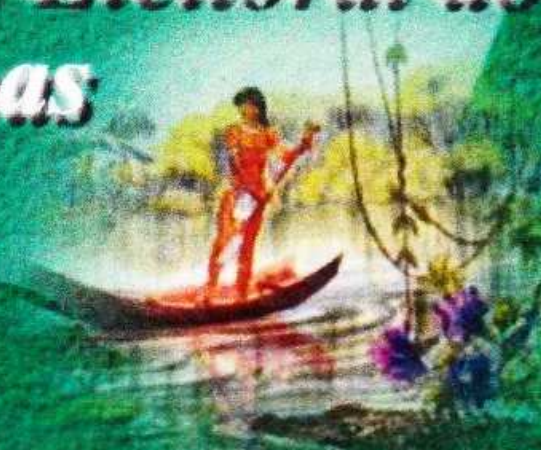




Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas



***Revista de Jurisprudência do
Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas***



preserve
preserve
preserve

Manaus, n. 2 - jan/dez 2001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAZONAS**

Ex. 2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Av. André Araújo s/n

Cód. Barras 4873J-40

Aleixo

CEP.: 69060-000 Manaus - AM

Telefones: (92) 611-3638

(92) 663-5101 Ramal 333

(92) 611-2865 Ramal 312

Diretoria Geral: Dr. Henrique Cerf Levy Neto

Secretaria Judiciária: Dr^a Maria Luíza G. Dantas

Coordenador de Jurisprudência e Documentação: Cezar Luiz Bandiera

Normalização e indexação

Seção de Biblioteca e Editoração - Bibliotecária Marilza
Moreira da Silva

Capa: Kleber Merklein

Data de publicação: Março/2003

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
- N°.2 (jan/dez 2001) - - Manaus : TRE-AM, 2000 -

Anual

1.Direito Eleitoral - Periódicos I. Amazonas. Tribunal Regional
Eleitoral do Amazonas.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Alcemir Pessoa Figliuolo
Presidente

Des. Roberto Hermidas de Aragão
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Aristóteles Lima Thury
Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Juizes de Direito

Dr. Vallisney de Souza Oliveira
Juiz Federal

Dr. Mário Augusto Marques da Costa
Dr. Arnaldo Bentes Coimbra
Juristas

Dr. Ageu Florêncio da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS

Henrique Cerf Levy Neto
Diretor Geral

Adiene G. M. S. Vieiralves
Secretária de Informática

Fernanda Coêlho de Souza
Secretária de Recursos Humanos

Huguette Saunders Fernandes Santos
Secretária de Administração e Orçamento

Maria Luíza Gonçalves Dantas
Secretária Judiciária

SUMÁRIO

1 - DOCTRINA

Os Direitos Humanos no Direito Constitucional Internacional

Leland Barroso de Souza..... 07

Reflexos da Segunda Reforma do Código de Processo Civil Decorrentes das Leis nº 10.352/01 e 10.358/01

R. Azevedo Pereira..... 13

2 - JURISPRUDÊNCIA

Acordãos..... 47

3 - ÍNDICE ALFABÉTICO..... 284

4 - ÍNDICE NUMÉRICO..... 291

DOCTRINA

OS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL

Leland Barroso de Souza

Analista Judiciário do Quadro Permanente
do TRE/AM, com Especialização em
Direito do Estado, Direito Penal.
Professor de Direito Eleitoral da Escola
Superior de Magistratura do Estado do
Amazonas.

A Terra é plana, e todos os dias o sol nasce, percorre o céu de ponta a ponta e se põe do lado oposto. Por muito tempo isto foi tido como uma obviedade, e toda a compreensão do mundo era tributária dessas premissas. Que, todavia, eram falsas. Desde logo, uma primeira constatação: as verdades, em ciência, não são absolutas nem perenes. Toda interpretação é produto de uma época, de uma conjuntura que abrange os fatos, as circunstâncias do intérprete e, evidentemente, o imaginário de cada um.

A ordem jurídica de cada Estado constitui um sistema lógico, composto de elementos que se articulam harmoniosamente. Não se amolda à idéia de sistema a possibilidade de uma mesma situação jurídica estar sujeita à incidência de normas distintas, contrastantes entre si. Justamente ao revés, no ordenamento jurídico não podem coexistir normas incompatíveis. O direito não tolera antinomias.

Um dos critérios comumente utilizados para evitar as antinomias, solucionando o conflito entre normas, é o critério hierárquico: a norma superior prevalece sobre a inferior.

Um segundo critério de que se vale o sistema normativo para selecionar a regra aplicável, em meio a preceitos incompatíveis, é o da especialização. Havendo, em relação a cada matéria, uma regra geral e uma especial, prevalece a segunda: *lex specialis derogat generalis*.

Existem, no entanto, duas espécies de conflitos de norma cuja solução, ao menos em princípio, não se socorre dos critérios hierárquicos ou de especialização, mas, sim, de outro instrumental teórico. São os conflitos de leis no espaço e no tempo, cujo equacionamento percorre caminhos complexos e acidentados, que passam por diversos ramos do direito.

As normas jurídicas existentes no mundo não são universais nem perpétuas. Ao contrário, cada Estado tem suas próprias leis, que emanam de sua soberania. Porque assim é, as normas variam infinitamente, no tempo e no espaço, e são suscetíveis de gerar conflitos diversos.

Em se tratando de direitos humanos, como o Direito brasileiro incorpora os instrumentos internacionais de proteção a estes direitos?

A Constituição de 1988, em seu art. 84, inciso VIII, determina ser da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 49, inciso I, da mesma Carta prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Assim sendo, o tratado internacional não se aperfeiçoa enquanto a vontade do Poder Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se somar à vontade do Congresso Nacional.

Conclui-se que os tratados internacionais demandam, para seu aperfeiçoamento, um ato complexo onde se integram a vontade do Presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os aprova, mediante decreto legislativo.

Tem entendido o STF, que os tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República, embora tenham aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõem as leis do País.

Não nos parece a melhor interpretação face a Constituição de 1988, que desde o seu preâmbulo projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, "destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado brasileiro nas relações internacionais.

No entender de José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos fundamentais, juntamente com a juridicidade e a constitucionalidade, são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito.

Assim sendo, a noção rígida de soberania, já não cabe mais nos dias modernos. Se no exercício de sua soberania, os Estados aceitam as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, passam então a se submeter à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território. Sob este prisma, a vio-

lação de direitos humanos constantes dos tratados, por significar desrespeito a obrigações internacionais, é matéria de legítimo e autêntico interesse internacional, o que vem a flexibilizar a noção tradicional de soberania nacional.

O reconhecimento pelos Estados de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica na noção de que a negação desses mesmos direitos impõe, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador. Isto é, emerge a necessidade de delinear limites à noção tradicional de soberania estatal, introduzindo formas de responsabilização do Estado na arena internacional, quando as instituições nacionais se mostrarem omissas ou falhas na tarefa de proteção dos direitos humanos internacionalmente assegurados.

Neste contexto, os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional.

Diga-se ainda que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infra-constitucional, nos termos do art. 102, III, "b" da CF, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm hierarquia de norma constitucional, numa concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual eles são concebidos como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais comuns buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, e os tratados internacionais de direitos humanos transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano. Este caráter especial vem justificar o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Os direitos constantes dos tratados internacionais, como os demais direitos e garantias individuais consagrados pela Constituição, constituem cláusula pétrea e não podem ser abolidos por meio de emenda à Constituição, nos termos do art. 60 § 4º, da CF.

Quanto a sua incorporação no Direito brasileiro, de acordo com o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, consagrado no art. 5º, § 1º da Constituição, acolhe-se a sistemática da incorporação automática destes tratados, sem que se faça necessário um ato jurídico complementar para sua exigibilidade e implementação. Vale dizer, com o ato de ratificação, a regra internacional de proteção

dos direitos humanos passa a vigorar de imediato, tanto na ordem jurídica internacional, como na ordem jurídica interna brasileira.

Como se vê, o conceito de cidadania é, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. Deste modo, a realização plena dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.

Tal a importância dos direitos humanos, que o próprio Direito Civil, reconhecidamente um direito patrimonial, sofre, na atualidade, e o novo Código Civil já assim se apresenta no tocante aos direitos das obrigações, uma "despatrimonialização", devendo as relações patrimoniais serem examinadas à luz dos valores constitucionais de proteção à dignidade humana.

Não é diferente na área penal. Dentre os princípios contendedores da pretensão punitiva, destaca-se o da dignidade humana. Nenhuma previsão legal de infração penal pode sobreviver ao controle vertical de constitucionalidade se o conteúdo da disposição for claramente atentatório ao princípio da dignidade humana.

A proteção à dignidade humana é princípio básico de toda a Ciência Jurídica, e, nesse passo, vale lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: "Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

A proteção à dignidade humana é princípio universal de direito, e, como norma de observância obrigatório está praticamente reproduzida nas Constituições do pós-guerra de quase todas as nações adiantadas.

**REFLEXOS DA SEGUNDA REFORMA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DECORRENTES DAS
LEIS N.ºS 10.352/01 E 10.358/01**

R. AZEVEDO PEREIRA
Assessor da Presidência do TRE/AM

**LEI N.º 10.358/01
PROCESSO DE CONHECIMENTO**

SUMÁRIO: I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. II - MUDANÇAS NA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. 1. Alteração no caput do art. 14. 2. Novel inciso V do art. 14. 2.1 Nota Introdutória. 2.2 Provimentos mandamentais. 2.3 Provimentos judiciais antecipatório final. 3. Parágrafo único do art. 14. 3.1 Considerações iniciais. 3.2 Exigibilidade de multa. 3.3 Princípio da cooperação. 3.4 Meio de impugnação. "Confiteor". III - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: PEDIDO REITERADO. IV - NOVO SISTEMA PROBATÓRIO. 1. Prazo para juntada do rol de testemunhas. 2. Prova pericial. V - CORREÇÃO DE ERROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. VI - CONCLUSÃO.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não se pode olvidar que as mudanças introduzidas no processo de conhecimento foram significativas e, apesar da ampla discussão encetada no curso da reforma, boa parte dos operadores do direito ainda não as conhece com a devida profundidade, visto que essa tarefa somente será levada a efeito com a devida aplicação cotidiana da norma.

Estudar a novel reforma significa, inicialmente, frisar a importância que o processo exerce na vida do homem. É pensando assim que

o Prof. Marcelo Abelha Rodrigues leciona: "Tudo que indica um caminhar para frente significa processo. Ao contrário, tudo que indica um caminhar para trás significa um retrocesso. A palavra 'processo', no seu conceito etimológico, significa 'marcha avante' (do latim *procedere*=seguir adiante)".

"Tomando como ponto de partida o conceito utilizado acima, veremos que a palavra 'processo' possui o mesmo sentido quando encaixada no estudo do direito. A sua importância é tão grande que não foi por acaso que emprestou o seu nome para designar a ciência do *direito processual civil*."

Arrematando, adverte o Professor: "mas se processo é um caminho, então é porque deve ligar duas extremidades. Essas duas extremidades são a jurisdição e a ação. Exercita-se o direito de ação provocando a jurisdição para a resolução de um conflito de interesse. O processo, então, coloca-se nesse hiato que separa a jurisdição da ação. É nesse sentido que o processo deve ser entendido: **como o único caminho idôneo que permite o exercício efetivo do direito de ação e, pelo lado do juiz, o julgamento da lide.**" ¹(grifamos).

Erguidas tais considerações, faremos doravante alguns apontamentos que, a meu ver, dizem mais de perto sobre a importância e eficácia da Lei n.º 10.358/01, no estudo da ciência do processo civil.

¹ Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues. *A Nova Reforma Processual: as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis n.º 10.352 e 10.358 de dezembro de 2001*. São Paulo. Saraiva, 2002. p. 132. Merece ser destacado a nota feita pelo Prof. Rodrigues: "Todo caminho existe em função de ligar uma coisa a outra. O processo, assim visto, constitui um caminho que lhe permite servir de instrução de aplicação da lei ao caso concreto. Entretanto, quando falamos em servir de instrumento de aplicação da lei ao caso concreto, estamos nos referindo à realização da justiça. Com isso queremos dizer que o processo, mesmo não sendo apêndice do direito material, deve se colocar no seu papel de instrumento, e não de obstáculo, para realização da justiça. Bem por isso, deve ser efetivo, o que significa dizer que alcance o mais rápido possível o mesmo resultado que o autor iria obter caso não fosse necessário recorrer ao processo. Em outras palavras, deve haver, sempre que possível, uma coincidência entre o resultado a ser obtido com o processo e o resultado que se obteria sem a necessidade deste. Há de restar evidente que instrumento não significa obstáculo! Nesse ponto valem as palavras de Cássio Scarpinella Bueno: "A autonomia científica do processo civil que tanto se propugnou no final do século passado e início deste se, é verdade, teve fundamental importância para o desenvolvimento da ciência processual, não pode, hoje, inibir ou distrair seu objeto de sua real finalidade: a apaziguamento social. O processo não pode ser visto ou examinado como meio em si mesmo. É instrumento que serve a outras finalidades. E essas finalidades são as previstas no direito processual" (*Execução provisória e antecipação de tutela*, p. 13).

II - MUDANÇAS NA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL

"Art. 14. são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União do Estado"

1. Alteração no caput do art. 14, do CPC

Antes da Lei em epígrafe, o art. 14 do CPC fazia uma série de referências de deveres processuais para as partes e seus procuradores, conforme prescreve a rubrica do Capítulo II do Livro I ("Dos deveres das partes e de seus procuradores)". A reforma ampliou o rol de destinatários da norma "a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, retirando portanto a menção expressa aos procuradores".

Reportando-se sobre a matéria, o art. 1.º do Projeto destaca incisivamente que a proposta busca "reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação. É que o processo, como observou Agrícola Barbi, com remissão a José Olympio de Castro Filho, 'é campo

muito vasto para o mau uso dos poderes concedidos para a defesa dos direitos' ('Comentários ao CPC', Ed. Forense, 5.^a ed., n. 154)².

Comentando a alteração, o Prof. Fredie Didier Jr. entende que, "Em primeiro lugar, deve-se apontar para a mudança que aparentemente exclui os procuradores da incidência desse dispositivo. Trata-se de falsa impressão. A um, porquanto a menção a tantos quantos participem do processo, seja genérica o suficiente para englobar também os causídicos: 'Dos deveres das partes e dos seus procuradores'. A referência aos advogados desapareceu porque se tornou desnecessária com a inclusão dessa nova parte final do caput."

Essa mudança foi e continuará sendo objeto de inflamada discussão, oportunidade em que alguns já se posicionaram pela inconstitucionalidade da norma, ao entendimento de que os causídicos estavam à margem do caput do art. 14, do CPC, pois, na verdade, não o estão, conforme o magistério anteriormente mencionado.

Prosseguindo, ressalta o Prof. Didier, "Em segundo lugar, deve-se aplaudir a alteração; é, sem dúvida, alvissareira. O processo e seu resultado são obras coletivas, fruto do trabalho das partes e seus advogados, do juiz, dos auxiliares de justiça, de peritos, testemunhas e outros sujeitos que intervêm no processo como a autoridade coatora e as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação"³, conforme preceitua a exposição de motivos referenciada.

2. O novel inciso V do art. 14 do CPC

2.1 Nota Introdutória

Ao rol previsto no art. 14, do CPC, inseriu-se o inciso V, que preconiza como deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Segundo a exposição de motivos, "O inciso V, que o projeto acrescenta, bem como, o Parágrafo único, visam estabelecer explicitamente o dever de cumprimento dos provimentos mandamentais, e o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, como atividade estatal inerente ao Estado de Direito. Em suma: repressão ao *contempt of court*, na linguagem do direito anglo-americano."

Como se vê, a redação deste novo inciso traz consigo a consagração legislativa de posicionamentos doutrinários no mínimo controver-

² Cf. Exposição de Motivos do Projeto de Lei 3.475/200, elaborada pelo Min. José Gregório que se converteu na Lei em comento.

³ Fredie Didier Jr., Op. Cit., pp. 2/3

sos, conquanto bastante interessantes. A par disso, consolida uma tendência que se vem notando nos sistemas processuais de *civil law*: acolher institutos característicos do *common law*, como, neste caso, as *injunctions* e a repressão ao *contempt of court*⁴.

2.2 Provimentos mandamentais

Durante o debate que se tem conhecimento sobre a conceituação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, cogitada na norma em referência, ministra o professor Cândido Rangel Dinamarco: "O novo texto não fala em sentença mandamentais, antecipatória ou finais. São provimentos, em Direito Processual, todos os atos portadores de uma vontade do Estado juiz, às vezes acompanhados de alguma determinação no sentido de realizar ou omitir uma conduta. Dada essa amplitude do gênero próximo em que se incluem as sentenças judiciais (*provimento*), o inc. V, do art. 14, do Código de Processo Civil, abrange não só as sentenças mas também os demais provimentos que o juiz emitir e que tenham natureza mandamental (sentenças, decisões interlocutórias ou mesmo despachos)"⁵.

Para alguns processualistas dentre eles o professor Fredie Didier Jr., a expressão, como categoria autônoma, dos chamados provimentos mandamentais, pelos quais o magistrado não apenas condena, mas ordena, sob pena de multa ou desobediência, de há muito já era defendida por mestres do quilate de Pontes de Miranda⁶, Ovídio Batista⁷, Kazuo Wantanabe⁸, Eduardo Talamini⁹. São exemplos legislativos em que os provimentos mandamentais aparecem com mais freqüência no mandado de segurança e na ação inibitória atípica (expressão de Marinoni) do art. 461, como no § 2.º do art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que a categoria "ação mandamental" mostra-se sem pudores doutrinários¹⁰.

Desse modo, consagra-se no Código de Processo Civil *di legi lata* a existência da categoria autônoma de tutela final, conforme o magistério dos sobreditos doutrinadores.

⁴ Fredie Didier Jr., *ibidem*

⁵ Cândido Rangel Dinamarco, *Reforma da Reforma* 2a. Ed., Malheiros Editores, p. 60.

⁶ Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, *Tratado das Ações*, v. 1.

⁷ Luiz Guilherme Marinoni, *Tutela Inibitória*.

⁸ Kazuo Wantanabe, *Da Cognição do Processo Civil*.

⁹ Eduardo Talamini, *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não-fazer*.

¹⁰ É importante a observação de Barbosa Moreira, feita na palestra proferida em 07 de junho de 1994: "agora é interessante notar - e com essa observação eu cumpro a promessa de terminar - é interessante notar o uso da expressão doutrinária. O legislador deve ter-se impressionado com a leitura de algum texto, não sei se de Pontes de Miranda, porque não sei se os legisladores de hoje tem o hábito de ler obras assim tão profundas. As leituras hoje em voga são mais amenas. Mas, em algum lugar, o legislador viu essa expressão "ação mandamental" e gostou. Pareceu-lhe interessante, e resolveu utilizá-la. Não sei se será exagero, vemos nisso uma consagração *di legi lata* da existência dessa categoria de ações". (José Carlos Barbosa Moreira, *Mandado de segurança - uma apresentação*, in *Mandado de segurança*, Aroldo Plínio Gonçalves (Cord.) p. 89). Também a propósito, v. amplamente Eduardo Talamini *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não-fazer*.

2.3 Provimentos judiciais antecipatório e final

O art. 162, do CPC, tem sido bastante criticado em razão de elencar e conceituar os diversos atos do juiz, estabelecendo que poderiam ser sentenças, decisões interlocutórias e despachos, não se referindo a provimentos antecipatórios e finais. A distinção entre esses dois institutos, ganhou relevo com a instituição da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, genericamente prevista nos arts 273, e 461, do CPC, e que tem sido bastante estudadas por Luiz Guilherme Marinoni, autor dos mais influentes nos projetos de reforma da reforma¹¹.

Para o professor Cândido Rangel Dinamarco, "*Provimentos finais*, no processo de conhecimento, são as sentenças (atos que põem fim ao processo) e, segundo a linguagem mais usual, as sentenças de mérito. *Provimentos antecipatórios* são atos decisórios com os quais o Juiz oferece, em caráter provisório, em todo ou em parte, os resultados práticos que a parte espera receber do processo; ordinariamente, a tutela antecipada e provisória, é objeto de decisões interlocutórias e não de sentenças, embora em alguns casos ela seja concedida na própria sentença sujeita a recurso"¹².

O professor Didier Jr., considerando sobre os dois institutos, dilucida que "A distinção entre provimentos antecipatórios e final, como é intuitivo não diz respeito ao conteúdo que encerra, pois aquele visa exatamente antecipar efeitos somente obtidos após estes; o provimento antecipatório, portanto, abrevia o tempo para a obtenção de efeitos materiais inicialmente obtíveis apenas com provimento final - sentença ou acórdão. Aquela será fundada, no mais das vezes, em cognição sumária; este, em exauriente, conforme célebre distinção de Kazuo Wantanabe. Tutela final é aquilo que se pretende do Poder Judiciário, tutela jurisdicional resultado prático favorável, obtível pela técnica condenatória, declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva - alcançada em nosso sistema, em regra, após o trânsito em julgado da sentença. Tutela antecipatória é aquela que concede à parte o resultado prático que ele procura obter da tutela final, antes do momento inicialmente projetado para tanto.

Posto em destaque os dois ensinamentos, têm-se, agora, a noção do que o legislador quer dizer com as expressões legislativas "*provimentos*

¹¹ Cf. Tutela Inibitória, Novas linhas do processo civil; Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide, e execução imediata da sentença.

¹² Cândido Rangel Dinamarco, obra cit. p. 62.

¹³ Com razão Jhonshon Barbosa Nogueira ao defender que o ato atentatório ao exercício da jurisdição é espécie do gênero (ato atentatório à dignidade da justiça) não se justificando a mudança de terminologia, pois, se deveria utilizar a expressão já consagrada (observações e comentários ao anteprojeto 14 - Projeto de Lei enviado à Presidência da República com a exposição de motivos 773, de 22-12-1999, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, In A segunda etapa da reforma processual civil, Luis Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr. (Coord. p. 451))

¹⁴ Sálvio de Figueiredo Teixeira. O prosseguimento da reforma processual, *Repro*, 95:11. Sobre a *contemp of court*, cf. Georffrey C. Hazard & Michelle Taruffo, *American Civil procedure - an introduction*; Ada Pellegrini Grinover, *A marcha do processo*; Araken de Assis, *Comentários ao Código de Processo Civil*; Guido Fernando Silva Soares, *Common law - introdução ao direito dos EUA*; Marcelo Lima Guerra, *Execução indireta*.

mandamentais" e *"providimentos judiciais de natureza antecipatória ou final"*. É oportuno registrar que a inovação em estudo, com certeza, desafiará tanto a doutrina como a jurisprudência.

3. Parágrafo único do art. 14 do CPC

3.1 Considerações iniciais

O dispositivo merece nova transcrição: "Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V, deste artigo, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição¹³, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, e não superior a 20% do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado".

Pela clareza com que se apresenta o dispositivo, dúvidas não restam de que os reformistas quiseram reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade, e probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório.

Em epítome, o Magistrado está instrumentalizado com poder de polícia para a condução do processo, que, de resto, já lhe cabe ante o disposto no art. 125, do CPC. Acredita-se, inclusive, que a punição se caracterizaria mais como atividade administrativa do que jurisdicional, à semelhança do seu modelo deliberado de inspiração: a punição à *contempt of court*¹⁴.

3.2 Exigibilidade da multa

Removendo as dúvidas doutrinárias quanto ao momento da exigibilidade da multa, o legislador seguiu a linha traçada no § 2.º do art. 12, da Lei de Ação Civil Pública, para determinar que a multa somente será exigível após o trânsito em julgado da decisão final.

Assim, o prazo para o pagamento da multa deve ter como dies a quo, no mínimo, o trânsito em julgado da decisão final, antes disso, a multa é inexigível pelo fisco o qual poderá, contudo, tomar as providências cautelares que entender cabível.

¹³ Com razão Jhonshon Barbosa Nogueira ao defender que o ato atentatório ao exercício da jurisdição é espécie do gênero (ato atentatório à dignidade da justiça) não se justificando a mudança de terminologia, pois, se deveria utilizar a expressão já consagrada (observações e comentários ao anteprojeto 14 - Projeto de Lei enviado à Presidência da República com a exposição de motivos 773, de 22-12-1999, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, In A segunda etapa da reforma processual civil, Luís Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr. (Coord. p. 451))

¹⁴ Sálvio de Figueiredo Teixeira. O prosseguimento da reforma processual, *Repro*, 95:11. Sobre a *contempt of court*, cf. Georffrey C. Hazard & Michelle Taruffo, *American Civil procedure - an introduction*; Ada Pellegrini Grinover, *A marcha do processo*; Araken de Assis, *Comentários ao Código de Processo Civil*; Guido Fernando Silva Soares, *Common law - introdução ao direito dos EUA*; Marcelo Lima Guerra, *Execução indireta*.

3.3 Princípio da cooperação

O sujeito passivo da multa poderá ser qualquer pessoa, mesmo que não seja parte, incluindo-se no conceito de responsável, até mesmo os servidores públicos e autoridades privadas¹⁵. Pelo texto revogado, somente seria possível a punição das partes. De acordo com a mudança punir-se-á todo aquele que for o responsável pelo desrespeito ou cumprimento inexato dos mandamentos ou pelo embaraço à efetivação dos provimentos jurisdicionais¹⁶.

Durante a tramitação do Congresso Nacional, foi alterada a proposta de redação do novo Parágrafo único do art. 14. A redação originariamente sugerida, permitia que se vislumbrasse a sua incidência também para punir a conduta do advogado¹⁷.

Agora, exclui peremptoriamente o advogado do âmbito dessa posição, remetendo-o às instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil. A ressalva é oportuna, pois não há entre advogados e juízes (EOAB, art. 6.º Caput), qualquer hierarquia, não se justificando que somente o magistrado possa aplicar punição por comportamento indevido, quando a recíproca não seria possível - não poderia a OAB, por exemplo, aplicar multa ao juiz negligente no cumprimento dos seus impróprios prazos¹⁸.

Todos são concitados a colaborar com a administração da justiça, pois, conforme ficou acentuado anteriormente que o processo é obra coletiva. O princípio da cooperação consagrado no direito português, é normatizado no nosso CPC, reforçando-se destarte a ética processual.

3.4 Meio de impugnação. "Confiteor"

O Prof. Didier Jr., comentando a matéria, diz que "surge a dúvida, finalmente: de qual meio de irresignação poderá o responsável, que não

¹⁵ Este o posicionamento defendido pelo prof. Teori Zavaschi, Na Jornada de Direito Processual Civil, Salvador/Bahia, novembro de 1999, no auditório Raul Chaves, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

¹⁶ A respeito da ampliação do rol de sujeitos subsumidos ao comando do art. 14, de acordo com a proposta de reforma: Rodrigo Xavier Leonardo, os deveres das partes, dos advogados e dos terceiros na reforma do Código de Processo Civil, in a segunda etapa da reforma processual civil.

¹⁷ Fredie Didier Jr., Apontamentos, críticas, elogios e sugestões no Anteprojeto de Lei n.º 14, de reforma da legislação processual - alterações no Livro I, CPC, in A segunda etapa da reforma processual civil, Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr. (Coords.), p. 469/70.

¹⁸ O relator do Projeto de Lei, Deputado Inaldo Leitão (PSDB-PB), declarou, ao jornal Folha de São Paulo, que, de fato, a intenção era excluir da punição apenas os advogados privados. E arremata: "Esse foi o ponto de negociação com a OAB. Não sei dizer quais serão as conseqüências práticas disso. Mas sem esse acordo não seria possível aprovar o projeto de lei" (20.01.2002, p. A11). Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral do União, afirmou que irá tomar as medidas necessárias para eliminar essa restrição, inclusive com o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade. Acreditamos com efeito, que se deve interpretar o dispositivo conforme a Constituição, sem o discrimem cogitado, absolutamente irrazoável. A vontade do legislador há que ser desconsiderada.

seja parte, valer-se para impugnar a decisão que lhe for desfavorável, se o sujeito passivo da multa for parte, o meio de impugnação pode ser o recurso cabível, com a decisão que a determinou. Não sendo parte o sujeito passivo (perito, funcionário etc.) e como se trata de punição com viés administrativo, como vimos, o meio de impugnação poderia ser típico e não recursal. O problema surge na medida em que se sabe que ex vi do disposto no art. 499, do CPC, apenas a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público estão legitimados a recorrer"¹⁹.

Respondendo a essa pergunta, o professor Didier, após fazer longa digressão, é de opinião que o conceito de parte, deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse do resultado do julgamento. Saber se essa participação se dar em relação à demanda principal ou incidental, ou em relação à discussão de determinada questão não é algo essencial para o conceito puramente processual de parte. Parte é quem postula ou contra quem se postula ao longo do processo, e que age, assim, passionalmente²⁰.

Após seu posicionamento científico, dilucida o professor Didier: "É possível, entretanto, defender a criação de um novo recurso ou meio de impugnação, previsto para quem não for parte, Ministério Público ou terceiro prejudicado, no sentido tradicional, que possa servir à discussão da legalidade, formal ou material, da decisão do magistrado que impuser a multa, nas circunstâncias ora comentadas. Tratar-se-ia de mudança apenas para espantar dúvidas. Haveria de ser um recurso sem efeito suspensivo, que se processasse por instrumento, obviamente, de modo a que se evitasse novas delongas. A favor desta tese, pode-se dizer que seria evitado o acúmulo de mandados de segurança contra ato jurisdicional (hipótese amaldiçoada pela doutrina e jurisprudência), bem como se esclareceria qual o remédio de impugnação cabível conjurando dúvidas. Contra a tese, a pecha de indesejável, intrínseca a tudo aquilo que se refira a ampliação do sistema recursal. Outras soluções seriam: aumentar o elenco do art. 499, permitindo-se a quem não for parte, terceiro prejudicado ou Ministério Público recorrer, ou criar um outro parágrafo a esse artigo, indicando qual o recurso cabível. Achamos

¹⁹ Fredie Didier Jr. Obra cit. p. 17/18.

²⁰ É de capital importância, verificar, também, o ponto desenvolvido por Dinamarco sobre o conceito puramente processual de parte, o autor elucida com a costumeira sabedoria, a questão, em análise semelhante a que ora é feita pelo professor Didier. Eis as suas lições "parte em pura técnica processual, são 'os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz', ou seja, 'os sujeitos interessados da relação processual', são todos aqueles que, tendo proposta uma demanda em juízo, (inclusive em processo pendente), tendo sido citado, sucedendo a parte primitiva, ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas, ativas ou passivas, inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição). Este conceito puramente processual de parte (...) é o único capaz de explicar, sistematicamente, a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações, com fenômeno de direito substancial ou com o objeto do processo" (Intervenção de terceiros, p. 16/7).

que a mudança não é necessária, pois, resolvemos o problema com direito que já existe, sem qualquer espécie de malabarismo. Mas o que queremos frisar é que a decisão não pode ficar sem controle (poder sem controle é tirania), nem se podem lançar direito subjetivo desse terceiro aos percalços das vias ordinárias"²¹.

III - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA: PEDIDO REITERADO

Dessume-se do art. 253, com a sua nova redação que haverá distribuição por dependência, quando, havido desistência o pedido for reiterado mesmo em litisconsórcio com outros autores. Substitui-se a expressão "feitos por causas" que se relacionarem por conexão ou continência. Consoante a exposição de motivos é alterado o Caput do art. 253, "a fim de que a distribuição seja feita por dependência não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, como ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz natural, atualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsorte ativo prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial no juízo onde a liminar haja sido deferida". Esta alteração decorre da sugestão oferecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por ofício datado de 15.05.1994, e encaminhado ao Conselho da Justiça Federal (Of. 270/94-Presi) com esse objetivo: obstar as 'distribuições conduzidas'.

A questão não pode ser entendida simploriamente como realça o legislador reformista, tanto assim que a irretocável argumentação de Calmon de Passos sobre a modificação introduzida demonstra cientificamente os percalços que poderão advir na aplicação da norma²².

²¹ Fredie Didier Jr., Obra cit. p. 27/28. A pesar do pensamento esgrimido no texto transcrito, o professor Didier faz importante anotação, in verbis: Conforme o nosso pensamento anterior, não admitindo o recurso pelo terceiro, por não encaixar-se nas hipóteses do art. 499 - com argumentos que já nos seduziram, com os quais, atualmente, não mais concordamos, pois visualizamos a questão como legitimação recursal de parte em incidente -, Rodrigo Xavier Leonardo os deveres das partes, dos advogados e dos terceiros na reforma do Código de Processo Civil, in A segunda etapa da reforma processual civil, Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier Jr. (Coords.), p. 418.

²² "Outro reparo que deve ser feito, inclusive para evitar equívocos, é que entre causas idênticas (e essa identidade é que foi afirmada) não há conexão, sim litispendência, se ambas em curso, ou a inadmissibilidade da segunda, via exceção da coisa julgada ou a sua decretação de ofício. Prevenção e conexão é que descabem, e de modo absoluto" (José Joaquim Calmon de Passos. Reflexões sobre um ato de correição, *Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA*, 2: 33).

IV - NOVO SISTEMA PROBATÓRIO

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

.....
 Art. 431-A. As partes terão ciência da data e o local designados pelo juiz ou indiciados pelo perito para ter início a produção de prova.

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

.....
 Art. 433.....
 Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."

1. Prazo para juntada do rol de testemunhas

A reforma modificou integralmente o caput do art. 407, do CPC, visto que, de acordo com o novo regramento, o prazo deixa de ser legal e passa a ser judicial, além de cominar à parte outro ônus, qual seja o de especificar também o local de trabalho da testemunha, cabendo ao magistrado, ao designar a data da audiência fixar o prazo para a parte depositar o rol de testemunhas em cartório - prazo que antes estava previsto legalmente. É mudança que acompanha a tendência contemporânea de ampliação dos poderes do juiz.

O legislador reformista prestigiou o princípio da adaptabilidade do procedimento. Trata-se de visão já proclamada por Calamandrei²³. A regra, lembra Dinamarco, atinge somente o procedimento ordinário e alguns especiais (particularmente aqueles que em ordinário se convertem). Não se aplica ao procedimento sumário, no qual o autor arrola testemunha na petição inicial e o réu, ao contestar²⁴ (arts. 276 e 278).

²³ "A inovação verdadeiramente fundamental introduzida em matéria de formas pelo novo Código é, pelo contrário, outra: a que a Rel. Grandi, n. 16, denomina: 'o princípio da adaptabilidade do procedimento às exigências da causa', ou, de 'elasticidade processual'. (...) O Código tem tratado de temperar a excessiva rigidez, adotando, no lugar de um tipo de procedimento único e invariável para todas as causas, um procedimento adaptável às circunstâncias, que pode ser, em caso de necessidade, abreviado ou modificado, podendo assumir múltiplas figuras, em correspondência com as exigências de cada causa" (Piero Calamandrei, *Direito processual civil*, v.1, p. 299-300).

²⁴ Cândido Rangel Dinamarco. *A reforma da reforma*, Malheiros Editores, 2.ª edição, p. 113.

De fato, "A experiência tem demonstrado ser demasiadamente exíguo o prazo de cinco dias para a intimação das testemunhas arroladas para a audiência. Daí a proposta, sugerida por vários magistrados, de que o rol seja apresentado no prazo que o juiz fixa, ou, se não o fizer, em até dez dias antes da audiência. Ficará afastado, destarte, um dos freqüentes motivos para o adiamento de audiências e a procrastinação dos processos", como ressalta a exposição de motivos.

2. Prova pericial

Foram introduzidos os arts. 431-A e 431-B. No sistema revogado, sem a intimação das partes da data de realização da perícia não poderiam participar do procedimento de sua produção; sua manifestação ulterior seria apenas sob o produto (laudo), não podendo os assistentes técnicos opinar sobre a conduta do perito e a respeito da realização de sua análise, em detrimento da garantia do contraditório. Agora, cabe ao juiz intimar as partes da data de início das diligências, determinado por ele ou designado pelo perito, para que possam enviar os seus assistentes, que fiscalizarão a realização da perícia. É o que se pode inferir da nova ordem legal prevista no art. 431-A.

Ao abrigo do art. 431-B, criou-se a possibilidade de, em se tratando de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz nomear mais de um perito, e a parte indicar mais de um assistente técnico. O legislador teve o cuidado de dizer o que é perícia complexa: aquela cuja análise de fato, coisa ou pessoa dependa de conhecimentos pertencentes a áreas diversas. Dependendo do número de conhecimentos diferentes que se exijam. Não se trata, por fim, de uma segunda perícia, mas de perícia única elaborada por mais de um perito. Pelo antigo regramento, os assistentes técnicos deviam apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, da juntada do laudo, independentemente de intimação. Os advogados tinham de ficar diligenciando dia a dia, os feitos sob seu patrocínio, em que havia perícia, mesmo porque o prazo era preclusivo e sem intimação. Das vezes acontecia que a parte só chegava a saber da entrega do laudo no momento em que fosse intimada para se manifestar sobre ele, quase sempre após o decurso do prazo para entrega do parecer técnico. A inovação determina a obrigatoriedade de intimação das partes, para que esse prazo, ainda comum, comece a correr.

Segundo a exposição de motivos, os arts. 431-A e 431-B, "buscam acudir fundados reclamos relativos à atividade dos assistentes técnicos, a fim de que melhor possam eles atender a seus encargos como 'assessores' da parte que os tenha indicado. Daí a redação ora proposta para os aludidos

artigos: a) com a previsão de que deva ser dada ao assistente técnico ciência da data e local em que terá início a produção da prova pericial, melhor lhe permitindo o contato com tal prova (O doente a ser examinado; os livros contábeis a serem compulsados etc., bem como o informal relacionamento com o perito; b) a fim de tornar claro que a parte pode indicar, se for necessário, mais de um assistente (vg., paciente a ser examinado por cardiologia e por nefrologista)".

V - CORREÇÃO DE ERROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

.....
 III - (Revogado)

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.

.....
 Art. 584. São títulos executivos judiciais.

.....
 III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo.

.....
 VI - a sentença arbitral."

As mudanças visaram apenas corrigir erros materiais decorrentes de uma desarmonia no processo legislativo, além de algumas omissões, todas relacionadas à aprovação da Lei Federal n.º 9.307/96, que deu nova feição ao instituto da arbitragem no direito brasileiro.

A correção deu-se em razão de uma desarmonia entre a lei federal em referência e a reforma processual de dezembro de 1994: esta havia alterado o citado inciso III, do art. 584, permitindo a inclusão, na transação judicial, de maneira estranha ao objeto da demanda; a lei de arbitragem, que lhe seguiu, tomando por base o texto anterior a reforma, ao impingir-lhe nova redação para retirar a expressão *laudo arbitral* "apagou" a mudança havida em 1994. Cinco anos depois, corrigiu-se o erro, que já havia sido percebido pela doutrina, que nem por isso deixou de considerar possível à inclusão na conciliação, de matéria estranha à lide²⁵. Agora essa possibili-

²⁵ "Amplamente, Carlos Alberto Carmona, *Arbitragem e Processo*, p. 317/8. Ainda, Nery Jr. e Nery, *Citação*, p. 1090; Sálvio de Figueiredo Teixeira; *A Arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro*, RT, 735: 39-48.

dade é expressa. A última das correções está relacionada à competência para a execução; também aqui houve desarmonia legislativa, o CPC falava no inciso III, do art. 575, em juízo cível que homologou a sentença arbitral, como o competente para a sua execução, quando é ressabido que a homologação judicial das decisões arbitrais não é mais necessária para a sua efetivação, segundo o comando da Lei Federal n.º 9.307/9. Efetivamente a competência para a execução da sentença arbitral dar-se-á pelas regras comuns de competência, sendo este o motivo pela qual se fala, hoje, em juízo cível competente, à semelhança do que ocorre com a execução de sentença penal condenatória. Foram reunidos, portanto, os antigos incisos III e IV, do art. 575, do CPC, no atual inciso IV, corrigindo-se o equívoco.

VI - CONCLUSÃO

Os clamores da sociedade pela modernização da sistemática processual civil, objetivando imprimir-lhe maior eficácia, no sentido de que mais e melhores resultados efetivos sejam obtidos com menor dispêndio de energia e em menor tempo, foram e estão sendo, certamente, as molas propulsoras do trabalho da Comissão de Reforma do CPC, tanto em sua primeira fase, quanto agora, na segunda fase dos trabalhos²⁶.

Em conseqüência desse apelo popular justo e legítimo, as reformas vêm se concretizando de per si, dando nova feição ao Código de Buzaid, desiderato este impulsionado pela consciência erigida desde a segunda metade do século XX quando caracterizou-se, na doutrina internacional do processo civil, o tempo de mudanças. Segundo o Prof. Dinamarco "O monumental esforço dos idealistas portadores da bandeira da *efetividade* do processo abriu espaço para a consciência da necessidade de pensar no processo como algo dotado de bem definidas destinações institucionais e que devem cumprir os seus objetivos sob pena de ser menos útil e tornar-se socialmente ilegítimo. Merecem menção muito destacada as iniciativas de Mauro Cappelletti e Vittorio Denti, cujos discípulos e seguidores, na Itália, em toda a Europa continental e em plagas americanas, compõem um grupo hoje muito coeso em torno da idéia que se convencionou denominar acesso à *justiça*"²⁷.

Inspirado nesse idealismo, o CPC acaba de recepcionar a Lei n.º 10.358/01 para cuja consecução deve ser registrado o empenho pessoal de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO e SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, membros competentíssimos e seriíssimos da Comissão de Reforma e arautos benfazejos da cultura jurídica pátria. Defendendo os anteprojetos e depois os

²⁶ Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier. Breves comentários à 2. fase da Reforma do Código de Processo Civil - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p.10.

²⁷ Cândido Rangel Dinamarco. A reforma do Código de Processo Civil. Malheiros, 3.ª edição rev. e atual. p. 21.

projetos respectivamente, ora na imprensa, ou perante os juristas e todos os operadores do direito ou nos cadinhos do Congresso Nacional, eles conseguiram, enfim, trazer ao texto do CPC, as modificações decorrentes de tão importante lei, que em síntese leva-nos a concluir:

O sistema do art. 14, em razão das modificações nele inseridas reforça a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade, cujo postulados ontem e muito mais hoje, devem orientar e servir de coluna básica para o desenvolvimento regular do contraditório. Mas essa imposição não é só para as partes e seus procuradores. Ao contrário, estende-se, também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade coatora de vezes useira e vezeira a descumprir medidas liminares²⁸, utilizando-se de expedientes menos recomendáveis até conseguir o seu intuito de desmoralizá-la literalmente. Além da autoridade coatora nos mandados de segurança, as pessoas em geral devem cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação. A propósito, registre-se o posicionamento de Agrícola Barbi, com remissão a José Olympio de Castro Filho para quem o processo "é campo vasto para o mau uso dos poderes concedidos para defesa dos direitos" (Comentários ao CPC, Ed. Forense, 5.^a edição, n. 154). Já o inciso V e o Parágrafo único do dispositivo sob referência, estabelecem explicitamente o dever de cumprimento dos provimentos mandamentais, e o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, como atividade estatal inerente ao Estado de Direito. Em suma: repressão ao *contempt of court*, na linguagem do direito anglo-americano²⁹. A expectativa é de que a norma introduzida obtenha no curso dos debates forenses sua aplicação com a força que lhe dá o legislador. Trata-se então de modificação alvissareira e consentânea com a efetividade do processo.

O art. 253 teve o seu caput alterado, a fim de que a distribuição seja feita por dependência, não apenas no caso de conexão ou continência com outro feito já ajuizado e bem assim, nos casos de "ações repetidas" que visem idêntica questão de direito; objetiva também a alteração evitar ofensas ao princípio do juiz natural, atualmente "facilitada" nos foros das grandes cidades, pois, como se sabe, o jurisdicionado ao invés de propor a causa sobre litisconsorte ativo, elabora uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, conseguindo distribuições para diversas varas. A seguir, desiste das ações, que tramitam nos juízos onde obteve liminar. Para os autores

²⁸ Infelizmente, algumas autoridades ainda não aprenderam conviver com o Estado de Direito e sua importância na vida dos povos civilizados.

²⁹ Exposição de motivos e projeto de lei n.º 3.475, que originou a Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.

dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistente litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida. A isso, muitos doutrinadores denominam de "ação borboleta", que antes da alteração era uma praxe forense. O dispositivo recebe duras críticas, notadamente daqueles que entendem que o sistema anterior continha mecanismos para obstar a ocorrência da fraude. Por isso, não teria sido necessário uma providência tão drástica, incompatível com o sistema em que precedentes jurisprudenciais efetivamente não têm força vinculativa. Seja como for, a norma traz consigo nova e peculiaríssima hipótese de distribuição por dependência, que somente o futuro dirá sobre a sua contribuição para a efetividade do processo.

O caput do art. 407 traz alteração significativa, capaz de oferecer dinamicidade à instrução probatória, evitando o cancelamento de audiências em razão da falta de intimação das testemunhas. É muito comum na prática forense, se protocolizar o rol de testemunhas em cartório, exatamente no final do prazo para tanto, fazendo com que os trâmites burocráticos e respectivos autos se dêem sempre de afogadilho. A consequência disso, por vezes, inevitável, culmina com o adiamento de audiência e desperdício de tempo. A perda de tempo do juiz que, a final, comprometeu sua pauta de audiência com ato processual que não pode ser realizado, assim como há o desperdício de tempo e de material, inclusive humano, nos serviços auxiliares do juízo. A propósito que a exposição de motivos faz a seguinte justificativa: "A experiência tem demonstrado ser demasiadamente exíguo o prazo de 5 dias para as diligências de intimação das testemunhas arroladas para a audiência. Daí, a proposta, sugerida por vários magistrados, de que o rol seja apresentado no prazo que o juiz fixar, ou, se não o fizer, em até 10 dias antes da audiência. Ficará afastado, destarte, um dos freqüentes motivos para o adiamento de audiências e a procrastinação dos processos."

Importante o novo regramento do art. 431-A, determinando com absoluta clareza que as partes devem ter ciência do início da produção da prova pericial, máxime quanto à data e local em que começarão a ser desenvolvidos os trabalhos do perito judicial.³⁰ O "reforço" legislativo espelha-se naquilo que já se havia firmado na regra da doutrina, no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que se dê ciência inequívoca às partes de todos os atos do procedimento de produção de provas. À realização da prova pericial, deve corresponder necessariamente a possibilidade de acompanhamento das partes. O dispositivo, agora, retrata o regramento há muito debatido através da doutrina e da jurisprudência.

O art. 431-B, consagra a necessidade premente de moderniza-

³⁰ Luiz Rodrigues Wambier, op. cit. p. 58.

ção do modelo de prova pericial adotado pelo CPC, havendo a expectativa da novidade interferir de modo expressivo no plano de efetividade do processo no que tange ao sucesso da prova pericial produzida, enquanto capaz de efetivamente subsidiar a formação da convicção judicial³¹. Segundo esse dispositivo, na hipótese de a perícia envolver várias áreas de conhecimento, exigindo a especialização do expert diante de cada uma delas, poderá o juiz nomear mais de um perito, facultando-se à parte indicar mais de um assistente técnico.

No art. 433, o seu parágrafo único foi alterado, a fim de que as partes venham a ser cientificadas da apresentação do laudo pelo perito do juízo, só então decorrendo o decêndio para oferecimento dos pareceres pelos respectivos assistentes técnicos. Dessa forma, para que não haja qualquer dúvida os assistentes técnicos passam a ter o prazo comum de dez dias, para oferecerem os seus pareceres, a contar da intimação às partes da apresentação do laudo do perito. As partes deverão providenciar junto a seus consultes técnicos a exibição dentro daquele lapso temporal, do respectivo trabalho técnico.

Sobre o art. 575, infere-se que o revogado inciso III restara totalmente sem sentido. Dessa maneira, voltando a intervir na esfera do processo de execução, o atual reformador não fez mais do que coadunar a nova sistemática da sentença arbitral na redação do inciso IV, do art. 575, ao lado da sentença penal condenatória, e, por via de consequência, revogar expressamente o inciso III.

A Lei n.º 9.307 de 23.09.96, ao modificar o art. 584, inadvertidamente afastou a expressa previsão de que a transação ou a conciliação possa versar também sobre questão não posta em juízo, em muito prejudicando, destarte, tão desejáveis formas de composição das lides. O dispositivo com essa nova técnica processual, não só mantém os objetivos visados pela Lei da Arbitragem como restaura a amplitude plena dos provimentos conciliatórios.

Finalmente, o processo de conhecimento, edificado prioritariamente no rito ordinário, com instrução exauriente, em nome da efetividade das soluções judiciais, acaba de receber em seu texto as modificações estudadas, que por certo vêm ao encontro da exigência ditada a todo instante pela sociedade.

LEI N.º 10.352/01 SISTEMA RECURSAL

SUMÁRIO: I - NOTA INTRODUTÓRIA. 1. Remessa necessária (art. 475). 2. Prazo para a interposição de embargos infringentes (art. 498). 4. Ausência de efeito suspensivo da apelação para as hipóteses de concessão de tutela antecipada (art. 520, VII). 5. Recurso de agravo. 5.1. Retratação no agravo retido. 5.2 Obrigatoriedade da interposição do agravo retido. 5.3 Obrigatoriedade da juntada em primeiro grau da cópia de interposição do agravo de instrumento. 5.4 Nova redação do art. 527. 5.4.1 Conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 5.4.2 Ausência de obrigatoriedade na conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 5.4.3 Agravo inominado. 5.4.4 Efeito suspensivo em decisões negativas e antecipação dos efeitos da tutela recursal. 6. Embargos infringentes. 6.1 Restrição ao cabimento dos embargos infringentes. 6.2 Mudança do procedimento. 7. Ato de interposição dos recursos especial e extraordinário. 8. Agravo de instrumento de despacho denegatório dos recursos excepcionais. 8.1 Autenticação das peças pelo advogado. 8.2 Isenção de custas. 9. Da ordem do processo nos tribunais. II - CONCLUSÃO.

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Indubitavelmente, poucos diplomas normativos têm sofrido tantas mudanças de conteúdo e perspectiva como o Código de Processo Civil. Tanto assim que nos últimos anos foram editadas várias leis, tudo com o objetivo único de alterar disposições do Código de Buzaid. Por esses motivos, é absolutamente necessário que, na feitura do presente trabalho, sejam trazidos à reflexão os ditames das últimas reformas introduzidas no CPC, pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Por isso, ocupar-me-ei, neste azo, apenas ao alcance desse diploma, que introduz profundas modificações nos institutos recursais a seguir perfilhados.

1. Remessa necessária (art. 475)

Em que pese as objeções doutrinárias, o legislador ainda manteve no sistema processual brasileiro, o reexame necessário, também impropriamente denominado "recurso de ofício", com o fito de melhor preservar os interesses do erário, tutelando patrimônio que é, em última análise, de todos os cidadãos. A nova feição do art. 475, tem seu balizamento traçado na exposição de motivos cuja a transcrição se faz obrigatória:

"Todavia, a bem da eficiência do processo, algumas alterações são alvitradas, a fim de:

a) *eliminar* sua incidência na ações anulatórias de casamento, pois nelas o reexame necessário não mais apresenta qualquer sentido, em sistema jurídico que passou a admitir o divórcio a vínculo;

b) *corrigir* o erro de técnica, substituindo a referência à "improcedência da execução" de dívida ativa da Fazenda, pela correta menção à "procedência dos embargos", opostos à execução da dívida ativa. Procedentes ou improcedentes são sempre os embargos do executado, não a execução propriamente dita, na qual o contraditório se apresente mínimo;

c) *eliminar* o reexame nas causas de valor não excedente a quarenta e dois salários mínimos, nas quais eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor;

d) também *não se justifica* o reexame quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (v.g., ações diretas de inconstitucionalidade), ou súmula deste Tribunal ou tribunal superior competente. Em tais casos, aliás, a própria Administração tem baixado instruções a seus procurados dispensando a interposição de apelação, providência essa todavia inoperante se for mantido o reexame de ofício."

Como bem se observa da leitura da exposição de motivos, as alterações introduzidas ao art. 475, são bastante profundas e podem ser analisadas da seguinte forma:

O inciso I, do dispositivo sob referência, exclui do reexame necessário as sentenças que anularem o casamento, diminuindo, destarte, o trabalho das varas de família abarrotadas de ações de alimentos, separação de corpos, guarda provisória, separação judicial, do que se conclui que as ações de anulação de casamento mostram-se mais rarefeitas. Percebendo-se, então, que o casamento não é mais um valor social absorvido e tratado pelo direito como acontecia antes, era de se esperar, portanto, que desaparecesse a hipótese do inciso I.

Ainda sobre a norma contida no inciso I, estende-se também a remessa necessária para as autarquias e fundações de direito público. Tal modificação justifica-se plenamente porque, após alguns debates

doutrinários, pacificou-se o entendimento de que a expressão "Fazenda Pública" representa sempre a figura do Estado em juízo por qualquer de suas entidades, da administração direta ou mesmo indiretas, como no caso das autarquias e fundações, quando sempre deverão recair sobre o erário os encargos patrimoniais da demanda.

Corrige-se erro de técnica, substituindo a referência à "improcedência da execução" de dívida ativa da Fazenda pela correta menção à "procedência dos embargos" opostos à execução da dívida ativa. Em verdade, trata-se de salutar alteração terminológica, posto que pela redação anterior teria incidência a remessa necessária contra sentença que julgasse improcedente a execução de dívida ativa. No processo de execução não há julgamento a ser efetuado. O que nele figura é apenas a satisfação do direito do credor previamente constituído no título executivo. Dessa forma, a execução proposta pela Fazenda Pública, a teor da Lei n.º 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC, jamais poderia ser julgada improcedente.

Através dessa nova redação eis que foi afastada a impropriedade legislativa, pois, a remessa terá cabimento quando os embargos do executado forem julgados no todo ou em parte procedentes. Os embargos podem ser julgados procedentes dada a sua natureza de ação de conhecimento, que importa julgamento de mérito, e cuja procedência terá o condão de extinguir o processo de execução.

O Parágrafo único do art. 475, veio dar lugar ao § 1º. Pela redação anterior, a remessa dos autos ao tribunal superior era obrigatória, mesmo que não houvesse "apelação voluntária da parte vencida", a impropriedade ali consignada era considerada relevante porque não existe, atualmente, no sistema processual brasileiro, a figura da apelação voluntária. Somente no sistema do CPC/39, é que se fazia referência a ela, em decorrência da previsão legal da apelação ex officio. Ora não existindo mais esta última, obviamente, perde sentido por completo tentar classificar apelação involuntária ou não, na medida em que toda apelação é voluntária.

Inegável o avanço traduzido no § 2.º do dispositivo em comento, embora não fique totalmente afastada qualquer discussão em torno da sua inconstitucionalidade, cuja dissertação da temática, entendo inoportuna neste espaço. O mesmo ocorre em relação ao § 3.º, mediante o qual conclui-se literalmente que se os tribunais superiores, aos quais compete, em última análise, a interpretação dos textos constitucional e infraconstitucional, já se posicionarem de forma pacificada sob tema que se decidiu na sentença - a lei exige jurisprudência do plenário do STF, ou súmula deste tribunal ou

do tribunal superior correspondente -, aquele receio anterior do legislador, que deu origem à remessa necessária que deixará de existir, vez que a sentença proferida encontra-se em estreita relação com o direito aplicado à espécie.

Finalmente, dando relevo à orientação de privilégio das técnicas de efetivação em detrimento das técnicas de segurança, o legislador não só criou novas hipóteses de cabimento para a remessa necessária, mas, principalmente, suprimiu-as e também reduziu-as¹.

2. Prazo para interposição de embargos infringentes (art. 498)

A alteração introduzida ao art. 498 privilegia o princípio da singularidade. Antes da modificação o requerente deveria opor embargos infringentes contra o ponto não unânime e recurso especial ou extraordinário contra a parte unânime. Como o prazo para a interposição desses recursos era o mesmo a parte tinha quinze dias para interpor os dois ou até mesmo três recursos.

Em face da reforma, a oposição dos embargos infringentes "interromperá o decurso do prazo para os recursos especial ou extraordinário", isto é, a parte não precisará, então, utilizar-se de imediato dos dois recursos, posto que aguardará o julgamento dos embargos, e somente após a intimação desse resultado é que o prazo para a interposição dos recursos excepcionais terá início.

Como se vê, não se cuida evidentemente de suspensão do prazo, pois a tendência atual, no que concerne aos recursos, é privilegiar a interrupção em detrimento da suspensão, pelos múltiplos problemas que ocorre na prática quando esta é adotada².

Entretanto, se eventualmente existir dificuldades quanto à assertiva, em razão caput do art. 498 mencionar que o prazo ficará sobrestado, o parágrafo único desse artigo, por sua vez, afasta qualquer conclusão em sentido contrário, ao mencionar que, quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo para a interposição dos recursos excepcionais "terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos". Dessa maneira, uma interpretação harmônica do caput e de seu parágrafo único, leva-nos com absoluta certeza a concluir que a interposição dos embargos infringentes interrompe o prazo recursal.

Na hipótese de não haver interposição dos embargos infringentes, o prazo para a interposição do recurso excepcional não terá começado imediatamente, isto porque o prazo do recurso relativo à parte unânime somente será computado quando transitar em julgado por maioria de votos.

¹ Como lembra o Professor Marcelo Abelha Rodrigues, no seu artigo publicado sob o título "O DIREITO TEMPORAL E A 2ª. FASE DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" publicado na obra a nova reforma processual: - as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis n.ºs 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001/Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues - São Paulo: Saraiva 2002, pág. 154 a 156

² Exemplo recente é a modificação do art. 538, do Código de Processo Civil, onde antes se determinava que a interposição dos embargos de declaração suspendia o prazo para outros recursos, e, hoje, com a superveniência da Lei n.º 8.950/94, determina-se que a interposição desse recurso interrompa o prazo recursal.

3. Exame da lide pelo tribunal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 515 § 3º)

Em função da máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, da norma inserta no caput do art. 515, e ao princípio do duplo grau de jurisdição, quando fosse decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal não poderia, ao julgar o recurso de apelação, examinar o mérito da causa. Como o merecimento do pedido não havia sido apreciado pela instância inferior, em decorrência do acolhimento de questão preliminar, ao tribunal era indevido julgá-lo indiretamente. Nessas circunstâncias, se tivesse havido recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o tribunal uma vez entendendo que não estava correta, deveria anulá-la, remetendo os autos ao juiz de 1.º grau para que este julgasse o pedido formulado. Somente após eventual recurso de apelação posteriormente interposto contra essa sentença é que o tribunal poderia, então, apreciar o mérito da causa³.

O certo é que o legislador em face das dificuldades existentes e em consideração ao princípio da economia processual possibilitou que o tribunal conheça diretamente do mérito da causa, independentemente de sua apreciação pelo juiz de 1.º grau, conforme prevê o novel § 3.º, do art. 515. Mas, para isso, lembra Flávio Cheim Jorge: tal julgamento deve ser balizado sempre em consonância com o disposto no caput desse mesmo artigo, onde é fixada a máxima **tantum devolutum quantum appellatum**, sendo de bom alvitre acrescentar que o pedido do apelante a fim de que o tribunal julgue o mérito da causa é requisito intransponível para que seja aplicado o novo § 3.º do art. 515, sob pena de violação do art. 2.º do CPC, aplicado analogicamente aos recursos⁴.

4. Ausência de efeito suspensivo da apelação para as hipóteses de concessão de tutela antecipada (art. 520, VII)

A doutrina inclinava-se pela inexistência de efeito suspensivo no recurso de apelação, quando interposto contra sentença proferida nos processos nos quais o juiz havia concedido antecipadamente os efeitos da tutela⁵. A necessidade de tal desiderato, advinha porque dever-se-ia reco-

³ Nessa senda: "Sendo o processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC, não pode o Tribunal de apelação apreciar o mérito da questão, sob pena de supressão de instância". (STJ, 5a. T., ED. REsp. 59286-SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 27-10-1998, DJ, 14.12.1998, p. 263. Nesse sentido: RSTJ, 6:459; 7:447; 15:354; 39:582; 40:464; 43:434; 83:171).

⁴ "Ao lado de tudo que se expôs, não se pode deixar de lembrar que a possibilidade de o tribunal julgar o mérito da causa, nos termos do recém introduzido § 3.º do art. 515, deve ser vista sempre em consonância com o disposto no caput desse mesmo artigo, onde é fixada a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. O pedido do apelante para que o tribunal julgue o mérito da causa é requisito intransponível para que seja aplicado o novo § 3.º do art. 515, sob pena de violação do art. 2.º do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente aos recursos. A incidência do efeito devolutivo neste caso é plena e obrigatória. (Op. cite, nota n.º 1).

⁵ Por todos, com grande propriedade, Cássio Scarpinella Bueno, execução provisória e antecipação da tutela, p. 48.

nhecer que a sentença, pronunciamento proferido com base em cognição exauriente, deveria prevalecer sobre decisão interlocutória, proferida com base em cognição sumária. Dizendo com outras palavras, uma vez concedida os efeitos da tutela via decisão interlocutória, ela somente subsistirá até a prolação da sentença. A mesma representa a antecipação de alguns efeitos da sentença que somente permanece no mundo jurídico até que esta venha a ser proferida.

No sistema anterior, interposto recurso de apelação contra essa sentença, nos moldes do art. 520, o juiz deveria receber o recurso no seu efeito suspensivo - na verdade nem precisaria receber, pois a simples exposição de uma decisão a um recurso previsto com efeito suspensivo já impede sua eficácia -, impedindo, por conseguinte a eficácia da sentença.

Conseqüentemente, a eficácia da decisão liminar continuaria a produzir os seus regulares efeitos, residindo aí o paradoxo: concedida liminarmente os efeitos da tutela, era imediatamente exeqüível a providência; ao contrário, concedida por sentença, só podia ser executada depois de confirmada a sentença pelo resultado do julgamento de apelação⁶. A nova lei procurou solucionar essa problemática com a inclusão do inciso VII no art. 520, em dizer, não tendo sido o recurso de apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, de regra efeito suspensivo, passará a sentença a ter eficácia, tal qual a decisão interlocutória, de cognição não exauriente, corrigindo-se, então, a incongruência anterior.

Adite-se que a redação dada pelo anteprojeto era diferente⁷, visto que a mesma alterava, por completo, o efeito suspensivo da apelação, que de regra passaria à exceção, certamente que tal medida contribuiria, e muito, não só para compatibilizar a antecipação da tutela, mas, sobretudo, para a efetividade da tutela jurisdicional⁸. No Projeto de Lei n.º 3.474, de 2000, foram inseridos ao art. 520 os incisos VII e VIII, sendo que apenas o inciso VII, consta no art. da lei aprovada⁹.

⁶ PAULO AFONSO BRUM VAZ, citando TEORI ALBINO ZAVASCKI, já mencionava antes da alteração da lei, solução no sentido de que a antecipação da tutela teria feito nascer um novo inciso no art. 520, atribuindo efeito meramente devolutivo à apelação, interposta contra sentença que julga procedente a ação e concede a tutela anteciparia, simultaneamente. (Antecipação de sentença e adequação recursal, Revista do Processo, vol. 92, São Paulo, RT, 1.998, p. 195-198. Antecipação de tutela, São Paulo, 1997, p.78/82).

⁷ Dispunha o anteprojeto: "Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, ressalvadas as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas e as sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475). Parágrafo único. Havendo perigo de lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, poderá o juiz, a requerimento do apelante, atribuir à apelação, total ou parcialmente, também o efeito suspensivo (em decisão irrecorrível)".

⁸ Neste ponto faz-se necessária uma rápida remissão ao direito comparado. O regime que se pretendia impor à eficácia das sentenças e conseqüentemente à dinâmica dos efeitos da apelação, no citado anteprojeto, era semelhante à disciplina dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil italiano, que prevê como regra a imediata executividade das sentenças e somente como possibilidade a suspensão, no todo ou parte, de seus efeitos, em sede de apelação. Sobre este aspecto, com profundidade, vide Cássio Scarpinella Bueno, Execução e antecipação de tutela, p. 68 e 69.

⁹ No Projeto de Lei o dispositivo estava assim redigido: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da decisão que (...): I - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. VIII - tiver como fundamento súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente" (NR).

Segundo a exposição de motivos, quando da elaboração do projeto cogitou-se adotar como regra, a não suspensividade da apelação, atribuindo-se dessa forma maior eficácia à sentença, na trilha de exemplos em direito comparado¹⁰.

5. Recurso de agravo

A sistemática do recurso já havia sido alvo de profundas mudanças com a edição da Lei 9.139/95, onde foram observadas as seguintes diretrizes: a) a interposição do agravo diretamente ao Tribunal de Justiça, afastando-se da regra existente no direito brasileiro de que os recursos são interpostos perante o órgão que proferiu a decisão; b) a possibilidade de o relator do recurso suspender os efeitos da decisão agravada, quando preenchidos determinados requisitos. Frente às dificuldades encontradas na aplicação da nova ordem introduzida, eis que o recurso veio uma vez mais receber outras importantes e decisivas modificações assim delimitadas:

5.1 Retratação no agravo retido

Em função da nova redação do §2.º do art. 522 do CPC, não existe mais qualquer dúvida sobre o juízo de retratação, desde que o juiz ouça a parte contrária no mesmo prazo em que o agravante possui para recorrer, isto porque a possibilidade de o julgador se retratar não é infinita.

5.2 Obrigatoriedade da interposição do agravo retido

Atualmente, com a nova lei, determina-se que será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos ao efeito em que a apelação é recebida. Do modo como o legislador introduziu a modificação, o agravo retido não prejudica a prestação e a efetividade da tutela jurisdicional.

5.3 Obrigatoriedade da juntada em primeiro grau da cópia da petição de interposição do agravo de instrumento

Na verdade, o sistema não poderia admitir a situação de o juiz de primeiro grau não ter conhecimento de que uma decisão por ele proferida foi objeto de impugnação e que pode ser reformada pelo órgão superior. Aliás, na prática forense já se tornou praxe o relator do agravo encaminhar cópia da petição de interposição de agravo de instrumento ao juiz de primeiro

grau. De toda sorte, o legislador inseriu no art. 526 o Parágrafo único, assim redigido: "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do recurso."

O Parágrafo único sob referência não agasalha em seu texto qualquer dúvida quanto à necessidade de o agravado provar que a cópia da petição de interposição do agravo não foi juntada em primeiro grau. Isto significa que não basta alegar em contra-razões que o agravante não teria demonstrado em primeiro grau a interposição do recurso. Houve uma inversão do ônus de comprovar a presença dos requisitos de admissibilidade, isto é, quanto a esse requisito, a comprovação de sua inexistência incumbe ao agravado, cuja comprovação poderá ser feita de forma irrefutável.

5.4 Nova redação do art. 527

Alterou-se a redação desse dispositivo modificando-se desde aspectos puramente redacionais e terminológicos até substanciais do agravo de instrumento. Dentre as mudanças terminológicas, ou mesmo explicativas observa-se diante da redação dada ao caput do art. 527, que não prevê mais a possibilidade de o relator indeferir liminarmente o agravo nas hipóteses do art. 557. Retirou-se essa disposição do caput e colocou-se ao inciso I, estabelecendo que o relator do agravo "negar-lhe-á segmento, liminarmente, nos casos do art. 557". A alteração se justificava plenamente substituindo a expressão "indeferimento liminar" do agravo para "negar-lhe-á segmento", visto que recurso algum se indefere liminarmente.

5.4.1 Conversão do agravo de instrumento em agravo retido

Um dos motivos que levou o legislador a introduzir as modificações no inciso II do art. 527, foi inegavelmente o aumento indiscriminado decorrente da interposição do agravo de instrumento, máxime com pedido de efeito suspensivo manifestamente desnecessário. Note-se que o regramento longe de acarretar prejuízo às partes traz a estas importante colaboração na celeridade do processo, tanto assim que o mesmo dispositivo dispõe claramente "*II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de previsão jurisdicional de urgência ou haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos do juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado dessa competência;*". A urgência passa a ser um critério fundamental, quase sempre imprescindível para a admissibilidade do agravo de instrumento.

5.4.2 Ausência de obrigatoriedade na conversão do agravo de instrumento em agravo retido

Apesar da lição consabida de que ao magistrado incumbe prestar a tutela jurisdicional, não assistindo qualquer margem de liberdade em seu mister o professor Flávio Cheim Jorge observa que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido não deve ser obrigatória¹¹. Pela reforma a urgência e importância do agravo de instrumento ensejará ao relator a necessidade de exame mais detido e analítico do que o permitido apenas com a interposição do recurso.

5.4.3 Agravo inominado

Não esqueceu o legislador de prever o cabimento do denominado agravo inominado, também chamado de interno ou "agravinho" que, como regra, tem sido previsto contra as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais, pelos relatores a respeito do juízo de admissibilidade, considerando que o pronunciamento determinando a conversão do agravo de instrumento em retido é de natureza decisória¹². É aplicável a esse agravo a disposição insita no § 2.º do art. 557, do CPC, pela qual é possível a aplicação de multa a ser paga pelo agravante, entre um e dez por cento do valor da causa, caso o recurso seja manifestamente infundado ou mesmo inadmissível, "ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

5.4.4 Efeito suspensivo em decisões negativas e antecipação dos efeitos da tutela recursal

Pela nova redação o inciso III, do art. 527, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão¹³. No sistema anterior, como ressabido, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deveria ser concedida com fundamento no art. 273, e não no

¹¹ Op. cit. p. 100.

¹² Comentando a matéria leciona o professor FLÁVIO CHEIM JORGE: "No entanto, necessário que se diga desde já, que a impugnação da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, quando aplicado na prática forense, poderá gerar dois efeitos negativos: a) pode-se ter uma grande profusão desses recursos, o que mais uma vez comprometerá o trâmite das impugnações de conteúdos mais relevantes, com mais apelações, pelo condão de extinguir o processo. b) o desuso da norma do § 2.º pelos tribunais, justamente para evitarem que essa situação de sobrecarga se dê. O acréscimo dos agravos é e por algum tempo continuará a ser, sem dúvida, o principal problema a ser solucionado no âmbito recursal do processo civil".

¹³ A Exposição de Motivos do Anteprojeto sobre o assunto, esclarece: "Igualmente é explicitado que o relator poderá atribuir não apenas efeito suspensivo do agravo (art. 558, como também, na linha de jurisprudência precedente, dar-lhe o impropriamente chamado "efeito ativo", ou seja, poderá antecipar, total ou parcialmente, a própria tutela pretendida no recurso.

art. 527, c/c o art. 558, surgindo a dúvida quanto à competência para tal providência¹⁴, considerando que somente estes últimos é que mencionavam a respeito do relator especificamente. Na atualidade, tendo em conta que o permissivo para a antecipação dos efeitos da tutela recursal está previsto expressamente no inciso III, do art. 527, e fazendo o caput menção expressa ao relator, dúvida insubsiste quanto à sua competência.

6. Embargos infringentes

A utilidade desse recurso sempre foi bastante questionada. Assentado no direito brasileiro, desde o CPC/39, a doutrina de modo geral já se posicionava pela sua retirada de nosso ordenamento, tanto que Pedro Batista Martins autor do Anteprojeto do CPC/39, àquela altura já advertia que esse recurso tenderia a desaparecer, "em futuro próximo ou remoto da nossa legislação processual", constituindo ele um *bis in idem*: é o segundo tempo do recurso de apelação¹⁵. As críticas sobre a permanência dos embargos estão fundamentadas em motivos históricos, no prolongamento ainda maior do processo e no excesso de recursos¹⁶. Para alguns, a reforma deveria ter retirado em definitivo essa modalidade recursal de nosso sistema mais preferiu mantê-la¹⁷.

6.1 Restrição ao cabimento dos embargos infringentes

O avanço mais significativo segundo a lei n.º 10.372/2001, está relacionado com o seu próprio cabimento. Cotejando-se os dizeres do art. 530, com a redação anterior e a atual, afiguram-se três aspectos referente-mente ao cabimento dos embargos. A primeira diz sobre a necessidade de o tribunal ter reformado a sentença, ou seja, dado provimento ao recurso de apelação. A segunda, quanto à necessidade de se estar diante de uma sentença de mérito (art. 269 do CPC). E a terceira decorre da necessidade de o tribunal ter julgado procedente a ação rescisória.

¹⁴ O professor e magistrado Cleanto Guimarães Siqueira fazendo palestra e simpósio no Espírito Santo, salientou, com precisão, que o relator somente poderia antecipar algo que estivesse afeto a ele. O juiz anteci-pa um dos efeitos da sentença, exatamente que vai ser ele próprio, juiz, que posteriormente proferirá a sen-tença. Quanto ao agravo, este vai ser julgado pela Câmara, que, nos termos do art. 163, do CPC, proferirá um acórdão. Dessa feita se se pretende antecipar algum dos efeitos desse acórdão, somente poderá fazê-lo aquele responsável pelo seu julgamento, no caso a Câmara, e não relator, que é apenas um de seus componentes.

¹⁵ Pedro Batista Martins, Recursos e processos da competência originária dos tribunais, p. 238/9.

¹⁶ Muniz Aragão, Embargos infringentes, p. 76, *vg.*, ao enfrentar esse problema, diz enfaticamente: "o me-lhor resultado se apura através de um único regulamento da causa, propiciada pela apelação cujas caracterís-ticas importam em facultar ao grau superior uma completa análise da matéria feita e não a simples revisão da sentença".

¹⁷ É o que consta expressamente da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 3.474: "no alusivo ao recur-so de embargos infringentes a comissão de reforma recebeu sugestões as mais díspares, no sentido de sua extinção. Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia, de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido de aperfeiçoamento da prestação jurisdic-ional".

6.2 Mudança do procedimento

Ao lado das alterações substanciais introduzidas no instituto, acresça-se também as modificações em seu procedimento, através da nova redação emprestada aos arts. 531, 533 e 534.

Mediante a nova redação dada ao art. 531, uma vez interpostos os agravos, o relator do acórdão embargado intimará a parte contrária para responder o recurso, e só depois dessa providência proceder-se-á ao juízo de admissibilidade. As modificações introduzidas nos arts. 533 e 534, guardam sintonia com o procedimento traçado pelo art. 531, e com o acréscimo também pertinente da necessidade da adaptação do julgamento do recurso à estrutura interna de cada tribunal.

7. Ato de interposição dos recursos especial e extraordinário

Com a nova redação dada ao art. 542, facultado está aos tribunais estabelecer normas diversas do simples protocolo da petição na secretaria para a interposição de recurso. A alteração é necessária, porque o art. 542, caput é específico em relação a interposição dos recursos especial e extraordinário, não se aplicando a ele a previsão genérica contida no Parágrafo único do art. 506, o qual preconiza que a norma de organização judiciária estabeleça regras diferentes para a interposição dos recursos, verbis: "No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto do art. 524".

8. Agravo de instrumento de despacho denegatório dos recursos excepcionais

Muitas críticas ocorreram em torno do recurso de agravo de instrumento sobre a comprovação da tempestividade do recurso excepcional, através da certidão de intimação do acórdão recorrido, o que levou o STJ a posicionar-se através da Súmula 223: "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo", e no Supremo Tribunal Federal por meio da aplicação da Súmula 288, *in fine*: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Aperfeiçoando-se o sistema foi modificado o § 1.º do art. 544, onde consta expressamente, dentre as peças obrigatórias para a formação do instrumento, a "certidão da respectiva intimação" do acórdão recorrido.

8.1 Autenticação das peças pelo advogado

Outra crítica que perdurava acerca da formação do instrumento era o posicionamento dos tribunais superiores que exigiam que as cópias das peças que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo¹⁸. Superando esse obstáculo a lei sob referência introduziu norma desburocratizadora ao permitir que o próprio advogado declare como autênticas as peças do processo, conforme a parte final do § 1.º do art. 544, com a nova redação. A novidade simplificadora e antiformalista, como facilmente se pode notar, é salutar permitindo-se que a responsabilidade pela legitimidade do traslado seja atribuída ao próprio advogado.

8.2 Isenção de custas

Não se pode negar que a reforma trouxe expressiva mudança no recurso de agravo de instrumento, contra despacho denegatório dos recursos excepcionais, com a nova redação dada ao § 2.º do art. 544. Nesse sentido, é recomendável a transcrição do entendimento do Professor Flávio Cheim Jorge "Por preparo se entende o pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso, isto é, as custas do processamento do mesmo. O preparo é uma espécie do gênero despesa. Para a interposição do recurso especial, por exemplo, não é devido preparo, mas, tão-somente, o porte de remessa e retorno, que também é uma espécie do gênero despesa. Assim sendo, o preparo (espécie) é sempre uma despesa (gênero), enquanto a despesa nem sempre significa preparo, pois pode ser mencionada como porte da remessa e retorno"¹⁹. Enfim, o recurso de agravo de instrumento fica isento do pagamento de preparo e do porte de remessa e retorno, sendo que permanece o mesmo entendimento quanto ao pagamento do preparo para os recursos excepcionais, isto é, o recurso especial está isento, e o recurso extraordinário não²⁰.

9. Da ordem do processo nos tribunais

Neste tema o legislador introduziu três modificações. A primeira operou-se através da introdução de um parágrafo único ao art. 547. A visão do legislador é semelhante com a modificação da redação do caput do art. 542, permitindo-se que a norma de organização judiciária possa delegar a competência a outros órgãos para o recebimento dos recursos. A segunda alteração está inserida no caput do art. 555 e corrige a redação anterior,

¹⁸ É o que pode ser inferido da jurisprudência placitada pelo STJ: EDAg 275.281/DF; Ag. 49.823/SP; Esp 264.511/SP; Ag. 305.988/SP; REsp 248.341/RS; Ag. 293.973/SP

¹⁹ Flávio Cheim Jorge, *Apelação civil: teoria geral e admissibilidade*, p. 194.

²⁰ A sistemática embora tenha entrado em vigor recentemente, alguns tribunais estão acumulando inúmeros agravos de instrumentos por não disporem de recursos financeiros para o pagamento da respectiva remessa. A expectativa, portanto, é a de que a norma não tenha o seu objetivo frustrado por falta de recursos financeiros.

demonstrando que o julgamento por três juízes se refere unicamente a apelação e ao agravo, na medida em que outros recursos podem e devem ser julgados em maior número, v.g. embargos infringentes. A terceira modificação é a mais relevante objetivando firmar um posicionamento do tribunal a respeito de uma determinada tese jurídica a ser levada em consideração nos julgamentos seguintes sobre a mesma matéria. Esta modificação se refere ao § 1.º do art. 555, a exemplo do que há muito tempo vem praticando o STF e STJ, conforme previsto em seus regimentos internos, (RISTJ, art. 14, II, e RISTF, art. 22, Parágrafo único). Segundo a exposição de motivos, a norma traduz: manifesto proveito a superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizada propicia. A intenção persegue o objetivo de que, uma vez fixada a posição do tribunal, seja ela adotada nos julgamentos subseqüentes, e assim espera-se que ocorra, a exemplo dos tribunais superiores.

II - CONCLUSÃO

Finda a breve explanação em derredor da Lei n.º 10.352/01, é de se concluir que o diploma legal introduziu profundas modificações no sistema recursal, e, por via de consequência, nos dispositivos assim resumidos:

No art. 475, o reformador calcado na mesma opção ideológica legislativa, manteve na nova redação dessa norma o denominado reexame necessário, eliminando-o, no entanto, na hipótese de anulação de casamento. Para alguns doutrinadores, a reforma perdeu grande oportunidade para aperfeiçoar o instituto, eliminando algumas questões que constituem objeto de interminável celeuma doutrinária e jurisprudencial, como v.g., o problema da *reformatio in pejus* contra o poder público sem que tenha sido interposto recurso de apelação pelo adversário.

Sem dúvida alguma, um dos objetivos do legislador ao alterar o art. 498, foi sem dúvida alguma facilitar o processamento dos recursos excepcionais e dos embargos infringentes. Trata-se de providência oportuna do legislador, pois, pela redação atual do dispositivo, quando um acórdão contiver uma parte unânime e outra não unânime, uma vez interpostos os embargos infringentes, não haverá mais o ônus de se interpor o recurso excepcional. Mesmo que se trate de recurso especial contra a parte unânime, o prazo para a sua interposição somente começará a fluir após a intimação do julgamento dos embargos infringentes, ou, então, do julgamento dos embargos de declaração opostos contra esse acórdão, em sua eventualidade.

O art. 515, estendeu o efeito devolutivo da apelação, dando ênfase à instrumentalidade em detrimento da boa técnica processual. Essa mudança amplia de modo substancial o efeito devolutivo da apelação, permitindo que o juízo recursal extravase o âmbito do dispositivo da sentença

de primeiro grau, e, por conseqüência, o objeto da impugnação.

Através do inciso VII, do art. 520, chega-se à idéia de que os processualistas em época mais recente entendem que o tradicional modelo do procedimento ordinário, é completamente inadequado para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva a todas as situações de vantagens. Desse modo, fiel a esse pensamento foi introduzido o inciso VII, com o objetivo de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, mediante sentença que, na eventualidade de recurso de apelação, este será recebido apenas com efeito devolutivo.

As alterações havidas nos arts. 523, 526, e 527 trouxeram consigo inegável aperfeiçoamento ao recurso de agravo de instrumento, e, com isso, contornando inúmeros problemas originários da reforma processual (Lei 9.139/95), cuja síntese é a seguinte:

Conferiu-se redação mais precisa ao § 2.º do art. 523, ficando claro que o agravado tem oportunidade de manifestar-se no prazo de dez dias, após o qual o juiz que proferiu a decisão impugnada poderá se retratar. Havendo retratação o juiz deve cumprir o disposto no art. 529, comunicando ao relator do agravo que reformou o ato decisório. Ratificando de certo modo a regra do art. 280, III, do CPC, atinente ao procedimento comum sumário, ergue-se generalizada a obrigatoriedade de ficar retido nos autos, o agravo interposto contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento. O legislador pretendeu corrigir grave falha do precedente sistema do agravo retido, porque em várias situações era impossível a aplicação rígida do anterior regramento (art. 523 § 4.º).

Ao art. 526, a alteração inserida no seu parágrafo único, tende a considerar tal determinação como requisito extrínseco de interposição do recurso, e desse modo, o seu desatendimento, implica em não-conhecimento do agravo. Nesse particular a reforma dá ênfase ao formalismo em detrimento da finalidade do ato, visto que em muitas situações, como naquelas ocorrentes nas grandes comarcas, a consulta dos autos de agravo no tribunal é muito mais simples e facilitada do que o exame em cartório de primeiro grau. Assim, a modificação encetada desprezando a regra do prejuízo, insculpida no art. 244, do CPC, é peremptória ao dispor que o descumprimento da determinação contida no caput quando argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Com a nova redação ao art. 527, do CPC, foram reordenadas e dilatadas as inúmeras atribuições ao relator do recurso assim ordenadas: a) poderá ele requisitar informações do juiz prolator da decisão interlocutória agravada, que deverá prestá-las no prazo de dez dias (inc. IV); b) determinará que se proceda à intimação do agravado para que apresente resposta no prazo de dez dias (inc. V); e c) quando for o caso, mandará ouvir o Ministério Público para que se pronuncie no prazo de dez dias (inc. VI). Desnecessário

ressaltar que a inequívoca relevância das modificações reclamam, a um só tempo, preparo e experiência do magistrado, como também extrema prudência, pois, verifica-se que foram outorgadas importantes atribuições ao relator do agravo de instrumento.

Os arts. 530, 531, 533 e 534 modificaram a sistemática processual em relação aos embargos infringentes. Pela leitura de parte do novo art. 530, ressaí que a interposição deles ficou reduzida a duas únicas hipóteses, quando o acórdão não unânime: a) houver reformado, em grau de apelação a sentença de mérito; e b) houver julgado procedente a ação rescisória. No que concerne à tramitação dos embargos infringentes percebe-se claramente que o legislador demonstra empenho redobrado para torná-la mais simples.

O art. 542, inserido no capítulo referente aos recursos dirigidos aos tribunais superiores, foi praticamente mantida a mesma redação do art. 542, suprimindo-se apenas a locução "e aí protocolada". Como se vê, a inovação atribui aos tribunais de segundo grau a faculdade de procederem a edição de ato administrativo interno, descentralizando o serviço de protocolo das petições de interposição daqueles recursos.

O art. 544 obteve importante aperfeiçoamento, o que pode ser constatado através da nova redação dada aos §§ 1.º e 2.º, cuja síntese é a seguinte:

- a) exigência da certificação da intimação do acórdão recorrido, para que seja ela cotejada com a data do protocolo da petição do recurso extraordinário ou especial;
- b) desnecessidade de autenticação das cópias acompanhando importante tendência pretoriana, eliminando-se odiosa formalidade cartorial, pois as cópias das peças trasladadas podem ser declaradas autênticas na própria petição de interposição do respectivo recurso, pelo advogado subscritor, sob a fé de seu grau; isenção do pagamento de custas de porte que causava grande embaraço aos advogados, que deviam explicação aos seus constituintes sobre o pagamento dobrado das custas e do porte de remessa e retorno na interposição de agravo contra decisão denegatória;
- c) previsão explícita do contraditório, uma vez que o anterior artigo 544 não aludia, claramente, a oportunidade de apresentação de resposta às razões do Agravante. A novel redação do § 2.º delinea-se claríssima: "O agravado será intimado, de imediato para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente".

A respeito do art. 547, trata-se de oportuna alteração legislativa cuja inserção do Parágrafo único, em capítulo que regulamenta a ordem dos processos no tribunal, vem eliminar de uma vez por todas qualquer celeuma à interação do protocolo de primeiro e segundo grau de jurisdição. A inovação outorga aos tribunais a faculdade de procederem mediante a edição de ato administrativo interno, à descentralização do serviço de protocolo de petições e recurso na órbita de sua jurisdição.

Referentemente ao art. 555, cuida-se de aperfeiçoamento da ordem dos processos no tribunal. Explica o legislador na exposição de motivos que a redação proposta se justifica porque "é excluída a menção ao revisor, função não existente nos agravos". O Parágrafo único passa agora a ser o § 2.º, praticamente com a mesma redação, precisando apenas que o juiz autorizado a pedir vista por uma sessão, é aquele integrante do órgão julgador. Observa-se que a inserção do § 1.º trouxe para o direito positivo pátrio uma nova espécie de mecanismo, visando unificar a jurisprudência no âmbito de um mesmo tribunal. A nova sistemática passa a coexistir com o tradicional instituto da uniformização da jurisprudência regida pelos arts. 476 a 479 do CPC.

Em resumo, a efetividade do sistema recursal brasileiro denota expressiva fórmula, segundo a qual o processo se destina a proporcionar a quem dele necessita, para fazer valer a afirmação de direito ao jurisdicionado exatamente aquilo que ele receberia se tivesse havido o cumprimento espontâneo da obrigação. Por isso, tem-se que o caráter instrumental do processo determina que seu resultado, do ponto de vista ideal, deve ser justamente aquele almejado pela parte que dele necessita. No sentir de KAZUO WATANABE, é necessário que o processo "tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos²¹.

As recentes reformas dão bem a demonstração de tornar cada vez mais efetiva a sistemática processual, embora saibamos que isso importará na incomodação de algumas situações que antes privilegiavam as técnicas de segurança. A eficácia e exequibilidade da reforma no cotidiano da vida forense, somente o futuro poderá dizer. Ainda mais, agora, com a superveniência do novo Código Civil para o qual as normas processuais deverão estar aptas para implementá-lo na expectativa de uma justiça dinâmica nos moldes em que exige a sociedade.

²¹ KAZUO WATANABE (Da cognição do processo civil, 2.ª ed., São Paulo, Central de Publicação Jurídica, Centro Brasileiro de Estudo e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 2). Ao entendimento desse autor, há uma tendência ao instrumentalismo substancial, "em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal"

Referências Bibliográficas

- ARENHARTE, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, São Paulo, RT, 2001, p. 50.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Execução Provisória e Antecipação da Tutela, p. 68.
- FERREIRA, William Santos. Tutela antecipada no âmbito recursal, p. 248.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: O contempt of court, Revista do Processo, vol. 102, São Paulo, RT, abr. jun. 2001, p. 220.
- JORGE, Flávio Cheim. Apelação civil: teoria geral e admissibilidade, p. 194.
- MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos da competência originária dos tribunais, p. 238/9.
- MESQUITA, Eduardo Melo de. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação as decisões judiciais. Coord. Nelson Nery Jr. e Tereza Arruda Alvin Wambier. Vários colaboradores. São Paulo: RT, 2001, (Série Aspectos polêmicos e a atuais dos recursos, v. 4), p. 235.
- MUNIZ de Aragão, Embargos infringentes, p. 76.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha, artigo "O DIREITO TEMPORAL E A 2ª. FASE DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" publicado na obra a nova reforma processual: - as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis n.ºs 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001/Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues - São Paulo: Saraiva 2002, pág. 154 a 156.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de (Duplo grau de jurisdição - Conteúdo e alcance jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 44).
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual, Revista Forense, 325, (1994): 111.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. O processo civil no limiar do novo século, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 7.
- VAZ, Paulo Afonso Brum. Antecipação de sentença e adequação recursal, Revista do Processo, vol. 92, São Paulo, RT, 1.998, p. 195-198. Antecipação de tutela, São Paulo, 1997, p.78/82.
- WAMBIER, Luis Rodrigues e Tereza Arruda Alvin. Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil/ - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- WATANABE, Kazuo. Da cognição do processo civil, 2.ª ed., São Paulo, Central de Publicação Jurídica, Centro Brasileiro de Estudo e Pesquisas Judiciais, 1999, p. 2.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO n.º. 004/2001

Processo n.º. 495/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª. Zona Eleitoral - Autazes

Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Recurso. Candidato não registrado. A teor do art. 175, § 3º. do Código Eleitoral, são nulos os votos dados a candidato não registrado. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, porém em não lhe dar provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de fevereiro de 2001.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso inominado intentado por RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, qualificado nos autos, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª. Zona Eleitoral, que houve por bem acolher promoção ministerial para anular a votação atribuída ao Recorrente em 38 urnas apuradas, bem como para não computar as restantes, considerando o indeferimento do registro de sua candidatura, patente o fato de que o recurso eleitoral intentado não gozava de efeito suspensivo.

Sustenta o Recorrente que houve descumprimento de decisão promanada do Eminentíssimo Corregedor Eleitoral, prolatada nos autos da Reclamação n.º. 040/2000 - CRE - TRE/AM, que determinou ao Juiz Presidente da 35ª. ZE que se abstinhasse de qualquer ato em detrimento de sua candidatura.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de seja computada a votação que lhe houver sido atribuída nas 44 urnas eleitorais da 35ª. ZE, com a manutenção da votação até julgamento definitivo do registro de sua candidatura no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como determinada a afixação, em local visível, na Comarca de Autazes, do resultado final das eleições, com a votação a si atribuída.

O Ministério Público ofereceu contra-razões, sustentando não assistir razão ao Recorrente, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro de sua candidatura, defluindo daí que não poderia receber qualquer votação, uma vez que não era candidato.

Os autos foram com vista à Douta Procuradoria Regional Eleitoral que exarou parecer no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparo a decisão recorrida, que atenta ao fato de que o Recorrente não lograva o registro de sua candidatura, com fundamento no art. 175, § 3º. do Código Eleitoral houve por bem anular os votos atribuídos ao Recorrente.

Como destacado no Parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral, ao tempo da sua apuração o Recorrente não havia obtido liminar que assegurasse efeito suspensivo ao recurso que intentara, logo não poderia ter figurado na Urna Eletrônica como candidato.

Destaca, ainda, o Parecer Ministerial, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral negou seguimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Recorrente, mantendo, assim, o indeferimento do registro de sua candidatura.

Sendo nulos os votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados, consoante disciplina do art. 175, § 3º. do Código Eleitoral, outro caminho não resta que não seja o de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Voto, pois, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Manaus, 12 de fevereiro de 2001.

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO nº 006/2001

Processo nº 01/1999 - Classe VII

Autos de Exceção de Suspeição

Excipiente : Dr. Marcelo Pinto Ribeiro - Promotor Eleitoral da 29ª ZE

Excepto : Dr. Joaquim Almeida de Souza - MM. Juiz Eleitoral da 29ª ZE

Relatora : Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

EMENTA: Exceção de Suspeição. Amizade íntima entre juiz e réu que é vice-prefeito em processo crime eleitoral. Comprovação por testemunhas. Relacionamento que extrapola a cordialidade entre as autoridades locais municipais. Aplicação supletiva do art. 254, I, do CPP. Exceção julgada procedente, declarando-se a suspeição do excepto.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em julgar procedente a exceção e declarar a suspeição do Excepto, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 13 de fevereiro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição ajuizada pelo Digno Promotor Eleitoral da 29ª Zona, na Comarca de Novo Aripuanã, contra o MM. Juiz Eleitoral da mesma circunscrição, visando ao fastamento deste dos processos-crimes eleitorais nº 4/99 e 5/99, em que figura como denunciado o Sr. Geramilton de Menezes Weckner, Vice-Prefeito de Novo Aripuanã.

Alegou o Excipiente que o Excepto "vem se comportando de maneira inadequada e suspeita para com os jurisdicionados, tanto na justiça comum como na justiça eleitoral, distanciando-se, a cada dia, das nobres funções e misteres inculpidos ao Poder Judiciário Estadual, como, por exemplo, deixando de processar apelação interposta no processo de inventário n° 30/97 c/c processo de remoção de inventariante n° 053/97, não tomando providências legais referentes ao desaparecimento do processo n° 060/97 (queixa-crime), em que figuram como partes Raimundo Lopes de Albuquerque Sobrinho (autor) e Adiel Meira de Santana (réu); não intimando o Órgão Ministerial para intervir nos feitos de suas atribuições".

Salientou o excepto que, "buscando defender o seu amigo íntimo (doc. fl. 20), Sr. Raimundo Lopes de Albuquerque Sobrinho (Prefeito Municipal de Novo Aripuanã/AM) e os demais integrantes de seu grupo político, interveio indevidamente na audiência de instrução presidida pelo MM. Juiz Relator, Dr. Divaldo Martins, quando na inquirição da testemunha de acusação, Sr. Elizeu Félix da Silva, proferiu a seguinte frase: 'Não acho que tenha ocorrido cerceamento ao direito de acusação'. Incontinenti, requereu este agente ministerial eleitoral ao juiz relator presidente do feito que advertisse o Dr. Joaquim Almeida de Souza para não se manifestar durante a audiência, haja vista estar na sala de audiência na condição de ouvinte".

Argumentou, ainda, que o Excepto deferiu pedido da advogada do Sr. Geramilton de Menezes Weckner, Vice-Prefeito do Município de Novo Aripuanã, e denunciado no processo-crime eleitoral n° 004/99, sob o argumento de problema de saúde da mesma, designando nova data para realização da audiência de interrogatório, sem "um mínimo de prova que seja (atestado médico) para viabilizar o seu deferimento, bem como conforme instrumento de mandato acostado aos autos, possui o denunciado retromencionado duas advogadas devidamente constituídas, não se justificando o adiamento da audiência marcada". Enfatizou, igualmente, que não há "suporte jurídico para a designação de nova data de audiência 3 (três) meses após".

Requereu, ao final, seja julgada procedente a presente exceção de suspeição, designando-se outro juiz eleitoral para atuar nos processos-crimes eleitorais em que figura como denunciado o Sr. Geramilton de Menezes Weckner.

O Excepto apresentou defesa, às fls. 121/124, na qual sustenta

que "o nefasto pedido de Exceção de Suspeição consiste numa repugnante retaliação feita pelo Promotor Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral, contra este Magistrado, em virtude deste Juiz, conjuntamente com o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, o Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o Delegado de Polícia de Novo Aripuanã e o pároco da Igreja católica de Novo Aripuanã, haver denunciado através de ofício, em 23.06.99, endereçado ao Excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça do estado do Amazonas, Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, os atos irresponsáveis que vinham sendo praticados pelo Promotor Eleitoral Marcelo Pinto Ribeiro, bem como, por este julgador haver levado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça a intromissão indevida do aludido Promotor Eleitoral Marcelo Pinto Ribeiro, nos atos administrativos proferidos por este magistrado na direção do Fórum de Justiça da Comarca de Novo Aripuanã".

Prossegue o Excepto, afirmando que "o Dr. Divaldo Martins da Costa, MM. Juiz Eleitoral e membro desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, encontrava-se presente nesta Comarca e jamais faz qualquer admoestação a este Magistrado na presença do Promotor Eleitoral, pelo contrário foi testemunha o insigne Magistrado do deplorável procedimento do Doutor Marcelo Pinto Ribeiro na sala de audiência do Fórum de Justiça desta Comarca, por ocasião do interrogatório da testemunha de acusação Elizeu Félix da Silva. O item nº 5 do impertinente, improcedente e inconsequente pedido de Exceção de Suspeição é fruto da falta de sensatez do signatária do mesmo, que não residindo nesta Comarca, deslocou-se dessa Capital apenas para participar da audiência de interrogatório do denunciado Geramilton de Menezes Weckner, e como havia este Magistrado recebido um requerimento da defensora do suso mencionado acusado achei conveniente designar nova data para o interrogatório do mesmo, tendo em vista que nos meses de setembro e outubro do corrente ano, encontrava-se este Juiz Eleitoral de férias regulamentares, conforme concedeu-me o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, como comprova a cópia da Poartaria nº 1.072/99, oriunda do gabinete do Presidente daquele Eg. Tribunal, já acostada aos autos".

Conclui que "o impertinente pedido de Exceção de Suspeição deste Magistrado arguido pelo Promotor Eleitoral desta 29ª ZE, Doutor Marcelo Pinto Ribeiro não tem o menor fundamento, por ter o mencionado Promotor Eleitoral agido de forma irresponsável, comportando-se o mesmo, como típico litigante de má-fé, uma vez que altera a verdade dos fatos, procede de forma temerária e provoca incidente manifestamente infundado, por

esta razão deve o improcedente pedido ser indeferido liminarmente".

Termos de Inquirição das testemunhas Elizeu Félix da Silva e Carlos Magno Domingos Ramos, às fls. 161/165 e 167/169.

Parecer do MPE opinando pelo deferimento do pedido no sentido do afastamento do Excepto dos processo crimes eleitorais nº 004/95 e 005/99 em que figura como denunciado o Sr. Geramilton de Menezes Weckner, Vice-Prefeito de Novo Aripuanã.

É o relatório.

VOTO

O caráter da imparcialidade do julgador desponta como *conditio sine qua non* para o legítimo exercício da atividade jurisdicional, considerando-se que o Estado-Juiz coloca-se entre as partes em litígio e, sobretudo, acima delas, objetivando a solução final do conflito de interesses originário, - sem, em nenhum momento, propender para qualquer das causas -, visando, em última instância, não só à realização do direito objetivo material, mas, fundamentalmente, à preservação da ordem jurídica, e, em sua extensão, à necessária credibilidade e, por consequência, à imposição da segurança das relações sociais, políticas e econômicas, como bem assim, à própria paz social que é o fim do Direito, segundo o jusnaturalismo.

O atributo da imparcialidade, portanto, é inseparável do órgão da jurisdição, como verdadeiro pressuposto de validade processual. É exatamente neste sentido que a doutrina costuma afirmar que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz.

A incapacidade subjetiva do juiz - que se origina da suspeita de sua eventual parcialidade - afeta profundamente a relação processual, pondo em dúvida a própria legitimidade do escopo de atuação do Estado-Juiz, diminuindo a credibilidade social na parcela estatal exercente da função julgadora, o Poder Judiciário, e, acima de tudo, permitindo a possibilidade de inviabilização do objetivo último do estado que é, exatamente, a de moderador de conflitos em nome da estabilidade social e política de toda a coletividade.

Nesse sentido é a lição do colega Juiz Federal da 2ª Região, Dr. Reis Friede, lançada em sua valiosa obra *Vícios da Capacidade Subjetiva do Julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado*.

No caso dos autos a amizade entre o Excepto e o Vice-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Geramilton de menezes Weckner é comprovada pelo depoimento da testemunha Elizeu Félix da Silva, de fl. 162:

"Que o Juiz é amigo do Vice-Prefeito, o Sr. Geramilton de Menezes Weckner e também de seu filho Roberval de Menezes Weckner, Presidente da Câmara."

Os testemunhos colhidos na instrução deste feito trouxeram a lume, aliás, os estreitos laços de amizade entre o Excepto e os eméritos integrantes da cúpula do Executivo Municipal de Novo Aripuanã, inclusive em relação ao Prefeito Municipal, conforme trechos a seguir transcritos:

"Que o Juiz é amigo do Prefeito de Novo Aripuanã, que às vezes anda no carro do Prefeito junto com este" (depoimento de Elizeu Félix da Silva, de fl. 162).

"Que o MM. Juiz é muito amigo do atual Prefeito de Novo Aripuanã, Raimundo Lopes de Albuquerque Sobrinho, conhecido como Raiz, que é visível a amizade entre o magistrado e o Prefeito visto que ambos se chama pelos seus nomes iniciais sem o uso de qualquer pronome de tratamento do tipo Sr., Dr., Excelência; que as pessoas comentam no município de Novo Aripuanã, que o que for contra o Prefeito Raimundo Lopes de Albuquerque Sobrinho, conhecido como Raiz, não dá em nada, dado o nível de relacionamento entre este e o Excepto" (depoimento de Carlos Magno Domingos Ramos, às fls. 167/168).

Assim, resta demonstrada a amizade íntima entre o Excepto e o Vice-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, bem como no tocante a quem este substitui e sucede na Prefeitura, o próprio Prefeito Municipal. Relação esta que, visivelmente, extrapola o liame de relacionamento cordial entre as autoridades locais do município.

Ressalte-se que a representação oficializada pelo Excepto e pelas demais autoridades do município não foi acolhida pelo Ministério Público que concluiu que *"não se vislumbra da leitura dos autos que os atos*

imputados ao Representado hajam se revestido de ilegalidade", com ênfase de que "é função do Ministério Público pugnar pelo cumprimento da lei, sobejamente violada" (fls. 105/106).

Vale salientar que das cinco autoridades que subscreveram a representação, o Representado, ora Excipiente, denunciou duas: o Prefeito Municipal, em ação penal eleitoral (fls. 60/063), recebida por esta Eg. Corte (fls. 75/76), e o Padre Antônio Romero Benito "*por contratar motorista sem habilitação legal para dirigir veículos automotores, veículo este que atropelou e matou a Sra. Sebastiana Melo, ex-Presidente do Sindicato Rural de Novo Aripuanã, estando o processo-crime, em relação ao cidadão retrocitado, suspenso em decorrência da aceitação do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/99*" (fl. 37); e denunciou o pai do Presidente da Câmara Municipal em processos-crimes eleitorais, donde derivou esta exceptio (fls. 49/52 e 111/115).

Acolho o posicionamento jurisprudencial do Eg. TJ/SP:

"Demonstrada a existência de amizade íntima entre o juiz e os réus do processo criminal, procede a exceção de suspeição arguida, devendo o magistrado ser afastado da causa"

Ante todo o exposto, na esteira do posicionamento ministerial, nos termos do art. 254, I, do CPP, voto pela procedência da exceção oposta para declarar a suspeição do Excepto para exercer jurisdição nos processos-crimes eleitorais nº 4/99 e 5/99, que tramitam perante a 29ª ZE, nas quais figura como denunciado o Sr. Geramilton de Menezes Weckner, Vice-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã.

Voto, ainda, com escopo no art. 101 do CPP, pela declaração de nulidade dos atos dos processos principais acima referidos, ficando a cargo do Juiz Excepto o pagamento das custas.

É como voto.

Manaus, 13 de fevereiro de 2001.

Juiz Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

ACÓRDÃO nº 008/2001

Processo nº 71/2000 - Classe I

Autos de Habeas Corpus

Impetrante: Josué de Castro Nóbrega

Paciente : Francisca Carmem dos Santos Saunier

Impetrado : MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona - Maués

EMENTA: Habeas Corpus. Prisão decretada face aos fatos ocorridos após o pleito de 2000. Informações não prestadas pela autoridade coatora. Confirmação da ordem.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em confirmar o *habeas corpus* deferido liminarmente, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 20 de fevereiro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Josué de Castro Nóbrega, em favor de Francisca Carmem dos Santos Saunier, face à prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, na Comarca de Maués.

Alega o Impetrante que a prisão foi ilegal, pugnando pela imediata libertação da paciente.

Antes da apreciação do pedido liminar, esta Relatora solicitou informações ao MM. Juiz Eleitoral, o qual embora intimado deixou transcorrer o prazo assinado sem se manifestar.

Às fls. 12/13, deferi a liminar requerida, expedindo ordem de soltura da paciente.

Em parecer de fl. 17, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela confirmação da liminar deferida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mais um *habeas corpus* impetrado em favor das pessoas envolvidas nos acontecimentos pós-eleição na comarca de Maués e que culminaram na depredação do cartório eleitoral daquela municipalidade.

Esta Corte, em casos idênticos, com base em decisões do Eg. TSE, tem revisto as prisões decretadas pelos magistrados de primeira instância.

No presente caso, há o agravante de que o Impetrado não prestou as informações solicitadas.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela concessão do *habeas corpus*.

É como voto.

Manaus, 20 de fevereiro de 2001.

Juiz Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

ACÓRDÃO nº 012/2001

Processo nº 91/98 - Classe III

Autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Impugnante : Ministério Público Eleitoral

Impugnados: Amazonino Armando Mendes

Samuel Assayag Hannan

Relatora : Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe

EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ACUSAÇÕES DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Considerando que a AIME, no caso sob exame, uma vez proposta diretamente, terá efeito preponderantemente desconstitutivo do estado de elegibilidade do candidato eleito, bem assim cominação de inelegibilidade futura, com forte declaratividade sobre a existência da ilicitude do ato praticado (abuso de poder, fraude ou corrupção), seria mister que as acusações estivessem suficientemente demonstradas, sob pena de ser rejeitado o resultado das urnas sem o devido suporte probatório e sem prévia cominação legal.

Ação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em dissonância com o parecer Ministerial, em julgar improcedente a presente AIME, nos termos do Voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 21 de fevereiro de 2.001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS ARAGÃO
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Eleitoral

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra Amazonino Armando Mendes, Samuel Assayag Hannan e Partido da Frente Liberal (PFL), em litisconsórcio, tendo sido a inicial levada ao protocolo dessa Eg. Corte em 17.12.98.

Alegou o Autor a existência de previsão constitucional para Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Argumentou, ainda, sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

No decorrer da exordial, afirmou a ocorrência de uso da máquina administrativa, pelos Impugnados, em favor de suas candidaturas, aduzindo que: *"É que essa campanha antecipada foi bancada pelo erário público estadual, mediante realização intensa, ilegal e dispendiosa, de propaganda eleitoral, através de todos os meios de comunicação (rádio, jornal, televisão, outdoor, etc), sob as vestes de propaganda institucional"*.

Recordou a presença do A estilizado, nas cores amarelo, azul e vermelho, como símbolo do governo de Amazonino Mendes, em que pese as cores do Amazonas serem branco, azul e vermelho.

Ainda segundo o MPE, os Impugnados incorreram em improbidade administrativa, pois gastaram no 1º semestre de 1998 mais que a média dos três anos anteriores.

Menciona, o Autor, a ocorrência cumulativa de outros argumentos de ordem fática, que teriam acontecido no período eleitoral, quais sejam:

1. anistia de contas da CEAM no Município de Autazes;
2. participação em inauguração de obra pública em época vedada, mais especificamente a estação de tratamento de água da COSAMA;
3. doação de lotes pelo Prefeito Municipal de Autazes;
4. convites para a participação em carreatas;
5. abuso de poder político pela Prefeitura de Anori;
6. o Programa Direito à Vida;
7. Distribuição de rancho;
8. Contratação de pessoal pela SEDUC e SUSAM.

Com a petição inicial, o Autor carreou Representação formulada pelo órgão do MPE junto à 35ª Zona Eleitoral/Autazes, da qual constam diversos documentos, tais como: Ofício n. 744/98-GSEFAZ, relatando o dispêndio do Estado até maio de 98; Ofício n. 069/98-SECEX/GP, do TCE, informando os valores das despesas com publicidade do Estado do Amazonas, constantes dos balanços dos exercícios de 95/96/97; Ofício n. 839/98-GSEFAZ, informando as despesas do Estado em divulgação das ações governamentais, no períodos de 1.6.98 a 5.7.98; acórdão desta Eg. Corte aplicando multa ao Impugnado Amazonino Mendes, por propaganda em período não autorizado, tendo como relatores os MM. Juízes Paulo C. Caminha e Lima e Maria L. Gomes de Souza; cópia de convite para participar de carreata, subscrito pelo então Secretário Municipal de Economia e Finanças, Luiz Alberto Carijó; folhetos (ou santinhos) do Impugnado Amazonino Mendes e de José Melo e David Tayah, possivelmente distribuídos dentro do prédio da Prefeitura Municipal de Anori; Ofício n. 338/98-SUHAB, informando que a autarquia não entregou nenhuma casa em 1998; cópia de contrato de fornecimento de cestas de alimento, celebrado entre o Governo do Amazonas e a CONAB, datado de 8/maio/98, decisão do MM. Juiz da ZE de Manicoré, suspendendo a distribuição das cestas oriundas do programa Direito à Vida; cópia do Decreto n. 18.642, de 27/3/98, que dispõe sobre a execução do Programa Direito à Vida nos Municípios do interior do Estado; cópia de decisão do MM. Juiz Paulo César Caminha e Lima, determinando a devolução ao Estado das cestas alimentícias apreendidas em Manicoré; Ofício n. 1146-GSEAS, informando sobre o Programa Direito à Vida; Ofício n. 104/98/PJA, subscrito pelo MPE junto à 35ª ZE, de Autazes, informando a remessa de cópias de 199 fichas cadastrais visando ao recebimento de lotes urbanos, para fins de juntada aos autos de procedimento administrativo n. 16/98; Ofício n. 2990-GS/SEDUC, informando que não houve contratação de funcionários sem concurso público ou de cooperativas, com vistas à prestação de serviços; além de diversos outros documentos, espalhados ao longo de cinco volumes.

Às fls. 571, a então MMª. Juíza Relatora, Drª. Maria Lúcia Gomes de Souza exarou despacho citatório, recomendando à presente lide o segredo de justiça, conforme previsto no artigo 14, § 11, da CF/88.

Os mandados foram expedidos contra os Impugnados Amazonino Mendes e Samuel Hanan, sem que, contudo, constasse o PFL como litisconsorte, o qual não foi citado.

Os Impugnados apresentaram defesa, em petição de fls. 574/587, onde argumentaram que:

1. Amazonino exerceu um direito constitucional garantido, ao candidatar-se à reeleição, sem desincompatibilizar-se;

2. a publicidade institucional é um dever do Estado-Administração, justo porque constitui direito do cidadão o conhecimento sobre a aplicação dos recursos públicos, mencionando parecer de Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República, afirmando que o simples fato de realizar a propaganda institucional do governo não constitui, de per si, violação à legislação eleitoral;

3. o A estilizado é identidade visual do Governo do Estado do Amazonas, aprovada pelo Decreto n. 16.672, de 8.9.98, sendo que desde 1996 o Eg. TRE/AM já decidiu que o referido A "não constitui tônica de campanha, com propaganda de marca de um esquema publicitário na manipulação do eleitorado", rejeitando representação e permitindo que o governo mantivesse em sua publicidade institucional a identidade que aprovou em licitação pública regular, ou seja, o A estilizado;

4. em 1998, esse Eg. TRE/AM, em julgamento do dia 19.8, relator o Exmo. Sr. Desdor. Roberto Aragão, decidiu que o uso do A não configura violação à norma constitucional ou à Lei 9.504/97, notadamente quando a matéria já foi apreciada pelo Tribunal, que reconheceu a eficácia do procedimento;

5. como decorrência de um julgamento, que teve como Relator o MM. Juiz Paulo C. Caminha e Lima, onde o TRE, em 1998, no dia 2.9.98, considerou que o Governo não poderia utilizar o A estilizado, o Impugnado Amazonino Mendes determinou, imediatamente, a todos e órgãos e entidades da Administração Estadual, que não mais utilizassem a referida identidade visual e, ao mesmo tempo, interpôs recurso especial para o TSE;

6. argumentaram os Impugnados, ainda, que estaria preclusa toda argüição de inelegibilidade decorrente de motivo anterior ao pedido de registro, uma vez que não argüido no momento oportuno;

7. que não há provas de envolvimento do Impugnado Amazonino Mendes com suposta anistia de contas da CEAM em Autazes;

8. que a visita do Governador às obras da COSAMA não se tratou de inauguração, mas de inspeção ou visita para verificação de testes na obra, que somente foi inaugurada após vinte dias do fato;

9. que não há vinculação com os Impugnados, em suposta doação de lotes realizada pelo Prefeito Ivan Éter, de Autazes;

10. quanto ao suposto convite formulado por Luís Carijó para os

servidores participarem da carreata, afirmam que se trata de cópia de fax, de autenticidade duvidosa, que qualquer pessoa poderia haver gerado, não havendo sequer timbre do Município de Manaus no aludido documento;

11. que não há prova de abuso de poder em Anori;

12. que o Programa Direito à Vida teve início em 10.1.97, com Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e o Município de Manaus, portanto em ano no qual não houve eleições;

13. que realmente houve uma apreensão de cestas de alimento do Programa Direito à Vida, mas o MM. Juiz Paulo C. Caminha e Lima concedeu liminar, restituindo os alimentos ao Estado do Amazonas, por reconhecer a legalidade de sua distribuição;

14. quanto à contratação de pessoal, afirmaram que:

a) as admissões foram autorizadas bem antes do período da vedação legal, posto que ocorreram em maio, enquanto que a proibição data de 4 de julho;

b) os atos foram precedidos de prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

c) para evitar qualquer afronta à lei eleitoral, reconhecendo que os Diários Oficiais circularam em data posterior a 3 de julho, o Governador editou decreto anulando os atos ora impugnados pelo MPE e tornando sem efeito as contratações;

15. quanto às despesas com publicidade, informam que houve um equívoco nas informações, sendo que os dados verdadeiros mostram que, nos três anos anteriores ao pleito de 1998, os gastos foram os seguintes, na administração direta:

- a) 1995 - 3.225.640,08;
- b) 1996 - 7.499.928,72;
- c) 1997 - 10.198.891,11;
- d) total - 20.924.891,11;
- e) média - 6.974.819,97;
- f) 1998 - 6.520.000,00;

16. que não há argumento jurídico, na diferença final de votos, pelo fato do vencedor haver obtido 28.000 votos a mais que o 2º colocado, a justificar influência do abuso do poder econômico na campanha.

Anexaram procuração e documentos.

A audiência de conciliação ficou prejudicada, conforme Termo, às fls. 749, em face da ausência do MPE.

Às fls. 751, despacho determinando à Secretaria viabilizar o cumprimento do despacho citatório, em face do PFL, o que foi efetivado às fls. 753.

O PFL apresentou contestação, aduzindo os mesmos argumentos acima expostos, deduzidos na petição de defesa dos impugnados.

O MPE manifestou-se, às fls. 809/812 sobre questões processuais deduzidas pela defesa dos impugnados, tais como coisa julgada e preclusão, tendo sido as mesmas rejeitadas às fls. 815/818.

A fita de vídeo anexada foi periciada, conforme Laudo de Exame em Material Áudio-Visual (transcrição fonográfica), às fls. 826/830.

Sobre o Laudo, o MPE não se manifestou, tendo a defesa aduzido que nada tinha a opor ao mesmo, ocasião em que insistiu na improcedência da ação.

Às fls. 838/839, o MPE requereu intimação pessoal nos autos para especificar as provas a serem produzidas, o que foi deferido às fls. 886.

Às fls. 890, o MPE ofereceu rol de testemunhas, as quais foram devidamente inquiridas por essa Relatora.

Às fls. 893, os Impugnados apresentaram nomes de pessoas a depor, sem, contudo, qualificá-las, razão pela qual lhes foi concedido o prazo de cinco dias para depositar em cartório o rol de testemunhas, tendo transcorrido o prazo sem manifestação.

As testemunhas do Autor foram ouvidas e, logo em seguida, as Partes apresentaram alegações finais.

É o Relatório.

VOTO

Não havendo questões processuais pendentes, uma vez que todas já foram decididas no curso da ação, passo ao exame do mérito.

No curso do processo, o Ministério Público Eleitoral entendeu haver provado, suficientemente, que os Réus foram beneficiados por práticas diversas de abuso de poder econômico, tendo requerido, em seus Memoriais, a procedência da ação.

Vamos analisar, um a um, os argumentos deduzidos pelo Autor.

Primeiro: O problema da suposta propaganda eleitoral irregular e abusiva e o "A" estilizado.

O brilhante voto do eminente Juiz Paulo César Caminha e Lima, transcrito algumas vezes no curso da lide, exprime, em verdade, o pensamento dessa Relatora sobre o assunto. Pessoalmente, inclusive, participei de alguns julgamentos, votando no mesmo sentido.

Ocorre que não foi esse o único julgamento do Tribunal sobre o assunto. Houve outros julgamentos, desde o ano de 1996, em sentido contrário, tendo como Relatores, a saber Aluísio Nobre e Desembargador Roberto Aragão.

Além disso, em matéria de publicidade institucional e propaganda eleitoral, os fatos têm que ser analisados caso a caso, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a fim de se tornar exequível a sanção imposta.

Ora, se em um primeiro momento o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas decidiu pela possibilidade do "A" estilizado, durante aquele período o entendimento, verdadeira coisa julgada, deve ser respeitado, pena de se atentar contra a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Por outro lado, se num segundo momento, houve um julgado que decidiu pela irregularidade do símbolo, o responsável já sofreu a punição devida, na forma do acórdão referido.

Assim, puni-lo novamente, pelo mesmo fato, é bis in idem, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Demais disso, ainda que reconheça a gravidade da afirmação quanto à propaganda eleitoral custeada pelo Estado, admitindo mesmo a presença de alguns indícios, sou forçada a reconhecer, também, que não houve demonstração de tal circunstância.

A simples presença do Governador nos veículos de comunicação, tais como rádio, jornal ou televisão, não são provas suficientes, uma vez que é natural tanto a procura da mídia pelos Chefes de Poder, como as relações que daí advém.

A verdade é que a propaganda irregular, proibida em lei, que caracteriza abuso e interferência no resultado das eleições não ficou demonstrada.

A propaganda institucional, de per si, conforme vem decidindo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não caracteriza propaganda eleitoral irregular, sendo, para esse fim, que se comprove as condutas irregulares do agente público, o que não ocorreu nos autos.

Segundo: Convite para participar de carreatas.

Quanto ao convite para participar de carreatas, o mesmo não se encontrava com timbre ou em papel oficial, não passando de cópia de fax, razão porque, realmente, não merece ser considerado como prova de abuso de poder.

Terceiro: O problema dos gastos com propaganda e a alegada improbidade administrativa.

Acode razão ao Autor quando afirma a grandiosidade das despesas com propaganda.

A meu ver, porém, não apenas no ano de 1998, mas também em 95, 96, e 97.

Mas é preciso perquirir se o só volume pode ensejar a ocorrência de improbidade administrativa. Na verdade, entendo que a resposta é negativa, uma vez que as condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral estão enumeradas taxativamente no rol do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Ou seja, se ocorrentes, haverão de ensejar a improbidade, se não, dela não se cogita.

Por outro lado, a Constituição Federal garante a propaganda institucional, havendo de ser demonstrado elo entre uma e outra a gerar os efeitos pretendidos na Ação, pelo Autor.

Por essa razão, rejeito o argumento.

Quarto: Da anistia de Contas da CEAM no Município de Autazes.

Pessoalmente, inquiri o Promotor eleitoral daquela Zona, sobre esse assunto, oportunidade em que ele confirmou que tomou conhecimento de que o Município de Autazes iria absorver débitos de Municípios junto a CEAM. Afirmou, o ilustre Promotor, que o dinheiro do Município parecia que não era fiscalizado, nem mesmo quando oriundo de convênios com o Governo do Estado.

Neste caso, também foram graves as informações, mas as mesmas não foram confirmadas em Juízo.

Não houve a juntada de uma única conta de energia anistiada e nenhuma outra prova nesse sentido foi produzida, ficando tudo no âmbito de fortes indícios e suspeitas.

Quinto: Da alegada participação em inauguração de obra pública em época vedada.

Afirmou o Autor que os Impugnados estiveram na inauguração de estação de tratamento de água da COSAMA.

Não foi essa, todavia, a conclusão a que cheguei. E explico porque.

Quando o legislador proibiu o agente público, candidato à reeleição nesse caso, de participar de inauguração de obra, fê-lo com o intuito de evitar a captação de sufrágio e evitar, ainda, a desigualdade de oportunidade entre os candidatos.

No caso da referida visita, pela fita se observa que de inauguração não se tratava, posto que a estrutura de inauguração de obras públicas tem característica de verdadeira festa, com a presença sempre constante de equipamento de som para discurso, grupos musicais e grande contingente populacional.

A inauguração verdadeira ocorreria, como de fato ocorreu, vinte dias após, conforme ofícios acostados pelos Impugnados no curso da Ação.

O fato de o Sr. Amazonino Mendes, durante a visita, dizer que queria inaugurar a obra, mostre, talvez, a sua intenção no momento da visita.

Entretanto, a legislação é falha. Ou seja, proíbe o administrador de estar no dia exato da inauguração da obra, mas não o proíbe de visitá-la nas vésperas, o que é verdadeira hipocrisia, mas acaba por proteger a hipótese concreta aventada nesses autos.

Sexto: A aventada doação de lotes pelo Prefeito Municipal de Autazes.

Ao ouvir o Promotor Eleitoral daquela Zona, observei a grande possibilidade de abuso de poder econômico, através da distribuição de bens a eleitores possivelmente cometida pelo então Prefeito Ivan Éter, a favor do Sr. Átila Lins.

Entretanto, nesse fato não há menção ao nome dos Impugnados, a não ser um cartaz de Átila Lins, que no seu rodapé trazia o nome de Amazonino Mendes.

Porém, as testemunhas ouvidas pelo referido Promotor, cujas declarações encontram-se nos autos, recebiam, em troca de suas inscrições para os lotes, pedido de "força para Átila Lins", sem fazer menção ao nome dos Impugnados.

Tal alegação, portanto, também não ficou demonstrada.

Sétimo: O Programa Direito à Vida.

Alega o Autor que o referido programa caracteriza abuso do Poder Econômico, uma vez que só seria utilizado em período eleitoral.

A questão é complexa. Primeiro porque os ofícios remetidos pela respectiva Secretaria noticiam que o Programa foi criado em janeiro de 1997, em ano não eleitoral, sem nunca ter sido suspenso, nem mesmo em época de recadastramento.

Segundo porque, em período eleitoral, não se tem notícia de decisão judicial enquadrando-o em condutas vedadas. Ou seja, os Impugnados usaram o Programa durante todo o período de campanha e ninguém questionou.

Por último, em outros Estados há programas semelhantes. Aliás, o próprio Governo Federal se utiliza de algo parecido, bastando lembrar o seguro desemprego e a bolsa escola.

Ressalte-se que até o Partido dos Trabalhadores, tradicionalmente oposicionista, tem defendido atitude similar, denominando-o Programa de Renda Mínima.

Parece, realmente, que os países pobres, ou subdesenvolvidos, têm essa cultura, ou seja, a de fomentar e estimular a miséria, em detrimento de investimentos na saúde e na educação.

Ora, a ausência de previsão em lei que vede tal prática retira do Judiciário o poder de fazê-lo, pena de invasão de competência.

Em outras palavras: como proibir o que o legislador não proibiu?

Sem a resposta que desejaria, não posso me furtar a dizer que o argumento do autor, de ordem pragmática, merece ser alvo de reflexão por todos, a fim de buscarmos sempre o objetivo central que é a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Oitavo: A distribuição de rancho no interior.

Sobre o assunto, dois fatos devem ser analisados pelo Tribunal:

Primeiro: no dia 28 de agosto de 1998, o MM. Juiz Eleitoral de Manicoré apreendeu cerca de 5.000 (cinco mil) sacolas de ranchos constatados em via pública.

Segundo: em setembro daquele mesmo ano, o MM. Juiz Paulo César C. e Lima determinou a devolução dos ranchos ao estado, acolhendo seus fundamentos jurídicos deduzidos em Mandado de Segurança.

Ora, se o Poder Judiciário autorizou a devolução dos ranchos, a matéria já foi apreciada e decidida, não havendo razão para modificar o julgado, mais de dois anos depois.

Disse, ainda, o Autor, sobre um empenho no valor de R\$ 2.226.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil reais) para a compra de cestas básicas para o interior. Segundo o Ministério Público Eleitoral, tal fato é uma pista da dimensão do problema.

Entretanto, era preciso algo mais. Ou seja, era preciso que se demonstrasse a ocorrência de conduta proibida, em período vedado pela lei, a fim de enquadrarmos a norma ao caso concreto.

Nono: Por fim, a alegada contratação de pessoal pela SEDUC e SUSAM.

Segundo ofícios das respectivas Secretarias, não houve nenhuma contratação de servidor, sem concurso público, no período alegado.

Pelo que se depreende dos autos, no âmbito da SEDUC, no decorrer de 1998 houve procedimento licitatório para contratação de pessoa

jurídica prestadora de serviço na área de conservação e manutenção.

No âmbito da SUSAM, houve terceirização de serviços médicos, com contratações iniciadas em 1996 e terceirização de serviços de conservação e manutenção de prédios da SUSAM.

Neste último tópico, outra falha na legislação, sempre explorada pelos administradores. Ou seja, se é vedada a admissão de pessoal, por nomeação ou contrato, o vínculo é efetivado com pessoa jurídica prestadora de serviços.

Assim sendo, senhores, como se percebe, a legislação favorece muitas condutas que a ética reprovava. A começar pela reeleição sem o afastamento do agente público, que dispensa comentários.

Por outro lado, em tema de inelegibilidade, pelo fato dessa ser uma sanção grave, as normas que a instituem terão sempre de ser interpretadas e aplicadas restritivamente.

Em outras palavras, considerando que a AIME, no caso sob exame, uma vez proposta diretamente, terá efeito preponderantemente desconstitutivo do estado de elegibilidade do candidato eleito, bem assim cominação de inelegibilidade futura, com forte declaratividade sobre a existência da ilicitude do ato praticado (abuso de poder, fraude ou corrupção), seria mister que as acusações estivessem suficientemente demonstradas, sob pena de ser rejeitado o resultado das urnas sem o devido suporte probatório e sem prévia cominação legal.

Ante o exposto, forçoso é reconhecer a improcedência da ação.

É como voto.

Manaus (AM), 15 de fevereiro de 2001.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

ACÓRDÃO n.º 015/2001

Processo n.º 63/2000 - Classe I

(Autos de HABEAS CORPUS)

Impetrante: JOSUÉ DE CASTRO NÓBREGA

Paciente: ISMAR LIMA

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral da 05ª ZE - Maués/AM

Relator por distribuição eletrônica: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Habeas Corpus. Concessão. Liberação do paciente antes da apreciação judicial de mérito. Inesistência de constrangimento ilegal. Pedido prejudicado.

I - Havendo informações certificadas nos autos noticiando a liberação do paciente e a cessação da coação, resta, indubitavelmente, prejudicado o pedido inicial;

II - Cessação da coação ilegal acarreta a decretação da carência de ação e conseqüência extinção do feito inteligência do artigo 659 do vigente CPP.

III - Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, etc.

Decide, os Exmos. Senhores Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 06 dias de março de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente do TRE/AM

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se da Ação Constitucional de *HABEAS CORPUS*, impetrada por JOSUÉ DE CASTRO NÓBREGA em favor do nacional **ISMAR LIMA** em face de ato dito ilegal imputado ao MM. Juiz Eleitoral da 05ª ZE - Comarca de Maués/AM - que, segundo alega, teria ordenado a prisão do paciente, sem justa causa.

A "baderna geral" após as últimas eleições municipais, que foi causa de várias prisões provisórias, já é por demais conhecida desta Corte, sobretudo pelo fato deste mesmo habeas corpus liberatório já ter sido apreciado por esta Corte.

Ocorre, Excelências, que, quando da primeira apreciação, este TRE, por unanimidade, entendeu pela competência da Justiça Comum, conforme Conclusão de Acórdão de fls. 20.

No entanto, conforme Certidão de fls.22, da lavra da Diretora de Secretaria deste Regional, houve um "ALVARÁ COLETIVO" concedido no HC de n.º 76/2000, obstando a medida constritiva ao status libertatis do paciente.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se (fls.25) pela prejudicialidade da ação ora em exame.

Parecer do Graduado Órgão Ministerial Eleitoral às fls. 15/16 opinando pela extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório, sucintamente.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 06 dias de março de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Juiz Relator

VOTO

A meu sentir, assiste razão o Órgão Ministerial ao opinar pela extinção do presente feito sem se adentrar no mérito, vez que o paciente já se encontra em liberdade.

Inconteste, pois, a perda superveniente de objeto da presente ação de Habeas Corpus, pois deixou de existir legítimo interesse no remédio constitucional, tornando, desta feita, o impetrante carecedor da ação.

Neste sentido, a lição do eminente Ministro Assis Toledo:

"Processual Penal. Habeas Corpus. Coação Cessada. Cessada a coação alegada na inicial, julga-se prejudicado o pedido (art. 659 do CPP). Habeas Corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, julgado prejudicado" (HC 3929, publicado no DJ de 18/12/1995, 5ª Turma do STJ)

Assim, à evidência do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, e ao agasalho do artigo 659 do Código de Processo Penal, **VOTO** pela extinção do feito em face da prejudicialidade do pedido e, sobretudo, pela inexistência, ao momento, do alegado constrangimento ilegal.

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 06 dias de março de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO nº: 016

Processo nº 491/00 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 17ª ZE (Humaitá)

Recorrente: Renato Pereira Gonçalves e Luiz Magno Soares

Recorrida: a Coligação "Aliança do Povo"

EMENTA: ELEITORAL - Ação de impugnação de registro de candidatura - não decisão - registro impugnado - posterior transmudação da ação para ação de investigação judicial eleitoral - nulidade.

A transmudação de uma ação em outra, que tem fundamentos jurídicos, pedido e causa de pedir distintos, afronta o princípio dispositivo do processo que obriga o Juiz a decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão ultra, extra ou citra petita, sob pena de nulidade.

Preliminar acolhida para decretar a nulidade da sentença, e a perda superveniente do objeto da presente Ação de Impugnação a Pedido de Registro de Candidatura, que deveria ter sido decidida, nos limites em que foi proposta, até o dia 13 de agosto de 2000, data em que, segundo determinava a Resolução TSE nº 20.506, de 18.11.99 todos os pedidos de registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador, mesmo os impugnados, deveriam estar julgados pelo Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial oral, proferido em sessão, decretar a nulidade do processo, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 21 de dezembro de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RENATO PEREIRA GONÇALVES e LUIZ MAGNO SOARES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 17ª ZE que, de ofício, transformou a Ação Impugnação de Registro de Candidatura movida pela Coligação recorrida contra o ora recorrente em Ação de Investigação Judicial, dando ao final pela procedência dessa última, decretando, de consequência, a inelegibilidade dos ora recorridos para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes, e determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 262, IV, do vigente CE e, art. 14, §§ 10 e 11 da CF (fls. 110/111 e 141/156).

Recurso contraminutado regularmente pela recorrida (fls.162/163).

Parecer ministerial escrito da lavra do Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA, Procurador Regional Eleitoral Substituto, pelo conhecimento e improvemento dos recursos (fls. 188/195).

Em sessão, o douto Procurador Regional Eleitoral doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, manifestou-se pelo acolhimento de preliminar de nulidade do processo, suscitada pelo patrono do recorrente, em sustentação oral, por ocasião do julgamento, ao argumento de que a ação originária era de impugnação de candidatura, sendo, após, transmudada pelo MM. Juiz a quo, em Ação de Investigação Judicial, ferindo o princípio dispositivo do processo.

Manaus, 21 de dezembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

Antes de adentrar o mérito da causa, no presente recurso, urge

seja examinada a preliminar suscitada oralmente pelo patrono do recorrente, por ocasião desta sessão de julgamento, ao argumento de que a ação originária foi uma Ação de Impugnação da Candidatura do ora recorrente, ao cargo de Prefeito de Humaitá, pela via da reeleição, formulada tal ação com fundamento no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 3º, caput, e § 3º, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), cuja ação foi posteriormente transformada pelo MM. Juiz a quo, em Ação de Investigação Judicial, para apurar abuso de poder econômico por parte do candidato registrando, conforme disciplinada no art. 22 da citada Lei Complementar 64/90, conduta essa que feriu de morte o princípio dispositivo do processo, segundo o qual o juiz há de decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão ultra, extra ou citra petita.

No particular, concordo com o douto Procurador Regional Eleitoral doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, quando oralmente votou pelo acolhimento da preliminar, posto que, em verdade, estamos diante de uma nulidade absoluta, já que não pode o juiz transmudar uma ação em outra, com fundamento jurídico, causa de pedir e pedidos distintos, pois essa conduta fere, realmente, o princípio dispositivo do processo, segundo o qual o juiz é obrigado a decidir a lide nos limites em que foi proposta.

No caso, a ação originariamente proposta era de Impugnação de Registro de Candidatura, prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, e, tal impugnação, nessa fase do processo eleitoral, há de ser feita obrigatoriamente com a demonstração cabal de que o impugnado incide nos casos de inelegibilidade previstos no art. 14, § 4º a 9º da Constituição Federal, e no art. 1º da citada Lei Complementar 64/90 (Lei-de Inelegibilidades).

Com efeito, está dito na exordial, protocolizada no dia 13.07.2000, em pleno período de registro de candidaturas, que a Coligação Aliança do Povo, ora recorrida, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, impugnava a candidatura do ora recorrente, ao cargo de Prefeito, cujo dispositivo legal assim dispõe:

"Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada".

Não consta dos autos a tramitação da presente ação como Ação de Impugnação a Pedido de Registro de Candidatura, muito menos, qual a decisão proferida, a esse título. Mas um fato é incontroverso, porque público e notório: o impugnado foi registrado e eleito, ficando prejudicada, portanto, a referida Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

E o que aconteceu depois da eleição do impugnado, não julgada

oportunamente?

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, irremediavelmente encerrada, em face da contumácia judiciária, qual um fênix, renasce de suas próprias cinzas e passa a ser instruída sob o timbre de uma ação nova, distinta, de rito e resultados diferentes, especificamente, de uma Ação de Investigação Judicial, visando apurar contra o ora recorrente, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e do poder de autoridade, a que alude o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, vindo ao final a ser julgada procedente, conforme sentença prolatada no dia 07.11.2000, nos seguintes termos: "julgo procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, decretando a inelegibilidade de RENATO PEREIRA GONÇALVES e LUIZ MAGNO SOARES, para a eleição que se realizou em 01/10/2000, bem como para as que ocorrerem nos próximos três anos, tudo nos termos do art. 1º "d" da LC 64/90. Considerando que a presente representação está sendo julgada procedente após a eleição dos candidatos, nos termos do inciso XV, do art. 22 da mesma Lei, determino seja remetida ao Ministério Público eleitoral cópia de todo o processo, para fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral" (fls. 102/103).

É óbvio que o MM. Juiz a quo incidiu em gravíssimo "error in procedendo", sendo nula a decisão tardiamente proferida, contrária ao que pediu o autor, na sua inicial.

Do exposto, e sem maiores delongas, em harmonia com o parecer ministerial, proferido oralmente em sessão pelo Procurador Regional Eleitoral Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, acolho a preliminar do recorrente, suscitada na sua sustentação oral, quando do julgamento deste recurso, para decretar a nulidade da sentença, e a perda superveniente de objeto da presente Ação de Impugnação a Pedido de Registro de Candidatura, que deveria ter sido decidida, nos limites em que foi proposta, até o dia 13 de agosto de 2000, "data em que todos os pedidos de registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral" (Resolução TSE nº 20.506, de 18.11.99).

É como voto.

Manaus, 21 de dezembro de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº: 023

Processo nº 01/2001 - Classe II

Exceção de Suspeição

Excipiente: José Thomé Filho

Excepto: o MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona (Autazes)

EMENTA: Eleitoral - Pleito Municipal - Ação de investigação judicial - arguição de suspeição do juiz.

A suspeição de parcialidade do juiz, para prosperar, há de vir devidamente calcada em qualquer das hipóteses exaustivamente previstas no art. 135 do Código de Processo Civil, não servindo para a sua decretação, mero temor subjetivo do excipiente de que a lide será decidida contrariamente aos seus interesses, e que tal decisão será proferida com base em provas não constantes dos autos.

Exceção de suspeição conhecida mas não provida.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, não dar provimento à arguição de suspeição em epígrafe, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de março de 2001.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente, em exercício

Juiz de Direito **DIVALDO MARTINS DA COSTA**
Relator

Doutor **SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de arguição de suspeição do MM. Juiz Eleitoral da 35ª ZE, com sede e jurisdição no Município de Autazes, oposta por José Thomé Filho, nos autos de uma Ação de Investigação Judicial que lhe move Roberto Sabino Rodrigues, sob o argumento de que o excepto, anteriormente, decidira uma Ação Ordinária de Anulação da Votação do Pleito Municipal/2000, naquele Município, em seu desfavor, e o fizera com base em prova não constante dos autos, daí o temor subjetivo de que na referida Ação de Investigação Judicial, idêntica decisão seja proferida (fls. 02/04).

Resposta do excepto, não aceitando a imputação (fls. 247/251).

Parecer ministerial, pela improcedência da exceção (fls. 254/255).

É o relatório.

Manaus, 15 de março de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

Como realçado no relatório, o fundamento da presente arguição de suspeição consubstancia-se no equivocado entendimento do excipiente, de que o excepto, anteriormente, decidira uma Ação Ordinária de Anulação da Votação do Pleito Municipal/2000, naquele Município, contrariamente aos seus interesses, e o fizera com base em prova não constante dos autos, daí o temor subjetivo de que na Ação de Investigação Judicial que lhe move Roberto Sabino Rodrigues, decisão do mesmo jaez seja proferida.

Percuciente exame dos autos revela que a presente arguição de suspeição não tem suporte fático e jurídico de nomeada, constituindo, isto sim, o temor subjetivo do excipiente, subliminar manifestação de ofensa à honra objetiva e subjetiva e à dignidade profissional do MM. Juiz Eleitoral a quo.

Vejamos.

Consta da exordial que na Ação Ordinária de Anulação da Votação do Pleito Municipal/2000, decidida desfavoravelmente ao ora excipiente, o MM. Juiz Eleitoral excepto consignou na sua fundamentação, ser *"desarrazoado negar força probatória aos preditos documentos, diante da conjuntura previamente constatada por este julgador..."*.

Da literalidade desse trecho da fundamentação salta aos olhos de todos que a questionada decisão anterior, diferentemente do afirmado pelo excipiente, foi decidida com base em documentos constantes dos autos. Apenas, o juiz do fato realçou a força probatória desses documentos, uma vez que eles corroboravam a conjuntura político-eleitoral vivenciada pelo juiz.

Ademais disto, observo, que a presente imputação não está calçada em qualquer das hipóteses exaustivamente elencadas no art. 135 do CPC, cuja omissão acarreta o seu improvimento.

Do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, atento ao que dispõe o art. 314, primeira parte, do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie, **voto** pela improcedência da presente arguição de suspeição de parcialidade do Juiz Eleitoral da 35ª ZE, para conduzir e decidir a Ação de Investigação Judicial em trâmite naquele Município contra o ora excipiente.

É como voto.

Manaus, 15 de março de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº 025/2001

Processo Criminal nº 10/98 - Classe IV

Autor: o Ministério Público Eleitoral

Acusados: Ivan Ether e Meire Judite Arce Lima, Prefeito e Secretária Municipal de Assistência Social de Autazes, respectivamente.

EMENTA: Criminal-eleitoral - Prefeito municipal - Término do mandato.

Com a revogação da Súmula 394 do STF, as autoridades e mandatárias que, por qualquer motivo, deixarem o exercício do cargo ou mandato, perdem automaticamente o direito a foro privilegiado em razão da prerrogativa da função, devendo os autos da ação penal ser remetidos à instância supervenientemente competente.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, remeter os autos da Ação Penal Eleitoral em epígrafe ao juízo eleitoral da 35ª ZE, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 15 de março de 2001.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente, em exercício

Juiz de Direito **DIVALDO MARTINS DA COSTA**
Relator

Doutor **SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se, no caso dos autos, de processo crime movido pela

Justiça Eleitoral contra os acusados, acima nominados, pela prática do crime capitulado no art. 299 do vigente Código Eleitoral.

Por ser o primeiro acusado Prefeito Municipal de Autazes, ao tempo do fato delituoso, firmou-se a competência especial desta Corte, em decorrência da sua prerrogativa de função nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, c/c as Leis n.ºs. 8.038/90 e 8.658/93, cujo feito vinha tendo tramitação regular perante esta Corte.

Revogada que foi a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, deve esta Corte decidir sobre a baixa dos autos à instância monocrática.

Não há parecer escrito nos autos, mas considerando que a matéria não exige exame mais aprofundado, solicito do douto Procurador Regional Eleitoral, parecer oral sobre o assunto.

É o relatório.

Manaus, 15 de março de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

Como realçado no relatório, trata-se, no caso, de processo crime movido pela Justiça Eleitoral contra os acusados, acima nominados, pela prática do crime capitulado no art. 299 do vigente Código Eleitoral.

Por ser o primeiro acusado Prefeito Municipal de Autazes, ao tempo do fato delituoso, firmou-se a competência especial desta Corte, em decorrência da sua prerrogativa de função nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, c/c as Leis n.ºs. 8.038/90 e 8.658/93, cujo feito vinha tendo tramitação regular perante esta Corte.

No curso da tramitação do processo, chegou aos autos certidão dando conta de que o primeiro acusado tivera o seu mandato cassado pela Câmara Municipal de Autazes (fls. 118/119).

Instado a respeito, promoveu o douto Procurador Regional Eleitoral, fosse solicitada informação junto ao Egrégio STJ acerca da Medida Cautelar por ele interposta, visando recuperar o seu mandato (fls. 163).

A resposta foi positiva: a cassação do mandato do Prefeito acusado encontrava-se *sub judice* perante o STJ (fls. 166/167).

Ocorre que, por decurso do prazo, o mandato do acusado, mesmo *sub judice* encerrou-se a 31.12.00, tomando posse no dia 01.01.01, o Prefeito eleitoral nas eleições de 01.10.00, o que é fato público e notório.

A Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, conferia foro privilegiado àqueles que cometiam crimes durante o exercício funcional, mesmo que no curso da ação deixasse o exercício do cargo. Mas tal Súmula foi revogada, em 1999, em decisão incidente do nosso Excelso Pretório quando do julgamento do recebimento da denúncia formulada contra o ex-Deputado Federal Jabes Pinto Rabelo.

A partir dessa diretriz, em casos como o presente, os Tribunais pátrios passaram a declinar da competência em favor do juízo criminal originariamente competente.

No âmbito deste TRE, reporto-me às decisões proferidas nos processos nº 04/97-IV (Ação Penal Eleitoral) e 06/97-IV (Ação Penal Eleitoral) e 09/98-IV (Denúncia Criminal), em que figuraram como relatores os Doutores Paulo César Caminha e Lima, Guilherme Frederico da Silveira Gomes e Jaiza Maria Pinto Fraxe, respectivamente, determinando a remessa dos autos aos juízos eleitorais de primeira instância a que estavam vinculados os acusados, e que perderam o privilégio de foro pelo encerramento do mandato.

Voto, pois, em harmonia com o parecer ministerial, proferido oralmente em sessão, pela remessa dos autos ao juízo eleitoral de Autazes, para que prossiga no feito, e decida, a final, como de direito.

É como voto.

Manaus, 15 de março de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº: 031

Processo Criminal nº 11/98 - Classe IV

Autor: o Ministério Público Eleitoral

Acusado: Raimundo Lopes de Albuquerque Sobrinho, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã.

EMENTA: Criminal Eleitoral - Prefeito Municipal-Término do Mandato.

Com a revogação da Súmula 394 do STF, as autoridades e mandatários que, por qualquer motivo, deixarem o exercício do cargo ou mandato, perdem automaticamente o direito de foro privilegiado por prerrogativa de função, devendo os autos da ação penal ser remetidos à instância a quo, com o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, remeter os autos da Ação Penal Eleitoral em epígrafe ao Juízo eleitoral da 29ª ZE, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 03 de abril de 2001.

Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO**
Presidente

Juiz de Direito **DIVALDO MARTINS DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se, no caso dos autos, de processo crime movido pela Justiça Eleitoral contra o acusado, perante esta Corte, pela prática do crime capitulado no art. 299 do vigente Código Eleitoral, por ser ele, ao tempo do

fato, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, c/c as Leis n.ºs. 8.038/90 e 8.658/93, cujo feito vinha tendo tramitação regular perante esta Corte.

Como não logrou ele reeleição, nas eleições municipais/2000, e tendo sido revogada a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal, o doutor Procurador Regional Eleitoral, instado por esse Relator, opinou através do parecer de fls. 243/244, pela baixa dos autos à primeira instância.

É o relatório.

Manaus, 03 de abril de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

Como realçado no relatório, trata-se, no caso, de processo crime movido pela Justiça Eleitoral contra o acusado, perante esta Corte, pela prática do crime capitulado no art. 299 do vigente Código Eleitoral, no Município de Novo Aripuanã, ao tempo em que era Prefeito desse Município, gozando, assim, de foro privilegiado, por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, c/c as Leis n.ºs. 8.038/90 e 8.658/93.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito, depois de exame dos autos assim se manifestou:

"O acusado foi citado e interrogado, e apresentou regularmente sua Defesa Prévia. Foi concluída a inquirição das testemunhas do Ministério Público e da Defesa. Chegou-se à alegações finais.

Ocorre que, em cumprimento ao despacho de fls. 238, a Secretaria Judiciária acostou certidão às fls. 239, informando que o denunciado não logrou reeleger-se ao cargo de Prefeito do Município de Novo Aripuanã.

Diante da certificação, e com o cancelamento da Súmula n.º 394 do STF, o privilégio de foro não alcança aquelas pessoas

que não mais exercem o mandato ou cargo.

Isto posto, e por não possuir ex-Prefeito foro privilegiado, opina o MPE pelo envio dos presentes autos ao Juízo Eleitoral de 1ª instância, competente para o processo e julgamento" (fls. 244).

Voto, pois, em harmonia com o parecer ministerial, pela remessa dos autos ao juízo eleitoral de Novo Aripuanã, convalidando-se os atos já praticados, a fim de que o MM. Juiz a quo prossiga no feito, decidindo como lhe parecer de direito.

É como voto.

Manaus, 03 de abril de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº: 032/2001

Processo nº 103/00 - Classe VII

Relatório de Correição Extraordinária realizada na 15ª Zona Eleitoral (Borba), no período de 25 a 27.09.00.

Requerente: a Coligação "Frente para a Libertação do Povo Borbense" (PL, PSDC, PSB e PT).

Requerido: o MM. Juiz Eleitoral da 15ª ZE.

EMENTA: Representação contra juiz - conduta supostamente delituosa na condução extraordinária - não comprovação - remessa de peças dos autos ao MP.

Resultando totalmente improcedente, através de correição extraordinária, a imputação feita ao Juiz Eleitoral, de condutas irregulares na condução do pleito municipal/2000, sendo evidente que a Coligação representante agiu por espírito de pura emulação, remetem-se peças do processo ao órgão ministerial naquele Município, apenas para aferir se os denunciantes incidiram ou não no crime de denúncia caluniosa, adotando, se for o caso, as providências cabíveis, pois no que concerne às ofensas irrogadas ao magistrado, qualquer iniciativa do órgão da tutela da ação penal estará condicionada à sua representação.

Quanto aos trabalhos de inspeção do cartório e das atividades eleitorais empreendidos pela Comissão, ao ensejo da realização da Correição Extraordinária, homologa-se os mesmos, uma vez alcançados os seus objetivos.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, homologar os trabalhos de Correição Eleitoral realizada na 15ª Zona Eleitoral, com jurisdição no Município de Borba, em cumprimento à decisão da douta Corregedoria Regional Eleitoral, remetendo-se peças do processo ao órgão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, para os devidos fins, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 29 de março de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Correição Extraordinária realizada na 15ª Zona Eleitoral (Borba), no período de 25 a 27.09.00, determinada pela douta Corregedoria Regional Eleitoral, visando apurar Representação formulada pela Coligação "Frente para a Libertação do Povo Borbense" (PL, PSDC, PSB e PT) contra o MM. Juiz Eleitoral daquela ZE, sob acusação de conduta irregular na condução do pleito municipal/2000 naquele Município, cuja conclusão da Comissão de Correição foi pela improcedência da Representação (fls. 74/80).

Parecer ministerial, pelo arquivamento da representação, uma vez não provados os fatos nela articulados (fls. 83/87).

É o relatório, sucintamente.

Manaus, 29 de março de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

A Correição em exame empreendida na 15ª Zona Eleitoral (Borba), no período de 25 a 27.09.00, decorreu de determinação da douta

Corregedoria Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais, através do Provimento nº 020/2000 de 20.09.00, visando apurar denúncias de condutas funcionais irregulares do MM. Juiz Eleitoral daquela ZE, formulada pela Coligação "Frente para a Libertação do Povo Borbense" (PL, PSDC, PSB e PT), por seus representantes legais, ao argumento de que:

- a) *"o MM. Juiz Doutor JULIÃO SOBRAL LEMOS JÚNIOR, muito estranhamente se recusou a apreender os veículos e mantimentos, ou deter os funcionários públicos presos em flagrante delito, mas pressionado por centenas de populares que se amotinaram na frente do Fórum da Comarca, deteve os infratores e apreendeu os equipamentos e mantimentos naquele mesmo dia"* (textual, fls. 05 dos autos apartados da Representação);
- b) *"o MM. Juiz Eleitoral Doutor JULIÃO SOBRAL LEMOS JÚNIOR é reconhecidamente amigo do atual Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Jones Karrer, por tratar-se de parente por afinidade (genro) do Exmo. Desembargador NEUZIMAR PINHEIRO, que também é amigo íntimo e padrinho do filho do candidato a reeleição supradito"* (idem, fls.12);
- c) *"a sequência dos acontecimentos narrados demonstra que o MM. Juiz da Comarca de Borba tem sido parcial e excessivamente tendencioso na apreciação das questões eleitorais daquele local"* (ibidem).

Apesar do meticoloso trabalho investigatório e apuratório empreendido pela Comissão, não resultaram provadas as gravíssimas e ofensivas imputações feitas ao MM. Juiz Eleitoral. Ei-la no seu escólio conclusivo:

"Concluiu a Comissão que não há, portanto, qualquer tipo de prova, ou sequer indícios que possam levá-la a inferir a verossimilhança das alegações da Coligação denunciante, razão pela qual deve a presente Representação ser arquivada, por total improcedência, ficando prejudicado o pedido de afastamento do Juiz" (fls. 79 dos autos do processo de Correição).

Abro, aqui, um parêntese, para observar que, a despeito da constatação de que eram absolutamente infundadas e sem qualquer procedência

as acusações feitas ao Juiz Eleitoral daquela Zona, a Comissão de Correição, ao ensejo, fez rigorosa inspeção no cartório eleitoral, constatando que os trabalhos rotineiros e os específicos do processo eleitoral municipal/2000 ali se desenvolviam na mais absoluta regularidade.

Como as acusações feitas ao Juiz Representado pela Coligação Representante - de conduta irregular na condução do pleito municipal/2000 naquele Município, deixando de adotar providências que se inseriam no seu dever de ofício, em detrimento da candidatura majoritária da Coligação Representante - não resultaram provadas, e, como se infere do Relatório da Comissão de Correição que tal imputação foi feita àquele magistrado, com pura má-fé, e com propósito subliminar de afastá-lo da condução do pleito, pois a Coligação Representante sabia-o inocente, resulta evidente que, pelo menos em tese, incidiu a referida Coligação na prática do crime de denúncia caluniosa, pelo que, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, **voto** pela remessa de peças dos autos da Representação e dos autos da Correição Extraordinária ao Promotor Eleitoral da 15ª Zona, para os devidos fins.

Embora vislumbrando-se a prática de crimes contra a honra do magistrado Representado, em razão do exercício de sua função, ou seja, contra funcionário público, lato sensu, deixo de propor a remessa de peças dos autos para os fins do art. 40 do CPP, pois que, no caso, a iniciativa do órgão da tutela da ação penal estará condicionada, ex legis, à representação do ofendido.

Quanto aos trabalhos de inspeção do cartório eleitoral, feitos ao ensejo da presente correição extraordinária, e tendo em vista a regularidade constatada, em harmonia com o parecer ministerial lançado nos autos, **voto** pela sua homologação.

É como voto.

Manaus, 29 de março de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº 034/2001

Processo nº 10/2001

Classe: III

Espécie: Recurso contra diplomação (Tefé)

Recorrente: JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO

Recorridos: Francisco Hélio Bezerra Bessa e Vivaldo Cabral de Vasconcelos

EMENTA: RECURSO ELEITORAL CONTRA DIPLOMAÇÃO.

Desistência de Recurso Eleitoral apresentada antes do seu julgamento.

Homologação. Aplicação analógica do Art. 501 do CPC.

Desistência. Deferida.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, homologar a desistência do Recurso requerida pelo Recorrente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos treze de março de março do ano de dois mil e um.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se na espécie de recurso eleitoral interposto por JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, qualificado a fls.2, contra a expedição do diploma dos candidatos eleitos à Prefeitura e Vice-Prefeitura Municipal de

Tefé, FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA e VIVALDO CABRAL DE VASCONCELOS, respectivamente, candidatos eleitos pela coligação Não Precisa Mudar.

O Recorrente expendeu suas razões juntando documentos de fls. 08 a 89. Citado do Recorrido FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA, apresentou contra-razões. Subiram os autos ao TRE, ocasião que a PRE pediu baixassem os autos em diligência vez que o Partido Político interessado na matéria não havia sido chamado para apresentar contra razões ao Recurso.

A seguir, veio petição fls. 151, do Recorrente, pedindo a desistência do Recurso com amparo no art. 501 do CPC de aplicação subsidiária.

Ouvida a PRE opinou pela homologação da desistência requerida.

É o relatório.

VOTO

JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, ajuizou Recurso contra a diplomação do Prefeito eleito do município de Tefé, e após parcial processamento sobreveio pedido de desistência do Recurso interposto.

A espécie não comporta maiores indagações, pelo que acolhendo a promoção ministerial, com fulcro no art. 501 do CPC de aplicação subsidiária, voto pela homologação da desistência do recurso.

É como voto.

Manaus, aos 29 de março de dois mil e um.

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

ACÓRDÃO nº 037/2001

Processo nº 24/99 - classe VII

Prestação de Contas - Exercício de 1.995

Partido da Frente Liberal - PFL

EMENTA: Eleitoral - Prestação de contas partido político - Fundo partidário - Verba de pequeno valor - aplicabilidade pela executiva nacional - Divergência de pequena monta no seu recebimento - irrelevância - contas julgadas pela regularidade, com ressalva.

1.- A verba específica para criação e manutenção de Instituto ou Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e educação política, diante de sua inaplicabilidade em razão de ser de pequeno valor, pode ser aplicada pela Executiva Nacional, nos termos dos seus Estatutos, no Instituto de sua criação, com abrangência Nacional.

2.- A divergência de pequena monta, acusada no recebimento do Fundo Partidário, impõem o seu julgamento pela regularidade, com ressalvas.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, em julgar pela Regularidade, com ressalva, a prestação de contas do Partido da Frente Liberal - PFL, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar esta decisão com a ementa supra.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Manaus, 29 de Março de 2001

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente do TRE/AM

Desembargador ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido da Frente Liberal, relativa ao exercício financeiro de 1.995, em que teve suas contas rejeitadas por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em 22/06/99, em razão de ter sido apresentada fora do prazo previsto no art. 32 da Lei 9.096/95.

Foi admitido o Recurso Especial e os autos subiram ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

No TSE, o Recurso foi provido com a seguinte ementa: "Prestação de contas apresentadas fora do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 9.096/95. Irregularidade que não conduz à rejeição das contas."

Baixados os autos, foram remetidos à Coordenadoria de Controle Interno, que ratificou o Parecer exarado às fls. 41/44, no qual constatou as impropriedades, como a extemporaneidade, questão já resolvida pelo TSE e divergência dos valores repassados pelo Diretório Nacional ao Diretório Estadual.

O registro do TSE, fls. 46, indica que o valor do repasse é de R\$ 1.050,46, e o extrato da conta bancária para onde foram remetidos os valores somam R\$ 1.035,96, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 14,50, no decorrer do exercício.

Em decorrência dessa impropriedade, não houve como verificar a correta aplicação do Fundo Partidário, prevista no artigo 18, incisos I a V da Resolução TSE nº 19.768/96.

A agremiação partidária, atendendo a Promoção Ministerial, esclarece que a parcela do Fundo Partidário destinada à criação e manutenção de Instituto ou Fundação de Pesquisa e de Doutrinação e Educação Política, está a cargo da Executiva Nacional do PFL, na forma prevista no artigo 85, letra "d" dos seus Estatutos.

A Coordenadoria de Controle Interno, diante da persistência da diferença entre o valor repassado pelo TSE da verba do Fundo Partidário ao PFL do Amazonas com a que esta apresenta em sua prestação de contas, conclui que estas não preenchem os requisitos técnicos e legais necessários à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral, diante da irregularidade apontada em que a divergência é de pequena monta, exara seu Parecer opinando pela REGULARIDADE, com ressalva, a prestação de contas apresentada pelo PFL, relativa ao exercício de 1995.

É o relatório.

VOTO

Embora a aplicação do percentual de 20% do Fundo Partidário na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política seja aplicável à direção de qualquer nível, seja na Executiva Nacional, Estadual ou Municipal, conforme dispõem o inciso V, do artigo 18, da Resolução nº 19.768/96, é perceptível que diante de um valor de pequena monta, impõem-se pela lógica e razoabilidade, que a aplicação dessa verba específica seja aglutinada na Executiva Nacional, aliás, conforme dispõem os Estatutos daquela Agremiação Partidária.

Cabe ressaltar que os dispositivos estatutários se contrapõem aos dispositivos da Resolução, mas a Executiva Nacional terá mais condições na aplicação no seu Instituto Nacional.

Quanto à irregularidade apontada, na divergência de valores da verba do Fundo Partidário remetidos e recebidos pela Executiva Estadual, sendo de pequena monta, cabe no mínimo uma advertência à Agremiação Partidária em fiscalizar suas próprias receitas.

Assim, em consonância com o Parecer Ministerial, a Prestação de Contas apresentada pelo partido da Frente Liberal - PFL, relativa ao exercício de 1995, preenchidos com as demais formalidades legais, devem ser aprovadas pela Regularidade, com ressalvas.

É como voto.

Manaus, 29 de Março de 2001

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

ACÓRDÃO nº 038/2001

Processo nº 15/01 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 17ª ZE (Humaitá)

Recorrente: Renato Pereira Gonçalves

Recorrida: a Coligação "Aliança do Povo"

EMENTA: Eleitoral - Ação de investigação judicial - art. 41A e § 5º do art. 73 da lei nº 9.504/97 - Inelegibilidade - Inconstitucionalidade - Matéria de prova - julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa.

O exame de preliminar de nulidade do processo, suscitada no recurso, por descumprimento de preceito constitucional no curso da ação, precede o exame de preliminar de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de dispositivo de lei ordinária.

Questão de ordem acolhida, para inverter-se a ordem de julgamento das duas preliminares do recorrente.

Sendo a questão de mérito da ação de direito e de fato, com a necessidade de produção de prova em audiência, para comprovação do fato constitutivo do direito do demandado, inclusive, havendo oportuno pedido de produção de provas nesse sentido, não pode o juiz decidir pelo julgamento antecipado da lide, máxime se o faz sem qualquer intimação das partes dessa sua intenção, sob pena de afrontar o comando constitucional que assegura aos litigantes o direito à ampla defesa.

Preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, acolhida, a partir do indeferimento do pedido de produção da prova.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por maioria, vencidos o Juiz Relator e o Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo, acolher a questão de ordem suscitada pela Juíza Jaiza Maria Pinto Fraxe, quando da discussão do voto do Relator sobre a primeira preliminar do recorrente, a fim de que a sua segunda preliminar fosse examinada e decidida por primeiro.

Outrossim, decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por unanimidade, acolher a referida segunda preliminar do recorrente, para decretar a nulidade do processo, por cerceamento do seu constitucional direito de defesa, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 03 de abril de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RENATO PEREIRA GONÇALVES, Prefeito de Humaitá reeleito, visando a reforma da sentença monocrática que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial que lhe moveu a Coligação "Aliança do Povo", sob alegação de infração ao art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97 (fls. 249/266).

Argui, em primeira preliminar, o recorrente, a inconstitucionalidade do art. 41-A e do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que tais dispositivos instituíram causas novas de inelegibilidade, matéria reservada pela Constituição Federal exclusivamente à Lei Complementar.

Em segunda preliminar, sustenta o recorrente que a questão de mérito versada na presente Ação era e é de direito e de fato, com necessidade de produção de provas em audiência, as quais foram por ele requeridas oportunamente, e, não obstante, decidiu o MM. Juiz Eleitoral a *quo* pelo julgamento antecipado da lide, violando o seu constitucional direito de defesa, acarretando com essa sua conduta, a nulidade do processo.

No mérito, propugna o recorrente pela improcedência da Ação.

Contra-razões de recurso da Coligação recorrente, pela rejeição

das preliminares do recorrente, e confirmação da sentença recorrida (fls. 306/316).

Parecer ministerial da lavra do Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, restrito ao exame das preliminares do recorrente, opinando, pela rejeição da primeira, e, pelo conhecimento e provimento da segunda (fls. 321/342).

Manaus, 03 de abril de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

Dispõe o art. 560, caput, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral supletivamente, que, *"qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela"*.

Em obséquio a esse elementar princípio de processo-ciência, erigido a norma positiva, pelo vigente CPC, passo ao exame, em separado, e por primeiro, das preliminares do recorrente.

Vejamos.

• **Quanto à preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 41-A e § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 9.840/99**

Entende o recorrente que a Lei nº 9.840/99, ao introduzir o art. 41-A, e modificar a redação do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, criou hipóteses novas de inelegibilidades, afrontando a Constituição Federal, que no § 9º do seu art. 14, reservou à Lei Complementar (e não à lei ordinária), a fixação de outros casos de inelegibilidades, afóra os já expressamente previstos no seu texto (da Magna Carta Federal).

Trata-se, de inescusável equívoco, pois a Lei nº 9.840/99, ao introduzir o art. 41-A, e modificar a redação do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, apenas preconizou a cassação do registro ou do diploma do candidato que faça captação ilícita de votos (art. 41-A), ou seja beneficiado por

condutas vedadas aos agentes públicos, no período de campanha eleitoral, principalmente a partir dos três meses que antecedem o pleito (§ 5º do art. 73), in verbis:

"Art. 41-A - Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por essa lei, o candidato doar, oferecer prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

"Art. 73 - São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

I a VIII - (omissis).

§ 5º - nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma".

Como se vê, o que fez o legislador ordinário, foi apenas tomar de empréstimo o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (a nossa vigente Lei de Inelegibilidades), para a apuração das infrações a que aludem o art. 41-A e o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97; o art. 41-A introduzido, e o § 5º do art. 73, com a redação modificada, pela Lei nº 9.840/99. *Tout court.*

Em verdade, a cassação do registro ou do diploma de um candidato, em determinado processo eleitoral, ou porque fez captação ilícita de votos, ou porque foi beneficiário de conduta vedada aos agentes públicos, jamais poderá ser considerada como inelegibilidade, pois o exame desta é preexistente ao próprio registro da candidatura, conforme se deflui dos arts. 3º a 15 da Lei Complementar nº 64/90, e, se a lei ordinária fala em cassação do registro ou do diploma do candidato, é porque ele já ultrapassou o exame da sua elegibilidade ou da sua inelegibilidade, sendo dado como elegível, pois, do contrário, não seria candidato a cargo eletivo.

Como bem ressaltou o eminente Procurador Regional Eleitoral Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, em seu parecer, "**a causa de**

inelegibilidade não está na Lei nº 9.504/97, com as modificações da Lei nº 9.840/99, senão na Lei das Inelegibilidades, sem embargo da possibilidade de ambas se tangenciarem, surtindo os efeitos de uma quanto à expressa previsão da outra, porque podem elas entrelaçar-se. E é este o caso". E arrematou o insigne Procurador: "não houve - nem há - qualquer ranço de inconstitucionalidade na Lei nº 9.840/99" (textual, fls. 323).

Desta arte, diante da clareza do caso concreto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição da primeira preliminar do recorrente, de inconstitucionalidade do art. 41-A e do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, introduzido, e modificado, respectivamente, pela Lei nº 9.840/99.

• **Quanto à preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.**

Aqui, assiste razão ao recorrente. E, como elemento de convicção desta assertiva, valho-me das douradas e argutas observações de Sua Excelência, o Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, Procurador Regional Eleitoral, consignadas no seu parecer de fls. 321/342 dos autos, através do qual esmiuçou a questão que envolve essa preliminar, incutindo-nos a certeza de que estamos diante de uma nulidade insanável neste processo, por cerceamento de defesa do recorrente. Ei-lo, no seu escólio elucidativo, in verbis:

"Ao não permitir a produção das provas pretendidas pelo réu, as quais protestou e requereu produzir no momento processual oportuno, o il. Magistrado viciou o processo, vulnerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Se se tratasse de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, não havendo necessidade de instrução, apresentar-se-ia irreprochável o julgamento antecipado da lide. Mas não é assim. A Lei nº 9.504/97, ao vedar a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, não o faz em caráter absoluto, comportando exceções. A dicção da lei é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem ao pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública".

O problema reside justamente na ressalva legal, que permite o repasse para atender obras em andamento e situações de emergência e de calamidade pública, na medida em que o réu sustentava tratar-se da segunda hipótese.

Houvesse a prova sido autorizada, os rumos do julgamento poderiam ser outros, restando, quiçá, provada a situação de emergência. Frustrada essa intenção, caracterizada está, às escâncaras, o cerceamento do direito de defesa, fulminando de nulidade o julgamento".

Assim, diante desse gravíssimo error in procedendo et in judicando, acolho por inteiro o parecer ministerial, quanto a esta parte, para votar, como de fato voto, pelo provimento da segunda preliminar do recorrente, decretando, de consequência, a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, a partir do indeferimento das provas por ele requeridas.

É como voto.

Manaus, 03 de abril de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº 039 /2001

Processo nº 08/2001 - Classe VII

Autos de PEDIDO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA

Interessada: PROJEÇÃO - Pesquisa e Consultoria em Informação Ltda.

EMENTA: Pedido de veiculação de pesquisa de opinião pública. Período não eleitoral. Cargos de Governador de Estado e Senador da República. Carência de ação. Falta de interesse processual.

I - Não apreciação do mérito em face da inexistência de interesse processual. Somente em período eleitoral existe interesse em se recorrer ao Poder Judiciário para registrar e fiscalizar as pesquisas eleitorais.

II - Extinção do processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, VI do vigente estatuto processual civil.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 17 de abril de 2000.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIA DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Empresa PROJEÇÃO - PESQUISA E CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA., arrimada no art.33 da Lei n.º 9.504/97 para veiculação de pesquisa de opinião pública sobre intenção de opinião pública para os cargos de Governador do Estado e Senador da República.

Esclarece a Requerente que a contratação de seus serviços foi feita pela Empresa RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, informando ainda o valor dos recursos a serem despendidos na aludida pesquisa, além da metodologia utilizada e o modelo do questionário a ser aplicado ao eleitorado consultado (fls.04/05).

Em parecer de fls. 08/09 o eminente Órgão Ministerial Eleitoral manifestou-se pelo deferimento.

É o relatório, sucintamente.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos 17 dias de abril de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

Relator

VOTO

O presente pleito invoca as regras dos artigos 33 a 35 da Lei n.º 9.504/97 para obter registro de pesquisa sobre a intenção do eleitorado amazonense em face dos cargos de Governador do Estado e Senador da República acerca das futuras eleições.

Malgrado esteja o pedido em absoluta consonância com os mandamentos legais acima aludidos, como, aliás, ressaltado pelo Parquet, entendo que não assiste interesse processual à Requerente para o pedido em exame.

Ao meu sentir, as disposições dos artigos 33 e seguintes devem ter aplicação restrita aos períodos ditos "pré-eleitorais", o que, indubitavelmente não é o presente.

Neste sentido, é de relevo a opinião de Odir Porto:

"Os arts. 33 e 35 (o art.34 foi vetado) referem-se às pesquisas 'pré-eleitorais', impondo-lhes condições de divulgação que já foram julgadas constitucionais (TRE/SP, Rec. Crim. 783, Classe 3ª, Rel. Márcio Bonilha, v.u., 28/04/94).

Desde quando a pesquisa pode ser considerada pré-eleitoral? Esse termo inicial deveria ser o início das campanhas, ou seja, 06 de julho do ano da eleição (art.36), quando inclusive já encerrado o prazo para o pedido de registro dos candidatos (art.11). A lei objetivaria evitar induzimento do eleitorado, que as pesquisas, fazendo às vezes da propaganda, conduzam o eleitorado em determinado sentido. Se a razão é essa, antes de iniciadas as campanhas e de haver candidatos com registro requerido à Justiça Eleitoral, a influência seria pelo menos discutível. Mas o Tribunal Superior Eleitoral houve por bem fixar essa data inicial, nesta campanha de 1998, em 03 de abril (art.1º da Instrução TSE 34/98), superando a questão." (Odir Porto, in Apontamentos à lei eleitoral, Malheiros, p.66).

Assim, estou persuadido que a opinião deste doutrinador é que as regras sobre registro das pesquisas eleitorais só produzem eficácia a partir dos seis meses imediatamente anteriores à data do certame.

Ademais, não poderia ser outra a interpretação mais acertada, pois, o próprio texto da lei se utiliza de expressões próprias da época eleitoral, como "candidato" (no §1º do art.33) e "coligações" (no §2º).

Por fim, merece citação ainda a opinião jurisprudencial sobre o tema:

"PESQUISA ELEITORAL. A legislação eleitoral impõe regras severas e precisas quando as pesquisas se destinam à divulgação através dos sistemas de comunicação social. A divulgação de pesquisa, sem o prévio registro das informações na Justiça

Eleitoral acarreta a aplicação da multa prevista no §3º, art.33 da Lei 9.504/97. Este dispositivo, contudo, somente tem incidência após deflagrado o processo. " (RE 24518, publicado em 18/09/2000, TRE/PR, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha)

"Representação. Propaganda Eleitoral: pesquisa não registrada. Irregularidade inexistente. O registro de pesquisa de opinião pública junto à Justiça Eleitoral, em ano de eleições, só é obrigatório nos seis meses anteriores ao pleito." (Representação, TRE/RO, 30/12/2000, Rel. Ney Luiz dos Santos Leal)

"CONSULTA. PESQUISA ELEITORAL. PRAZO. EMPRESAS E ENTIDADES. REGISTRO. INFORMAÇÕES. JUSTIÇA ELEITORAL. Somente a partir de 01º de abril as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos estão obrigadas a registrar na Justiça Eleitoral as informações previstas no artigo 33 da Lei n.º 9.504/97, Resolução TSE n.º 20.150/98 e Resolução TSE n.º 20.506/99." (Consulta ao TRE/SC, em 14/04/2000, Juiz Paulo Leonardo Medeiros Vieira)

Resta, pois, concluir, que se as regras sobre registro de pesquisa eleitoral não podem incidir no atual momento, descabendo, pois, apreciação jurisdicional sobre o pedido ora examinado.

Assim, a toda evidência, há ausência de uma das condições da ação, que, em última análise, impõe a extinção do processo sem apreciação sobre seu mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI/CPC.

É como voto.

Manaus, 17 de abril de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO nº 042/2001

Processo nº 06/99

Espécie: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Adalberto Fonseca Cortez

Advogado:

EMENDA: Ação criminal eleitoral - Prefeito Municipal - Término do mandato - Modificação da competência para juiz singular.

Revogada a Súmula nº 394 do Supremo Tribunal Federal, fato praticado durante o exercício funcional, não prevalece a competência especial por prerrogativa de função.

Perda imediata do privilégio de foro do ex-Prefeito Municipal, remetendo-se os autos à primeira instância, agora competente para a espécie, aproveitados os atos processuais praticados no processo.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, remeter os autos desta ação penal à 48ª Zona Eleitoral, município de Japurá, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos de abril de 2001.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se na espécie de ação penal promovida pela Procuradoria Regional Eleitoral contra ADALBERTO FONSECA CORTEZ, qualificado a fls, 2, por incurso nas sanções do art. 289 da Lei 4.737 de 15.07.65. O Réu a época da denúncia era Prefeito Municipal de Japurá. A ação vinha tramitando regularmente perante esta Corte, quando sobreveio o pleito eleitoral do ano de 2000.

A Súmula nº 394 do Colendo STF, que concedia privilégio de foro por prerrogativa de função foi revogada recentemente. Em vista disso determinei à Secretaria Judiciária informasse sobre a reeleição do Réu, tendo informado que o mesmo não logrou reeleger-se, perdendo destarte a condição de Prefeito Municipal.

Determinei a ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral a qual apresentou parecer escrito pela baixa dos autos ao Juízo Eleitoral de 1ª instância competente para o processo e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recentemente foi revogada a Súmula nº 394 do STF que concedia o privilégio de foro outorgado pela prática de crime durante o exercício funcional, até após a cessação do exercício funcional pela agente.

Em vista disso, o Réu deste processo, ao perder a eleição ao cargo de Prefeito Municipal, não foi reeleito, automaticamente perdeu o privilégio de foro, vale dizer, não mais responderá pelo ilícito que lhe é imputado perante este Tribunal. Agora, é competente para a espécie a primeira instância, o Juiz Eleitoral.

Assim, acolhendo o parecer ministerial, voto no sentido seja remetido o processo à primeira instância, 48ª Zona Eleitoral, município de Japurá, competente para processar e julgar a espécie, sendo aproveitados os atos processuais até aqui praticados.

Manaus, aos de abril de 2001

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

ACÓRDÃO nº 045/2001

Processo nº 106/2000 - Classe VII

Autos de Pedido de Veiculação de Propaganda Partidária

Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB

EMENTA: Partido Político. Propaganda Partidária. Pedido de veiculação mediante inserções. Ao partido com funcionamento parlamentar nos termos do art. 57, I, a, da Lei nº 9.096/95 faz-se necessário ter elegido representante na Assembléia Legislativa do Estado para obter direito a veiculação de propaganda partidária mediante inserções. Inteligência do inciso I, letra b c/c inciso III, letra b, ambos do art. 57 da Lei nº 9.096/95. Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em indeferir o pedido de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções, formulado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 03 de maio de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e televisão, formulada pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Após diversas correções, a agremiação partidária solicita a concessão de 20 (vinte) minutos de inserções no intervalo da programação da rádio Difusora FM e TV Amazonas, nos meses de junho e dezembro do corrente ano, conforme planilha às fls. 71/74.

Em parecer de fls. 80/82, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido, face ao partido não possuir direito à veiculação de propaganda partidária mediante inserções.

É o relatório.

Manaus, 03 de maio de 2000.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

Primeiramente, verifico que o partido foi apresentado por quem de direito e tempestivamente, conforme prazo estabelecido no art. 5º, caput, da Res. TSE n. 20.034/97, com a nova redação dada pela Res. TSE nº 20.479/99.

O partido político somente tem direito à veiculação de propaganda partidária mediante inserções se atender aos seguintes requisitos inseridos no art. 57 da Lei nº 9.096/95, in verbis:

"Art. 57. Omissis:

I - omissis;

II - omissis;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) omissis;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

O referido inciso I, b, dispõe, por sua vez, que o partido requerente somente alcança a pretensão toda vez que eleger representante nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores e "... obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computando os brancos e nulos".

Entendo, portanto, que, no presente caso, para ter direito à veiculação de propaganda partidária, mediante inserções, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, não basta ao PSB ter funcionamento parlamentar apenas na Câmara dos Deputados, mas, igualmente, faz-se necessário que tenha funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e em alguma das Câmaras de Vereadores.

Ocorre que, conforme certidão da Secretaria Judiciária de fls. 77, o Partido Socialista Brasileiro - PSB não elegeu representante na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, carecendo de funcionamento parlamentar naquela Casa Legislativa, não atendendo ao disposto no inciso I, letra b c/c inciso III, letra b, ambos do art. 57 da Lei n. 9.096/95.

É como voto.

Manaus, 03 de maio de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº: 048/2001

Processo nº 506/00 - Classe III

Recurso Eleitoral - 16ª ZE (Manicoré)

Primeiro recorrente: JOSÉ ALVES DE MELO, candidato a Vereador, pela Coligação "Amigos para Sempre"

Segundo recorrente: WALDOMIRO GOMES, candidato a Prefeito, pela Coligação "Amigos para Sempre"

Recorrido: o Ministério Público Eleitoral

EMENTA: Eleitoral - Abuso de poder econômico - ação de investigação judicial - Candidatos a vereador e a prefeito - Preliminar de nulidade da sentença - Imputação não configurada em relação ao primeiro recorrente - Extinção do processo pela decadência, em relação ao segundo.

I - Sendo de fácil constatação o erro material cometido pelo juiz na indicação, na parte dispositiva da sentença, do comando legal em que a mesma se assentava, não merecem acolhida as preliminares de nulidade da referida decisão, suscitadas pelos recorrentes, com base nesse evidente erro material.

II - Preliminares rejeitadas.

III - A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firma-se no sentido de exigir para a configuração da inelegibilidade, por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa desse abuso, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados pelo candidato acusado e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. E, desse diapasão, resulta evidente que o exercício profissional da medicina fora da unidade médico-hospitalar oficial onde o candidato é lotado, no período de afastamento do cargo para não incidir em inelegibilidade, não constitui abuso de poder econômico, pois não há envolvimento de ativos financeiros nem de bens suscetíveis de valoração econômica de monta, capazes

de por em risco a normalidade e a legitimidade do pleito. No máximo, poder-se-ia falar, no caso, em irregularidades eleitorais, quicá de crimes eleitorais que, enquanto não punidos em definitivo, não podem levar à inelegibilidade (cf. Ac. nº 14.811/94, in Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 7, Tomo 2, pag. 350, Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI; Ac. nº 05/98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - idem Volume 10, Tomo 1, pag. 11; e, Voto Vista do Min. ILMAR GALVÃO, condutor da decisão proferida no Ac. nº 07/97, ibidem Vol. 9, nº 1, jan/mar-98, fls. 19).

IV - Primeiro recurso, conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, com a determinação, no entanto, de remessa de peças dos autos ao Promotor Eleitoral, para os fins legais.

V - A norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento de todas as exigências legais para a validade da ação, inclusive as relativas ao litisconsórcio. Destarte, não promovida, pelo autor, a citação de litisconsórcio necessário, até o dia da diplomação dos eleitos, data limite para a propositura de ação de investigação judicial, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em face da decadência. Precedentes do Egrégio TSE (acórdãos nºs. 14.979/95, 15.263/99 e 24.909/01).

VI - Processo extinto, em face da decadência, em relação ao segundo recorrente.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, levantadas por ambos os recorrentes; por maioria, vencidos os Juízes PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA e JAIZA MARIA PINTO FRAXE, conhecer e dar provimento ao primeiro recurso; e, à unanimidade, extinguir o processo, em relação ao segundo recorrente, determinando, outrossim, quanto a este, a

remessa de peças dos autos ao Promotor de Justiça da 16ª ZE, para apuração sobre eventual prática de crime eleitoral, no pleito municipal/2000, tudo de conformidade com o voto do Relator, que integra estas decisões, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 26 de abril de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

VOTO

A preliminar suscitada pelos recorrentes, sob o argumento de nulidade da sentença, por estar calcada em dispositivo inexistente, no caso, o art. 22, XIV c/c o art. 37, caput, IV, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 20.562/00, não tem arrimo jurídico de nomeada, pois, o que houve, em verdade, foi apenas um evidente erro material, na medida em que a MM. Juíza Eleitoral a quo fundamentou a sua sentença no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que trata dos procedimentos atinentes à Ação de Investigação Judicial por Abuso de Poder Econômico e Político e indica o alcance da condenação, se julgada procedente.

No entanto, desnecessariamente, quis a MM. Juíza Eleitoral combinar o citado art. 22, XIV, da LC nº 64/90, com o art. 37, caput, IV, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 20.562/00, dispositivos regulamentares estes relacionados com o tema, mas, por escusável lapso, consignou na parte dispositiva da sentença que julgava a ação procedente, com base no art. 22, XIV c/c o art. 37, caput, IV, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 20.562/00, quando o correto seria consignar que julgava a ação procedente com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, c/c o art. 37, caput, IV, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 20.562/00.

Como bem ressaltou o então Procurador Regional Eleitoral,

Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, em seu parecer escrito, "sendo de fácil constatação, o erro material em foco não traz maiores dificuldades para a compreensão da sentença" (fls. 334).

Do exposto, em harmonia com o citado parecer ministerial, ratificado na presente sessão pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA, rejeito as preliminares dos recorrentes, individualmente suscitadas, mas rigorosamente iguais na sua literalidade, no seu pedido e na causa de pedir, de nulidade da sentença.

Adentrando o mérito da causa, vejamos uma detalhada digressão sobre os seus contornos fáticos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral para Apuração de Abuso de Poder Econômico e Político foi proposta mediante dois fundamentos distintos, a saber:

- o primeiro recorrente, médico do quadro da Secretaria de Saúde deste Estado, lotado na Unidade Médico-Hospitalar de Manicoré, licenciado, a partir de 01.07.00, para disputar o cargo de Vereador, nas eleições/2000, passou a atender as pessoas carentes da comunidade, no período de licença, encaminhando-as à referida Unidade Médico-Hospitalar, com seus receituários e requisições, para recebimento de remédios, realização de exames laboratoriais e de raio-x, aplicações de injeções, suturas, retirada de pontos, etc.
- a partir de agosto/2000, passou, ele, a promover, também, com o seu trabalho médico, a candidatura do segundo recorrido, ao cargo de Prefeito do citado Município.

Para o autor da ação, ora recorrido, o abuso de poder econômico e político, em detrimento da lisura do pleito, por parte do primeiro recorrente, candidato a Vereador, se deu de forma direta, e, por parte do segundo, candidato a Prefeito, de forma indireta, posto que apenas beneficiário das ações daquele. Na sua inicial, o recorrente limitou-se a requerer a notificação dos ora recorridos para apresentarem defesa e acompanharem a tramitação do feito até decisão final, dando pela procedência da ação. Tout court (fls. 04/06).

Não obstante, de forma estranhável - para se dizer o mínimo - a MM. Juíza Eleitoral da 16ª ZE, ao despachar a exordial, determinou, de ofício, a busca e apreensão dos receituários médicos do primeiro recorrente em sua residência e no seu escritório político, bem como a proibição de atendimento na referida Unidade Médico-Hospitalar, daqueles que ali se apresentassem com receituários médicos e requisição de exames por ele passados, autorizando, de logo, aquela magistrada, a requisição de força pública para garantia do cumprimento da sua decisão.

O meirinho encarregado da diligência, nada encontrou na casa do primeiro recorrente. No entanto, na Unidade Médico-Hospitalar em questão, arrecadou receituários, fichas de registros de pacientes e chapas de raio-x, muitas delas sem qualquer referência de prescrição, indicação ou encaminhamento pelo primeiro recorrente, daí porque os autos estão assim, disformes, pesados, com peças sem nenhuma relevância para o deslinde da causa, a corroborar a máxima de Santo Agostinho quando diz que "há coisas que pesam muito e valem pouco".

Como se vê, a apressada conduta da MM. Juíza Eleitoral a quo, além de afrontar o princípio dispositivo do processo, segundo o qual o Juiz decide a lide nos limites em que foi proposta, contém forte dose de autoritarismo, além de ter sido ser extremamente prejudicial para as pessoas humildes do Município de Manicoré, que tiveram seus exames radiológicos sequestrados antes da avaliação médica devida, cujas chapas de raio-x constituem fardo material absolutamente desnecessário, nestes autos.

Feitas essas observações, pela sua pertinência e oportunidade, se considerados os reclamos nacionais generalizados por uma justiça mais democrática e cidadã, que componha os litígios e pacifique a sociedade com decisões equilibradas e serenas, tecnicamente corretas e eticamente isentas, retomo o exame dos autos, naquilo que mais de perto interessa ao deslinde da questão.

O primeiro recorrente, na sua contestação, admitiu os fatos indicados na petição inicial do autor, ora recorrido, ou seja, que era médico, lotado na Unidade Médico-Hospitalar do Município; que licenciou-se do cargo,

no período de 01.07 a 01.10/00, para concorrer a uma cadeira de Vereador; que, mesmo sem ir à Unidade Médico-Hospitalar, atendia as pessoas carentes da comunidade que batiam à sua porta, contando com a sua experiência e a sua ajuda, cumprindo o seu juramento e o seu dever de ética profissional, sobretudo, considerando que, no período eleitoral, o atendimento na referida Unidade Médico-Hospitalar ficou praticamente reduzido a zero, pois o outro médico, o Diretor da Unidade, que não concorria a cargo eletivo, era cabo eleitoral do candidato majoritário rival, e, frequentemente, ausentava-se do trabalho, para atender os eleitores do candidato que apoiava, na zona rural do Município.

Esclareceu, ainda, o primeiro recorrente que, nos atendimentos médicos que fazia particularmente às pessoas simples da comunidade, quando constatava a necessidade de exames de laboratório ou de raio-x, fazia a solicitação respectiva, no seu próprio receituário, mas sem dele fazer constar qualquer encaminhamento para a referida Unidade Hospitalar, o que não impedia que essas pessoas se dirigissem àquela Unidade em busca dos atendimentos prescritos, por tratar-se do único estabelecimento médico-hospitalar existente no Município.

As testemunhas ouvidas em juízo, em número de doze, cinco arroladas pelo recorrido, quatro, pelo primeiro recorrente, e, três, convocadas, de ofício, como testemunhas referidas, pela MM. Juíza Eleitoral, com algumas variações de forma, mas sem nenhuma variação de fundo, confirmaram a versão do primeiro recorrente, no concernente ao seu afastamento para disputar a eleição, e que no período de afastamento não atendeu pacientes ou prestou quaisquer serviços profissionais na Unidade Médico-Hospitalar do Município, muito embora frequentemente chegassem pessoas carentes da população com receituários de remédios e com pedidos de exames laboratoriais, de raio-x, aplicação de soro e outros medicamentos injetáveis, pois tais serviços só naquela Unidade são prestados pelo Poder Público à comunidade, não existindo clínica médica particular no Município (fls. 67/79).

Realce especial merecem os depoimentos das testemunhas

ISABEL RODRIGUES DE LIMA, ELIANE MARIA SILVA SANTOS e VALDENOR FERREIRA DE ABREU, todas arroladas pelo autor da ação, ora recorrido, as quais, além das informações sobre o afastamento do primeiro recorrente do seu cargo de médico para concorrer à eleição, sobre o fato de que nunca foi ele à mencionada Unidade Médico-Hospitalar, para lá atender profissionalmente quem quer que seja, no período de afastamento, foram enfáticas e unânimes ao afirmarem que, nenhum dos pacientes que chegaram àquela Unidade, no período eleitoral, com receituário ou requisição de exames passados pelo primeiro recorrente, declararam ou fizeram referências, quando do atendimento na Unidade, que eram eleitores do Doutor Melo (o primeiro recorrente), ou que nele iam votar em troca do atendimento médico recebido (fls. 70, 71/72 e 73, respectivamente).

É também relevante observar que, após leitura detida de todos os depoimentos prestados em juízo, não encontrei nenhuma informação de que o primeiro recorrente, o médico José Alves de Melo, candidato a Vereador, tivesse a partir de agosto/2000, iniciado promoção e apoio, com o seu trabalho profissional, à candidatura do segundo recorrente, Waldomiro Gomes, o que leva a crer que este último entrou na demanda como Pilatos entrou no credo, posto que sequer foi eleito Prefeito.

Afora a prova testemunhal, a MM. Juíza Eleitoral requisitou diligências no sentido de que o médico Diretor da Unidade Médico-Hospitalar de Manicoré informasse, o período de funcionamento do raio-x, no ano de 2000; se durante o período de licenciamento do Dr. Melo, foram fornecidos medicamentos ou realizados exames de raio-x ou exames clínicos de qualquer tipo em pacientes encaminhados por este hospital, com receituários contendo propaganda sua e do candidato Waldomiro Gomes; e, qual o período em que a farmácia de atendimentos ao público externo do hospital deixou de funcionar e, se após tal período o hospital continuou a fornecer medicamentos à população carente e qual o motivo.

Em resposta, informou o Diretor da Unidade, que, no ano 2000, o gabinete radiológico da Unidade não funcionou no período de 01 a 26.01 por problemas técnicos; os serviços de radiologia foram retomados em 27.01 sem interrupção até o final de maio/2000; durante os meses de junho, julho,

agosto, setembro e outubro sofreu pequenas interrupções de três a quatro dias, por falta de material; sem saber precisar quais os dias em que o serviço não funcionou a partir de maio; que, durante o período eleitoral era comum a chegada de receituários em folhas de caderno escolar, em papel sem pauta, e, também, em receituários produzidos em impressoras de computador, passados pelo primeiro recorrente, sendo que nestes últimos constava o seu número de candidato a Vereador e mensagens eleitorais como "Saúde para todos", "Ontem, hoje e sempre", e "Esta é a fera"; e, que, a farmácia da Unidade Médico-Hospitalar, de atendimento gratuito ao público deixou de funcionar em 06.07.00, por iniciativa sua, por entender que, com a habilitação do Município de Manicoré na municipalização da saúde, em junho de 98, a Unidade Médico-Hospitalar daquele Município, administrada pelo Estado/SESAU não mais cabia a função de fornecer medicamento à população (fls. 95/96).

Vejamos, agora, a posição da doutrina e da jurisprudência pátrias, derredor do tema.

Para a doutrina, abuso do poder econômico é o atuar direto ou indireto de uma pessoa, mediante o emprego efetivo ou promessa de realização de vultoso dispêndio econômico-financeiro no processo eleitoral, tendo por escopo fraudar a liberdade do voto, interferindo no resultado do pleito (cf. JOEL J. CÂNDIDO, "Inelegibilidades no Direito Brasileiro", Edipro Editora, pag. 335/336).

A Jurisprudência do Egrégio TSE assentou-se no entendimento de que o abuso do poder econômico no processo eleitoral, exige que haja dispêndios financeiros ou a utilização de bens suscetíveis de valoração econômica, por parte do candidato, em grande monta, fora dos limites e das condições fixadas em lei para o custeio da campanha eleitoral, e, além disso, e concomitantemente, que fique evidenciado um nexo de causalidade entre os atos praticados pelo candidato e o comprometimento da lisura e da normalidade do pleito, in verbis:

"A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firma-se no sentido de exigir para a configuração da inelegibilidade por

abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes." (Proc. nº 14.811, Representação/DF, Rel. Min. FLAQUER SCARTEZZINI - in Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 7, Tomo 2, pag. 350).

"A configuração do abuso do poder econômico ou político hábil a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV da LC 64/90 exige prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito" (Proc. Nº 05, Recurso Ordinário/MT, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - idem Volume 10, Tomo 1, pag. 11).

No caso em exame, como comprovado nos autos, o primeiro recorrente não fez gastos financeiros de monta na sua campanha nem valeu-se de bens materiais seus suscetíveis de valoração econômica. O que houve foi o exercício profissional de médico, quando licenciado da Unidade Médico-Hospitalar onde é lotado, para disputar o cargo de Vereador, merecendo consideração, ainda, quanto a este particular, a versão do primeiro recorrente, de que assim agiu, por dever de ética profissional, para cumprir o juramento de Hipócrates, já que era o único médico da cidade, pelo menos, em relação a um seguimento expressivo da comunidade, pois o outro médico, embora não sendo candidato, estava envolvido com a candidatura da facção rival.

No entanto, levando em conta as lições subministradas pela experiência, admito que ele quis, sim, tirar proveito da sua condição de médico, diante de uma população carente, condicionando o seu atendimento profissional à obtenção dos votos das pessoas atendidas. Mas por esse fundamento, não se pode falar de inelegibilidade por abuso de poder econômico, pois não houve circulação de ativos financeiros ou de bens suscetíveis de valoração econômica nessa atividade. No máximo, houve propaganda irregular, quiçá de crime eleitoral que, enquanto não punido em definitivo, não pode levar à inelegibilidade.

Esse, aliás, foi o entendimento do Egrégio TSE ao julgar o Recurso Ordinário nº 07, reformando decisão do TRE do Estado de Sergipe, que havia julgado procedente Representação por abuso de poder econômico formulada contra um candidato a Deputado Estadual, no pleito geral de 1994, que pautou sua campanha, em atividades de filantropia, através de atendimentos médicos-odontológicos e de advocacia, à comunidade carente do Município de São Cristóvão, em cujo julgamento o Min. ILMAR GALVÃO foi o autor do voto vista condutor da decisão. Ei-lo no seu escólio decisivo:

"Sustenta o recorrente que, eleito Vereador de São Cristóvão, passou a prestar assistência, de natureza filantrópica, à comunidade carente, por meio do Centro Comunitário, para isso instalado, cujas atividades não julgou razoável suspender em razão da sua candidatura a Deputado Estadual";

(...)

Veja-se que não houve, de parte do autor da representação, a preocupação de demonstrar que, sequer, chegaram a funcionar no restrito espaço de uma carroceria de caminhão, ainda que de modo incipiente, os serviços de assistência médico-odontológica, ou mesmo advocatícia, não havendo nos autos notícia de quem quer que seja que haja sido atendido nessas especialidades, nem de profissional de medicina ou da advocatícia que haja prestado serviço ao dito centro comunitário.

Ainda, entretanto, que tal ocorrido e que não tenha sido outra a finalidade do serviço assistencial senão o aliciamento de eleitores, é fora de dúvida que, ainda assim, diante das condições descritas, não se estaria diante de abuso de poder econômico, mas de irregularidades eleitorais, quiçá de crimes eleitorais que, enquanto não punidos em definitivo, não podem levar à inelegibilidade" (cf. Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 9, Número 1, 1998, pags. 11/20).

Ora, se nas circunstâncias a que se referiu a decisão do TSE, não houve abuso de poder econômico, que se dizer, então, no caso em exame, onde o primeiro recorrente, solitariamente, apenas com sua experiência

profissional atendia a população carente do Município de Manicoré?

Esta é uma pergunta, cuja falta de resposta induz à certeza de que o provimento dos recursos em exame, é de dever, como imperativo de direito e de justiça.

Como corolário desse entendimento, e, tendo em mente que, consoante preconiza o nosso vigente Código Civil, o principal atrai o acessório, resulta evidente que o segundo recorrente não obrou com abuso de poder econômico no pleito municipal/2000, sobretudo considerando que sequer logrou ser eleito Prefeito de Manicoré no referido pleito.

Do exposto, com a devida vênia ao então douto Procurador Regional Eleitoral que subscreveu o parecer escrito constante dos autos, bem como do eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto Doutor SÉRGIO LAURIA FERREIRA, que o ratificou em sessão, voto pelo provimento de ambos os recursos, reformando, ipso facto, a sentença recorrida.

Manaus, 24 de abril de 2000.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

RELATÓRIO

Tratam-se, no caso em exame, de dois recursos eleitorais, interpostos individualmente por José Alves de Melo e Waldomiro Gomes, doravante designados simplificada e como primeiro e segundo recorrentes, visando a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 16ª ZE (Manicoré), que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral Para Apuração de Abuso de Poder Econômico e Político que lhes moveu o douto Promotor de Justiça Eleitoral daquele Município, ora recorrido, por ocasião do pleito municipal/2000 naquele Município (fls. 273/287 e 298/302).

Arguem os recorrentes, em preliminar, a nulidade da sentença, porque fundada em dispositivo inexistente, no caso, o art. 22, XIV da Resolução nº 20.562/00 do Egrégio TSE. Quanto ao mérito, negam a prática de abuso de poder econômico ou político, em benefício de suas candidaturas, requerendo, destarte, desta Corte, o provimento dos seus respectivos recursos, e a conseqüente reforma da decisão recorrida.

Recursos contraminutados regularmente pelo recorrido, propugnando pela confirmação da decisão de primeiro grau (fls. 323/328).

Parecer ministerial da lavra do Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo improvimento de ambos os recursos (fls. 333/336).

Manaus, 24 de abril de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Retificação Parcial de Voto (Pelo Relator)

Senhor Presidente, senhores Juízes,

Quando proferi o meu voto, na sessão do dia 24 do corrente mês, votei pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos. Fi-lo, ao entendimento de que:

- em relação ao primeiro recorrente, não resultou provado o alegado abuso de poder econômico; e que,
- em relação ao segundo, que apenas teria sido beneficiário das ações abusivas daquele, levei em conta a regra de Direito Civil segundo a qual o principal atrai o acessório, desprezando, diretriz meramente processual de que em caso de impugnação de candidato majoritário, como no caso, é necessário a citação do Vice, como litisconsorte necessário.

No entanto, ouvindo atentamente o Voto Vista do eminente Membro desta Corte Doutor GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES, convenço-me do argumento de que, realmente, a solução que melhor se coaduna ao caso dos autos, em relação ao segundo recorrente, é a extinção do feito, pela decadência, do direito de contra ele se propor ação de investigação judicial, posto que o dies a quo dessa ação é a data de diplomação dos eleitos, já vencida, não se podendo mais, determinar a citação do candidato a Vice-Prefeito, suprindo-se, assim, a omissão do Juízo Eleitoral a quo, de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, in verbis:

"A ação de investigação judicial do art. 22 da LC 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. A norma do art. 23 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio. Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data. O processo deve ser extinto em face da decadência" (Ac. TSE nº 15.263, de 25.05.99, Recurso Especial Eleitoral/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

"Investigação Judicial. Declaração de Inelegibilidade de candidato a Prefeito pelo desvio e abuso de poder. Julgamento improcedente pelo juízo a quo. Recurso. Ausência de promoção da citação do Vice-Prefeito. Extinção do feito. Improvimento do recurso" (Proc. nº 441/2000, Recurso Eleitoral/São José dos Pinhais, TRE/PR, Rel. Juiz FREDI HUMPHREYS).

Ademais disto, observo que o reconhecimento de decadência implica em decisão de natureza meramente instrumental, e nos termos do art. 560, caput, do CPC, aplicado ao processo eleitoral, supletivamente, "qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela".

Com relação ao primeiro recorrente, candidato a Vereador, cheguei a admitir, no meu voto, que fez propaganda irregular, quem sabe, praticou crime eleitoral, que, no entanto, enquanto não punido em definitivo,

não pode levar à inelegibilidade. Apenas omiti, por escusável lapso na parte dispositiva de consignar a remessa de peças dos autos ao MPE de primeiro grau, para, se for o caso, propor a ação penal eleitoral cabível.

Desta arte, dou contramarcha, em parte, no meu voto do dia 24 do corrente, e adiro ao Voto Vista do Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES, nos seguintes termos:

- em relação ao segundo recorrente WALDOMIRO GOMES, candidato a Prefeito, voto pela extinção do processo em face da decadência, pois não é mais possível determinasse a citação do candidato a Vice, uma vez que já esgotou-se o prazo de ajuizamento da Ação de Investigação Judicial;

- em relação ao primeiro recorrente, embora mantendo o meu voto pelo conhecimento e provimento do seu recurso, determino a remessa de peça dos autos ao MPE de primeiro grau, para os devidos fins.

É como voto, complementarmente.

Manaus, 26 de abril de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA

Relator

ACÓRDÃO nº: 052/2001

Processo nº 91/00 - Classe VII

Pedido de Anulação das Eleições na 64ª Zona Eleitoral - Boa Vista do Ramos

Requerentes: o Diretório Municipal do PFL em Boa Vista do Ramos e as Coligações "CERTA" (PC do B, PRN e PSDC) e "SUPER" (PL, PRP, PSTE e PMM)

Requerido: o candidato a prefeito eleito VASCO BENTO DOS SANTOS RIBEIRO

EMENTA: Eleitoral - Anulação de pleito municipal - competência.

1. Inexistindo na vigente legislação eleitoral a figura da ação de anulação de eleições, determina-se a competência para o exame e deliberação sobre os fundamentos de abuso de poderes político e econômico que integram o pedido de anulação do pleito, de conformidade com o disposto nos arts. 22 e 24 da LC nº 64/90.

2. Por tratar-se de pretensão relacionada com pleito municipal, declara-se a competência originária do MM. Juiz Eleitoral de primeiro grau, remetendo-se-lhe os autos, para os devidos fins.

Vistos etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, declinar da competência originária para conhecer do presente feito, remetendo-se os autos ao MM. Juiz Eleitoral da 64ª ZE (Boa Vista do Ramos), nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 24 de maio de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Anulação das Eleições de 01.10.00, na 64ª ZE, Município de Boa Vista do Ramos, formulado pelo Diretório Municipal do PFL em Boa Vista do Ramos e as Coligações "CERTA" (PC do B, PRN e PSDC) e "SUPER" (PL, PRP, PST E PMM), em litisconsórcio ativo originário, sob alegação de abuso de poder político e econômico por parte do candidato a Prefeito eleito naquele Município, senhor VASCO BENTO DOS SANTOS RIBEIRO (fls. 02/04).

Documentos juntos (fls. 05/18).

Parecer ministerial pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral a quo, competente, para conhecer da matéria (fl. 68/72).

É o relatório, sucintamente.

Manaus, 24 de maio de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

Inexiste na vigente legislação eleitoral pátria a figura da ação de anulação de eleições. Não obstante, concretamente, pode a Justiça Eleitoral chegar à anulação de uma eleição, se partes legitimadas arguirem, no momento oportuno, vícios, defeitos ou fraudes na campanha eleitoral, na votação ou na apuração, em tal ordem de grandeza que levem a esse resultado, mas a competência para tal decisão é firmada segundo a natureza do pleito: se municipal, do Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição; se estadual, do TRE correspondente; se nacional, do Egrégio TSE.

No caso em exame, a pretensão dos Autores refere-se expressamente à anulação das eleições municipais/2000, em Boa Vista do Ramos (64ª ZE), sob alegação de abuso de poder econômico e poder político do Prefeito do Município, reeleito para o cargo, nas eleições de 01.10.00.

Destarte, a competência para exame e deliberação sobre o pedido é do MM. Juiz Eleitoral a quo, à uma, porque o pleito que se pretende anu-

lar é um pleito municipal; à duas, porque as alegadas transgressões eleitorais por abuso de poder econômico e político são atribuídas a uma autoridade municipal, disputando cargo eletivo municipal (inteligência dos arts. 22 e 24 da LC nº 64/90, c/c com o art. 41A da Lei nº 9.504/97).

O Egrégio TSE assentou a sua jurisprudência no sentido de que, em situação concreta como a ora versada, por envolver ou decorrer de pleito municipal, a competência originária para exame e decisão do pedido é do MM. Juiz Eleitoral de primeiro grau, in verbis:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

Competência originária do Juiz de primeiro grau para julgar o feito" (Ac. nº 12.532, de 04.05.95, Rel. Min. DINIZ DE ANDRADA).

"RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

Considerando a inexistência de ação de anulação de eleições no ordenamento jurídico, determina-se a competência para o exame do pedido pela análise dos fundamentos que integram o pedido" (Ac. nº 15.186, de 20.05.99, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Esta própria Corte, em julgados recentes, proferido nos autos dos processos número 88/2000 - Classe VII e 385/2000 - Classe VII, em que figuraram como Relatores a eminente Juíza JAIZA MARIA PINTO FRAXE e este Relator, respectivamente, decidiu na esteira da diretriz promanada do Eg. TSE.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto** pela remessa dos presentes autos ao MM. Juiz Eleitoral da 64ª Zona (Boa Vista do Ramos), para as providências que lhe parecerem de direito.

Manaus, 24 de maio de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº 053/2001

Processo nº 12/2001 - Classe III

Autos de Recurso contra Diplomação

Recorrente: João Bezerra de Oliveira

Recorridos: Raimundo Nonato da Silva e Partido Democrático Trabalhista - PDT

EMENTA: Recurso contra Diplomação. Alegação de abuso de poder econômico. Ausência de prova pré-constituída. I - A interposição de recurso contra diplomação fundado em abuso de poder econômico exige prévia declaração de inelegibilidade em ação de investigação judicial. Inteligência do art. 262, I, do Código Eleitoral. Precedente do TSE. II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso contra diplomação, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 29 de maio de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra diplomação interposto por João Bezerra de Oliveira, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, a fim de cassar o diploma de Raimundo Nonato da Silva, vereador da Comarca de Carauari.

Em razões recursais às fls. 04/07, alega o Recorrente que o Recorrido teria praticado abuso de poder econômico durante a sua campanha eleitoral, mediante a compra de votos, tipificando o crime previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em contra-razões às fls. 43/46, o Recorrido argüi, em preliminar, ausência de interesse do Recorrente e litispendência, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso.

Intimado como litisconsorte necessário, o Partido Democrático Brasileiro - PDT manifesta-se às fls. 78/81 favorável à cassação do diploma do Recorrido. Releva salientar, que as contra-razões do partido foram assinadas pelo mesmo advogado do recorrente.

Em parecer às fls. 89/92, o Douto Procurador Regional Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento.

Após vista do Exmo. Sr. Juiz Revisor, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Manaus, 29 de maio de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

1º VOTO PRELIMINAR

De fato, quanto à preliminar de ausência de interesse do Recorrente, não assiste razão ao Recorrido.

O Eg. TSE já firmou entendimento de que o candidato carece de legitimidade para recorrer da diplomação de outro candidato do mesmo partido, se não for titular de interesse legítimo.

In casu, o Recorrente é suplente do Recorrido, aliás, o primeiro da coligação (fls. 35), estando patente a legitimidade daquele, face ao interesse legítimo de suceder a este.

Isto posto, voto pelo não acolhimento da preliminar de ausência de interesse do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 29 de maio de 2001.

Juiz Jurista João de Jesus Abdala Simões
Relator

2º VOTO PRELIMINAR

Com relação à preliminar de litispendência argüida pelo Recorrido, verifico que, igualmente, não procede, vez que os presentes autos tratam de recurso contra a diplomação, expressamente interposto com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, ao passo que a ação que tramita em primeira instância versa sobre investigação judicial.

Sendo, pois, ações distintas, incabível a argüição de litispendência.

Isto posto, voto pelo não acolhimento da preliminar de litispendência.

É como voto.

Manaus, 29 de maio de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

3º VOTO PRELIMINAR

Em seu judicioso parecer o ilustre Procurador Regional Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso em razão da inexistência de prova pré-constituída da alegada conduta ilícita.

Entendo que para que se possa avaliar essa condição, deve-se adentrar no mérito da questão e julgar se o recurso merece ou não provimento, daí porque o recurso deve ser conhecido.

Isto posto, voto pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso.

É como voto.

Manaus, 29 de maio de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente interpôs o presente recurso com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, que dispõe que o recurso contra expedição de diploma poderá ser interposto no caso de inelegibilidade do candidato, sob a alegação de ter o Recorrido incorrido na prática do ilícito tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Para tanto, o Recorrente discorre na exordial sobre fatos que provariam o abuso de poder econômico praticado pelo Recorrido durante a sua campanha eleitoral.

Ocorre que, como bem observou o Douto Procurador Regional Eleitoral, em seu judicioso parecer, a possível prática de abuso de poder econômico por parte de candidato deve ser apurada mediante a competente ação de investigação judicial, a qual pode resultar, se julgada procedente, na declaração de inelegibilidade do investigado, conforme previsto na Lei Complementar n° 64/90.

Assim sendo, o recurso contra diplomação, interposto com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, depende da existência de sentença declaratória de inelegibilidade proferida em autos de investigação judicial.

Não é outro o entendimento firmado no Eg. TSE, conforme acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. Em recurso contra expedição de diploma, para a configuração de abuso do poder econômico faz-se imperiosa a existência de prova pré-constituída, obtida em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral. Recurso não provido". (Ac. N° 490, de 3.6.98, rel. Min. Eduardo Alekmin).

Outrossim, em se tratando de pleito municipal, a ação de investigação judicial acha-se na competência do Juiz Eleitoral de primeira instância, nos termos do art. 24 da LC 64/90, competindo-lhe, portanto, declarar a

inelegibilidade do Recorrido, se entender procedente a representação proposta pelo Recorrente.

Isto posto, voto pelo improvimento do presente recurso.

No que se refere à promoção ministerial no sentido de que o exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral verifique o motivo da demora na prolação da sentença na referida investigação judicial, que apura o possível abuso de poder econômico praticado pelo Recorrido durante sua campanha eleitoral, entendo, com base em julgado desta Eg. Corte, que o Douto Procurador Regional Eleitoral pode requerer diretamente ao MM. Juiz Eleitoral da 21ª Zona, na Comarca de Carauari, informações sobre o feito, para, inclusive, se entender necessário, representar perante a Corregedoria Regional Eleitoral.

É como voto.

Manaus, 29 de maio de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº 054/2001

Processo nº 32/99 - Classe VII

Autos de Pedido de Reconsideração em Prestação de Contas

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

EMENTA: Partido Político. Prestação de Contas. Rejeição. Pedido de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. É de 30 dias o prazo para a interposição de pedido de reconsideração em decisão sobre matéria administrativa. Art. 153 do RITRE/AM. Precedente da Corte. Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, face à rejeição da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 1997.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 4 de junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, face à rejeição de sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 1997, conforme Acórdão TRE/AM nº 133, de 2.8.2000 (fls. 171/173), por haver utilizado mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos do fundo partidário

em gastos com pessoal, contrariando o disposto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.096/95.

Em seu pedido de reconsideração (fls. 178/187), o Partido alega que, na verdade, utilizou apenas 18,9% dos recursos oriundos do fundo partidário em gastos com pessoal, sendo que os 31,2% excedentes apurados pela CCI, referem-se a recursos próprios, estando, pois, dentro do limite máximo de 20% permitidos pela Lei nº 9.096/95. Pede o Partido, ao final, que esta Eg. Corte reconsidere sua decisão, para aprovar sua prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 1997.

Em parecer às fl. 191/192, o douto Procurador Regional Eleitoral Substituto opina pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que as prestações de contas revestem-se de caráter administrativo, e que o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 153, prevê o cabimento de pedido de reconsideração das decisões do Tribunal em matéria administrativa, nos seguintes termos:

"Art. 153. Das decisões administrativas do Tribunal, cabe, por uma vez, pedido de reconsideração, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência dada ao interessado."

Considerando, pois, que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial em 8.8.2000, conforme Certidão às fls. 175, e o pedido de reconsideração somente foi interposto em 3.5.2001, ou seja, quase 9 (nove) meses depois, é flagrante a sua intempestividade.

Outrossim, há precedente desta Corte no sentido de que cabe pedido de reconsideração dos acórdãos em matéria administrativa, desde que interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão (Acórdão nº 22, de 15.3.2001).

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do presente pedido de reconsideração.

É como voto.

Manaus, 4 de junho de 2001.

Juiz Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

ACÓRDÃO n.º 055/2001

Processo n.º 53/99 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas de Partido Político - exercício 1998

Interessado: PARTIDO DA SOLIDARIEDADE NACIONAL - PSN

Juiz Relator: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Eleitoral. Prestação de contas de partido político. Rejeição. Impropriedade material. Inépcia do partido político em sanar as irregularidades apontadas apesar de regularmente notificado.

I - As exigências formais da Lei n.º 9.096/95 quanto à prestação de contas das Agremiações Partidárias podem ser supridas por outros meios hábeis a tanto, esta é, pois, a posição uníssona da jurisprudência. Todavia, irregularidades materiais, merecedoras de desaprovação contábil por parte do Órgão Técnico não podem ser relevadas, ainda mais quando se ofereceu mais de duas oportunidades de saneamento ao Partido interessado.

II - Não tendo sido sanadas pelo Órgão Partidário as irregularidades existentes na prestação de contas, esta deve ser rejeitada na forma da lei - interpretação contrário sensu do artigo 30, §2º da Lei 9.504/97 - Precedentes da Corte;

III - Suspensão da distribuição de novas quotas do fundo partidário. Aplicação do caput do art. 37 e parág. 2º da Lei 9.096/95.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, REJEITAR as contas do PARTIDO DA SOLIDARIEDADE NACIONAL - PSN, exercício financeiro de 1998, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 04 dias do mês junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A presente prestação de contas foi apresentada a este Regional em 13 de maio de 1999, tendo o seu balanço financeiro sido publicado conforme a Lei de regência, sem quaisquer impugnações, nos termos da Certidão de fls. 18.

Da análise contábil lançada pela Coordenadoria de Controle Interno, fls.20/23, foram constatadas irregularidades em alguns documentos exigidos pelo art. 6º da Resolução 19.768/96, que subsidiaram parecer, àquela altura, pela sua rejeição.

Parecer ministerial de fls. 26 encampando o entendimento do Controle Interno desta Casa.

Este Relator, na esteira do procedimento adotado em outras prestações de contas, facultou ao PSN prazo para que conhecesse e sanasse as impropriedades então apontadas.

Valendo-se da faculdade ofertada, a Agremiação acostou os documentos de fls. 30/66 que, de acordo com nova manifestação técnica da CCI, não foram suficientes a sanar as impropriedades antes detectadas.

Ouvido o MPE, este promoveu por nova diligência junto ao Partido interessado para que retificasse sua prestação.

A agremiação, no entanto, permaneceu inerte.

Seguiu-se parecer ministerial às fls. 80.

Por fim, nova oportunidade foi concedida por este Relator mas inaproveitada pelo PSN, como se vê às fls. 83.

É o relatório.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 04 dias de junho de 2001.

JUIZ GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO

As presentes contas foram apresentadas em data posterior à prevista na lei de regência. Porém, por se tratar de mero procedimento administrativo e havendo firme entendimento nesta Corte superando tal irregularidade, adentrarei ao mérito das contas.

Desde a segunda manifestação do Órgão Técnico foi vislumbrado um equívoco contábil da ordem de R\$568,12 (quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos), além de imperfeição no rol de Agentes Responsáveis. Diga-se, pois, que o erro material detectado se perfez pela não-coincidência entre os valores lançados nos balancetes mensais e aqueles informados originariamente no Demonstrativo de Despesas.

É imperiosa a observação de que este Relator concedeu três oportunidades para a agremiação partidária interessada conhecesse e sanasse as impropriedades, restando absolutamente inaproveitadas.

Por outro lado, o graduado Órgão Ministerial considerou, em seu parecer escrito de fls. 80, as impropriedades como "de pequena monta", razão que o levou a opinar pela aprovação com ressalva.

Contudo, não comungo de tal entendimento, pois, as impropriedades detectadas pelo Controle Interno acusam transferências não suportadas por qualquer princípio contábil, em mais de quatro meses do exercício de 1998 que, ao total, acusaram o valor acima referido. Afora, ainda, há irregularidades na relação de Agentes Responsáveis que não foram informados com as peculiaridades exigidas pela Resolução TSE 19.768/96.

Além disso, merece observação também as três oportunidades concedidas por este Relator ao Partido interessado para que sanasse as impropriedades levantadas pelo parecer contábil, correndo, no entanto, in albis todos os prazos sem qualquer diligência partidária.

Por fim, discordando do parecer ministerial, considero que as disposições legais sobre a matéria não diferenciam irregularidades de vulto ou de pequeno valor, mas, tão-somente, prevêm a não aprovação acaso elas existam nas contas partidárias.

Assim, diante do exposto, em discordância com o parecer ministerial, **VOTO** pela rejeição das presentes contas, aplicando a sanção prevista do artigo 37, caput e §2º da Lei n.º 9.096/95.

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 04 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO n.º 056/2001

Autos n.º 85/99 - Classe VII

Prestação de Contas de Partido Político - exercícios 1995/1996/1998

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Juiz Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes

EMENTA: Eleitoral. Partido político. Prestação de contas anual. Rejeição. PSC. Exercícios financeiros de 1995, 1996 e 1998.

I - Não tendo sido sanadas pelo Órgão Partidário as irregularidades existentes na prestação de contas, esta deve ser rejeitada na forma da lei - interpretação contrario sensu do artigo 30, §2º da Lei 9.504/97 - Precedentes da Corte;

II - Não apresentação da totalidade dos documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 19.768/96 e dos balancetes mensais a que alude o artigo 32 da Lei 9.096/95;

III - Suspensão da distribuição de três novas quotas do fundo partidário. Aplicação do caput do art. 37 e parág. 2º da Lei 9.096/95

Vistos, etc.

Decidem o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, REJEITAR as contas da PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, exercícios financeiros de 1995, 1996 e 1998, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 05 dias junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os Autos das Prestações de Contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referente aos exercícios financeiros de 1995, 1996 e 1998.

Primeiro Parecer do Controle Interno desta Casa às fls. 46/49, acusando a ausência das peças reclamadas nas Resoluções de regência, concluindo, pois, que lhe era impossível a emissão de juízo contábil sobre as presentes.

Acolhendo promoção ministerial, esse Relator determinou a notificação da Agremiação Partidária para que conhecesse das impropriedades apontadas e, querendo, providenciasse suas correções, tudo em obediências ao estatuído no artigo 37, § 1º da Lei n.º 9.096/95.

Desta feita, o Diretório Estadual do PSC procedeu à juntada dos documentos de fls. 57/96, impondo nova apreciação técnica da CCI.

Novo parecer do aludido Órgão opinando pela REJEIÇÃO, visto que detectou, no tocante ao exercício de 1995, a ausência do Relatório de Gestão, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais e Parecer da Comissão Executiva Nacional, aprovando ou não as contas. E quanto aos demais exercícios, a ausência dos balancetes mensais a que se reporta o §3º do art. 32 da Lei 9.096/95, como também a omissão das peças exigidas nos incisos X e XI do artigo 6º da Resolução TSE n.º 19.768/98.

Parecer ministerial às fls. 104/106 argüi em preliminar o não conhecimento das contas referentes aos exercícios de 1995 e 1996, haja vista que foram apresentadas após 04 e 03 anos, respectivamente. No mérito, encampa o entendimento do Controle Interno desta Casa, opinando pela rejeição da conta remanescente.

Por fim, houve nova diligência ultimada por este Relator para que o Partido apresentasse a documentação faltante.

Serviu-se o PSC do documento de fls.110 que não supriu as impropriedades apontadas pelo Controle Interno.

É o relatório.

Sala das Sessões do Egrégio TRE/AM, em Manaus, aos 05 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO DE PRELIMINAR

As contas ora apresentadas se reportam aos exercícios de 1995, 1996 e 1998 e foram, conjuntamente apresentadas em data de 22 de setembro de 1999.

Apesar da indisfarçável extemporaneidade de suas apresentações, entendo que devam ser conhecidas e deliberadas em seus méritos, relevando o fato de terem sido apresentadas tardiamente, pois possuem natureza de procedimento administrativo, sem partes, sem litígio.

Observo, aliás, que a penalidade de suspensão de novas cotas do fundo Partidária é devida pela não aprovação e não pelo não conhecimento das contas, sendo, a lei, omissa quanto a esta última situação (art.37, caput, da Lei 9096/95).

Assim, **VOTO** pela rejeição da preliminar levantada pelo MPE. É o voto de preliminar.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 05 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

VOTO

Os pareceres do Órgão de Controle Interno foram esclarecedores no sentido de apontar as impropriedades da não apresentação de diversos documentos exigidos pela Lei e pelas Resoluções regentes da matéria, como relatado acima.

Neste sentido, é de ressaltar que foram ofertadas mais de duas oportunidades à agremiação interessada para que sanasse os vícios detectados, mas, apesar da juntada de vários documentos, as irregularidades permaneceram, como, aliás, frisado no penúltimo parecer da CCI e do Ministério Público.

Desta feita, em relação ao exercício de 1995, as contas em apre-

ciação foram omissas quanto aos seguintes documentos: Relatório de Gestão, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais e Parecer da Comissão Executiva Nacional. Quanto aos exercícios de 1996 e 1998 a omissão foi perpetrada quanto às peças exigidas nos incisos X e XI do artigo 6º da Resolução TSE 19.768/96 além dos balancetes mensais a que se reporta o artigo 32, § 3º da Lei 9.096/95.

Imperioso se faz esclarecer que os documentos faltantes além de ferirem as exigências contidas nos diplomas legais citados, também impossibilitaram a necessária apreciação contábil por parte do Controle Interno.

Assim, em consonância com os pareceres da CCI e do Parquet Eleitoral, VOTO pela não aprovação das contas do PSC referentes aos exercícios de 95, 96 e 98, aplicando-lhe a sanção de suspensão de três novas cotas sobre o repasse financeiro de que trata o caput do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.693/98,

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 05 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 057/2001

Processo nº 15/2000

Espécie: Prestação de Contas exercício 1999

Requerente: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO

EMENDA: Prestação de contas - Partido dos Aposentados da Nação - Exercício de 1999 - Resolução TSE nº 19.768/96 - Aprovação com ressalva.

Prestação de Contas partidária, descumprimento do parág. 1º, do art. 6º da Resolução supra, importa na sua aprovação com ressalva.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, aprovar, com ressalva, as contas do Partidos dos Aposentados da Nação - PAN, relativas ao ano de 1999, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos cinco dias de junho de 2001.

Des. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO

Presidente

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO

Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se na espécie de Prestação de Contas do exercício do ano de 1999 do PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO. O pedido foi acompanhado do parecer da Comissão Executiva Regional, indicação dos agentes responsáveis, demonstrativo de receitas e despesas, balanço financeiro, patrimonial e demais elementos que integram essa espécie de prestação de contas.

O balanço financeiro foi publicado na forma do Art. 6º, § 3º, da Res. TSE nº 19.768/96, transcorrendo "in alvis" o prazo a que alude o art. 7º da Res. TSE nº 19769/96. Foram os autos à Coordenadoria de Controle Interno, para análise, concluindo aquele órgão que em não tendo havido movimentação financeira no exercício de 1999, não tinha como emitir opinião sobre a prestação de contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que promoveu, no sentido de que os interessados suprissem a inobservância do contido no § 1º, art. 6º da Res. TSE nº 19.768/96. Intimado o presidente regional do Partido dos Aposentados da Nação - PAN, Sr. Roque Lane Wilkens Marinho, não atendeu ao determinado conforme certidão de fls. 33 dos autos.

Voltou o processo à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer escrito pela aprovação das contas, com ressalva, face ao não atendimento do disposto no art. 6º, § 1º da Res. TSE nº 19.768/96.

É o Relatório.

VOTO

As contas apresentadas pelo requerente formalmente e substancialmente estão corretas, até porque, como bem registrou a Coordenadoria de Controle Interno, não houve nenhuma movimentação financeira no exercício de 1999.

Todavia, está evidenciado nos autos que o partido deixou de atender ao disposto no art. 6º, § 1º da Res. 19.768/96, que estabelece ser obrigatório a indicação dos agentes responsáveis pela movimentação financeira. A norma legal estabelece que a relação dos agentes responsáveis "deverá conter o nome do presidente do partido e do tesoureiro, bem como de seus respectivos substitutos, com indicação do CPF, endereço e o período de efetiva gestão."

Às fls. 04 verifica-se que, da relação de agentes responsáveis, constou unicamente o nome de duas pessoas com indicação de que uma delas é presidente e a outra é tesoureiro, sem qualquer outra das informações exigidas na forma do texto legal e que são de grande relevância em matéria de assuntos financeiros.

Assim, acolhendo o parecer ministerial, em conclusão, aprovo a prestação de contas partidária, com a ressalva do descumprimento do dispositivo legal acima mencionado.

É o voto.

Manaus, 05 de junho de 2001.

Des. Alcemir Pessoa Figliuolo
Relator

ACÓRDÃO nº. 058/2001

Processo nº. 502/00 - Classe III

Recurso contra Decisão do MM. Juiz Eleitoral da 35ª. Zona - Autazes

Recorrentes: Partido da Frente Liberal e José Thomé Filho

Recorridos: Coligações "Trabalho e Cidadania", "Aliança Democrática de Autazes", "Um novo milênio, uma nova opção", "Levanta Autazes" e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Recurso Eleitoral. Ação de Anulação da Votação. Pleito Municipal. Ausência de Promoção da Citação do Vice-Prefeito. Litisconsórcio Necessário. Extinção do Feito. 1. O processamento e o julgamento da ação proposta depende da citação do vice-prefeito eleito, que deveria ter integrado o pólo passivo da relação jurídica processual. 2. A impossibilidade de citação do candidato a vice-prefeito, a esta altura, quando já diplomados os eleitos e consumada a decadência, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedente do Eg. TSE (RespEleitoral nº. 15.263, rel. Min. Nelson Jobim, j. 15/06/99). 3. Inteligência do § único do art. 47 do C.P.C.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, vencido o juiz Guilherme Frederico da Silveira Gomes, em consonância com o Parecer Ministerial, conhecer o presente recurso, porém em não lhe dar provimento, nos termos do voto proferido do Sr. Relator, que passa a ser parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de 31 de Agosto de 2000.

Desdor. ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Partido da Frente Liberal e José Thomé Filho, já qualificados na inicial, contra a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 35ª. Zona, que, no julgamento da Ação de Anulação do Pleito Municipal de 2000 (Processo nº. 023/2000) houve por bem julgar parcialmente procedente a referida ação para anular a votação atribuída aos concorrentes ao cargo majoritário na eleição municipal pretérita em Autazes.

Entendeu o MM. Juiz Eleitoral que a votação relativa aos candidatos concorrentes ao pleito majoritário foi contaminada ante a existência na Urna Eletrônica do nome do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio que não ostentava a condição de candidato e em virtude da utilização pelo candidato eleito de método de captação de sufrágio vedado por lei e da interferência do poder econômico em detrimento da liberdade do voto.

Em suas razões às fls. 244-259, os Recorrentes alegam que se operou a coisa julgada para a questão referente à manutenção em urna eletrônica de candidato inelegível, vez que esta Corte já se manifestou sobre o tema, conforme decisão unânime proferida no Acórdão nº. 465/00.

Alegam, ainda, que a Ata Geral de Apuração não registrou qualquer impugnação perante a Junta Eleitoral contra eventuais nulidades ocorridas durante a apuração e que não existe no ordenamento previsão legal para a propositura de uma ação de anulação de votação.

Alegam, por fim, a utilização do meio processual inadequado para reprimir o abuso de poder econômico, vez que a legislação eleitoral estabelece para o referido caso a interposição da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Requerem o conhecimento e o provimento da petição recursal com a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnam pela modificação da sentença proferida pelo juiz a quo, com a manutenção da votação atribuída ao Recorrente.

Em suas contra-razões às fls. 263-272, os Recorridos alegam, preliminarmente, defeito de representação do PFL, vez que no mandato outorgado às fls. 143 consta o nome e a assinatura da Sra. Suely Francisca da Silva e que inexiste nos autos qualquer documento que comprove a condição da outorgante como legítima representante do PFL, razão pela qual deve ser

aplicada a pena de revelia e de confissão, bem como que não seja conhecida a petição de fls. 244-259.

Sustentam, ainda, em preliminar, que a apelação cível não é o recurso cabível contra a decisão que anulou a votação para o cargos majoritários no pleito pretérito em Autazes, ante a previsão de recurso eleitoral específico, devendo o precesso ser extinto sem julgamento de mérito.

Alegam, por fim, que a apelação não está instruída com a certidão da decisão recorrida, o que acarretaria o não conhecimento da petição em face da ausência de peça essencial do apelo.

No mérito, requerem que seja mantida na íntegra a sentença do juiz a quo, ao argumento de que a decisão proferida por esta Corte de que resultou no Acórdão nº. 495/00 não é suficiente para firmar como prejudgado e que restou demonstrado e comprovado nos autos a interferência do poder econômico, o emprego de propaganda vedada por lei e a captação de sufrágios.

Em parecer escrito (fls. 277-282), o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso, diante a aplicabilidade do Princípio da Fungibilidade, mas pelo seu não provimento com a manutenção da decisão recorrida, face a comprovação da fraude eleitoral e do abuso de poder econômico.

Em aditamento ao parecer supra e observando-se a compatibilidade do rito adotado com aquele previsto na LC nº. 64/90 para fins de processamento e julgamento da AIJE, entendeu o MPE que deve ser proclamada a nulidade a partir da não oportunização do oferecimento de alegações finais, devendo estender-se à sentença, a qual deverá ser prolatada aplicando corretamente o direito que norteia a solução da demanda posta em Juízo.

É o relatório.

VOTO

A petição recursal, além de ser tempestiva, foi interposta por quem tem interesse e legitimidade. Logo, deve ser conhecida.

Há questões preliminares argüidas pelos Recorrentes que devem ser examinadas por esta Corte.

O defeito de representação alegado não deve prosperar, vez que consta às fls. 130 dos autos a qualificação da Sra. Suely Francisca da Silva

como Presidente do Partido da Frente Liberal - PFL e, como tal, detentora dos poderes para representar a agremiação em questões judiciais e extrajudiciais, conforme estabelece o art. 12, VI do C.P.C.

Do mesmo modo, não deve prosperar a alegação de que a petição de apelação não é o meio processual adequado para atacar a decisão ora recorrida.

É pacífico no entendimento da doutrina e da jurisprudência que prevalece no atual sistema do Código de Processo Civil, mesmo sem texto expresso, o princípio da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha ocorrido preclusão, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via processual inadequada.

Examinando os autos, verifico que nenhuma das hipóteses ocorreram, e que em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal a apelação cível (fls. 244-259) deve ser recebida como recurso eleitoral inominado, conforme estabelece o art. 265 do Código Eleitoral.

Em que pese a errônea na denominação, observo que os Recorrentes deram ao recurso a disciplina do Código Eleitoral, dirigindo-o ao Órgão competente para sua apreciação, e o fizeram tempestivamente, observando, pois o prazo de três dias para sua interposição.

Apresenta-se, pois, perfeitamente escusável e relevável o erro em que incorreram os Recorrentes, não sendo esta razão bastante para o não conhecimento da peça recursal.

Tenho, em síntese, possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como, aliás, já admitido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no seguinte julgado:

"Recurso contra diplomação. Eleição municipal. Cabível, em tese, da decisão do Tribunal Regional, o recurso especial e não o ordinário. Princípio da fungibilidade. Aplicabilidade, na espécie, em que, malgrado o rótulo de ordinário, o recurso reúne os requisitos próprios do especial. Apreciação do recurso, como especial, dispensada a volta ao Tribunal de origem, para que exerça o primeiro juízo de admissibilidade, tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral".

Também não deve ser considerada a derradeira preliminar, qual seja: a não instrução do recurso com a certidão da decisão recorrida, uma vez

que a petição recursal foi encaminhada a este Egrégio Tribunal nos autos do Processo nº. 023/00-ZE, no qual constava a referida decisão.

Como destacado no ilustrado parecer ministerial de fls. 283 a 284, a legislação eleitoral erigiu ação específica para apurar e processar o abuso do poder econômico. Trata-se da ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/90.

Pedro Henrique Távora Niess, em monografia a propósito do abuso de poder no Direito Eleitoral, anota:

"No campo específico do Direito Eleitoral, o abuso de poder será apurado: na ação de impugnação ao registro do candidato; no recurso contra expedição de diploma (CE, art. 262, IV); na Investigação Judicial da LC nº. 64/90; na correspondente ação penal quando for o caso; e na ação de impugnação de mandato eletivo. E, de maneira mais ampla, os atos de improbidade administrativa, que muitas vezes mesclam abuso de poder de autoridade com abuso de poder econômico, sujeitam-se ao procedimento administrativo e ao processo judicial a que se refere a Lei nº. 8.429 de 02.06.92, (...)"

Os Requerentes, ora Recorridos, fugindo à disciplina legal, propuseram ação que nominaram de Ação de anulação da votação do pleito municipal de 2000 no Município de Autazes, com pedido de antecipação de tutela.

Julgando procedente, em parte a ação, pelo duplo fundamento - fraude na votação, por figurar na urna candidato que não logrou registro e por ocorrência de abuso de poder econômico -, o ilustre juiz decisor não laborou com o costumeiro acerto, incorrendo na primeira hipótese em error in judicando e na segunda em error in procedendo.

Primeiro porque afrontou coisa julgada. Esta Corte, quando da prolação da sentença, já havia reputado válida a votação.

Segundo, porque acolheu em ação anulatória pedido que só poderia ter sido veiculado através da ação própria, prevista em lei, obedecido o regramento legal.

Destaca o eminente Procurador Regional Eleitoral que com a nova redação do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, introduzida pela Lei nº.

9.840/99, a decisão proferida em AIJE conduz a idêntico resultado da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso contra Diplomação, qual seja a cassação do diploma. Opina no sentido de que o processo seja anulado a partir da não oportunização de alegações finais, e sugere o aproveitamento dos atos, já que compatível o rito adotado com o preconizado na Lei Complementar nº. 64/90 para a AIJE.

Até aqui nenhum problema, porque viável, em princípio, o aproveitamento dos atos processuais com base no art. 250 do Código de Processo Civil, como, aliás, sugerido no douto parecer de fls.

Entretanto, para a solução alvitrada surge outro empecilho processual, desta feita de natureza intransponível.

A Ação de Anulação da Votação do Pleito Municipal de 2000, no município de Autazes (fls. 02-08) foi proposta apenas contra o Partido da Frente Liberal - PFL, seu candidato majoritário José Thomé Filho e os candidatos proporcionais eleitos no último pleito. Deveria ter sido proposta também contra o candidato a vice-prefeito do Partido da Frente Liberal, porque, como corrente na doutrina e na jurisprudência, "Nas eleições majoritárias, as candidaturas dos concorrentes a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito necessariamente são beneficiadas ou prejudicadas pelos fatos da campanha que se referem à candidatura do titular... Assim, na investigação judicial não é possível imaginar abuso de poder econômico ou de autoridade, uso indevido de veículos e meios de comunicação que favoreça o titular e não o candidato a vice na mesma chapa" (Recurso Eleitoral nº. 441/2000 - TRE/PR).

Com efeito, o processamento e o julgamento de Ação de Anulação de Pleito Municipal contra o candidato majoritário eleito no pleito pretérito dependia da citação do candidato a vice-prefeito eleito, que deveria integrar o pólo passivo da relação jurídica processual, visto que por se encontrar vinculada a sua candidatura à do titular, a procedência da ação acarretaria também a ele conseqüências jurídicas.

O Juízo Eleitoral da 35ª. Zona deveria ter determinado que o autor da ação promovesse a citação do vice-prefeito eleito para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, entretanto tal providência não foi adotada nos autos.

Se não proposta a ação contra o candidato a Vice-Prefeito, fica patenteada a esta altura a impossibilidade de fazê-lo, em razão da decadência já consumada, já que a ação deveria ter sido proposta até a data da diplomação dos eleitos.

A solução alvitrada no ilustrado parecer ministerial, de aproveitamento da ação proposta como se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral se cuidasse, como forma de aproveitamento dos atos processuais, em obséquio à economia processual, portanto, não me parecer ser possível no caso dos autos.

A anulação do processo a esta altura, com os eleitos já diplomados, impede que o litisconsorte necessário, não citado, venha a integrar a lide, tendo em vista a ocorrência da decadência, uma vez que "a ação de investigação judicial do art. 22 da LC 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação" (Ac. 15.099, de 07/05/98, relator Min. Maurício Corrêa).

Não mais sendo possível a citação do litisconsorte necessário, impõe-se a extinção do processo, conforme estabelece o § único do art. 47 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendeu o Egrégio T.S.E., em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. FALTA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. CONSUMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A ação de investigação judicial do art. 22 da LC 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. 2. A norma do art. 263 do C.P.C. pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio. 3. Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data, o processo deve ser extinto em face da decadência. Recurso provido".

Ante o exposto, divergindo do parecer ministerial, vejo que não há outro caminho processual a seguir, que não seja conhecer do recurso e dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 47, §2º. e 267, VI do Código de Processo Civil.

É como voto.

Manaus, 29 de maio de 2001.

DR. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO nº 059/2001

Processo nº 456/2000 - Classe III

Autos de Recurso em Reclamação

Recorrente : Coligação "Mudar para Melhor"

Recorridos : Alfredo Pereira do Nascimento

Coligação "Manaus Levada a Sério"

EMENTA: Reclamação - Propaganda Eleitoral Irregular - Recurso - Intempestividade - Prazo de 24 Horas - Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

I - O prazo para a interposição de recurso em reclamação relativa à propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, contados da publicação da sentença em cartório. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

II - A intimação por mandado, porque mera liberalidade do Juiz, não deflagra novo prazo recursal, mormente quando não houve mora ao proferir a sentença. Precedentes do Eg. TSE.

III - O órgão do Ministério Público pode requisitar inquéritos e providências aos órgãos persecutórios, na qualidade de dominus litis.

IV - Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 13 de junho de 2001.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente, em exercício

Juíza Federal **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**
Relatora

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Mudar para Melhor" contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral nesta Capital, que julgou improcedente a reclamação proposta pela ora Recorrente face à suposta propaganda irregular veiculada em rede local de televisão pelo então candidato Alfredo Pereira do Nascimento.

Em razões recursais às fls. 25/27, a Recorrente alega que o referido Recorrido veiculou em seu programa eleitoral imagens semelhantes às utilizadas na propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Manaus, transgredindo, assim, o disposto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão de primeiro grau, condenando os Recorridos nas penas do supracitado dispositivo legal.

Em contra-razões de fl. 32, os Recorridos alegam que as imagens veiculadas na propaganda eleitoral impugnada foram cedidas pelo Sr. Frederico Creder de Souza Leão, produtor do programa Internews, exibido pela TV Rio Negro, e detentor do direito autoral das imagens veiculadas no referido programa.

Após deferimento da promoção ministerial de fl. 37, a fita VHS contendo a propaganda impugnada foi juntada aos autos, vez que, embora o pleito ache-se encerrado, existe a possibilidade da aplicação de pena pecuniária, sendo imprescindível a análise da referida fita VHS para o julgamento do presente recurso.

Em nova promoção às fls. 51/54, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) a remessa de cópia dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado para as providências cabíveis no que se refere à flagrante improbidade administrativa do Recorrido Alfredo Pereira do Nascimento;
- b) a remessa dos autos à Polícia Federal com requisição de inquérito policial para apurar, no prazo improrrogável de 60 dias, em toda sua inteireza a conduta delituosa praticada pelo citado Recorrido;

- c) que seja requisitado à Prefeitura de Manaus cópia do procedimento licitatório que teve por objeto a contratação da produção da propaganda institucional constante na fita VHS anexa;
- d) a oitiva dos responsáveis pela empresa que produziu a propaganda institucional;
- e) a oitiva dos responsáveis pelo programa Internews;
- f) a oitiva do Prefeito Alfredo Nascimento sobre os fatos.

Em parecer oral, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, mantendo, porém, a promoção requerida.

É o relatório.

VOTO

De fato, verifico que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, vez que, conforme Certidão de fl. 20, a r. sentença foi publicada em cartório em 24.08.2000, enquanto o recurso somente foi interposto em 30.08.2000, conforme registrado à fl. 24.

Embora tenha ocorrido intimação por mandado (fls. 21/22), tal não deflagra novo prazo recursal, como já assentou o Eg. TSE no Resp. nº 16.543, cujo relator o Exmo. Sr. Min. Costa Porto entendeu que o TRE/MA aplicou corretamente a lei ao prolatar acórdão cujo trecho da ementa ficou assim redigido:

"A intimação de que trata o artigo 96, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97, em Cartório ou em sessão, é que deflagra o prazo de vinte e quatro horas para a interposição de recurso; a intimação por mandado, porque mera liberalidade do Juiz, não deflagra novo prazo recursal."

Recentemente, ainda, o Eg. TSE firmou jurisprudência no sentido de que é válida a contagem de prazo recursal a partir da intimação por mandado, desde que tenha ocorrido mora no julgamento do feito (Ac. nº 19.252, de 5.4.2001, rel. Min. Garcia Vieira), o que não é o presente caso, vez

que, conforme registrado à fl. 17, o MM. Juiz a quo proferiu a sentença no mesmo dia em que os autos lhe foram conclusos, cumprindo-se o prazo prescrito no art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Isto posto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do presente recurso.

Outrossim, quanto à promoção ministerial referente à remessa dos autos à Polícia Federal, com requisição de inquérito policial, para apurar possível conduta delituosa, creio que o Ministério Público Eleitoral pode requisitar diretamente à Polícia Federal a abertura de inquérito, se entender que há indícios da prática de crime eleitoral, nos termos do art. 5º, inc. II, do CPP, viabilizando ou requisitando, o próprio órgão ministerial, as demais diligências, na qualidade de dominus litis, ficando-lhe autorizada a remessa de cópia integral do presente feito, para os fins cabíveis

É como voto.

Manaus, 13 de junho de 2001.

Juiz Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora

ACÓRDÃO nº. 060/2001

Processo nº. 004/98 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Prestação de contas. Pedido de reconsideração. Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Exercício Financeiro de 1996. Tempestividade. Aprovação com ressalva. I - O prazo para a interposição de Pedido de Reconsideração contra as decisões administrativas deste Tribunal é de 30 dias, a contar da ciência do interessado. II - As decisões proferidas nas contas apresentadas pelas agremiações partidárias constituem matéria administrativa, razão pela qual podem ser reexaminadas, à vista de novos documentos apresentados. III - Aprovação das contas, com a recomendação de que seja mantida conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, aprovar, com ressalva, as contas referentes ao exercício financeiro de 1996 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de Junho de 2001.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração formalizado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente às contas do exercício financeiro de 1996, que foram rejeitadas por esta Corte, conforme Conclusão de Acórdão às fls. 145 dos autos.

Às fls. 148-177, a agremiação partidária, através de seu patrono, acostou nova documentação, visando uma possível reconsideração da decisão deste Eg. Tribunal.

Ao analisar as novas peças contábeis trazida aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno, em parecer às fls. 181-182, condiciona a aprovação das presentes contas à juntada de extrato bancário, a fim de que se comprove a provisão efetuada, para fins de cumprimento do inciso IV do art. 44 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em despacho às fls. 183, este Relator determinou que o Partido fosse notificado para apresentar extrato bancário, na forma sugerida pelo órgão técnico-contábil desta Corte. Regularmente notificado, a agremiação partidária apresentou novos documentos às fls. 187-189.

Em reanálise das contas, o Órgão Técnico desta Corte sugere que a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (exercício 1996) seja aprovada com ressalva, em virtude da inobservância dos princípios que norteiam os lançamentos contábeis (Resolução CFC nº. 750 de 29/12/1993).

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 197-1999, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas do Diretório Regional do PMDB, relativo ao exercício financeiro de 1996, recomendando-se ao partido a manutenção de conta bancária exclusiva para manutenção dos recursos oriundos do fundo partidário, em observância ao disposto no art. 43 da Lei nº. 9096/95.

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Reconsideração das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, além de ser sido interposto por quem tem interesse e legitimidade, foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 153 do Regimento Interno desta Casa Eleitoral. razão pela qual deve ser conhecido.

A presente prestação de contas já foi objeto de exame por este Eg. Tribunal, através do Processo nº. 007/98 - Classe VII, cuja sessão realizada em 30 de Maio de 2000 decidiu pela rejeição das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, referente ao exercício financeiro de 1996.

É pacífico o entendimento nesta Corte Eleitoral de que as decisões proferidas nas prestações de contas dos partidos políticos constituem matéria administrativa, razão pela qual podem ser reexaminadas, à vista de novos elementos trazidos pelos interessados ou pelo Ministério Público.

Convém ressaltar que essa também foi a orientação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme Ac. nº. 133.868, assim ementado:

"Pedido de revisão de julgamento que desaprovou parcialmente contas do partido por falta de emissão de recibos. Cabimento da revisão por ser matéria administrativa. Acolhimento para julgar aprovadas as contas. Inexigência legal de emitir recibos provenientes de contribuição de filiados".

As presentes contas foram rejeitadas ante a inobservância do disposto no art. 44, VI da Lei nº. 9.096/95, que exige a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação ou na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política.

A documentação acostada às fls. 188-189, em cumprimento às

diligências determinadas por este Relator, comprova que no dia 23 de setembro de 2000 a Fundação Ulisses Guimarães (CNPJ 04.095.847/0001-58) recebeu, em espécie, da agremiação partidária requerente o valor de R\$ 123.737,80 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), referente ao percentual de 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário durante os exercícios financeiros de 1996 a 1999.

Não resta dúvida de que o dispositivo legal supracitado foi cumprido, vez que o partido requerente consignou a importância relativa ao percentual previsto em lei na sua contabilidade e, posteriormente, deu aos recursos a destinação exigida pelo art. 44, IV da Lei nº. 9.096/95.

Convém ressaltar, entretanto, que não existe nos autos qualquer documento que demonstre o trânsito em conta bancária da movimentação financeira supracitada realizada entre o PMDB e a Fundação Ulisses Guimarães, o que acarreta o não cumprimento do disposto no art. 43 da Lei nº. 9.096/95 que exige que os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário sejam feitos em estabelecimentos bancários oficiais para fins de controle da Justiça Eleitoral.

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral em recente julgado firmou entendimento de que em tais casos, as contas devem ser aprovadas com ressalva, a fim de que a agremiação partidária observe o disposto no art. 43 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a manutenção de conta bancária exclusiva para a movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. (Res. 20.568 de 02/03/2000, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/04/2000).

Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalva das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, relativas ao exercício financeiro de 1996, recomendando ao partido a manutenção de conta bancária exclusiva para os recursos do Fundo Partidário.

É como voto.

Manaus, 13 de Junho de 2001.

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO nº. 061/2001

Processo nº. 008/1999 - Classe IV

Inquérito Policial

Indiciados: Jucelino Melo Manso e outros.

Relator: Dr. Paulo César Caminha e Lima

EMENTA: Inquérito Policial. Representação. Promotor Aposentado. Competência por prerrogativa de função. Inexistência. Remessa dos autos à instância jurisdicional competente. I - O Promotor de Justiça aposentado fora de função não tem a prerrogativa que o exercício do cargo lhe daria de ser processado e julgado por esta Corte Eleitoral, em se tratando de crime eleitoral. Súmula 451 do Supremo Tribunal Federal. II - Devolução dos autos ao juízo originariamente competente.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, devolver os autos ao Juízo da 4ª. Zona Eleitoral para os fins devidos, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 13 de Junho de 2001.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 11.03.1997 pela Polícia Federal, atendendo a "Notitia Criminis", oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral que, encaminhou a Representação Eleitoral que atribui, em tese, aos Srs. JUCELINO MELO MANSO, ALFREDO SANTANA, MANOEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ELIAS MARINHO SICSU, AFONSO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ ORLANDO FERREIRA DE ARAÚJO, já qualificados nos autos, a prática de crime contra a honra objetiva e subjetiva do magistrado Divaldo Martins da Costa, no pleito de 1996, na cidade de Parintins/AM.

A Representação Eleitoral teve por fundamento a insatisfação dos Representados contra a decisão proferida pelo ora Representante - Juiz da 4ª. Zona Eleitoral que indeferiu seus registros de candidaturas para o pleito de 1996, e por essa razão, realizaram uma passeata/protesto nas ruas daquele Município com a finalidade de insultar e ofender o magistrado e a justiça eleitoral.

Visando apurar a possível prática dos delitos descritos na Representação, foram inquiridos na fase policial os Representados, bem como os taxistas que, consoante a Representação Eleitoral formalizada pelo então Juiz Eleitoral da 4ª. ZE, teriam ouvido as supostas palavras de baixo calão que teriam ofendido a honra objetiva e subjetiva do magistrado.

Em Relatório acostado às fls. 235-244, o Delegado de Polícia Federal concluiu que, muito embora as provas trazidas aos autos demonstrem que efetivamente houve uma manifestação para comemorar a reforma da decisão do Juiz da 4ª. Zona Eleitoral, não se pode individualizar, mesmo diante dos depoimentos colhidos, a pessoa que teria proferido as palavras ofensivas à honra da referida autoridade judiciária.

Em Parecer escrito acostado às fls. 249-253, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo arquivamento dos presentes autos, ante a impossibilidade de ser aclarada a autoria dos fatos que suscitaram a instau-

ração deste inquérito policial e de se vislumbrar outras diligências que possam contribuir para elucidar o caso.

É o relatório.

VOTO

A Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins - 4ª. Zona Eleitoral remeteu o presente Inquérito Policial a esta Corte, ao argumento de que este Eg. Tribunal tem competência para processar e julgar os presentes autos, em razão de um dos Representados - Sr. Alfredo Santana - ser Promotor de Justiça aposentado e possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, na forma do art. 87 do Código de Processo Penal.

Fundamentado nos princípios da ordem, da subordinação e da maior independência dos tribunais, a Constituição Federal e as constituições estaduais estabelecem o foro privilegiado por prerrogativa de função para que determinadas pessoas sejam julgadas pelos Órgãos Superiores da Justiça.

As hipóteses de prerrogativa de função não violam o princípio constitucional da igualdade entre as pessoas perante a lei, vez que o foro privilegiado é conferido a certas pessoas em razão do exercício de determinados cargos e funções de relevância para o Estado. Como se vê, essas hipóteses têm por finalidade proteger a função pública exercida pela pessoa bem como a dignidade do cargo. Não se objetiva proteger o autor do delito.

Analisando os autos, creio, entretanto, que esta Corte carece de competência para o processamento e julgamento dos presentes autos.

É que a competência pela prerrogativa de função prevista no art. 87 do Código de Processo Penal não atinge os promotores aposentados, conforme a Súmula 451 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: "A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional".

Hely Lopes Meirelles assevera com muita propriedade em sua obra que: "Os direitos do titular do cargo se restringem ao seu exercício, às prerrogativas da função e aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura". (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª. edição, pág. 371).

Ora, em se tratando de competência por prerrogativa de função, aquela não pode subsistir sem esta, de modo que cessada a função, desaparece a prerrogativa que dela decorre.

Do exame dos autos, verifico que os delitos captulados nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral teriam sido praticados por diversos agentes, inclusive por um promotor de justiça que, à época do fato delituoso, não mais exercia as funções institucionais do Ministério Público, vez que se encontrava aposentado.

No presente caso, o agente ministerial encontrava-se afastado em definitivo do exercício de suas funções, o que faz desaparecer a competência desta Corte, vez que as autoridades que, por qualquer motivo, deixarem o exercício do cargo, perdem automaticamente o direito ao foro privilegiado em razão da prerrogativa de função, devendo, em tal caso, os autos serem remetidos à instância competente.

Entendo, portanto, que este Relator estaria suprimindo instância, caso conhecesse da questão versada nos presentes autos, ante a competência pertencer ao Juízo Eleitoral de 1ª. instância.

Isto posto, divergindo do parecer ministerial, voto no sentido de que seja devolvida a Representação ao Juízo da 4ª. Zona Eleitoral para os devidos fins.

É como voto.

Manaus, 13 de Junho de 2001.

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO nº 063/2001

Processo nº108/2000

Classe VII

Espécie Pedido de Inserções de Propaganda Partidária

Requerente: PARTIDO LIBERAL - PL

**PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA
ELEITORAL PARTIDÁRIA - Lei 9.096/95 e
Resolução TSE 20.034 de 27.11.1997.**

O pedido deve ser ajuizado até o dia 15 de dezembro do ano anterior a transmissão, foi tempestivo, todavia deduzido de forma incompleta ensejando várias diligências, não concretizadas no prazo do art. 5º parág. único da Resolução supra.

Demora da manifestação jurisdicional por culpa exclusiva do Partido Político, decurso do tempo no qual ocorreria a veiculação.

Prejudicada a pretensão.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste Acórdão julgar prejudicado o pedido de veiculação de propaganda eleitoral do Partido Liberal -PL.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos dias do mês de junho de 2001.

Des. Roberto Hermidas de Aragão
Presidente

Des. Alcemir Pessoa Figliuolo
Relator

Dr. Ageu Florêncio da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se na espécie de pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária sob a forma de inserções de 30 segundos a serem transmitidas pelas emissoras geradoras de rádio e televisão do Amazonas, no mês de maio do corrente ano, formulado pelo presidente regional do Partido Liberal - PL.

O pedido veio instruído com plano de mídia de propaganda partidária para o ano de 2001, certidão passada pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, informando os quadros com assento naquela casa legislativa.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que promoveu no sentido da adequação do pedido formulado pelo PL aos termos do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 20.034/97.

Intimada, a agremiação partidária apresentou ofício de fls. 11/25, novamente com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou no sentido de que os elementos trazidos pelo Partido Liberal não eram satisfatórios a deixar maduro o petitório para julgamento, faltou ao Requerente associar as inserções às emissoras que as veicularão, o que deveria ser feito por ele, por não poder substituí-lo, a Corte, nesse mister.

Intimado o partido em 12.02.2001, para cumprir a promoção ministerial, retornou com ofício protocolado no dia 08.05.2001, às fls. 32/33, desta feita apresentando plano de mídia. Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, promovendo então no sentido de, para bem e fiel cumprimento do art. 57 da Lei nº 9.096/95, deveria ser certificado nos autos se o Requerente elegeu representante na Assembléia Legislativa do Estado e na Câmara de Vereadores, bem como o percentual obtido pelos eleitos.

Atendida a Promoção Ministerial pela Secretaria desta Corte, nova vista ao órgão ministerial, que lançou parecer escrito protocolado no dia 25.05.2001, no sentido de que, face ao avançado do mês de maio, opinava pela prejudicialidade do presente pedido de inserções de propaganda partidária. Por fim juntou o Requerente novo plano de mídia de exibição para as veiculações do primeiro semestre no mês de junho e plano de mídia para o segundo semestre ao argumento de que se tratando a matéria de jurisdição

voluntária, e inexistindo norma legal proibitiva, não havia se operado a preclusão quanto a veiculação pretendida.

É o Relatório.

VOTO

A veiculação de propaganda político-partidária nas emissoras de televisão do Estado é um direito, em tese, de todos os partidos políticos, que atendam a legislação eleitoral pertinente.

Todavia, para que a agremiação partidária tenha deferida a sua postulação perante a Justiça Eleitoral, é mister que seja a mesma deduzida em tempo hábil, como aliás foi o presente pedido, todavia, também é imperativo que o partido político traga um plano de mídia minuciosamente elaborado como previsto na lei, ademais disso deverão estar certificados nos autos a representação partidária, proporcionalidade, tudo nos termos da Res. TSE nº 20.034/97 e da Lei 9096/95.

Nestes autos, o partido requerente apresentou o seu pedido de forma incompleta, como apontou o Ministério Público, e, assim sucessivamente, por várias diligências vieram sendo supridas lacunas que não deveriam constar do pedido primeiro, ocorre que o tempo passou, tendo inclusive o próprio Requerente demorado quase três meses para atender uma das diligências.

Decorrido o mês de maio, quando seria veiculada a propaganda, tornando materialmente impossível a sua veiculação; a demora de tramitação deste processo aliada a postulação deduzida com lacunas, irremediavelmente prejudicaram a pretensão do Requerente, por sua própria culpa.

Ademais de tudo até aqui exposto, é imperativo se observe o texto do parágrafo único do art. 5º da Resolução supra referida, que dispõe textualmente:

"Os pedidos encaminhados após o prazo previsto no "caput" deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva."

Temos aqui exposto no texto da Resolução a impossibilidade da complementação do pedido de veiculação de propaganda, após o prazo para o sua apresentação tempestiva, isto é depois do dia 15 de dezembro, quando não deveria mais ser conhecido, todavia várias complementações foram deferidas, sem que o Requerente tenha sido diligente em atendê-las, vindo o feito a tramitar até o presente momento, ocasião em que deve ser fulminado.

O Requerente, no dia 06 do corrente mês protocolou nova petição desta feita apresentando plano de mídia relativo as veiculações pretendidas como do primeiro semestre e por entender não precluso o seu direito para as que pretende efetuar no segundo semestre, ao argumento de que inexistente preclusão na espécie eis que trata-se de "pedido de jurisdição voluntária", e inexistindo norma legal primária impeditiva incorreria a preclusão da sua pretensão.

Esquece o Requerente que estamos, aqui, atuando no âmbito do direito público, e se disponível é o seu direito de pretender a veiculação da propaganda partidária, indisponíveis são as normas emanadas das Resoluções do Colendo TSE, que regulam a forma que deve ter a postulação e o seu processo, as quais é consabido tem força de lei, com o seu caráter supletivo, para disciplinarem matéria de rito e procedimento, assim como para fixar prazos e critérios para que os interessados postulem os seus direitos no âmbito de atuação da Justiça Eleitoral.

Não se trata nestes autos de matéria de direito privado, cujas normas tem caráter distinto daquelas que norteiam o direito público, que é o tratado neste feito.

O seu direito a postular a veiculação é disponível, e até pode-se, em uma larga interpretação considerar a sua pretensão com "pedido de jurisdição voluntária", porém as normas emanadas da Resolução nº20.034/97 TSE, de caráter público, são cogentes inafastáveis e não têm o caráter pretendido pelo Requerente.

Como salientado acima, da aplicação da Resolução nº 20.034 de 27.11.1997, a pretensão, esta prejudicada, há muito tempo, eis que no seu texto prevê expressamente a vedação a complementação a qualquer título, da postulação após o prazo de encaminhamento a Justiça Eleitoral do pedido de transmissão da propaganda como acima citado, o que foi feito neste proces-

so em afrontando o texto legal acima indicado.

Em vista disso, acolho a Promoção Ministerial, para declarar prejudicado o presente pedido de veiculação de propaganda eleitoral partidária do Partido Liberal - PL.

É o voto.

Manaus, de junho de 2001.

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

ACÓRDÃO n.º 065/2001

Processo n.º 260/2000 - Classe III

Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 37ª Zona

Recorrente: JOSÉ REGINALDO VALE DA SILVA

Advogado do Recorrente: Dr. Christiano Pinheiro da Costa OAB/AM n.º 3542

Juiz Relator: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Eleitoral. Filiação a outro partido. Não comunicação ao juiz eleitoral e ao partido ao qual estava filiado nos termos do art. 21 e 22 da lei n.º 9.096/95. Constância do nome do nome do recorrente na lista de filiados do partido anterior. Dupla filiação. Caracterização. Recurso conhecido mas não provido.

I - Quem se filia a outro Partido deve fazer comunicação até o dia seguinte ao Partido de origem e ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, para fins de cancelamento da filiação originária, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos - inteligência do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 9.096/95;

II - Nome do Recorrente presente na lista de filiados do primeiro Partido - Inaplicabilidade da Súmula 14 do Egrégio TSE ao caso concreto;

III - Provimento negado.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer os presentes recursos nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos 19 dias de junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado tempestivamente interposto contra decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral - Comarca de Manaus, que indeferiu o pedido de filiação do recorrente ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e, de conseqüência, não permitiu a expedição de certidão de filiação partidária junto aquela agremiação.

Da decisão prefalada, o recorrente interpôs suas razões recursais às fls. 13/16, alegando que toda a situação de aparente "dupla filiação" decorreu de um equívoco por parte do Partido Progressista Brasileiro, que incluiu o seu nome no rol de seus filiados. Tal incidente, somado a atual filiação do interessado no PRTB, culminou com a decisão ora atacada.

Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso (fl.22/23), bem como pela sua remessa à primeira instância, possibilitando que o MPE a quo promova a conseqüente ação penal, face à possível infringência ao disposto no artigo 350/CE .

Após isso, este Relator determinou diligências no sentido de se juntar aos autos a lista de filiados a que se reporta o artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos (fls. 29/56), bem como as Fichas de Filiação Partidária (fls. 62).

É o Relatório, sucintamente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 19 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO

O presente recurso apresenta-se tempestivo e com os demais requisitos de admissibilidade presentes. Conheço-o, pois, passando ao seu mérito (artigo 265/CE).

A análise de fundo da questão ora trazida à apreciação é de fácil deslinde em face da abundante quantidade de provas constantes dos autos,

além dos numerosos tropeços efetivados pelo Recorrente contra suas próprias intenções.

Neste sentido, infere-se do documento de fls.11 que a Senhora Escrivã do Cartório da 37ª Zona Eleitoral certifica a existência do nome do recorrente na lista de filiados do PPB, fato que, inclusive, a impediu de promover a requerida filiação ao PRTB. Afora isso, há ainda um documento às fls.09, de emissão do próprio Sistema de Informática da Justiça Eleitoral, informando que a aludida filiação partidária foi efetivada no dia 08/02/1988.

Porém, paradoxalmente, a despeito do Recorrente ter alegado que jamais esteve filiado a qualquer partido, requereu o "CANCELAMENTO DE SUA FILIAÇÃO" junto ao PPB, conforme documento de fls. 08. Frise-se que este documento, que é dirigido ao Senhor Presidente daquele ente, afirma: "José Reginaldo Vale da Silva, (...) filiado a essa Agremiação Partidária (sic), vem (...) solicitar o cancelamento de sua filiação partidária..."

Também outra questão que milita contra o Recorrente é o fato de sua petição de fls. 04 dar notícia ao MM. Juiz Eleitoral da 37ª ZE que tinha se desligado do PPB em data de 17/09/99. Inquestionavelmente o teor desta petição não condiz com sua afirmação inicial.

Restou, portanto, caracterizada a filiação do Recorrente no PPB, desde 08/02/1988, constando seu nome na última lista de filiados enviada ao aludido Cartório Eleitoral, assim como, somente em 05/06/2000 exsurge oficialmente o pedido de desfiliação, já noticiando a nova militância, agora ao PRTB.

Neste sentido, irretocável a decisão monocrática no sentido de caracterizar a dupla filiação, fundamentando que o Interessado não comunicou a sua desfiliação ao PPB, apesar do Juízo da 37ª ter-lhe intimado pessoalmente a tanto (fls. 11- verso).

Por outro lado, é de se questionar sobre a aplicação da Súmula TSE n.º 14, que assim se perfaz:

"A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 da Lei no 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da referida lei."

Também sob esse prisma melhor sorte não assiste ao Recorrente vez que este Relator diligenciou no sentido de juntar aos autos a última lista de filiados do PPB encaminhada à 37ª Zona Eleitoral, constatando, de fato, o nome do Requerente dentre os filiados daquela Agremiação.

Isto posto, em harmonia com o disciplinado pelo parágrafo único do art.22 da Lei 9.096/95, o Recorrente teria a opção de se filiar a novo partido, desde que comunicasse tal fato à agremiação e ao Juízo Eleitoral, da respectiva Zona, no dia imediato ao de sua realização ou, como alargado pela jurisprudência, até a remessa das listas de filiados. Caso essa providência não seja adotada, nesse prazo exíguo, configurar-se-á dupla filiação.

Veja-se, por fim, que a natureza meramente declaratória da lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pelo PPB é confirmada pelas próprias palavras do Recorrente em suas peças de fls. 04 e 08, restando incontestes sua filiação anterior a este Partido. Além disso, como já exposto, na oportunidade que lhe foi concedida por Sua Excelência o Juiz Eleitoral da 37ª ZE para que comprovasse o desligamento do referido Partido, jamais o fez a contento (fls. 11).

Assim, por todo o exposto, **VOTO**, no sentido da plena manutenção da decisão recorrida.

Por fim, em atenção ao pleito ministerial, **VOTO** também pelo traslado de peças dos presentes autos ao MPE para que proceda como lhe pareça de direito.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, aos 19 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO n.º 066/2001

Processo n.º 113/2000 - Classe VII

Autos de Pedido de Inserção de Propaganda Partidária

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB

Juiz Relator: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Eleitoral. Pedido de inscrição de propaganda político-partidária. Tempestividade. Processo regularmente instruído. Deferimento parcial. Plano apresentado nos moldes da lei n.º 9.096/95 e pelas Resoluções TSE N.º 20.034/97 E 20.400/98.

I - Em face da prejudicialidade temporal, o primeiro dia requerido para a veiculação das inserções partidárias neste primeiro semestre não se mostra digno de deferimento;

II - Plano de mídia para o segundo semestre em conformidade com a exigências da Resolução TSE n.º 20.034/97;

III - Deferimento parcial.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido de inserções de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão requerido pelo PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 25 dias do mês junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de pedido de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB, com base no permissivo contido na Lei dos Partidos Políticos - art. 46 da Lei 9.096/95.

É de se observar que o pedido foi tempestivo e após o atendimento de algumas promoções ministeriais, a agremiação partidária acostou todos os documentos exigidos pela Lei de regência e pelas Resoluções do TSE que versam sobre a matéria.

Em Parecer às fls.68/71, o Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do pedido apenas do que tange às inserções a serem veiculadas no segundo semestre vez que, às destinadas ao primeiro, estariam possivelmente prejudicadas.

Seguiu-se, por fim, nova manifestação do Partido interessado acostando aos autos novo plano de mídia para o primeiro semestre, incluindo tão-só 10 inserções distribuídas entre os dias 25 a 29 do corrente.

É o relatório.

Manaus, 25 de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO

As transmissões gratuitas da propaganda partidária estão regidas na vigente Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE n.º 20.034, de 27 de novembro de 1997, esta última com pequenas alterações efetivadas pela Resolução TSE n.º 20.400, de 17 de novembro de 1998.

Neste contexto, o art. 5º da Resolução n.º 20.034/97 arrola, em seus três incisos, as formalidades a serem observadas pelos partidos interessados na veiculação de sua propaganda institucional.

In casu, verificou-se o pleno atendimento das referidas formalidades, como o plano de mídia, certidão de representação no Parlamento Federal, tempestividade, dentre outras.

No que se refere à indicação das datas de divulgação para este primeiro semestre, malgrado parecer ministerial no sentido de sua prejudicialidade, considero, sobretudo em face da petição de fls.74, ainda hábil a merecer deferimento, com a única ressalva que esta deverá ater-se aos dias 27 e 29 próximos, considerando que tal prejudicialidade só alcançaria o dia de hoje.

No que concerne ao plano de mídia do segundo semestre, mostrou-se apto ao deferimento, como inclusive já reconhecido pelo Órgão Ministerial.

Assim, pelo exposto, **VOTO** pelo deferimento parcial do pedido de inserções apresentado no concernente ao primeiro semestre e pelo pleno deferimento às destinadas ao segundo semestre.

É como voto.

Manaus, 25 de julho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO nº. 067/2001

Processo nº. 001/2001 - Classe VI

Autos de Consulta sobre Desincompatibilização

Consulente: Vicente Lopes de Souza

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Consulta em matéria eleitoral. Questionamento sobre caso concreto. Não conhecimento.

I - Aos Tribunais Regionais Eleitorais compete responder às consultas em matéria eleitoral formuladas, em tese, por parte legítima, não podendo conhecer das que se vinculam a casos concretos. II - Inteligência do disposto no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo não conhecimento da presente consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de Junho de 2001.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Dr. PAULO CÉSAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Eleitoral formulada a esta Corte por Vicente Lopes de Souza - Deputado Estadual.

Informa o Consulente que desenvolve atividade voluntária de assistência médica e social na Zona Leste da Capital desde 1991 e que, em razão do aumento considerável no atendimento, foi criada a instituição Fundação Maria Lopes, visando oferecer uma melhor estrutura para o atendimento ao público desta cidade.

Informa, ainda, que muito embora tenha sido o instituidor da Fundação, o Consulente não faz parte da instituição em nenhum grau de hierarquia, vez que presta apenas serviço não remunerado.

Solicita, ao final, informações deste Eg. Tribunal Eleitoral no sentido de elucidar a existência de qualquer tipo de impedimento, ante o fato de desenvolver a atividade de assistência médica e social na referida Fundação, tanto no período em que ocupa o mandato de deputado estadual, quanto no período de campanha eleitoral.

Em parecer escrito acostados às fls. 19-20, o d. Procurador Regional Eleitoral entende que não se trata de questão formulada em tese, conforme exigência contida no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Muito embora o requisito da legitimidade tenha sido atendido, a presente consulta não deve ser conhecida por esta Corte.

É que o inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral estabelece que: "Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político."

No presente caso, não se trata de consulta formulada em tese, mas sim de indagação em que se depreende nítida intenção de resposta referente a caso concreto, envolvendo questão atinente à situação de deputado estadual que desenvolve atividade de assistência médica e social em determinada fundação.

A apreciação da presente consulta esbarra no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral, o qual somente admite resposta às indagações sobre matéria eleitoral feitas em tese.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente consulta, ante a sua não formulação em tese.

É como voto.

Manaus, 25 de Junho de 2001.

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO N.º 068/2001

Processo n.º 499/2000 - Classe III

Recurso Inominado

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EDNÍLSON DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do Recorrido: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva OAB/AM n.º 2821

Juiz Relator: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Eleitoral. Representação de abuso de poder econômico. art. 41-A da lei n.º 9.504/97. Pedido inicial de cassação de registro e aplicação de multa. Eleições de 2000. Cargo de vereador. Sentença de improcedência. Recurso. Conhecimento. Não provimento.

I - Para a caracterização de conduta descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor; ausência de dolo específico;

II - Recurso conhecido mas improvido.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencido, parcialmente, Sua Excelência o Juiz DIVALDO MARTINS DA COSTA, para quem, o pedido de cassação do registro ou do diploma estaria prejudicado em face da perda superveniente de objeto, subsistindo a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, em conhecer e improver o presente recurso nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos 26 dias de junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de recurso inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de improcedência prolatada pela MM. Juíza da 4ª Zona Eleitoral que, julgando REPRESENTAÇÃO em face de **EDNÍLSON DA SILVA ALBUQUERQUE**, entendeu não haver sido materializada a conduta descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

De acordo com a narrações da peça vestibular, o Recorrido teria doado, em data de 24 de setembro último, uma máquina de cortar grama à comunidade rural São Pedro do Parananema. Em assim procedendo, segundo os argumentos do Recorrente, configurado estaria a captação ilegal de sufrágio de que trata o artigo 41-A da lei suso mencionada, requerendo, por fim, a cassação do diploma e aplicação de multa.

Respeitado o rito de 1º grau, com oitiva de várias testemunhas seguidas de alegações finais, a decisão monocrática decidiu pela total improcedência da representação, vez que não ficou configurado quem realmente doou a referida máquina de cortar grama vez que a conduta do art. 41-A exige que a oferta tenha sido realizado pelo candidato ou por terceiro em seu nome. Aduz ainda a sentença recorrida, que as provas testemunhais se firmaram no sentido de que a doação teria sido realizada pelo presidente de um clube de futebol local e não pelo candidato-recorrido.

Inconformado, o representante do Parquet impetrou o presente recurso inominado visando a reforma in totum da sentença e conseqüente impedimento da diplomação do Recorrido.

Parecer ministerial de fls.70/72 opinando pelo provimento do recurso em exame.

É o relatório.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, aos 25 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente.

A sentença ora atacada andou bem em afirmar que a conduta narrada na REPRESENTAÇÃO se contrapõe àquela extraída da instrução processual, vez que não restou provado que o Recorrido teria de fato doado a máquina de cortar grama, tampouco se terceiro o fez em seu nome. Daí, restou afastada, indubitavelmente, a autoria da conduta regradada no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Na mesma cadência, por mais que se aceitasse a tese de que realmente houve a doação da aludida máquina, ausente estaria o dolo específico exigido na tipificação legal, ou, noutras palavras, também não há nos autos qualquer esboço de captação irregular de votos em face da pretensa doação.

Assim, a jurisprudência do Egrégio TSE já vem caminhando no sentido de que é imprescindível para a configuração da captação de sufrágio que esteja demonstrado que a conduta irregular foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor (Acórdão TSE n.º 19229, Relator Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 05/06/2001).

É de se observar que os depoimentos a que o Recorrente se apegava para fundamentar suas razões recursais não foram bastantes a, de fato, tipificar a conduta infracional. Aliás, pelo contrário, restou dito, nestes mesmos depoimentos, que o doador do aludido bem não era o Recorrido e que, em momento algum, houve intuito de troca de voto ou de vantagem eleitoral.

Argumenta, ainda, o Recorrente que os depoimentos do Senhor Oficial de Justiça da 4ª ZE e do Presidente da Comunidade Rural foram firmes na caracterização da alegada captação de sufrágio. Porém, da leitura de referidos testemunhos, extrai-se, o contrário, ou seja, a total destipificação da conduta alhures citada, vez que, ambos, foram categóricos em afastar alguma possível "compra de votos" pretensamente ocorrida naquele evento e que não sabiam ao certo quem era o doador da máquina de cortar grama.

Por fim, aduz o Recorrente que apesar da Nota Fiscal da aludida máquina ter sido expedida em nome do Presidente do Clube de Futebol local, Senhor ELTON FERREIRA DA SILVA, foi o Recorrido que realizou o transporte até a sobredita comunidade. Neste aspecto, também não vejo

como referida conduta possa subsumir-se à narrada no art. 41-A da Lei 9.504/97, que não elenca o verbo "transportar" dentre seus núcleos e, mais a mais, ausente ainda permaneceria o dolo específico exigido pela lei, como acima exposto.

Desta feita, no presente caso não houve a prova da efetiva ocorrência do oferecimento da vantagem em troca de voto, não se podendo ter como procedente a alegação de violação ao artigo 41-A, da lei 9504/97.

Assim, à evidência do exposto, não comungo da opinião ministerial lançada no parecer escrito constante dos autos e **VOTO** pelo não provimento do recurso em exame.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, aos 25 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO n.º 069/2001

Processo n.º 13/2001 - Classe III

Recurso contra Diplomação

Recorrente: EDMUNDO DA SILVA COSTA

Advogado do Recorrente: Dra. Luciana Granja Trunkl OAB/AM n.º 3006

Recorridos: JOEL RODRIGUES LOBO e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogados dos Recorridos: Dr. Francisco Rodrigues Balieiro OAB/AM n.º 2241

Juiz Relator: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Recurso contra diplomação. Preliminares de intempestividade e inépcia da inicial. Conhecimento. Ausência de prova pré-constituída. Improvimento.

I - O tríduo legal para a interposição do recurso contra a diplomação deve ser contado nos moldes regradados pela lei processual, onde o termo a quo inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da sessão de diplomação;

II - Apesar da notória inexistência de ação de anulação de eleição, os precedentes desta Corte e do E. TSE tendem a relevar a indicação errônea da ação na peça vestibular, afastando a inépcia e conhecendo-a em razão dos fatos narrados;

III - Orientação prevalente no TSE de que o abuso de poder há de estar reconhecido em sede de investigação judicial eleitoral. Improvimento.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer e improver o presente recurso nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos 26 dias de junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA interposto por **EDMUNDO DA SILVA COSTA** em face do Prefeito eleito do Município do Careiro Senhor **JOEL RODRIGUES LOBO** objetivando a declaração de inelegibilidade do Recorrido e, por consequência, cassada sua diplomação, requerendo, ainda a nulidade do pleito municipal do ano pretérito.

O Recorrente alega a seu prol a tempestividade do recurso e que a hipótese de cabimento do presente se dá com base no artigo 262, I do Código Eleitoral, qual seja, a inelegibilidade ou incompatibilidade do Recorrido.

Em síntese, fundamenta suas razões recursais no fato do Recorrido, na condição de Prefeito Municipal do Careiro, ter cedido um prédio público, assim como alguns servidores municipais, para a instalação da 23ª Zona Eleitoral e, por tal, estaria incurso em conduta tipificada no artigo 73 da LGE.

Aduz ainda que houve transferência ilegal de eleitores por ocasião da última eleição, pois, ao seu sentir, a última correição eleitoral levada a efeito naquela Zona Eleitoral não teria corrigido possíveis ilegalidades.

Alega, ainda, que o Recorrido incorre em atos típicos de abuso de poder econômico, pretendendo provar a distribuição de telhas, tinta óleo e tijolos e, assim, a captação irregular de sufrágio regrada no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Em contra-razões alegam os Recorridos, como primeira preliminar, que o recurso apresentado é intempestivo e, como segunda defesa processual, a inexistência no ordenamento jurídico-eleitoral do pedido de "nulidade de eleição", como requerido no presente caso, pugnando, assim, pelo não conhecimento do presente.

Como defesa de mérito, aduzem os Recorridos que os fundamentos do Recorrente exigem uma prova pré-constituída da inelegibilidade ou da incompatibilidade alegada e, diante da ausência deste requisito, o presente recurso não pode merecer provimento.

Parecer ministerial às fls.179/183.

É o relatório.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, aos 26 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

Relator

VOTO DA PRIMEIRA PRELIMINAR

A primeira preliminar argüida pelos Recorridos se resume no fato de que o tríduo legal para impetração do RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO correu in albis sem que o Recorrente tenha se utilizado deste prazo para a interposição do presente.

Frise-se, pois, que a Sessão de Diplomação deu-se em 07 de dezembro último, conforme documento de fls.33, e a efetiva interposição do presente recurso deu-se no dia 11 seguinte.

Ocorre, Exas., que, em face do feriado estadual ocorrido no dia 08/12 e pelo fato dos prazos eleitorais serem contínuos e peremptórios somente nos feitos concernentes a registro de candidatura, conforme Lei Complementar n.º 64/90, artigo 16, tenho como dies a quo do prazo recursal o dia 09/12, estando, portanto, tempestiva a interposição do recurso ora em exame.

Assim, em consonância com o parecer ministerial escrito constante dos autos, VOTO pelo não acolhimento da primeira preliminar levantada.

É como voto quanto à primeira preliminar.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, aos 26 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

Relator

VOTO DA SEGUNDA PRELIMINAR

Como segunda preliminar, alegam os Recorridos que o pedido de anulação das eleições não encontra suporte jurídico no ordenamento eleitoral e, por tal, eiva de imprestabilidade todo o recurso ora examinado.

Neste sentido, não é demais observar a existência dos dois pedidos na peça vestibular. Assim, o primeiro trata da cassação do diploma do Recorrido, que aliás se faz condizente com o corpo da petição inicial. Quanto ao segundo, versa sobre pedido de declaração de nulidade do pleito recém realizado no âmbito daquela 23ª ZE.

Entendo que realmente a argumentação do Recorrido de que o pedido de declaração de nulidade do pleito não encontra suporte na legislação eleitoral é de todo pertinente. Contudo, não vejo como tamanha irregularidade possa fulminar todo o presente recurso, vez que o primeiro pedido encontra-se hábil a merecer conhecimento.

Destarte, firmo meu convencimento no sentido de que apenas o segundo pedido formulado pelo Recorrente deva ser afastado, permanecendo íntegro o primeiro.

Assim, **VOTO** pelo afastamento da segunda preliminar, em razão, sobretudo, de que o presente recurso pode vir a ser perfeitamente conhecido, tendo por espeque tão somente o primeiro pedido requerido.

É como voto quanto à segunda preliminar.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 26 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO DE MÉRITO

Superadas as preliminares e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço, pois, do presente recurso.

Entendo que a análise de fundo de um recurso contra diplomação, sobretudo o que está subsidiado no artigo 262, I, do Código Eleitoral,

exige a prova pré-constituída da inelegibilidade ou da incompatibilidade do Recorrido.

Tal entendimento, se perfaz na total impossibilidade deste Regional adentrar na situação fática trazida pelas razões recursais: a uma porque exigiria ação própria a tanto, como, a título de exemplo, uma AIJE; a duas que, em assim se alvoroçando, esta Corte estaria suprimindo um grau de jurisdição, vez que, trata-se de eleição municipal e a referida prova pré-constituída estaria sendo realizada diretamente em segunda instância.

Dessa forma resta claro que a análise do alegado abuso de poder econômico e da captação irregular de sufrágio, reclamada pelo Recorrente com base nos artigos 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97, não é possível na seara de recurso contra diplomação sem a aludida prova pré-constituída. Neste aspecto, impossível a manifestação expressa deste Regional pelos dois motivos acima fundamentados.

Preciosa se faz a transcrição da lição do Professor Joel José Cândido quanto a matéria ora tratada:

"A jurisprudência é remansosa no sentido de que só com a prova pré-constituída se poderá propor o Recurso contra a Diplomação baseado no art. 262, I, como tal entendida a prova previamente elaborada para alguma finalidade jurídica futura, como documental ou por investigação." (DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO, 7ª edição, p.241)

Como exemplo da orientação pretoriana citada pelo nobre Professor, temos:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRESSUPOSTO. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSITO EM JULGADO.

1. PARA A CONFIGURAÇÃO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, A ENSEJAR RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, NÃO BASTAM PROVAS SOBRE A SÚPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. E IMPRESCINDÍVEL A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EM QUE TENHA SIDO RECONHECIDO O ATO ABUSIVO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Acórdão TSE 15895, DJ de 04/02/2000, Min. Edson Vidigal)

Ademais, é de se observar ainda que o Recorrente poderia ter se utilizado de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral para obter a prova pré-constituída que ora lhe falta, ou, mesmo, se dentro do prazo, socorrido-se de uma impugnação de mandato eletivo, de rito ordinário. Porém, sem o requisito probatório e após mesmo a posse do Recorrido, outra opção não resta a não ser o improvimento recursal.

Assim, em face do exposto, **VOTO**, em concordância com o parecer ministerial escrito nos autos, pelo conhecimento e improvimento do recurso em exame.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, aos 26 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO Nº: 071/2001

Processo nº 464/00 - Classe III (Recurso Eleitoral)

Recorrente: Coligação "Chegou a Hora. Acorda Manaus!"

Recorrido: Alfredo Pereira do Nascimento

EMENTA: Eleitoral - Propaganda Irregular - Representação - Pretensu cancelamento do registro - Improcedência - Recurso não não decidido - Diplomação Trânsito em Julgado.

O diploma de candidato eleito somente pode ser atacado por meio do recurso contra a diplomação, previsto no art. 262 do Código Eleitoral ou por meio da ação de impugnação de mandato eletivo, regulada pelo art. 14, § 9º da Constituição Federal. Transitada em julgado a diplomação, exaure-se a competência da justiça eleitoral, ficando prejudicado, pela perda do objeto, o recurso que visa o cancelamento do registro do candidato eleito, até então não decidido.

Precedentes do Egrégio TSE.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por maioria, vencido o Juiz Relator GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES, julgar prejudicado o recurso, pela perda do objeto, nos termos do voto divergente do Juiz DIVALDO MARTINS DA COSTA.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de junho de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHAS
Procurador Regional Eleitoral

VOTO DIVERGENTE

Com a devida venia, divirjo do eminente Relator, no julgamento do presente feito, e, o faço, tendo em vista que, como foi bem esclarecido na fase de discussão, o pedido da Coligação representante, ora recorrente, foi singularíssimo, de mero cancelamento do registro da candidatura do representado, ora recorrido, à reeleição ao cargo de Prefeito desta Capital, no pleito municipal/2000, sob alegação de que fez ele propaganda eleitoral proibida, incidindo na penalidade prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97, tendo o MM. Juiz Eleitoral a quo dado pela improcedência da representação, daí advindo o presente recurso eleitoral inominado, visando a reforma da decisão monocrática, e, conseqüentemente, a determinação de cancelamento do registro da candidatura do recorrido, por parte desta Corte Regional Eleitoral.

Por não ter o recurso efeito suspensivo, ex legis, e, por não ter sido ele julgado até o dia do pleito, (só vindo a sê-lo, na verdade, na presente data), o recorrido continuou candidato e foi reeleito Prefeito; diplomado regularmente, sua diplomação transitou em julgado; empossado, exerce o seu mandato até a presente data, cuja concretude factual esvaziou, supervenientemente, o objeto do recurso, pois já não é mais possível cancelar-se o registro da candidatura do recorrido.

Em verdade, segundo o Egrégio TSE, **"os diplomas de candidatos eleitos somente podem ser atacados por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 9º da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do Código Eleitoral"**, e, **"com o trânsito em julgado da diplomação, exaure-se a competência da justiça eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral"** (cf. Resp. nº 16.281, julg. em 08.08.00, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA; e, RO nº 6.168, julg. em 11.12.84, Rel. Min. JOSÉ GUILHERME VILLELA, respectivamente).

Destarte, sendo cedido em processo-ciência que as preliminares e as prejudiciais de mérito são examinadas por primeiro e, em separado, entendo, datíssima maxima venia, que a melhor terminologia processual a ser aplicada à decisão desta Corte, no caso em exame, é a de julgar prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto, posto que, indubiosamente, já não é possível, fática e juridicamente falando, cogitar-se de provimento ou de improvimento do recurso em exame, e, como corolário dessa decisão de mérito, determinar-se, ou não, o cancelamento do registro da candidatura do recorrido.

Decidir-se pelo não provimento, negando-se, ipso facto, o cancelamento do registro da candidatura do recorrido, como votou o eminente Relator, equive dizer que, em tese, ainda seria possível cancelar-se tal registro, o que, em absoluto, não é verdadeiro.

Do exposto, divergindo do eminente Relator, dou como prejudicado o recurso, pela perda superveniente do seu objeto.

É como voto.

Manaus, 25 de junho de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Membro Efetivo do TRE/AM

RELATÓRIO

Cuidam os Autos de Recurso Inominado interposto pela **COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA. ACORDA MANAUS"** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Presidente do Pleito em Manaus nas eleições pretéritas que julgou totalmente improcedente REPRESENTAÇÃO movida pelo Recorrente contra o então candidato **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**.

Aduz em suas razões recursais, em sede preliminar, que a sentença recorrida está eivada de nulidade, vez que lançada sem fundamentação, ferindo expressa disposição do vigente Código de Processo Civil (art. 458) e da Carta Magna (art. 93).

No mérito, vale-se de prova testemunhal para mostrar sua irre-signação aos fundamentos da sentença, frisando sua tese de que a decisão monocrática se perfez equivocada.

Neste contexto, imperiosa se faz a síntese dos fatos narrados em instância monocrática.

A Representação se arrimou em alegado abuso do poder econômico exercido pelo Recorrido em duas condutas a seguir descritas: 1) colocação de foto do Senhor Prefeito em uma subpágina do "site" da Prefeitura Municipal de Manaus na internet; 2) produção e distribuição de CD's com jingles mencionando o nome do Recorrido.

Ressalte-se que a alegação do Recorrente se faz no sentido de que a produção dos CD's se obrou graças à colaboração do erário público e que sua distribuição se deu em eventos sociais para a população da terceira idade.

Quanto à foto disposta no "site" da Prefeitura Municipal de Manaus, as alegações se fundam no sentido de que transparece promoção pessoal por parte do Prefeito/Candidato e, em última análise, a caracterização do abuso do poder.

Recebida a peça de Representação, o MM. Juiz da 40ª ZE determinou, incontinenter, a retirada da aludida foto, antes mesmo da citação da parte adversa.

Após a fase instrutória, seguiu-se sentença de improcedência, arrimada no desconhecimento do Recorrido sobre a exposição de sua foto em site oficial da rede mundial de computadores, contra a qual o Recorrente interpôs o presente recurso inominado.

Em contra-razões, a parte recorrida sustenta o acerto da decisão, ressaltando que jamais teve a responsabilidade sobre o conteúdo do que é exposto na página oficial do Município. Alega ainda a falta de sustentação da preliminar alegada vez que a sentença fora fundamentada e arrimada nas provas constantes dos autos e que há perfeita disposição de qual o raciocínio jurídico utilizado pelo Juiz prolator.

Desta feita, a Coligação "MANAUS LEVADA A SÉRIO" peticionou no intuito de adentrar nos autos como assistente do Recorrido. Após vista às partes, este Relator, vislumbrando interesse jurídico da referida Coligação, defere a assistência determinando a autuação em separado deste incidente.

Parecer ministerial de fls. 111/116.

É o relatório.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO DE PRELIMINAR

Inicialmente o Recorrente argüi, em preliminar, que a sentença recorrida é nula de pleno direito, vez que, ao seu entender, não se perfez com a fundamentação e a motivação que a lei e a Constituição exigem.

Aduz o Recorrente que as 16 (dezesesseis) linhas de fundamentação utilizadas pelo Juiz de 1º Grau são suficientes a ferir o artigo 458 do vigente Código de Processo Civil que exige fundamentação das questões de fato e de direito levantadas pelas partes.

Neste sentido, entendo que a questão processual ora examinada deve ser superada vez que não procedente.

A sentença atacada, apesar de sucinta, explanou toda a questão fática trazida aos autos, além de apontar qual o raciocínio jurídico utilizado pelo sentenciante. Neste ponto, o Juiz prolator bem colocou qual das teses trazidas lhe pareceu melhor aplicável frente à instrução probatória realizada e, com isso, motivou seu convencimento pela improcedência da Representação.

Diga-se, ainda, que a sentença referiu-se a todos os depoimentos colhidos, culminando com a extração do entendimento do Juiz a quo sobre o caso levado a sua apreciação.

Assim, entendo que o Juiz, apesar de forma sucinta, valorou todas as teses levantadas e expôs seu entendimento de forma convincente e conforme a sua visão frente as provas constantes nos autos.

Desta feita, **VOTO** pelo não acolhimento da preliminar levantada pela Recorrente.

É o voto quanto a preliminar.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 25 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

VOTO DE MÉRITO

Estando tempestivo, assim como presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço, pois, do presente recurso inominado.

Há, ainda, uma questão a ser apreciada, obrigatoriamente antes do mérito, qual seja, a tese de ausência de representação adequada pelo Recorrente, trazida a efeito pelo Recorrido em seara de recurso adesivo.

Quando por ocasião das contra-razões recursais, aproveitando-se do teor do artigo 500 do vigente CPC, o Recorrido vem alegar que a Coligação Recorrente não estava, até então, perfeitamente representada, vez que a procuração ad judicium constante dos autos foi outorgada, pessoalmente, pelo cidadão SERAFIM FERNANDES CORREA e não pela Coligação Recorrente.

Entendo que, de fato a procuração referida pelo Recorrido é de pouca valia a dar a representação aos advogados da Recorrente, pois, como acima exposto, o instrumento constante nos autos foi outorgado pela pessoa física SERAFIM FERNANDES CORREA e de nenhuma utilidade aos autos ora analisados.

Contudo, entendo também, que os documentos de fls. 46/47 outorgaram aos advogados subscreventes o múnus de **DELEGADO** da Coligação Recorrente e, justamente por terem a dupla habilitação, ou seja, serem delegados e advogados, estariam aptos a postularem em juízo em nome da Coligação Recorrente.

Neste sentido, firmo meu convencimento pela plena representação da parte recorrente e, desde logo, **VOTO** pelo improvimento do recurso adesivo interposto pelo Recorrido.

Seguindo-se na questão de mérito propriamente dita, alega a Recorrente que a colocação da imagem do então candidato ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO no "site" da Prefeitura Municipal de Manaus e a alegada colaboração do erário público municipal na confecção de CDs (Compact Disc) teriam configurado ofensa ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37, §1º da CF, além de abuso de autoridade nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.504/97.

Em relação a alegada produção de CDs, andou bem a decisão monocrática em decidir pela total improcedência da Representação.

Diante das provas colhidas na instrução processual, todas convergiam pela total irresponsabilidade do Poder Público Municipal frente à produção referida. Aliás, diga-se ainda, que este Relator diligenciou no sen-

tido da juntada aos autos de uma das unidades do sobredito CD, mas nenhuma providência frutífera resultou.

Diga-se, ainda, que mesmo o Ministério Público de 1º Grau, após a oitiva das testemunhas de defesa, em seu parecer de fls.73/74, já havia reconhecido a total improcedência da REPRESENTAÇÃO no tocante à aludida produção de discos.

No concernente à exposição da foto do Recorrido no sítio da Prefeitura Municipal de Manaus entendo que também não há comprovação da responsabilidade pessoal do candidato e, sustentar tal imputação, seria dar azo à responsabilidade objetiva.

Das provas testemunhais constantes dos autos, que aliás não sofreram qualquer tipo de contradita, todas convergem ao fato de que o Recorrido não tinha a exata ciência de que sua foto poderia estar sendo divulgada no site oficial de PMM e que a responsabilidade pela "manutenção" da página na rede de computadores é de uma empresa de serviços terceirizados.

Sobre o tema, comungo do entendimento do Professor Joel José Cândido que, ao comentar a figura do abuso de autoridade do citado artigo 74, assim se expressa:

"...não é qualquer publicidade que ensejará a sanção política prevista no artigo 22 da LI. Deverá ser fato ocorrido no micro-processo eleitoral, tão-somente, doloso, expressivo na quantidade e no conteúdo material, de sorte a poder - efetiva e concretamente - afetar a igualdade de oportunidade entre os partidos e candidatos nos pleitos, ou, em outras palavras, atingir prejudicialmente a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade ou a legitimidade para as eleições." (Direito Eleitoral Brasileiro, 7ª edição, Edipro, p.508)

Noutro aspecto, se parece ao Recorrente que houve ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, entendo que não seria suficiente a provocar a cassação do registro de candidatura do Recorrido.

Malgrado opinião contrária do MPE constante do parecer escrito, vejo que seria causa de ampla discussão, na Justiça Comum Estadual, se seria ato de improbidade administrativa ou não, como, inclusive, vem decidindo o Egrégio TSE:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA COMEMORATIVA DO DÉCIMO ANIVERSÁRIO DO ESTADO DE TOCANTINS COM FOTO E TEXTO ELOGIOSO AO ENTÃO GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, §3º E 74 DA LEI N.º 9.504/97 E 22 DA LC N.º 64/90. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL COM OFENSA AO ART. 37, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DEVE SER APURADA NOS MOLDES DO PREVISTO NA LEI N.º 8.429/92. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO."

(Acórdão 358, DJ de 30/06/2000, Relator Ministro Eduardo Alckmin)

Frise-se que no julgamento acima transcrito o Parecer Ministerial da lavra de Sua Excelência Procurador-Geral Eleitoral DR. GERALDO BRINDEIRO, que inclusive se prestimou a fundamentar o convencimento do Ministro Relator, exige que a alegação de ofensa à impessoalidade, para que reflita efeitos na Justiça Eleitoral, deve ter nítido caráter eleitoral, exigindo também que da promoção pessoal se tenha plausibilidade de extrair pretensão de propaganda eleitoral, nos moldes proibidos pela Lei 9.504/97. Por fim, o nobre Procurador conclui seu parecer afirmando que meros efeitos promocionais institucionais de divulgação constitucionalmente permitida, embora eivada do vício da quebra da impessoalidade, encontram repressão na Lei n.º 8.429/92, fora, portanto da seara eleitoral, não configurando, pois, a figura do abuso de autoridade enfocado pelo artigo 74 da LGE.

Por fim, diga-se que jurisprudência eleitoral sobre o tema vem caminhando no sentido da exigibilidade de prova cabal da conduta irregular e que se revista de gravidade suficiente a justificar a cassação do registro (Acórdão TRE/SP 138839, julgado em 30/11/2000, Relator José Cardinale). Também sob essa ótica não vislumbro argumentos bastantes a dar provimento às razões recursais ora apreciadas vez que, como relatado, as dimensões físicas da fotografia eram reduzidas (fls.) e estavam expostas não na página de abertura do "site", mas sim em uma subpágina. Nesse prisma, não vislumbro relevância fática a ensejar a requerida cassação superveniente de registro de candidatura.

Sobre o tema, o TRE/SP já teve oportunidade de se manifestar:

"DIREITO ELEITORAL. CURRÍCULO VEICULADO EM SITE DA INTERNET. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO ELEITORAL.

1 - SENDO O CANDIDATO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI N.º 9.504/97 C/C O ART. 37, §1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A VEICULAÇÃO DE NOME, CURRÍCULO E FOTOGRAFIA, NO SITE DA INTERNET DO COMPUTADOR DA CÂMARA, AINDA QUE AS INFORMAÇÕES A SEU RESPEITO SEJAM MAIS EXTENSAS DO QUE A DOS OUTROS VEREADORES.

2 - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Acórdão 138509, de 24/10/2000, Relator Souza Pires)

Assim, por todo o exposto, sobretudo pelas provas constantes dos autos, entendo que não houve responsabilidade direta do Recorrido quanto à exposição de sua foto no "site" da Prefeitura de Manaus e, além disso, não vejo que tal fato tenha o condão de cassar o seu registro de candidatura, seja pelo diminuto tamanho da fotografia seja pela incapacidade, ao meu sentir, de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. De igual modo, em momento algum há prova, ou mesmo indício, de que o erário municipal arcou com a produção do CD aludido no relatório.

Desta feita, pelo exposto, VOTO pelo não provimento do recurso inominado ora analisado, mantendo in totum a decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 25 dias de junho de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

ACÓRDÃO n.º 073/2001

Processo n.º 13/2001 - Classe III

Recurso contra Diplomação - Embargos de Declaração

Embargante: Edmundo da Silva Costa

Advogado do Embargante: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa OAB/AM n.º 1627

Juiz Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes

EMENTA: Eleitoral. Processo. Acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra expedição de diploma. Embargados declaratórios. Artigo 275 do Código Eleitoral. Conhecimento. Não provimento.

1 - Para que o Recurso contra Expedição de Diploma esteja hábil a ser conhecido e provido, sobretudo quando fundamentado no artigo 262, I, do vigente Código Eleitoral, é imperioso que seja interposto já com a prova pré-constituída da alegada inelegibilidade;

2 - In casu, não há sequer decisão monocrática que faça as vezes da necessária prova pré-constituída, razão que impede este Regional de aprofundar o exame meritório;

3 - Embargos conhecidos mas rejeitados. Decisão unânime. Acórdão embargado mantido in totum.

Vistos, etc.

Decide, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator, que integra esta decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, aos 07 dias de agosto de 2001.

Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO**
Presidente TRE/AM

Juiz **GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por **EDMUNDO DA SILVA COSTA**, ex-candidato ao cargo de Prefeito do Município do Careiro/AM, contra acórdão deste Colendo Regional que, por unanimidade de votos, decidiu pelo improvimento do RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA aforado pelo ora Embargante em face de JOEL RODRIGUES LOBO.

Utiliza-se o Embargante de dois fundamentos em sua razões.

Inicialmente argumenta que seu recurso contra a diplomação foi fundamentado no artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral e que referido dispositivo legal não exige nenhuma prova pré-constituída. Ademais, afirma que sobredita exigência é fruto da construção jurisprudencial do Egrégio TSE, mas na literalidade da aludida norma não há tamanho requisito.

Como segundo argumento, o Recorrente argüi provável obscuridade no acórdão, vez que, segundo alega, não houve direto e exposto enfrentamento sobre se este TRE considerou ou não a sua REPRESENTAÇÃO, proposta em 1º Grau de jurisdição, como bastante a suprir a exigência da prova pré-constituída.

É o relatório, sucintamente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
aos 07 dias de agosto de 2001.

GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Juiz Relator

VOTO

O presente recurso se assenta no artigo 275 do vigente CE, foi interposto pela parte sucumbente, dentro do prazo legal, por isso conheço-o.

É de se observar que a primeira argumentação do Recorrente, qual seja, a irresignação sobre a exigência da prova pré-constituída, não merece acolhida via Embargos Declaratórios. É que o presente recurso

eleitoral, na mesma esteira dos de cunho civil e penal, é o adequado para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição e não para ocasionar nova apreciação pelo órgão prolator, não tendo, assim, via de regra, efeito de modificação da decisão.

Por isso, se o Recorrente tivesse limitado suas razões a esta primeira irresignação, certamente o não conhecimento do presente deveria ser decretado, vez que este recurso não seria o adequado à espécie.

Contudo, prosseguindo nas razões recursais, verifica-se que há outra fundamentação, e mais razoável, trazida pelo Recorrente: protesta, desta vez, pela expressa manifestação deste Colendo Tribunal quanto à Representação proposta no Juízo a quo se serviria ou não como prova pré-constituída a fundamentar seu Recurso contra expedição de diploma.

Destarte, por esta segunda motivação, como acima colocado, entendo que os presentes embargos merecem conhecimento.

Dentro deste contexto, protesta o Embargante sobre uma literal manifestação jurídica deste Regional sobre sua REPRESENTAÇÃO, aforada em 1º Grau, e que poderia, segundo alega, cumprir com perfeição a aludida exigência da prova pré-constituída.

Ocorre, Exas., que na fundamentação do acórdão embargado, foi enfatizado que o Recurso contra a expedição de diploma, sobretudo quando fundamentado no inciso I do artigo 262/CE, necessita de prova pré-constituída.

De igual modo, ainda na motivação do acórdão embargado, este Relator teve o cuidado de frisar expressamente que esta Corte não teria competência para analisar fatos que motivaram Representação que tramita em instância monocrática (fls.190) e, contrario sensu, não poderia se precipitar e manifestar juízo jurídico sobre a AIJE, como era intento do ora Embargante. Exsurge, desta feita, a improcedência da alegação de omissão levantada pelo Recorrente.

Entendo, pois, que houve expressa manifestação no acórdão embargado, haja vista que literalmente expôs que não havia nenhuma prova pré-constituída apta a ensejar a análise de mérito do aludido recurso e que, por obediência aos princípios do juiz natural e do duplo grau, não poderia

este Colegiado adentrar em uma causa que ainda pende na instância inferior.

Ademais, no terceiro verbete da ementa de fls.188, enfatiza que a orientação pretoriana sobre a prova pré-constituída **há de estar reconhecida** em sede de AIJE ou, noutras palavras, não basta que haja mera proposição da Representação, urge, sim, ao menos, a sentença de primeiro grau.

Assim, ao meu sentir, a alegada omissão não pode prosperar vez que há, nas partes motivadora e dispositiva do acórdão, literal disposição no sentido da não consideração da Representação proposta pelo Recorrente como bastante a fundamentar o Recurso contra a diplomação.

Desta feita, à evidência do exposto e do que mais consta dos autos, **VOTO** pelo não provimento dos embargos de declaração ora examinados e, por conseqüência, pela manutenção in totum do acórdão embargado.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
aos 07 dias de agosto de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

ACÓRDÃO nº. 077/2001

Processo nº. 021/00 - Classe VI

Autos de Consulta

Consultante: Antônio Fernando Fontes Vieira - Prefeito de Presidente Figueiredo

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Consulta em matéria eleitoral. Defeito de representação. Instrumento de mandato. Não conhecimento. O defeito de representação consistente na apresentação de instrumento de mandato em fotocópia não autenticada e o não cumprimento de diligência para sanar o referido defeito impede o conhecimento da presente consulta por esta Corte.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de Agosto de 2001.

Desdor. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Eleitoral formulada por Antônio Fernando Fontes Vieira - Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo.

No expediente encaminhado a esta Corte Eleitoral, o consultante faz as seguintes indagações:

"Por ocasião da divulgação de festividade anual integrante do calendário de eventos do município, que se dará não só no

próprio município, mas principalmente fora dele, no âmbito estadual, é permitido à Prefeitura fazer alusão ao fato de ser ela a promotora do evento?

"Há alguma implicação legal, se, na mesma situação, o atual prefeito do município, for candidato à reeleição?"

Em parecer escrito acostado às fls. 08 dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da presente consulta.

Em despacho às fls. 10, este Relator concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que fosse autenticado o instrumento de mandato acostado às fls. 04 dos autos.

Consta às fls. 12 certidão oriunda da Secretaria Judiciária desta Corte informando que o Patrono do Consulente não atendeu aos termos do referido despacho.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos, verifico que a diligência determinada por este Relator, qual seja: a autenticação do instrumento de mandato acostado às fls. 04 não foi cumprida pelo patrono do consulente, muito embora tenha sido dado a ele ciência do teor da referida diligência, conforme certidão às fls. 11 dos autos.

O não atendimento da determinação deste Relator, que consistia em sanar o referido defeito de representação, demonstra o desinteresse em regularizar a consulta em tela, para que seja respondida por esta Corte Eleitoral.

Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento da presente consulta.

É como voto.

Manaus, 23 de Agosto de 2001.

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO n° 079/2001

Processo n° 02/2001 - Classe IV

Autos de Inquérito Policial

Indiciados : Marizete de Souza Caldas e outros

EMENTA: Inquérito Policial. Suposto crime cometido no dia das eleições municipais de 2000. Indiciados que não possuem foro privilegiado perante esta Eg. Corte. Remessa dos autos à primeira instância desta Justiça Especializada.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em declinar da competência, em favor da 1ª instância.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 30 de agosto de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de possível crime eleitoral consistente na distribuição de combustível pelo Auto Posto 2000, situado à Av. Torquato Tapajós, Km-2, aos veículos pertencentes à empresa de rádio-táxi Abetam, os quais estariam à disposição do então candidato Alfredo Pereira do Nascimento, no dia das eleições municipais de 2000.

Conclui o inquérito pela existência de infração penal eleitoral, bem como foi apurada a sua autoria, tendo os autos sido remetidos a este Eg. Tribunal.

Em parecer às fls. 240/241, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela remessa dos autos à primeira instância para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

De fato, como o suposto crime eleitoral teria sido cometido por ocasião do pleito municipal de 2000, bem como nenhum dos indiciados possui foro privilegiado perante esta Eg. Corte, a competência para processar e julgar o feito cabe à primeira instância desta Justiça Especializada.

Ante todo o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela declinação de competência desta Eg. Corte, em favor do Juízo Eleitoral de primeira instância, remetendo-lhe os presentes autos para as providências cabíveis.

É como voto.

Manaus, de agosto de 2001.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO nº 081/2001

Processo nº15/2001

Espécie: Prestação de Contas do exercício 2000

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB

**EMENTA: Eleitoral. Partido político prestação de
contas anual exercício 2000 PMDB. Regularidade das
contas. Aprovação.**

**Aprovam-se as contas relativas ao exercício financeiro
de 2000 do Partido do Movimento Democrático
Brasileiro PMDB, apresentadas de acordo com as
normas contábeis e a lei nº 9.096/95 e as Resoluções
TSE nº 19.768/96 e nº 20.023/97.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos aprovar a prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, relativa ao exercício de 2000, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos dias do mês de agosto de 2001.

DES. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

DES. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

DR. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se, na espécie do exame da prestação de contas anual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB relativa ao exercício financeiro do ano de 2000, quanto a sua regularidade formal e ao atendimento das normas legais pertinentes.

O pedido foi formulado ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte, e veio instruído com a documentação contábil composta por demonstrativos, balancetes, relação de contas bancárias, indicação dos responsáveis pelas finanças e pela direção partidária.

Foram à análise da Coordenadoria de Controle Interno que após ter atendida diligência solicitada para suprir o disposto no parág. 3º do art. 32 da Lei 9.096 de 19/09/95, relativamente a apresentação de balancetes mensais à Justiça Eleitoral durante os quatro meses anteriores e os dois posteriores ao pleito, do ano passado, ano em que ocorrerem eleições, emitiu parecer no sentido de que a prestação de contas "preenche os requisitos técnicos necessários para a sua aprovação."

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer escrito pela REGULARIDADE da prestação de contas, exercício 2000 do PMDB.

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95, sendo apresentados todos os balancetes de movimentação financeira, e demais documentos arrolados na legislação como necessários à matéria, tudo nos termos da Lei referida e das Resoluções TSE nº 19.768/96 e nº 20.023/97.

Os documentos apresentados pela agremiação partidária, como representativos da suas contas, refletem adequadamente a real movimentação financeira do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no exercício do ano de 2000.

A Coordenadoria de Controle Interno desta Corte, após minucioso exame dos elementos trazidos a colação, emitiu parecer conclusivo no

sentido de que a prestação de contas preenche os requisitos técnicos necessários para sua aprovação.

Assim, estando atendidas todas as normas legais a disciplinarem a matéria, não merece maiores indagações a espécie, pelo que acolhendo o parecer ministerial favorável, VOTO pela aprovação da prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, relativas ao exercício financeiro do ano de 2000.

É o voto

DES. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

ACÓRDÃO n.º 082/2001

Processo n.º 28/2000 - Classe I

Medida Cautelar para suspensão de execução de medida liminar

Autor: Coligações "Mudar para Melhor I, II e III"

Advogado do Autor: Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro (OAB/AM 2823) e Antônio Duarte de Oliveira Filho (OAB/AM 2316)

Réu: Alfredo Pereira do Nascimento e Coligações "Manaus Levada a sério", "Seriiedade com Manaus", "Liberal Trabalhista" e "Social Trabalhista"

Juiz Relator: Guilherme Frederico da Silveira Gomes

EMENTA: Processo eleitoral e civil. Ação cautela com fim de atribuir efeito suspensivo a recurso. Ausência da prova de interposição. Concessão de prazo para saneamento da irregularidade. Omissão. Indeferimento da inicial. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

I - Ação cautelar para imprimir efeito suspensivo deve ser acompanhada da prova cabal da interposição do adequado recurso;

II - Ofertado prazo para a emenda da peça inicial, sem que as Autoras tenham se aproveitado da oportunidade;

III - Indeferimento da inicial com a conseqüente extinção do processo - inteligência dos artigos 267 , 284 e 295 do vigente CPC.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, extinguir o presente processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias do mês setembro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de ação cautelar proposta originariamente neste Regional pelas **COLIGAÇÕES "MUDAR PARA MELHOR I, II E III" em face de ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO e COLIGAÇÕES "MANAUS LEVADA A SÉRIO", "SERIEDADE COM MANAUS", "LIBERAL TRABALHISTA" E "SOCIAL TRABALHISTA"** com o fito de imprimir efeito suspensivo a decisão interlocutória proferida em ação inibitória pelo então Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral em Manaus nas eleições pretéritas.

Sobredita decisão judicial, lançada em 06 de setembro de 2000, decidiu liminarmente pela proibição das Autoras em divulgar propaganda considerada ofensiva e prejudicial ao ora Requerido, razão que as levou a proposição da presente.

Em despacho de fls.13 este Relator acautelou-se frente à liminar requerida e intimou as Coligações requerentes para que acostassem prova mínima da interposição do adequado recurso processual eleitoral para, só então, pelo menos em tese, ter cabimento a presente ação.

Decorridos nove meses, retornaram os presentes autos com Certidão de que nenhuma providência fora tomada pelas Autoras (fls.14).

Parecer ministerial às fls. 17/18.

É o relatório.

Sala das Sessões do Egrégio TRE/AM, em Manaus, aos 11 dias de setembro 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO

O processo cautelar presta-se a instrumentalizar um outro, chamado de principal, sendo, por isso, o instrumento do instrumento, como difundido na doutrina (Carnelutti). Noutras palavras, sua finalidade deve se

voltar, via de regra, a assegurar o resultado do processo de conhecimento ou de execução ou, como ensina Barbosa Moreira "sua finalidade consiste apenas, segundo a concepção clássica, em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas" (in O novo processo civil brasileiro, Forense, 20^a ed., p.301).

De forma mui excepcional, como já reconhecida na jurisprudência, pode sobredito processo ser utilizado para atribuir efeito suspensivo a recurso. Como exemplo, o seguinte aresto:

"Processo civil. Ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial mais tarde não admitido pelo tribunal a quo. O efeito suspensivo atribuído a recurso especial perdura ainda que lhe tenha sido negado provimento, enquanto essa decisão for suscetível de reforma. Agravo Regimental não provido." (AGRMC 3721/SP, Ministro Ari Pangendler, 3^a Turma, DJU de 20/08/2001)

É certo, porém, que a utilização destas medidas excepcionais perdeu importância com a vigência das Leis n.º 9.139/95 e 9.756/98 que, ao estabelecerem nova dinâmica ao sistema recursal do vigente CPC, possibilitaram ao Relator atribuir efeito suspensivo aos recursos que não o tenham. Tais dispositivos, ao meu sentir, têm na scara eleitoral operatividade subsidiária.

No processo eleitoral essa faceta do processo cautelar reveste-se de cores próprias, em face, sobretudo, dos recursos não terem, via de regra, efeito suspensivo (CE, artigo 257) e pela própria dinâmica do procedimento de propaganda eleitoral.

In casu, como relatado, as Autoras utilizaram-se da presente ação no afã de atribuir efeito suspensivo a recurso que desafiava decisão liminar do MM. Juiz de 1º Grau mas negligenciaram na própria interposição deste.

É de se ver que este Relator acautelou-se quanto à concessão da liminar requerida e, ao revés, intimou as Coligações requerentes para que apresentassem prova da interposição do adequado recurso, para que, só então, pudesse este Regional, com base no parágrafo único do artigo 800/CPC, receber e ditar prosseguimento à presente ação.

Proceder que encontra guarida na doutrina do Prof. Néilson Nery Júnior:

"No regime atual, instituído pelo CPC 800 par. ún. reformado, ficou mais explícita a possibilidade de a parte, interpondo o recurso, dirigir-se ao tribunal e pleitear medida cautelar para

suspender os efeitos da decisão impugnada. Essa providência já tem sido utilizada no STJ, conforme permite o RISTJ art.288. De outra parte, o CPC 558, com a redação da Lei 9.139/95, permite ao relator de qualquer recurso conceder efeito suspensivo a recurso, nas hipóteses que menciona" (CPC comentado, 4ª ed., editora RT, p. 1223)

Contudo, pela certidão de fls., há manifesta prova da desídia das Autoras que, mesmo intimadas a tanto, não emendaram a inicial para que pudesse ter, pelo menos em tese, cabimento a presente cautelar.

Neste aspecto, forçoso concluir como o fez o eminente processualista acima citado: "Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu" (obra citada, p. 777).

Assim, considero que a ação cautelar, como exceção, pode vir a prestar-se a imprimir efeito suspensivo a recurso, desde que o Autor prove a interposição deste, o que não se deu no caso em exame.

Urge, pois, o indeferimento total da inicial em face da irregularidade formal detectada e não sanada pela parte interessada vez que, apesar da regular intimação, não houve a satisfação da condição específica do exercício desta ação cautelar, qual seja, a prova da interposição do recurso adequado.

Ademais, diante da ausência do referido recurso, a presente desnuda-se da instrumentalidade inerente às ações cautelares, condição, no meu convencimento, inafastável para seu recebimento.

Por fim, a título de argumentação complementar, é de convir que a presente ação se mostra, a esta altura, absolutamente sem objeto, o que reforça a tese de que a única solução jurídica ao caso é mesmo seu indeferimento inicial.

Em face do exposto, **VOTO** pelo indeferimento da apresentação originária com a conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito sob fundamento dos artigos 267, inc. I, 284 e 295, inc. VI do Código de Processo Civil.

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias de setembro de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

ACORDÃO N. 084/2001

Processo nº. 13/2001 - Classe VII

Prestação de Contas, exercício 2000

Requerente: Partido Geral dos Trabalhadores - PGT

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: Prestação de contas. Constatação de irregularidades mas, de cunho formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, julgar regulares, com ressalvas, as contas, exercício 2000, do Partido Geral dos Trabalhadores, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 13 de setembro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Geral dos Trabalhadores - PGT, concernente ao exercício de 2000.

Na petição de fls. 03, o requerente informa que não houve movimento registrado nos formulários da prestação de contas, haja vista a inexistência de repasse do fundo partidário e de nenhuma outra natureza ou origem. Informa, também, que não possui conta bancária, pois ainda está

sendo providenciado junto ao órgão competente a expedição do CNPJ, pressuposto para a abertura de contas bancárias (fls. 05)

Instado a apresentar o balanço contábil do exercício financeiro de 2000, nos termos do §1º do art. 32 da Lei n. 9.096/95, o referido partido juntou a documentação acostada às fls. 02/15.

A Coordenadoria de Controle Interno, ao proceder à análise das contas, faz as seguintes colocações (fls. 22/24):

- 1) Foi apresentada tempestivamente a presente prestação de contas, conforme prescrito no art. 32, da Lei n. 9.096/95.
- 2) Descumprimento total do disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n. 19.768/96, posto que, da documentação contábil apresentada, não consta a assinatura do contador e demais prescrições relativas ao mesmo.
- 3) Estão ausentes os balancetes mensais de que trata o inciso V, art. 3º da Resolução 19.768/96.
- 4) Finalizando sua análise, a Coordenadoria de Controle Interno observa que, em virtude da inexistência de movimentação financeira, não há subsídios para opinar pela aprovação ou não das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 26/27), opinando pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas do citado partido.

É o relatório.

Manaus, 13 de setembro de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): verifico que o Partido Geral dos Trabalhadores informa, na petição de fls. 03 e 05, que não houve movimentação financeira no exercício de 2000, haja vista que

não ocorreu repasse do fundo partidário e de nenhuma outra natureza e origem. E mais, que não possui conta bancária, pois ainda está sendo providenciado junto ao órgão competente a expedição do CNPJ, requisito indispensável para a abertura de contas bancárias.

Da análise apresentada pela Coordenadoria de Controle Interno, discordo apenas no tocante à documentação contábil apresentada, pois não houve ausência da identificação do Contabilista responsável em todas as peças apresentadas, pois, conforme se verifica às fls. 07/10, no Demonstrativo de Receitas e Despesas, no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial ativo, consta efetivamente a assinatura do contador.

Na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 26/27, e, considerando a ausência de movimentação financeira no exercício de 2000, julgo regular, com ressalvas, a prestação de contas do Partido Geral dos Trabalhadores, por estar consonante com a legislação e jurisprudência que regem a matéria.

É como voto.

Manaus, 13 de setembro de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº 085/2001

Processo nº 35/2000 - Classe I

Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Impetrante: Coligação Chegou a Hora, Acorda Manaus

Impetrada: Coligação Manaus Levada a Sério

EMENTA: Eleitoral - Propaganda Eleitoral - Medida Cautelar Inominada - Suspensão do Direito de Resposta em Processo Principal - Ocorrência da perda superveniente do objeto - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional, por unanimidade de voto, declarar a extinção do presente processo, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Manaus, 13 de setembro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente do TRE/AM

Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

RELATÓRIO

A Coligação Chegou a Hora, Acorda Manaus, integrada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, impetrou o presente pedido de Medida Cautelar Inominada, com Pedido de Liminar, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso interposto contra decisão proferida nos autos do pedido de Direito de Resposta nº 166/2000, o qual a

seu ver fora concedida sem qualquer fundamentação, pois não foram observadas as regras estabelecidas nos artigos 131 e 458 do CPC.

Demonstra a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente, uma vez que se acha presente o seu direito de assegurar resultado justo no processo de conhecimento (*fumus boni iuris*) e causará danos irreparáveis e de difícil reparação, pela demora que certamente ocorrerá na apreciação daquele recurso por este Tribunal (*periculum in mora*).

Aduz ainda, que não ocorrerá o perigo da demora inverso, uma vez que concedido efeito suspensivo esta só terá caráter devolutivo, não trazendo qualquer prejuízo à recorrida, cujo direito a oferecer sua resposta estará garantido após o julgamento e eventual improvimento do já citado recurso.

Instruiu o pedido com cópia da reclamação que originou o direito de resposta, sua defesa, procuração acompanhada do instrumento de nomeação de delegados partidários.

Às fls. 31, foi indeferido liminarmente o prosseguimento do presente pedido, pois na data da sua apresentação, em 19 de setembro de 2000, estava caracterizada a extemporaneidade, pois o despacho atacado foi publicado no dia 15 de setembro de 2000 e o recurso contra aquele despacho interposto em 19/09/00.

Todavia, insurgiu-se o recorrente contra esta decisão que negou o prosseguimento do feito em razão de ter sido notificado por escrito em 19/09/00, juntando o respectivo mandado, protocolando o pedido de reconsideração.

Demonstrada a tempestividade, foi concedida a liminar às fls. 40/41, concedendo-se o efeito suspensivo ao presente recurso, comunicando-se para o imediato cumprimento para as redes de Televisão desta Capital (TV Rio Negro, TV Manaus, TV Cultura, TV TRB, TV A Crítica e TV Amazonas), citando-se a impetrada para responder, querendo.

Silenciou-se a impetrada.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do feito sem julgar do mérito, por evidente perda do objeto, considerando que há muito

encerrou a propaganda eleitoral do último pleito, restando prejudicada qualquer medida.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Toda medida cautelar pressupõe a existência de um processo principal da qual é sempre dependente e pode ser instaurada antes ou no curso do processo, a teor do artigo 796 do CPC. No presente caso, o processo principal é o de nº 166/00 onde versa sobre pedido de Direito de Resposta.

A liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto foi concedida "inaudita altera pars", com fundamento no artigo 798 do CPC, por preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a demonstração inequívoca do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" devidamente instruídos com provas documentais e a premência da medida requerida, ante a demora que poderá ocorrer do julgamento da lide no processo principal e que poderia causar lesão grave e de difícil reparação ao direito do requerente.

A presente medida cautelar já produziu efeitos e conservou a sua eficácia, que, no entanto, fica prejudicada no seu julgamento, em face da perda superveniente do objeto por estar ultrapassado o período de realização de propagandas eleitorais do último pleito ocorrido em outubro do ano 2000.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial pela impossibilidade jurídica do pedido, pela perda do objeto, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

É como voto.

Manaus, 13 de setembro de 2001.

Des. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Relator

ACÓRDÃO nº. 086/2001

Processos nºs. 424/00 e 432/00 - Classe VII (Conexos)

Embargos de Declaração

Embargantes: Aguinaldo Antônio de Sousa e outros.

Embargados: Pedro Santiago de Oliveira e outros.

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Omissão. Ponto Fundamental. Conhecimento. Efeito Modificativo. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, o Tribunal pode, de ofício, não conhecer a petição recursal interposta via fac-símile, quando não apresentada a documentação original no prazo legal. 2. Se o ato interventivo no Diretório Municipal foi desconstituído por decisão judicial, e tal circunstância não foi objeto de exame quando do julgamento do recurso, não obstante suscitada pela parte interessada nas suas razões, merecem acolhida os embargos, para em se conhecendo dessa circunstância essencial ao deslinde da controvérsia, validar a convenção para escolha de candidatos e deliberação sobre coligação realizada pelo próprio Diretório Municipal, em detrimento da convenção realizada pela comissão provisória interventora. 3. Embargos conhecidos e parcialmente providos, com a modificação da decisão embargada, ante o exame de ponto omissis, essencial ao deslinde da questão.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de Setembro de 2001.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração contra o v. acórdão que, à unanimidade, decidiu pelo não conhecimento do Recurso nº. 424/00, face a não apresentação da documentação original no prazo previsto em lei e pelo conhecimento, porém pelo não provimento do Recurso nº. 432/00, ante a incompetência desta Corte Eleitoral para dirimir conflitos interna corporis de partido político.

Sustentam os Embargantes que, no Processo nº. 424/00, este Eg. TRE/AM procedeu a julgamento ultra e extra petita, uma vez que conheceu e decidiu sobre matéria não arguida pelas partes, o que torna o acórdão nulo.

Afirmam, também, que a decisão proferida no referido processo é obscura, ao argumento de que tal decisão se limita a declarar que o não conhecimento do recurso interposto via fac-símile ocorreu em razão da não apresentação da documentação original no prazo de 05 (cinco) dias, não levando em consideração que essa suposta irregularidade foi suprida pelo silêncio do recorrido, que não se manifestaram sobre a questão no prazo das contra-razões, e pela aceitação dos documentos pela MM. Juíza Eleitoral da 14ª. ZE, que recebeu a peça recursal sem fazer menção a qualquer irregularidade.

Sustentam os Embargantes que, no Processo nº. 432/00, esta Corte Eleitoral decidiu sobre matéria preclusa, ao reputar vigente a Resolução nº. 005/00 da Comissão Executiva Regional do PFL.

Aduzem que não competia a esta Corte conhecer e decidir sobre os fatos decorrentes da referida Resolução, uma vez que os seus efeitos haviam sido suspensos pela liminar do MM. Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível da Capital, a quem competia examinar e julgar a questão, e pelo fato do Diretório Estadual do PFL, através de ofício firmado pelo seu Presidente em exercício, ter considerado anulada a Resolução.

Alegam, por fim, que o acórdão ora embargado é omissivo e contraditório, uma vez que infringe disposições expressas de lei e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Nacionais, razão pela qual requerem que os presentes embargos com efeito modificativo sejam recebidos e que, após um reexame do mérito, sejam julgados procedentes.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração já foram objeto de exame, uma vez que esta Corte Eleitoral na sessão realizada em 12 de setembro de 2000 decidiu pelo seu conhecimento e provimento parcial, tendo como consequência a atribuição de efeito modificativo a decisão embargada, validando a convenção realizada no dia 24/06/2000 pelo Diretório Regional do PFL em Boca do Acre/AM com a convalidação da escolha dos seus candidatos e deliberação sobre coligação, e, inversamente, invalidando a convenção realizada pela comissão provisória interventora.

No entanto, após o julgamento do Recurso Especial interposto pelos Embargados (fls. 148-159), o Eg. Tribunal Superior Eleitoral decidiu, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao referido recurso, para cassar o acórdão recorrido e determinar que esta Corte proceda a novo julgamento, após serem ouvidos os embargados, o que foi determinado por este Relator e cumprido pela Secretaria Judiciária, conforme expediente (fls. 197), que informa a não manifestação do representante legal dos embargados, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto.

Muito embora tenham sido apresentados tempestivamente, na forma do § 1º. do art. 275 do Código Eleitoral, entendo que os presentes embargos não devem ser acolhidos.

Os presentes embargos de declaração estão fundamentos em duas razões, quais sejam: a apresentação das razões recursais por fac-símile telefônico não foi impugnada por quem quer que seja, não podendo esta Corte examinar a irregularidade, de ofício, notadamente porque não demonstrado prejuízo para qualquer das partes (Processo nº. 424/00) e a omissão desta Corte em examinar ponto fundamental expressamente suscitado nas razões recursais, qual seja: o não exame do fato de que o ato interventivo do Diretório Municipal do PFL, em Boca do Acre, pelo Diretório Regional, fora anteriormente desconstituído por decisão judicial proferida em Mandado de Segurança, pelo MM. Juiz de Direito Plantonista das Varas Cíveis da Capital (Processo nº. 432/00).

Quanto ao primeiro fundamento, entendo que deve ser rejeitado, pois o Tribunal pode, de ofício, não conhecer de petição recursal interposta através de fac-símile, caso não tenha sido ratificada com os originais no prazo previsto no art. 2º. da Lei nº. 9.800/99.

Essa orientação está pacificada na jurisprudência do Col. TSE, como mencionado na decisão embargada já que objeto da Resolução TSE nº 12.348, e no STJ.

Deve ser salientado que constitui interesse geral a exigência legal de ratificação do recurso interposto por fac-símile através dos originais, uma vez que é do conhecimento de todos que o texto em fac-símile em pouco tempo se desvanece, não podendo quem manusear os autos compreender o seu conteúdo, razão pela qual essa exigência legal constitui matéria de ordem pública.

Quanto a este aspecto, rejeito os embargos declaratórios.

Quanto ao segundo fundamento, após exame mais detalhado dos autos, verifico que, de fato, por escusável lapso, decorrente das circunstâncias excepcionais de julgamento de vários recursos eleitorais em prazo exíguo, não observei a tese do ora embargante, de que o ato de intervenção do Diretório Municipal do PFL em Boca do Acre, a cargo do Diretório Regional, fora anteriormente desconstituído através de liminar deferida em Mandado de Segurança, pelo MM. Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível da Capital, sem que tenha havido qualquer recurso por parte do Diretório Regional.

Acresce que, em reforço à deliberação judicial, o próprio Diretório Regional do Partido, por seu presidente em exercício, comunicou à Justiça Eleitoral (fls. 53/54 e 83/84) que havia anulado os efeitos daquela Resolução (05/2000), restaurando, assim, o Diretório Municipal que havia sido destituído e validando a convenção partidária por ele realizada em 24.06.00.

Ora, desconstituídos os efeitos da intervenção decorrente da Resolução nº. 05/2000, por decisão judicial não contestada, resultaram ineficazes os atos praticados pela Comissão Provisória por ela indicada, dentre eles a convenção partidária realizada em 30.06.2000.

Em contrapartida - inclusive por decisão da própria agremiação partidária, que ratificou textualmente a deliberação judicial - ripristinados foram os atos do Diretório Municipal originário, notadamente a convenção partidária realizada em 24.06.2000.

Tais razões recursais foram expressamente trazidas no recurso nº. 432/2000, tanto que o Recorrente, ora Embargante, pugnou pela reforma da sentença que havia rejeitado a impugnação.

Esses pontos, suscitados no recurso e essenciais ao deslinde da questão aviada, escaparam ao exame deste relator.

Convém ressaltar que os Embargos Declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa. Entretanto, circunstância excepcional pode acarretar a modificação da decisão embargada, como nos casos dos autos, qual seja: omissão de ponto essencial suscitado no recurso, cujo conhecimento acarrete o provimento dos embargos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do ponto omissivo, essencial ao deslinde da questão, e pelo provimento dos presentes embargos, quanto a esta parte, e, como consequência necessária desta decisão, atribuir efeito modificativo a própria decisão embargada, validando a convenção realizada no dia 24/06/00 pelo Diretório Municipal do PFL em Boca do Acre, convalidando a escolha dos seus candidatos e deliberação sobre coligação, e, inversamente, invalidando a convenção realizada pela comissão provisória interventora.

Como consequência desta decisão deve a MM. Juíza Eleitoral a quo registrar os candidatos indicados pela convenção do referido Diretório Municipal, bem como a sua participação na coligação indicada na ata respectiva, invalidando o registro dos candidatos indicados pela comissão provisória interventora.

É como voto.

Manaus, 18 de Setembro de 2001.

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO nº 091/2001

Processo nº 06/2001 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido Social Cristão - PSC

EMENTA: Partido Político. Prestação de Contas. Aprovação, com ressalva.

I - A intempestividade da apresentação da prestação de contas constitui mera irregularidade formal, não ensejando o seu não conhecimento. Precedente da Corte.

II - A abertura de conta bancária é dispensada se o partido informa que não houve movimentação financeira. Precedente da Corte.

III - Em se tratando de eleição municipal, a apresentação dos balancetes mensais é obrigação dos diretórios municipais perante os Juízes Eleitorais de primeira instância. Precedente da Corte.

IV - Contas aprovadas, com ressalva, em face da intempestividade.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencido o Juiz Guilherme Frederico da Silveira Gomes, que votou pela rejeição, em virtude da não apresentação dos balancetes, em aprovar, com ressalva, as contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão - PSC, referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000, conforme o voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 27 de setembro de 2001.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente, em exercício

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator

Doutor **SÉRGIO LAURIA FERREIRA**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão - PSC, referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

Em parecer técnico às fls. 37/39, a Coordenadoria de Controle Interno considerou que não tem subsídios para opinar pela regularidade ou não das contas, em face da ausência de movimentação financeira, ressaltando, porém, a intempestividade da apresentação da prestação de contas, conforme prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, bem como a ausência da relação das contas bancárias e dos balancetes mensais, exigidos, respectivamente, pelo art. 6º, X, e pelo art. 3º, V, ambos da Res. TSE nº 19.768/96.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico, o Partido informou (fl. 45) que não apresentou os balancetes mensais, nem a relação das contas bancárias, em virtude do mesmo não receber ajuda do fundo partidário.

Em parecer às fls. 49/50, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Partido Social Cristão - PSC, referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

É o relatório.

VOTO

A presente prestação de contas, embora apresentada fora do prazo estabelecido no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, deve ser conhecida, em face do entendimento já pacificado nesta Eg. Corte de que a intempestividade da prestação de contas, constitui mera irregularidade formal, não ensejando o seu não conhecimento.

A não apresentação de conta bancária, por sua vez, é igualmente relevável, uma vez que o Partido informa que não houve movimentação financeira nos exercícios em análise, conforme outro entendimento firmado nesta Corte.

Em relação aos balancetes mensais, esta Eg. Corte também já se manifestou no sentido de que, em se tratando de eleição municipal, a apresentação dos referidos balancetes mensais é obrigação dos diretórios muni-

cipais perante os Juízes Eleitorais de primeira instância (Proc. nº 25/99 - Classe VII, rel. Juiz Paulo Cesar Caminha e Lima, j. 18.4.2000), carecendo este Tribunal de competência para apreciá-los.

Outrossim, os demais requisitos formais, prescritos na Lei nº 9.096/95 e na Res. TSE nº 19.768/96, foram devidamente observados, bem como o balanço financeiro foi devidamente publicado no Diário Oficial, tendo o prazo legal para impugnações transcorrido in albis, conforme Certidão da Secretaria Judiciária de fl. 32.

Ante todo exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, em face da intempestividade, das contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão - PSC, referente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

Manaus, 27 de setembro de 2001.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO nº 094/2001

Processo de Contas anuais (Exercício de 1999)

Requerente: Partido Social Democrático - PSD

EMENTA: ELEITORAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - BALANÇO CONTÁBIL ANUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS IMTEMPES-TIVA - IRREGULARIDADES FORMAIS - EXERCÍCIO DE 1999 - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A apresentação das contas fora do prazo legal, assim como o não atendimento para suprir irregularidades de natureza formais não impede o seu exame, nem acarreta, por si só, rejeição. Aprovação das contas, com ressalva, visto a inexistência de registro de qualquer movimentação financeira referente ao exercício de 1999.

Aprova-se a prestação de contas anuais do Diretório Regional de Partido Social Democrático - PSD, com ressalva consubstanciada no balanço contábil apresentado, com atendimento das exigências legais, salvo no que se refere aos incisos I, V e IX da Resolução TSE nº 19.768/96, de natureza formais.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, aprovar com ressalva a prestação de contas anuais do Partido Social Democrático (PSD), relativa ao exercício de 1999, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio tribunal Regional eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 02 de outubro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anuais do Diretório Regional do Partido Social Democrático, relativa ao exercício de 1999, em cumprimento às determinações contidas na vigente Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19.09.95) e na Resolução TSE nº 19.768/96.

Diligência determinada por este Relator visando a complementação, por parte do Requerente, da documentação exigida no art. 6º da Resolução TSE nº 19.768/96, ou dizer da impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, prorrogável por mais quinze, em caso de pedido devidamente fundamentado (fls. 19).

Juntada de nova documentação por parte do Requerente, sem contudo preencher os requisitos legais previstos no art. 6º da Resolução TSE nº 19.768/96.

Promoção ministerial pela complementação dos dados indicados pela Coordenadoria de Controle Interno (fls. 31/32).

Diligência determinada por este Relator visando a complementação, por parte do Requerente, da documentação exigida no art. 6º da Resolução TSE nº 19.768/96, ou dizer da impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 dias, prorrogável por mais quinze, em caso de pedido devidamente fundamentado (fls.33).

Juntada de nova documentação por parte do Requerente (fls. 36/45).

Parecer do Controle Interno pela não aprovação das contas (fls. 48).

Parecer ministerial opinando pela aprovação com ressalva da prestação de contas (fls. 50/51).

Manaus, 02 de outubro de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

A presente prestação de contas, exigência do art. 32 da Lei nº 9.096/95, ainda que intempestiva, posto que apresentada no dia 19.02.01, merece ser examinada.

Os documentos exigidos no art. 6º da Resolução TSE nº 19.768/96 embora faltado os incisos I, V e IX, foram atendidos pelo Diretório Regional requerente. O Partido não recebeu recursos e nem houve movimentação financeira como ficou demonstrado nos autos.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial voto pela aprovação com ressalva da prestação de contas em exame.

Manaus, 02 de outubro de 2001

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO n.º. 096/2001

Processo n.º. 005/2000 - Classe IV

Notitia Criminis

Noticiante: Coligação "Frente para Libertação do Povo Borbense"

Noticiados: Jones Karrer, Eliézio Gomes Farias, José Rosemberg dos Santos Leite e Irene Karrer

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Notitia Criminis. Ex-Prefeito Municipal. Ausência de foro privilegiado. Incompetência da Corte. Remessa dos autos à instância jurisdicionalmente competente.

I - Encerrado o mandato eletivo, cessa a prerrogativa de foro privilegiado para apurar denúncia de crime eleitoral, praticada durante o exercício de função pública. II - Incompetência deste Eg. Tribunal para processar e julgar o feito. III - Remessa dos autos ao juízo originariamente competente para as devidas providências.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, remeter os autos ao juízo originariamente competente para os devidos fins, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de Outubro de 2001.

Dr. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de *NOTITIA CRIMINIS* oferecida pela Coligação Frente para Libertação do Povo Borbense, composta pelo Partido Liberal - PL, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDC, Partido Socialista Brasileiro - PSB e Partido dos Trabalhadores - PT contra JONES KARRER, ELIÉZIO GOMES FARIAS, JOSÉ ROSEMBERG DOS SANTOS LEITE E IRENE KARRER, já qualificados nos autos, pela prática do delito eleitoral tipificado no art. 40 da Lei nº. 9.504/97 e por infringir o disposto no inciso IV do art. 73 da Lei nº. 9.504/97.

Notícia a Coligação que no dia 28 de agosto de 2000, os partidários do então prefeito do Município, Jones Karrer, foram flagrados quando faziam propaganda em favor de sua reeleição, mediante a utilização de um automóvel ford/pampa (pertencente à esposa do prefeito do município) e um caminhão branco com o logotipo da Brahma, carregados de gêneros alimentícios.

Notícia, também, que além de estarem equipados com potentes equipamentos de som, os referidos veículos estavam sendo dirigidos por funcionários da Prefeitura, que anunciavam a chegada de merenda escolar para abastecer as escolas estaduais sediadas em Borba. O anúncio feito pelos locutores do Prefeito objetivava comprovar o caráter e a idoneidade do Prefeito, contrariando, dessa forma, as calúnias levantadas pelos professores e diretores das escolas sediadas em Borba que estariam afirmando falsamente que o Prefeito não repassava a verba do FNDE destinada à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Notícia, ainda, que ao serem parados pelo oficial de justiça, os ocupantes do automóvel empreenderam fuga em alta velocidade, restando apenas o caminhão e seus ocupantes, que foram ouvidos na delegacia de polícia sobre a transgressão eleitoral. Visando complementar as investigações, o Sr. Delegado solicitou a apreensão do veículo ford/pampa e a apresentação de seus ocupantes, entretanto o referido automóvel não foi encontrado e apenas uma das pessoas que estavam no veículo se apresentou à autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Notícia, por fim, que, quando da oitiva das testemunhas que presenciaram o fato, compareceram na frente da Delegacia, os segurança do Prefeito, munidos de máquinas fotográficas, para fotografar as testemunhas do citado delito eleitoral.

Requer, ao final, a instauração da competente ação penal para apurar a conduta criminal dos noticiados, a cassação imediata do registro da candidatura do Sr. Jones Karrer ao pleito municipal/2000, a prisão preventiva dos noticiados, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, uma vez que existem indícios suficientes de autoria, prova da existência do crime, além da possibilidade de intimidação das testemunhas oculares do delito.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/30.

Em despacho (fls. 31), este Relator concedeu ao Requerente o prazo do art. 284 do C.P.C., a fim de que autenticasse os documentos que instruem a inicial.

Consta às fls. 34 certidão oriunda da Secretaria Judiciária desta Corte informando que o Patrono da Coligação "Frente para Libertação do Povo Borbense", muito embora tenha sido regularmente intimado, não atendeu aos termos do referido despacho.

Em parecer escrito acostado às fls. 38-39, d. Procurador Regional Eleitoral opina pela remessa dos presentes autos ao juízo eleitoral de primeira instância para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

A presente *NOTITIA CRIMINIS* foi encaminhada a esta Corte Eleitoral, em razão dos fatos descritos na inicial (fls. 02-14) envolverem o então prefeito municipal de Borba e candidato à reeleição, Sr. Jones Karrer, que estaria utilizando a estrutura e o pessoal da Prefeitura Municipal de Borba em prol de sua reeleição.

Examinando os autos, observo, porém, que esta Corte carece de competência para o processamento e o julgamento dos presentes autos, uma vez que o prefeito-denunciado não foi reeleito no último pleito, o que acarretou a perda de foro privilegiado por prerrogativa de função.

É que foi revogada a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal que assim preconizava: "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o

inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

O Supremo Tribunal Federal decidiu cancelar a súmula, consignando que, mesmo nos casos em que o delito tenha sido praticado durante o exercício da função pública, com o término do mandato eletivo não mais subsiste a competência especial por prerrogativa de função.

Ora, em se tratando de competência por prerrogativa de função, aquela não pode subsistir sem esta, de modo que cessada a função, desaparece a prerrogativa que dela decorre.

No caso dos autos, os fatos descritos na inicial teriam sido praticados por diversos agentes, inclusive pelo prefeito municipal que, por não ter sido reeleito, não mais se encontra no exercício de função pública, o que faz desaparecer a competência desta Corte, uma vez que as autoridades que, por qualquer motivo, deixarem o exercício do cargo, perdem automaticamente o direito ao foro privilegiado, devendo, em tal caso, os autos serem remetidos à instância competente.

Entendo, portanto, que este Relator estaria suprimindo instância, caso conhecesse da questão versada nos presentes autos, face a competência pertencer ao Juízo Eleitoral de 1ª instância.

Ademais, o exame originário pelo juiz monocrático, assegura ao acusado o direito ao duplo grau de jurisdição, bem como a possibilidade de recorrer à instância especial e extraordinária, com a ampliação dos instrumentos processuais e da sua defesa.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, voto pela remessa dos presentes autos ao juízo eleitoral da da 15ª. ZE para os devidos fins.

É como voto.

Manaus, 11 de Outubro de 2001.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima
Juiz-Relator

ACÓRDÃO nº: 097/2001

Processo nº 505/00 - Classe III (Recurso Contra Diplomação)

Recorrente: a Promotoria Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (Manicoré)

Recorrido: Manoel de Oliveira Galdino

EMENTA: Eleitoral - Diplomação - Inelegibilidade - Recurso

Não incide em elegibilidade o candidato que, tendo suas contas anuais relativas ao exercício de cargo público rejeitadas pelo órgão competente, submete a decisão político-administrativa que lhe foi desfavorável à apreciação do Poder Judiciário, e, ao tempo do pedido de re-gistro de sua candidatura, a questão ainda se encontrava sub-judice.

Se, superveniente decisão judicial dá pela anulação da decisão político-administrativa, por violação a preceitos regimentais, legais e constitucionais, subsiste a elegibilidade do candidato, até que outra decisão seja proferida, com observância dos ditames constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Inteligência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, e da Súmula nº 01, do Egrégio TSE.

Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 11 de outubro de 2001.

Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO**
Presidente

Juiz de Direito **DIVALDO MARTINS DA COSTA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se, no caso em exame, de Recurso Contra a Diplomação de MANOEL DE OLIVEIRA GALDINO, candidato reeleito para o cargo de Prefeito de MANICORÉ, no pleito municipal /2000, em que figura como recorrente o Ministério Público Eleitoral do Amazonas, via do Promotor Eleitoral que funciona perante aquele Município Doutor RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, sob alegação de inelegibilidade do ora recorrido (fls. 2/06).

Documentos juntos à peça recursal (fls. 07/16).

Contra-razões do recorrido, refutando a tese do seu ex adverso (fls. 21/33).

Documentos juntos Às contra-razões (fls. 49/50).

Parecer ministerial pelo improvimento do recurso (fls. 49/50).

Diligências, determinadas de ofício por este Relator, cumpridas regularmente (fls. 52 e 53/56, respectivamente).

Revistos, os autos foram incluídos na pauta de julgamento desta data (fls. 63 e 64, respectivamente).

É o relatório, no essencial.

Manaus, 11 de outubro de 2.001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

VOTO

Por força de diligência determinada, de ofício, por este Relator, veio aos autos a informação de fls. 59, do MM. Juiz Eleitoral a quo, de que a diplomação do recorrido se deu no dia 11.12.00. Outrossim, vê-se do carimbo apostado na petição de interposição do presente recurso, às fls. 03, que o mesmo foi protocolizado no Cartório da ZE de origem, em 12.12.00. Sendo tempestivo, pois, o recurso, e, parte legítima e dotada de interesse, o recorrente, impõe-se o seu conhecimento.

No mérito, a questão não comporta maiores controvérsias. Vê-se

dos autos que o ora recorrido teve suas contas anuais como Prefeito de MANICORÉ, relativas ao exercício de 1996, rejeitadas pela Câmara Municipal, em 10.04.00. Logo em seguida, submeteu, ele, essa decisão político-administrativa à apreciação do Poder Judiciário, e, quando do pedido de registro de sua candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito, em junho/2000, a questão ainda se encontrava sub-judice, não se podendo cogitar, jamais, em seu desfavor, de inelegibilidade, como se infere do art. 1º, I, "g", da KLC nº 64/90, e da Súmula nº 01, do Egrégio TSE.

A decisão judicial, proferida em 12.12.00, depois da diplomação do recorrido (11.12.00), deu pela anulação da Câmara Municipal, por violação a preceitos regimentais, legais e constitucionais, e, essa decisão judicial, obviamente, em nada alterou as condições de elegibilidade do recorrido, até que outra decisão político administrativa seja proferida, com observância dos procedimentos legais aplicáveis à espécie.

Como bem acentuou o eminente Procurador Regional Eleitoral Doutor SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, em seu parecer de fls. 49/50, "... a decisão que anulou o julgamento da Câmara foi favorável ao demandante, ora recorrido, entendendo o magistrado restar configurada ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Inferir-se daí que a anulação do julgamento corresponde à sua não realização realização no prazo fixado em lei, é uma exegese ousada, para se dizer o menos. O fato é que o julgamento se deu, mas ao arrepio do paradigma legal, não sendo lícita interpretação que conduza a um agravamento da situação do autor da ação. Se deixou de ser observado o procedimento legal aplicável à espécie, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário, por meio do juiz natural, é de transparência hialina que o processo deve ser repetido, reabrindo-se o prazo para apreciação das contas pela Câmara Municipal. E é despiciendo e é irrelevante que a decisão não o tenha dito, pois se trata de eficácia natural da sentença, em cotejo com as disposições legais aplicáveis" (textual, fls. 50).

Voto, pois, em harmonia com o parecer ministerial escrito, retroreferido, ratificado em sessão pelo Procurador Regional Eleitoral Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA, pelo não provimento do recurso, por absoluta falta de respaldo legal.

Manaus, 11 de outubro de 2001.

Juiz de Direito DIVALDO MARTINS DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO nº 098/2001

Processo nº 12/2001 - Classe VII

Autos de Ação Inibitória

Requerente : Amazonino Armando Mendes

Requerido : Partido Comunista do Brasil - PC do B

**EMENTA: Ação Inibitória - Propaganda Partidária -
Vinheta Ofensiva - Suspensão - Direito de Resposta.**

I - A veiculação de propaganda partidária é um direito do partido político para, exclusivamente, difundir o programa e os projetos e eventos da agremiação política, bem como sua posição em relação a temas político-comunitários.

II - A utilização de ofensas desvinculadas de tema político comunitário contraria o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Precedente do TSE: Res. 20.716/2000.

III - Ação julgada procedente.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em julgar procedente a ação inibitória, confirmando-se a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de outubro de 2001.

Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO**
Presidente

Juíza Federal **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**
Relatora, em substituição

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de ação inibitória, com pedido de liminar, proposta por Amazonino Armando Mendes, Governador do Estado do Amazonas contra o Partido Comunista do Brasil - PC do B, que em inserções de propaganda partidária veiculou vinheta considerada ofensiva à honra do ora Requerente, desrespeitando, ainda, o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Em decisão às fls. 12/13, foi concedida a liminar requerida, bem como deferido o direito de resposta por um minuto do tempo destinado ao Requerido.

Através do Mandado de fl. 14, foi o Requerido regularmente intimado a apresentar contestação, porém não a apresentou, conforme Certidão da Secretaria Judiciária de fl. 15.

Em parecer às fls. 20/21, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela confirmação da liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

A vinheta objeto da presente ação, veiculada em propaganda partidária, constitui-se no seguinte texto:

"A corrupção que envergonha o país não está só em Brasília. No Amazonas é maior ainda. E aqui o Governador não permite nenhuma investigação. Já enterrou nove CPIs se prepara para sepultar a décima: a da grilagem. A CPI nacional da corrupção investigará, também, a compra de votos para a reeleição e a famosa mansão do Governador. O PC do B quer você nesta luta."

Assim sendo, acode razão ao Requerente.

Isso porque a propaganda política, tecnicamente, é gênero, do qual são espécies a propaganda eleitoral e a propaganda partidária.

Em conseqüência, torna-se necessário destacar a distinção entre uma (a eleitoral) e a outra (a partidária).

A primeira - a eleitoral, não é permitida pela lei no momento político e jurídico atual. A Segunda, sim.

Entretanto, o Requerido não observou essa distinção, ao utilizar a propaganda político-partidária, com evidência de propaganda eleitoral, atacando a imagem do Requerente, enquanto Governador do Estado.

Na mesma oportunidade, vinculou o nome do Requerente, expressando-se pelo cargo que ocupa - Governador - com a corrupção no Amazonas e no país.

Tal conduta desvirtuou o conceito jurídico da propaganda político-partidária, que deveria abordar propostas, projetos e temas ligados ao PC do B, conforme preceitua o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Ao contrário, a vinheta realmente afastou-se (neste momento impugnado) do conceito de propaganda partidária e transmutou-se em propaganda eleitoral, no caso, irregular, porque fora do momento oportuno, além de atentar contra a honra do Requerente.

Outrossim, o Eg. TSE já se manifestou no sentido que a utilização de ofensas desvinculadas de tema político-comunitário contraria o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (Res. nº 20.716, de 12.09.2000, rel. Min. Garcia Vieira).

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela **procedência** da presente ação inibitória, para confirmar a liminar concedida.

É como voto.

Manaus, 23 de outubro de 2001.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE
Relatora, em substituição.

ACÓRDÃO nº 101/2001

Processo nº 20/2001 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido Comunista do Brasil - PC do B

EMENTA: Partido Político. Prestação de Contas. Aprovação, com ressalva.

I - A ausência de conta bancária e a falta de assinatura de contador nas peças contábeis, constituem-se em irregularidades formais releváveis, uma vez que o partido declara que não houve movimentação financeira.

II - Em se tratando de eleição municipal, a apresentação dos balancetes mensais é obrigação dos diretórios municipais dos partidos perante os Juízes Eleitorais de primeira instância. Precedente da Corte: Acórdão nº 91/2001.

III - Contas aprovadas, com ressalva, recomendando-se ao partido a estrita observância dos preceitos formais da Lei nº 9.096/95 e Res. TSE. 19.768/96, nas futuras prestações de contas.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencidos os Juízes Guilherme Frederico da Silveira Gomes, relator, Paulo Cesar Caminha e Lima, e Hugo Fernandes Levy Filho, aprovar, com ressalva, as contas da Comissão Estadual Provisória do Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente ao exercício financeiro de 2000, conforme o voto divergente, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de novembro de 2001.

Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator Designado

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

VOTO DIVERGENTE

A priori o voto do ilustre Relator encontra amparo em recente julgado do eg. TSE, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Partido político. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Não corrigidos os defeitos apontados na prestação das contas, apesar de concedida oportunidade para esse fim, impõe-se a rejeição das referidas contas."
(Res. nº 20.823, de 26.6.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

Entretanto, vejamos quais foram as irregularidades formais não sanadas pelo partido:

- a) não apresentação da relação das contas bancárias;
- b) ausência de parecer da Comissão Executiva;
- b) peças contábeis não assinados por contador;
- c) falta dos balancetes mensais.

Em primeiro lugar, a relação das contas bancárias é dispensável quando não existe movimentação financeira, conforme reiteradas decisões desta Corte (Acórdãos nºs 34/2000, 72/2000 e 91/2001).

Em segundo lugar, em requerimento à fl. 02, o partido informa que a Comissão Provisória possui poderes de Comissão Executiva, conforme estatuto registrado no TSE.

Outrossim, junta à fl. 03 a ata da reunião da Comissão Provisória aprovando as contas.

Em terceiro lugar, em face da falta de movimentação financeira entendo inteiramente desnecessária a assinatura de contador em peças contábeis onde não há nada a declarar.

Por fim, esta eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de eleição municipal, a apresentação dos balancetes mensais, a que se refere o art. 32, § 3º, da Lei nº 9.096/95, acha-se a cargo do diretório municipal do partido perante o Juiz Eleitoral de primeira instância (Ac. nº 91, de 27.9.2001, rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira).

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas da Comissão Estadual Provisória do Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente ao exercício financeiro de 2000, recomendando-se ao partido que nas futuras prestações de contas observe os preceitos formais estabelecidos na Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 19.768/96.

É como voto.

Manaus, 20 de novembro de 2001.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator Designado

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO apresentada em 30 de abril último referente ao exercício financeiro de 2000.

Em atendimentos à Resolução TSE nº 19.768/96, houve a publicação do Balanço Financeiro do partido interessado, transcorrendo in albis o prazo para impugnações, nos termos da Certidão de fls. 21.

Da análise contábil lançada pela Coordenadoria de Controle Interno (fls.24/26) foi constatada a ausência de movimentação financeira e dos balancetes mensais necessários à prestação de contas em ano eleitoral, assim como irregularidades no rol de Agentes responsáveis.

Seguiu-se parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 32/33) opinando pela aprovação, com ressalvas, das presentes.

Por determinação deste Relator, houve intimação ao PCB objetivando a superação das impropriedades apontadas pelo órgão técnico deste Tribunal, a qual restou inaproveitada pela Agremiação interessada.

É o relatório.

Sala das Sessões do Egrégio TRE/AM, em Manaus, aos 20 dias de novembro de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

VOTO

A presente prestação de contas deu-se tempestivamente, entretanto o Partido interessado não acostou todos os documentos exigidos pela Lei e Resoluções regentes da matéria, mesmo após ordinária intimação para que suprisse as irregularidades relatadas.

Assim, certo é que as presentes contas estão formalmente em desarmonia com os imperativos legais, vez que o PCB não acostou os balancetes mensais tidos por imprescindíveis pela Lei n.º 9.096/95. De igual forma, trouxe peças contábeis sem a firma do competente profissional em contabilidade, como impõe a Resolução TSE n.º 19.768/96 e, por fim, remanesce irregularidades no Rol de Agentes Responsáveis.

Neste diapasão, entendo que não se trata tão somente de descuido formal, mas sim de inobservância literal do que prescreve a lei. Ademais, a forma imperativa como o mandamento vem insculpido na Lei dos Partidos Políticos, onde o legislador utilizou-se do verbo "dever", denota a presença de uma obrigação ex legis às Agremiações Partidárias, não podendo se cogitar de mera faculdade, e sim de uma real imposição.

Ressalte-se que este Relator ofertou ao PCB oportunidade para o saneamento dos vícios que maculam a presente, porém, restou absolutamente infrutífera aludida iniciativa.

Ante o exposto, por entender que as contas ora em exame não se subsumem às balizas impostas pela lei e pela Resolução citadas, VOTO pela desaprovação das contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO concernentes ao exercício 2000, aplicando-lhe a sanção prevista no artigo 37, da sobredita lei.

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 20 dias de novembro de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

ACÓRDÃO n.º 105/2001

Processo n.º 101/2000 - Classe VII

Recurso Inominado

Recorrentes: COLIGAÇÃO "REAGE LÁBREA" E OUTROS

Advogado dos Recorrentes: Dr. Paulo Dias Gomes OAB/AM 2337

Recorrido: JOSÉ OLÍMPIO FILHO

Advogado do Recorrido: Dr. Antônio Christo da Rocha Lacerda OAB/AM 1188

Juiz Relator: GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

EMENTA: Eleitoral. Representação. Improcedência. Recurso inominado. Pedido inicial de anulação da eleição ou nulidade das seções de votação. impossibilidade do primeiro pedido. Alegação de fraudes prece-dimentos de votação. Preliminares de ausência de interesse recursal e de preclusão.

I - Preliminar de ausência de interesse afastada em virtude da plena legitimidade da Coligação Recorrente na presente causa (art.499/CPC), além de seu notório interesse jurídico, haja vista seu candidato ter logrado a segunda colocação no pleito passado;

II - Causa de pedir fática trazida pela Coligação Recorrente necessita de incontinenti impugnação por parte do Interessado, sob pena de perpetuação da situação em face da preclusão da matéria - inteligência do artigo 223/CE;

III - Salvo matéria constitucional, a nulidade de qualquer ato da votação deve ser impugnada de ofício pela Junta Eleitoral, ou alegada no ato pelo inconformado, sob pena da ordem processual eleitoral considerar operada a preclusão;

IV -Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à

unanimidade, não conhecer do recurso acima descrito, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 29 dias do mês novembro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **COLIGAÇÃO "REAGE LÁBREA"** contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona - Comarca de Lábrea - que não deu procedência ao pedido de nulidade de eleição proposta pelo Recorrente em face de **JOSÉ OLÍMPIO FILHO**, atual Prefeito Municipal de Lábrea.

Argumentou a Recorrente, por ocasião das razões recursais, que houve votação atribuída a pessoas já falecidas e, ainda, que determinados eleitores votaram em nome e por conta doutros, mas, em face da celeridade do escrutínio, impossível se fez acusar a fraude na hora em que ela se dera.

Expõe, por fim, 06 (seis) casos concretos que, a seu juízo, seriam aptos a nulificar, por fraude, todos os votos contidos nas respectivas Seções Eleitorais.

Em contra-razões, o Recorrido argüi preliminar de preclusão, ao entender que todas as alegadas fraudes deveriam ter sido impugnadas no ato de votação e, se assim não se procedeu, o rigoroso manto preclusivo ínsito ao Direito Eleitoral impede posterior levante. Como segunda preliminar, alega

o Recorrido a ausência de interesse do Recorrente, ao fundamento de que não lhe adviria nenhuma vantagem o provimento do recurso em exame.

Como fundamento de mérito, limitou-se a rogar pela manutenção da decisão monocrática e conseqüente improvimento do recurso em exame.

Parecer ministerial às fls.225/226.

É o relatório.

Sala das Sessões do Egrégio TRE/AM, em Manaus, aos 28 dias de novembro de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES

Relator

VOTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Entendo que a segunda preliminar argüida pelo Recorrido merece ser apreciada num primeiro momento.

É que, no caso de prosperar a tese de ausência de interesse recursal, qualquer outra discussão será absolutamente inócua ao processo.

Nestes termos, passo, então a manifestar-me quanto à referida preliminar.

Alega o Recorrido que não restou provado, em momento algum, o interesse da Coligação Recorrente no que concerne ao provimento do recurso ora em apreciação.

Considero que tal defesa é inapta a ferir o juízo de admissibilidade recursal e, portanto, inacolho-a.

Assim, em tese, não me resta qualquer dúvida que a parte

Recorrente detém interesse jurídico na impugnação das seções eleitorais e, pelo menos no plano abstrato, vislumbro interesse daquela Coligação no recurso em apreciação.

Frise-se que, conforme documento de fls. 228, a Coligação Recorrente tinha como concorrente ao cargo de Prefeito Municipal de Lábrea o candidato que logrou a segunda colocação no pleito passado e, só desta situação, já exsurge o interesse jurídico na presente causa. Além, é claro, das partes serem as mesmas desde o início da lide e, com suporte no artigo 499/CPC, aplicável subsidiariamente, tenho por preenchido este requisito de admissibilidade recursal.

Ademais, como forma de integração da norma eleitoral, trago à lume a analogia ao artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/90 que, coerentemente, confere ampla legitimidade a qualquer partido ou coligação para impugnar registro de candidatura.

Nestes termos, pelas razões colocadas, **VOTO** pela superação da preliminar de ausência de interesse.

É o voto de preliminar.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 28 dias de novembro de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

VOTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

Quanto à outra preliminar levantada, de preclusão da matéria, a rigor é uma defesa indireta de mérito, onde o Recorrido argüi situação supostamente impeditiva do direito deduzido pelo Recorrente.

Como adiante fundamentado, merece acolhimento a preliminar em apreciação que fora argüida tanto pelo Recorrido quanto pelo Ministério Público Eleitoral, quando da emissão de parecer escrito constante dos autos.

Aduz o Recorrido que todos os argumentos trazidos pelo

Recorrente referem-se a incidentes ocorridos por ocasião do procedimento de votação e, por isso, só poderiam ser posteriormente trazidos a juízo, caso impugnados incontinenti, o que não se dera na situação presente.

Assim, as nulidades na votação alegadas pelo Recorrente não mereceram a imediata irresignação frente à Junta Eleitoral, consoante a Certidão de fls.219, da lavra do Senhor Escrivão Eleitoral. Ao contrário, foram propostas perante o Juiz Eleitoral dois dias após o encerramento das eleições, exurgindo, cristalinamente, a mora da Coligação recorrente.

Por fim, é de se observar que a preclusão só pode ser afastada quando a matéria versada tiver suporte constitucional, o que não se aproveitou ao presente.

Portanto, o disposto no artigo 223/CE é claro no sentido de exigir, para a nulidade de qualquer ato na votação, que a argüição se dê "**quando de sua prática**", como bem colocado no parecer ministerial.

Deu-se azo, assim, à preclusão temporal que gerou, por sua vez, em desfavor da parte omissa, a perda da faculdade de contestar judicialmente o procedimento de votação.

Merece registro, ainda, que a matéria fática narrada nestes autos poderia ter sido conteúdo de um recurso contra expedição de diploma ou mesmo de uma AIME, porém, os legitimados a tanto, não propuseram, que se sabia, as ações cabíveis.

Neste contexto, assiste razão ao Órgão Ministerial quando opina pelo acolhimento da preclusão à matéria ora tratada e, por via de consequência, o não conhecimento do recurso em exame.

À evidência do exposto, em consonância com o MPE, VOTO pelo acolhimento da preliminar de preclusão da matéria, de maneira a não conhecer o recurso ora apresentado.

É o voto quanto a esta preliminar.

Sala das Sessões Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 28 dias de novembro de 2001.

Juiz GUILHERME FREDERICO DA SILVEIRA GOMES
RELATOR

ACÓRDÃO nº 106/2001

Processo nº 11/2001 - Classe III

Autos de Recurso contra Diplomação

Recorrentes : Coligação "União de Todos III" e Francisco das Chagas Dissica
Valério Tomaz

Recorridos : José Edy Monteconrado Gomes e José Maia Saraiva

EMENTA: Recurso contra Diplomação. Prefeito Municipal. Falta de interesse do segundo colocado no pleito majoritário. Recurso não conhecido.

I - Em caso de eventual cassação do diploma de prefeito, assumirá em seu lugar o vice-prefeito, uma vez que a inelegibilidade daquele não contamina a chapa, a teor do art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.

II - Não lhe aproveitando a cassação do diploma do prefeito eleito, carece de interesse o segundo colocado na eleição majoritária.

III - Preliminar de falta de interesse processual acolhida. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, em 4 dezembro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a diplomação de José Edy Monteconrado Gomes e José Maia Saraiva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município Eirunepé interposto pela Coligação "União de Todos III" e por Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz.

Em suas razões recursais às fls. 03/15, aduzem os Recorrentes que o Recorrido José Edy Monteconrado Gomes seria inelegível em face da ocorrência de dupla-filiação partidária do mesmo, reconhecida em decisão do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, na Comarca de Eirunepé, que anulou ambas as filiações.

Alegam os Recorrentes, também, que não argüíram a dupla-filiação em impugnação ao registro de candidatura em face de que o respectivo Edital de deferimento não ter sido publicado.

Aduzem, ainda, que, embora o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor desta Corte à época, Des. Arnaldo Campello Carpinteiro Péres, tenha revisto a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona, anulando apenas uma das filiações partidárias do Recorrido José Edy Monteconrado Gomes, carecia-lhe competência para tanto.

Pugnam, ao final, pelo provimento do presente recurso para cassar os diplomas dos Recorridos.

Em contra-razões às fls. 134/141, os Recorridos pedem o não conhecimento do recurso, alegando as seguintes preliminares:

- a) preclusão da argüição de inelegibilidade em decorrência da dupla-filiação, uma vez que em se tratando de inelegibilidade infra-constitucional deveria ter sido alegada no momento próprio, ou seja, em impugnação ao registro de candidatura;
- b) falta de interesse processual dos Recorrentes, uma vez que a suposta inelegibilidade atingiria somente o Prefeito, o qual, sendo cassado, seria sucedido pelo Vice-Prefeito;
- c) coisa julgada, tendo em vista que a matéria já teria sido julgada nos autos do Processo nº 30/2000 - Classe VI, referente ao recurso interposto da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor deste Tribunal, que cancelou apenas uma das filiações partidárias do Recorrido José Edy Monteconrado Gomes.

No mérito, pugnam pelo improvimento do recurso, uma vez que o Recorrido José Edy Monteconrado Gomes teria se desfilado tempestivamente do PPB.

Citado na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB manifestou-se às fls. 215/222 com os mesmos argumentos, preliminares e de mérito, dos Recorridos, requerendo, ao final, em preliminar, o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu improvimento.

Em deferimento à promoção ministerial de fls. 242/243, foi requerido a juntada aos autos de cópia do acórdão proferido no Proc. nº 30/200 - Classe VI, bem como que fosse oficiado à 11ª Zona Eleitoral, na Comarca de Eirunepé, a fim de que fosse certificado se houve publicação do edital de deferimento das candidaturas ao último pleito.

Diligências atendidas às fls. 249/252, com a juntada de fotocópia do referido acórdão e da Certidão do Cartório Eleitoral da 11ª Zona, atestando que o Edital de deferimento das candidaturas ao pleito de 2000 foi devidamente publicado em cartório em 31.07.2000.

Em parecer às fls. 255/258, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo acolhimento das duas primeiras preliminares e pela rejeição da terceira e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Após revisão, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso foi interposto tempestivamente.

Entretanto, alegam os Recorridos, em preliminar, a falta de interesse processual dos Recorrentes, uma vez que em eventual cassação do prefeito municipal assumiria em seu lugar o vice-prefeito eleito e não o Recorrente Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, segundo colocado no pleito majoritário.

De fato, na hipótese de cassação do diploma de prefeito municipal seu sucessor no cargo será o vice-prefeito, uma vez que a inelegibilidade é questão personalíssima, que não contamina a chapa, conforme expressamente prescreve o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

"Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles."

Entendo, pois, que tal prescrição legal implica na ausência do interesse jurídico dos Recorrentes, uma vez que eventual cassação do diploma do prefeito eleito não lhes beneficiaria, reconhecendo-lhes apenas interesse de fato na cassação do diploma de um adversário político.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo **acolhimento da preliminar** de falta de interesse processual dos Recorrentes, **não conhecendo do presente recurso**.

É como voto.

Manaus, 4 de dezembro de 2001.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO nº. 107/2001

Processo nº. 002/2001 - Classe III

Agravo de Instrumento (contra despacho proferido nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) - Autazes/AM

Agravante: José Thomé Filho

Agravado: Roberto Sabino Rodrigues

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Agravo de Instrumento. Recebimento como Recurso Inominado. Inépcia da petição recursal. Não conhecimento.

1. Havendo na legislação eleitoral recurso próprio contra despacho de juiz eleitoral, incabível a interposição de agravo de instrumento, recebendo-se a petição como recurso inominado, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Não se exige a juntada das peças elencadas no art. 525 do C.P.C. para a formação de recurso inominado. Preliminar de instrumentação deficiente rejeitada.

3. Preliminar de inépcia da petição recursal acolhida. Considera-se inepto o recurso que não ataca os fundamentos da decisão, aduzindo considerações de natureza diversa. Preliminar acolhida.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, vencidos os juízes João de Jesus Abdala Simões e Vallisney de Souza Oliveira, pelo acolhimento da preliminar de inépcia da petição recursal, para não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 04 de Dezembro de 2001.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Thomé Filho, já qualificado nos autos, contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral da 35ª. Zona Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, movida por Roberto Sabino Rodrigues, que antecipando parcialmente a tutela, suspendeu a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Destacou inicialmente a tempestividade do recurso.

Sustentou que o Recorrido interpôs contra o Recorrente Ação de Investigação Judicial e que seu partido político, juntamente com as demais coligações participantes do último pleito ingressaram com a Ação Ordinária de Anulação da Votação do Pleito Municipal de 2000 em Autazes, com imputação de fraude e de abuso de poder econômico e do emprego de processo de captação de sufrágios vedados em lei, obtendo sentença que anulou o pleito, todavia tal sentença teve seus efeitos suspensos por força de liminar e Cautelar Inominada.

Afirmou que em todas as ações relativas ao pleito municipal em Autazes o MM. Juiz Eleitoral não concedeu a antecipação de tutela, sob o fundamento de que em matéria eleitoral tal medida não poderia ser concedida, entretanto, em 31.12.00, o referido magistrado modificou seu entendimento, concedendo-a na ação de impugnação de mandato eleito, o que acarretou a suspensão da posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos.

Argumentou o Recorrente que na contestação à Ação de Investigação Judicial pelo Recorrido movida foi argüida a exceção de suspeição do MM. Juiz da 35ª. Zona Eleitoral e que este, sem decidir a exceção,

concedeu a liminar, muito embora tivesse conhecimento de que este Eg. Tribunal, em decisão unânime, havia indeferido o pedido de novas eleições majoritárias (Ac. nº. 456/2000).

Informou, também, que na Ação de Anulação de Votação argüiu em preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que os autores formularam pedido no sentido de que fosse decretada a anulação da votação e que fossem realizadas novas eleições no prazo da lei, em razão de terem ocorridos os fatos elencados na petição recursal.

Requeru, ao final, a concessão da medida liminar para suspender de imediato a antecipação da tutela, determinando que fosse dado posse ao Recorrente ao Vice-Prefeito, e ainda provido o presente recurso.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/20.

Às fls. 21-22, consta despacho em que o Presidente deste Regional, em razão das férias coletivas desta Corte e sob o fundamento de que em matéria eleitoral não cabia a tutela antecipada, atribuiu efeito suspensivo à decisão do Juiz Eleitoral, permitindo, assim, a posse dos eleitos.

O Juiz Eleitoral da 35ª. ZE prestou informações argumentando a propósito do cabimento da antecipação de tutela.

Informou, ainda, que quando prolatou a decisão levou em consideração a possibilidade fática de que as testemunhas arroladas pelo Autor, com a posse do Réu para o cargo de Prefeito, compareçam em Juízo para depor contra o mesmo e o façam livres de qualquer tipo de pressão, para não comprometer a Investigação Judicial e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo manejadas em seu desfavor.

Nas contra-razões apresentadas (fls. 41-45), o Recorrido alegou, preliminarmente, a instrumentação deficiente em razão de não constar do agravo procuração outorgada ao advogado do Recorrido, em desobediência ao disposto no inciso I do art. 525 do C.P.C., requerendo fosse negado seguimento ao agravo, com a cassação da liminar concedida e a cessação de todos os seus efeitos.

Sustentou, ainda, inépcia da peça recursal porque suas razões, contrariando o inciso II do art. 524 do C.P.C., demonstram um inconformis-

mo genérico, não atacando a decisão agravada pelos seus fundamentos, razão pela qual requer que seja negado seguimento ao recurso.

Alegou, também, que a liminar foi concedida de ofício e que a petição de agravo foi recebida em 31.12.2000, às 10:35 h pelo Assessor da Presidência desta Corte, entretanto naquele horário a decisão agravada não tinha sido ainda publicada, o que só ocorreu às 12:50 h do mesmo dia, requerendo, portanto, que seja tornada nula a liminar concedida e que as partes retornem ao estado anterior à concessão da medida.

No mérito, argumentou que a petição recursal interposta tinha a finalidade de protelar o feito e que despacho guerreado não merecia qualquer reforma.

Requeru, preliminarmente, fosse negado conhecimento, seguimento e provimento ao recurso interposto, com a cassação da liminar concedida e, no mérito, a manutenção do despacho em todos os seus termos.

Em Promoção (fls. 56-62), o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como inominado, convertendo-se o julgamento em diligências para que os presentes autos baixassem à primeira instância, para o juízo de retratação, nos termos do art. 267, § 7º. do Código Eleitoral. A promoção foi acolhida.

O MM. Juiz Eleitoral manteve a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos, conforme despacho às fls. 65.

Em Parecer escrito acostado às fls. 69-73 dos autos, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da peça recursal para não se dar conhecimento ao presente recurso nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Quanto à inadequação do recurso aviado.

O Código Eleitoral Brasileiro não prevê o cabimento de agravo

de instrumento contra decisões de primeira instância, razão pela qual a petição (fls. 02-09) não é o meio processual adequado para atacar a decisão proferida pelo juiz eleitoral da 35ª. Zona Eleitoral.

Todavia, é pacífico no entendimento da doutrina e da jurisprudência que prevalece no atual sistema do Código de Processo Civil, mesmo sem texto expreso, o princípio da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha ocorrido preclusão, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via processual inadequada.

Analisando detalhadamente os autos, observo que não ocorreram nenhuma das hipóteses acima elencadas. Em que pese a errônea denominação, verifico que o Recorrente deu ao recurso a disciplina do Código Eleitoral, dirigindo-o ao Órgão competente para sua apreciação, e o fizeram tempestivamente, observando, pois o prazo de três dias para sua interposição, além da peça recursal ter sido interposta por quem tem interesse e legitimidade.

Apresenta-se, pois, perfeitamente escusável e relevável o erro em que incorreu o Recorrente, não sendo esta razão bastante para o não conhecimento da peça recursal.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e de acordo com o art. 265 do Código Eleitoral, recebi o agravo de instrumento (fls. 02-09) como recurso eleitoral inominado, conforme despacho às fls. 64 dos autos.

Há questões preliminares argüidas pelo Recorrido que devem ser examinadas por este Eg. Tribunal.

Alega, preliminarmente, a instrumentação deficiente em razão de não constar no agravo peça essencial, qual seja: o instrumento de mandato outorgado ao advogado do Recorrido, conforme estabelece o inciso I do art. 525 do C.P.C.

Entendo que não deve prosperar o defeito de representação alegado pelo Recorrido, estando, pois prejudicada a preliminar, uma vez que com o recebimento do agravo como recurso inominado, em atenção ao princípio da fungibilidade, tornou-se desnecessária a juntada da peça a que alude o citado art. 525, I do CPC.

Voto, pois, em consonância com o Parecer Ministerial, pela rejeição da preliminar.

Quanto à preliminar de inépcia da petição recursal.

Sustentou o Recorrido que a petição recursal é inepta, porque o Recorrente, contrariando o inciso II do art. 524 do C.P.C., demonstrou um inconformismo genérico, não atacando a decisão agravada pelos seus fundamentos.

Creio que neste aspecto assiste razão ao Recorrido. Uma vez que a decisão ora atacada concedeu a liminar antecipatória da tutela, suspendendo a posse dos eleitos, contra os fundamentos de tal decisão deveria o Recorrente ter deduzido suas razões recursais. Em sua peça recursal o Recorrente em nenhum momento atacou os fundamentos da decisão recorrida, trazendo aos autos, matéria estranha a ela, pertinente a outras ações intentadas. Não demonstrou o Recorrente, em síntese, a inviabilidade ou ilegalidade da concessão da tutela antecipada ou a ausência de pressupostos à sua concessão. Limitou-se a atacar as decisões proferidas pelo MM. Juiz a quo nas ações de anulação de eleição e de investigação eleitoral, não fazendo qualquer referência a decisão que ora pretendia ver reformada.

Assim, estranhas as razões do recurso à decisão prolatada, não se pode ter como preenchido um dos requisitos imprescindíveis à sua admissibilidade, qual seja, a necessária fundamentação, prevista no art. 514, II do CPC.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de inépcia da petição recursal, no sentido de que esta Corte não conheça do recurso, abstendo-se, no entanto, de cassar os efeitos da decisão que suspendeu a antecipação de tutela que visava a suspensão da posse dos eleitos, uma vez que já consumada esta.

É como voto.

Manaus, 29 de Novembro de 2001.

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

ACÓRDÃO nº 108/2001

Processo nº 24/2001 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas

Requerente: Partido Geral dos Trabalhadores - PGT

EMENTA: Partido Político. Prestação de Contas. Aprovação, com ressalva.

I - Observados os requisitos formais prescritos na Lei nº 9.096/95 e na Res. TSE nº 19.768/96, aprova-se as contas do partido, não obstante a ausência de movimentação financeira.

II - Contas aprovadas, com ressalva, em face da apresentação fora do prazo legal.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, aprovar, com ressalva, as contas da Comissão Diretora Estadual Provisória do Partido Geral dos Trabalhadores - PGT, referente ao exercício financeiro de 1999, conforme o voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de novembro de 2001.

Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO**
Presidente

Juiz Federal **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Comissão Diretora Estadual Provisória do Partido Geral dos Trabalhadores - PGT, referente ao exercício financeiro de 1999.

Em parecer técnico às fls. 22/24, a Coordenadoria de Controle Interno considerou que não tem subsídios para opinar pela regularidade ou não das contas, em face da ausência de movimentação financeira, ressaltando, porém, a intempestividade da apresentação da prestação de contas, conforme prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, bem como a ausência da assinatura do contador em todas as peças contábeis, conforme exige o art. 3º, II, da Res. TSE nº 19.768/96.

Intimado para sanar a irregularidade apontada no parecer técnico, o partido providenciou a assinatura das peças contábeis pelo contador, conforme atesta a Certidão da Secretaria Judiciária de fl. 31.

Em parecer às fls. 33/34, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

A presente prestação de contas, embora apresentada fora do prazo estabelecido no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, deve ser conhecida, em face do entendimento já pacificado nesta Eg. Corte de que a intempestividade da prestação de contas, constitui mera irregularidade formal, que não enseja o seu não conhecimento.

Outrossim, observados os demais requisitos formais, a presente prestação de contas merece ser aprovada, em face da ausência de movimentação financeira.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pela aprovação, porém, com ressalva, em face da apresentação fora do prazo legal, das contas da Direção Estadual do Partido Geral dos Trabalhadores - PGT, referente ao exercício financeiro de 1999.

É como voto.

Manaus, de novembro de 2001.

Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO nº. 110/2001

Processo nº. 007/96 - Classe III

Recurso contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 23ª. ZE - Careiro/AM

Recorrentes: Mário Martins Evangelista e Edson de Souza Alencar

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Recursos Eleitorais. 1. Conhecimento e improvimento pelas razões aduzidas. 2. Sentença. Ausência de motivação no juízo de reprovação. Nulidade. Reconhecimento ex officio de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais. É nula a sentença que por não conter a devida fundamentação, subtrai o indispensável conhecimento do livre convencimento do julgador. 3. Remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira outra sentença devidamente fundamentada.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela anulação de ofício da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao juízo de origem para que profira outra sentença devidamente fundamentada, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 12 de Dezembro de 2001.

Desdora. LIANA BELÉM PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA
Presidente em exercício

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por Mário Martins Evangelista e Edson de Souza Alencar, já qualificados nos autos, contra decisão proferida pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a denúncia formulada pelo representante do Ministério Público, condenou o primeiro acusado a 07 (sete) anos de reclusão em regime semi-aberto pela prática dos delitos previstos nos arts. 340, 299 e 289 do Código Eleitoral e condenou o segundo acusado pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral a 03 (três) anos, reduzidos em 1/3 (um terço), ficando em 02 anos, tendo sido reconhecido em favor deste as atenuantes de réu primário e de bons antecedentes, com a aplicação do sursis.

Nas razões dos recursos interpostos às fls. 118-141, os Recorrentes alegam, em termos idênticos, que a sentença recorrida deve ser declarada nula, ao argumento de que a MM. Juíza Eleitoral fundamentou-se, tão somente, em prova testemunhal (depoimento dos réus e oitiva de testemunhas) para justificar a condenação dos acusados e que no juízo penal a prova testemunhal, para fins de condenação, não pode ser acolhida como prova da materialidade do delito, uma vez que nas infrações que deixam vestígios o exame de corpo de delito é ato indispensável ao processo.

Alegam, também, que a omissão do Juízo Eleitoral em colher a prova da materialidade do delito, que foi requerida em diligência, acarretou aos Recorrentes a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º., inciso V da Carta Constitucional da República.

Alegam que não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem que a Junta Eleitoral daquela circunscrição tenha recebido qualquer impugnação em razão dos demais sentenciados terem votado ilegalmente, mais de uma vez, com a finalidade de eleger o primeiro Recorrente.

Alegam, ainda, que, a incompetência legal e técnica da autoridade que presidiu o inquérito policial para apurar crime eleitoral que teria sido praticado durante as eleições municipais de 1992 na Comarca do Careiro, ao argumento de que, por ser a Justiça Eleitoral um órgão federalizado, o Juízo da 23ª. ZE deveria ter encaminhado o pedido de instauração de inquérito policial à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas.

Alegam, por fim, que o Juízo Eleitoral não observou as regras legais na dosimetria da pena aplicada, o que acarretou inegável prejuízo aos Recorrentes.

Requerem, ao final, que os recursos eleitorais sejam conhecidos e providos a fim de que este Eg. Tribunal anule a decisão ora recorrida.

Em contra-razões (fls. 164-169), o Ministério Público Eleitoral entende que não merecem ser acolhidas as alegações dos Recorrentes, manifestando-se pela manutenção em todos os termos da decisão da MM. Juíza Eleitoral da 23ª. ZE.

Em parecer escrito acostado (fls. 177-184), o d. Procurador Regional Eleitoral opina pela anulação da sentença no que se refere ao apenamento de Edson de Souza Alencar, por não ter sido denunciado pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, bem como pela redução ao mínimo legal das penas impostas a Mário Martins Evangelista, e, ainda, pela manutenção dos demais termos da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os Recorrentes suscitam, com idênticas razões recursais, a nulidade da sentença, ao argumento de que a MM. Juíza sentenciante não observou as etapas de fixação da pena.

A sentença, de fato, incorre em tal equívoco. A sentença não contém qualquer motivação para fixação da pena-base dos crimes imputados ao Recorrente Mário Martins Evangelista acima do mínimo legal para o crime previsto no art. 340 do CE e no máximo legal relativamente aos crimes dos arts. 289 e 299 do CE. Também sem motivação fixa a pena-base do Recorrente Edson de Souza Alencar em três anos, acima do mínimo legal, portanto. Todavia, apesar de não ter sido adequadamente observada a ordem do sistema trifásico de dosimetria da pena, homenageado no art. 68 do Código Penal, tal vício não acarreta, por si só, a nulidade da sentença, vez que pode ser sanado nesta instância.

Ocorre que a sentença padece de outros vícios, estes, sim, de natureza insanável.

É que a sentença, quanto ao primeiro Recorrente, Mário Martins Evangelhista, é carente de fundamentação, e quanto ao segundo Recorrente Edson de Souza Alencar, a par de carente em fundamentação, condena-o em crime pelo qual não foi denunciado.

Vejamos:

Quanto ao primeiro Recorrente Mário Martins Evangelhista.

O Recorrente foi denunciado como incurso nas condutas dos artigos 289, 299 e 340 do Código Eleitoral, por ter inscrito fraudulentamente eleitores e porque de posse de títulos eleitorais procurou eleitores, e mediante promessa de recompensa em dinheiro, pediu-lhes que votassem com títulos de terceiros.

Encerrada a instrução, a digna Juíza sentenciante proferiu sentença condenatória aduzindo as seguintes razões de convencimento:

"EDSON DE SOUZA ALENCAR fazia o aliciamento dos eleitores e os levava para a casa do vereador MÁRIO MARTINS EVANGELISTA, o qual foi responsável pela organização do transporte dos mesmos para o Careiro no dia da eleição, como guardasse em sua casa vários títulos e comprovantes eleitorais, os entregou aos réus Marcos e Maurício que votaram em lugar de outrem mais de uma vez.

Mário Martins Evangelhista, não resta dúvida, acerca da culpabilidade do réu, utilizando o mais ínfimo golpe eleitoral, mas bem estruturado, praticou os crimes descritos na exordial. Em Alegações Finais frustraram-se suas tentativas para paliar sua situação, pois o crime foi praticado em 1.992 e não como queria o patrono do réu, 1.982, na tentativa de promover a extinção do processo, o réu não será beneficiado ao lapso do sr. Escrivão, que inverteu as datas, corrigida a tempo conforme atesta a certidão anexa ao processo. A autoria e materialidade

dos delitos, frisadas anteriormente, estão patentemente comprovadas."

Essencial para a caracterização do crime do art. 299 a existência da oferta ou promessa de recompensa.

Fávila Ribeiro, examinando o tipo penal, dilucida:

"A consumação do crime encontra-se no momento da oferta ou da dação em pagamento, não ficando a depender da realização do ato ou do cumprimento da abstenção.

É necessária a existência de qualquer recompensa, dada ou prometida, para conseguir o voto ou abstenção de um ou mais eleitor, representada por alguma vantagem, qualquer coisa que possa suscetibilizar o interesse de outrem, como emprego, promoção, recompensa pecuniária, utensílios, dispensa de uma obrigação convencionada, concessão de bolsa de estudos, distribuição de remédios, de brindes e de material escolar."

A sentença é silente neste aspecto, não mencionando a existência de oferta ou promessa de qualquer vantagem no intuito de obter voto ou abstenção de eleitor, conduta essencial à configuração do ilícito.

Não há, ainda, qualquer referência ou motivação na sentença relativamente à figura penal do art. 289 (inscrição eleitoral fraudulenta).

Não há, por fim, qualquer motivação ou fundamento quanto ao tipo do art. 340, notadamente quanto a se submeterem os títulos eleitorais que estariam em poder do Recorrente Mário Martins Evangelhista à disciplina do art. 340 do Código Eleitoral, ou seja, serem papéis de uso exclusivo através da Justiça Eleitoral. O tipo refere-se a materiais destinados ao uso exclusivo através da Justiça Eleitoral, "...diretamente implicados no processamento das eleições", e tem por objeto jurídica assegurar sua posse "...exclusivamente aos órgãos da Justiça Eleitoral, tornando inadmissível a guarda, a conservação e a circulação por mãos de particulares, fora das oportunidades oficiais de uso com o direto controle da Justiça Eleitoral", como esclarece o insigne Fávila Ribeiro.

A Constituição Federal erigiu como garantia inerente ao estado democrático de direito, a fundamentação das decisões judiciais, ao estabelecer, em seu art. 93, IX, que *"... todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."*

O art. 381 do Código de Processo Penal, por seu turno, *"exige que a sentença (e por extensão, o acórdão), entre outros requisitos, contenha a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (inciso III)*

O eminente Juiz Vallisney de Souza Oliveira, em recentíssima obra, discorrendo sobre a motivação na sentença, diluicida:

"Após o relatório, o prolator dessa importante peça processual deve efetuar a fundamentação fática, analisando as provas apresentadas e também a fundamentação jurídica, apreciando as questões de direito.

Diferentemente dos outros requisitos, a fundamentação encontra hoje dignidade constitucional e compõe a essência de qualquer julgado, tanto que Luiz Pereira de Melo, com muita felicidade, já asseriu: 'Podemos usar do princípio da relativa brevidade na elaboração de uma sentença. Igualmente podemos maneja-la na órbita da simplicidade. Nunca, porém torna-la sem fundamentação. Seria admitir-se o despautério de um corpo sem alma'.

Ainda sobre a estrutura da sentença condenatória, assevera:

"A sentença condenatória pode ser cindida em dois momentos: o primeiro, que contém a reprovação penal; o segundo, que exterioriza a dosimetria da pena.

Em regra, as nulidades ou erros decorrentes do juízo de aplicação da pena (segunda fase), não vão afetar o juízo de reprovação (primeira fase), uma vez que apenas invalidam a parte da aplicação penal. Assim, se o órgão recursal, por exemplo, reduz a pena de multa, anula a parte que determina o cumprimento em regime fechado ou anula a reprimenda em concreto aplicada, a reforma ou a decretação de nulidade não se estendem para o juízo condenatório.

No juízo inicial da condenação, após relatar os acontecimentos havidos no curso do processo, desde a denúncia ou a queixa até as alegações finais, incumbe ao magistrado fundamentar a sentença, ferindo as questões de fato e de direito (arts. 381, III e IV, do CPP) e declarando os preceitos legais violados e o suporte de sua condenação. Aqui o juiz dirá que existe a materialidade do delito, bem como que considera o réu autor da infração, de acordo com as provas constantes dos autos e seu convencimento."

O magistrado Sérgio Nojiri, na obra "O dever de fundamentar as decisões judiciais", após transcrever os arts. 458 do CPC e 881 do CPC, sinaliza no mesmo sentido, ao afirmar:

"... a obrigação de se fundamentarem as decisões judiciais, mais do que parte de nossa tradição histórica, sempre foi regra impositiva de nosso ordenamento jurídico positivo, desde o nascimento até os dias atuais. Este panorama, contudo, sofreu uma modificação de enorme relevância, muito pouco sentida em nossa doutrina. É o fato de que, a partir da Constituição Federal de 1988, a regra de se motivarem as decisões judiciais passou a ter dignidade constitucional, adquirindo, assim, o status de garantia constitucional."

Observo que ao proferir sua sentença, a digna magistrada sentenciante não observou tais regras, deixando de declinar as razões de fato e de direito pelas quais considerou como tendo o Recorrente praticado as condutas delituosas que lhe foram imputadas.

É forçoso salientar que não basta afirmar, sem a respectiva demonstração, que o Recorrente "...praticou os crimes descritos na exordial". É garantia das partes conhecer as razões de fato e de direito que pesaram no convencimento do julgador. É preciso, ainda que sucintamente, mas de forma precisa, a remissão aos elementos probatórios constantes dos autos.

Se o vício apontado, relativamente à segunda fase - juízo de aplicação da pena ou dosimetria - pode ser corrigido no julgamento de segundo grau, o mesmo não acontece com o juízo de reprovação, como apontado na doutrina antes citada.

Assim, em consonância com parecer ministerial aditado oralmente em sessão, entendo que a sentença, carecendo de motivação, é nula por afrontar o disposto no art. 381 do CPP e art. 93, IX da Constituição

Federal, subtraindo da parte o direito constitucionalmente assegurado de conhecer o livre convencimento do julgador.

Quanto ao segundo Recorrente Edson de Souza Alencar.

Reconheço, como destacado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, a nulidade da sentença proferida quanto ao Recorrente EDSON DE SOUZA ALENCAR, dando-o como incurso na conduta típica do art. 289 do CE, condenando-o à pena definitiva de 2 anos de reclusão e beneficiando-o com a concessão de sursis.

A referida manifestação jurisdicional limita-se a afirmar que o Recorrente "fazia o aliciamento dos eleitores e os levava para a casa do vereador MÁRIO MARTINS EVANGELHISTA", não examinando se sua conduta se adequa ao tipo legal. Muito ao contrário, condena-o em crime diverso do imputado na denúncia.

É que o Recorrente foi denunciado como incurso na conduta do art. 290 do Código Eleitoral (induzir alguém a se inscrever como eleitor), no entanto a sentença o condenou nas penas do art. 289 do mesmo diploma (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Não tendo havido denúncia em tal figura penal, não poderia haver condenação, incidindo, na espécie, o disposto no art. 564 do CPP, que estabelece que "*A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou queixa e nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;*"

Padece, portanto, a sentença, em relação a ambos os Recorrentes, de falta de motivação, o que subtrai dos Recorrentes o direito inarredável de conhecer o livre convencimento do julgador. Acresce que, particularmente em relação ao Recorrente Edson de Souza Alencar, a sentença o condena em crime sem que tenha havido a correspondente denúncia.

Feitas tais considerações, voto no sentido de que os recursos sejam conhecidos, porém pelos fundamentos que os anima lhes seja negado provimento.

Todavia, considerando-se que com a falta de motivação da sentença restaram malferidos os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, que asseguram direito a julgamento fundamentado, voto no sentido de que esta Corte anule de ofício decisão recorrida, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, para que outra sentença seja proferida, com a devida motivação.

É como voto.

ACÓRDÃO nº 111/2001

Processo nº 16/01 - Classe III

Recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 8ª ZE (Coari)

Recorrentes/Recorridos: Coligações Coari Progressista I, II e III, Partido Trabalhista do Brasil, Frente de Oposição Coariense"

Recorrente/Recorrido: Manuel Adail Amaral Pinheiro

EMENTA: Recursos contra sentença prolatada em Investigação Judicial Eleitoral - ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Extinção do processo sem julgamento do mérito - art. 267, Inc. IV, do CPC.

Vistos etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Dr. Vallisney de Souza Oliveira, conhecer dos recursos, negar-lhes provimento e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, para todos os fins legais.

Sala das Sessões, em Manaus, em 17 de dezembro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Versa o caso em exame, de apreciação dos recursos interpostos contra decisão prolatada pela MM. Juíza Eleitoral da 8ª ZE (Coari) em que julga parcialmente procedente a Investigação Judicial eleitoral para reconhecer a prática de abuso do poder econômico, decretando a inelegibilidade

do recorrente MANUEL ADAIL AMARAL PINHEIRO para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes.

Os representantes interpuseram recurso (fls. 417/414) contra a decisão alegando que ao declarar a inelegibilidade do prefeito municipal daquela comarca somente para eleições futuras, a MM. Juíza a quo deixou de observar o disposto no art. 41 "a" da Lei n. 9504/97.

Às fls. 457/459, em Contra-razões, o Prefeito Municipal pleiteia a manutenção da decisão recorrida.

Em Recurso, às fls. 474/480, o Prefeito Municipal alega ausência de citação do vice-prefeito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, Inc. IV do CPC.

Em Contra-razões ao recurso supra mencionado, as representantes sustentam em preliminar, a intempestividade do recurso interposto pelo Prefeito Municipal, bem como a desnecessidade de citação do vice-prefeito.

Em Parecer, às fls. 553/555, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de citação de litisconsorte passivo necessário.

É o relatório.

Manaus, 11 de dezembro de 2001.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

VOTO

Inicialmente, observo que a preliminar de intempestividade arguida pelos autores da representação não procede vez que, tendo a intimação do advogado do representado sido feita via postal, o prazo recursal somente começou a fluir a partir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, nos termos do art. 241, Inciso I, do CPC. Sendo o respectivo aviso de intimação juntado aos autos em 28/05/2001, certidão às fls. 472, e o

recurso interposto em 30/05/2001, não há falar em intempestividade, considerado o prazo de 3 (três) dias, art. 258 do Código Eleitoral. Julgo, portanto, afastada a preliminar de intempestividade.

Prosseguindo no exame dos autos, verifica-se que a MM. Juíza Eleitoral deixou de determinar a intimação dos Autores da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para que promovessem a citação do litisconsorte passivo necessário.

Este Tribunal tem firmado jurisprudência (AC. 48/2001), assim como o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (AC. ns. 14.979/95, 15.263/99 e 24.909/01) no sentido de que a norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento de todas as exigências legais para a validade da ação, inclusive as relativas ao litisconsórcio. Assim sendo, não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário, até o dia da diplomação dos eleitos, data limite para a propositura da Ação de Investigação Judicial, o processo deve ser extinto, em face da decadência.

Do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da decadência, nos termos do art. 263 do CPC.

É como voto.

Manaus, 11 de dezembro de 2001.

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

ACORDÃO N. 115/2001

Processo nº. 09/2001 - Classe III

Recurso contra diplomação

Recorrente: Partido Social Liberal - PSL

Recorrido: Marco Antônio Nascimento Silva

Relator: Dr. João de Jesus Abdala Simões

EMENTA: Registro de candidatura. Plecuso o prazo para o oferecimento de recurso visando obter a impugnação da candidatura do recorrido, opera-se a coisa julgada. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC).

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 18 de dezembro de 2001.

Desembargador ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Liberal - PSL, visando a impugnação à diplomação do Vereador Marco Antônio Nascimento Silva, filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Na petição de fls. 02/06, o recorrente afirma que o recorrido

exerceu a função de Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no biênio 1995/1996, tendo as suas contas sido julgadas irregulares, contudo, após o oferecimento de embargos de declaração, o recorrido obteve a reforma parcial do Acórdão anteriormente prolatado, sendo, portanto, absolvido do débito que lhe fora imputado. Não obstante esse fato, o recorrente afirma que foi mantida a decisão concernente às irregularidades listadas nas letras a, b, c e e do acórdão prolatado em 26.03.98.

Em razão do exposto, o recorrente entende que o recorrido infringiu o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, posto que por decisão transitada em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, foi considerada insanável a irregularidade encontrada. Em assim sendo, o recorrente informa que o recorrido não possui um dos pressupostos constitucionais de elegibilidade, requerendo seja declarado nulo o diploma expedido de acordo com o art. 15, da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90, o qual preceitua que "Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

Petição e docs. Do recorrente, às fls. 02/15.

Em suas contra-razões (fls. 18/25), o recorrido alega, em síntese, o seguinte:

a) que o recorrente age de má fé, vez que age em desacordo com o disposto no art. 14, I, II e III, do CPC;

b) que o recorrente omitiu o fato de haver sido interposto recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, pelo recorrido, antes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos;

c) que já existe coisa julgada acerca da questão objeto destes autos, tendo havido decisão do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, quando do pedido de registro de candidatura do ora recorrido, o qual, após a apresentação da contestação, julgou improcedente a impugnação e deferiu o referido registro, não tendo o recorrente nem a Coligação, a qual pertencia, interposto qualquer recurso relativo a referida decisão;

d) no tocante ao mérito da causa, o recorrido alega que "a questão suscitada no apelo é a inelegibilidade por rejeição de contas, esta permissa venia merece parecer em seu nascedouro, posto que é matéria infraconstitucional e deve ser arguida no momento próprio (registro de candidatura), sob pena de preclusão". Alega, ainda, que o recorrente não invocou nenhum fato novo, bem como não alegou qualquer impedimento que o

tivesse impossibilitado de propor a impugnação no momento próprio;

e) que a matéria suscitada nestes autos é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrios;

f) quanto às irregularidades apontadas no parecer ministerial, elas não foram acolhidas pelo v. acórdão, posto que o órgão ministerial sugeriu a aplicação de multa e, "como se pode inferir do teor do acórdão este é silente quanto da aplicação da multa".

g) Por fim, o recorrido requer o reconhecimento da coisa julgada, tendo por consequência o não conhecimento do recurso interposto. E, quanto ao mérito, seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se na sua totalidade a respeitável decisão do juízo de primeiro grau que conferiu o diploma de Vereador ao recorrido, haja vista que é extemporânea a arguição de inelegibilidade, e ainda não ocorreu o trânsito em julgado de tal decisão.

Documentos do recorrido, às fls. 26/32.

É o relatório.

Manaus, 13 de setembro de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. João de Jesus Abdala Simões (Relator): verifico, preliminarmente, que o recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, merecendo portanto, ser conhecido.

No tocante ao mérito, verifico que o cerne da questão diz respeito à propositura ou não de recurso próprio com escopo de impugnar o registro da candidatura do ora recorrido. Ora, em se tratando de matéria infraconstitucional, verifico que o ora recorrente deixou transcorrer, no Juízo de primeiro grau, o prazo para impugnar o registro da candidatura do ora recorrido, destarte, tornar-se preclusa.

A propósito, nesse sentido, o egrégio TSE, posicionou-se nos seguintes termos:

"O próprio recorrente, à fl. 354, cita as seguintes considerações de Pedro Henrique Távora Niess, *Direitos Políticos - Condições de elegibilidade e inelegibilidades*, Saraiva, 1994, 1ª ed., p. 191. "(...) Fora disso, a dinâmica e a finalidade do Direito Eleitoral não podem permitir que se acomodem os interessados à época

dos registros e que, apenas se eleito aquele cuja candidatura era impugnável, seja contestada sua diplomação, por razões preexistentes ao seu registro.

Assim, tudo o que poderia ser alegado com a finalidade de obter o indeferimento do registro de candidato e não o foi oportuno tempore, ou se alegado, foi rejeitado, não mais poderá ser argüido, o que não poderia Ter sido objeto de impugnação ao registro, quer por tratar-se de fato superveniente, quer porque da inelegibilidade, ou incompatibilidade, não se podia suspeitar, poderá ser levantada após a diplomação"

Logo, como a hipótese dos autos diz respeito a questão preexistente à época do registro, cuja constatação era perfeitamente possível, reputo correta a decisão regional que concluiu pela aplicabilidade do instituto da preclusão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"Recurso contra diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional não oposta ao registro do candidato, preclusão.

Recurso não provido (RD nº 491, re. Ministro Torquato Jardim, DJ de 31.3.95).

"Eleitoral. Recurso contra diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional. Preclusão. Código Eleitoral, art. 259.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que, tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, dado que a matéria torna-se preclusa, por força disposto no art. 259 do Código Eleitoral (precedentes acórdão nºs 11.929 e 11.422).

II - Recurso especial conhecido e provido (Respag n. 11.784, rel. Min. Carlos Mário da Silva Veloso, DJ de 7.10.94)"

Assim, não merece prosperar o presente recurso, posto que o ora recorrido se encontra protegido pelo fenômeno da coisa julgada. Dessa forma, outro não pode ser o caminho senão a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

É como voto.

Manaus, 13 de setembro de 2001.

Juiz Jurista JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Relator

ACÓRDÃO nº. 117/2001

Processo nº. 024/00 - Classe I

Autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: Coligação "Renova Tefé"

Impetrada: MM. Juíza Eleitoral da 9ª. Zona - Tefé/AM

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Mandado de Segurança. Veiculação de Propaganda Eleitoral. Inexistência de emissora de televisão no Município. Ilegitimidade da Impetrante. Indeferimento.

I - Compete aos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos requerer, perante o Tribunal Regional Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, nos municípios em que não houver emissora de televisão. Inteligência do art. 48 da Lei nº. 9.504/97 e art. 25 da Res. TSE nº. 20.562/00.

II - Indefere-se a inicial, uma vez que o pedido não foi subscrito pela maioria das agremiações partidárias envolvidas na disputa eleitoral. Precedente da Corte.

Vistos, etc.

Decide os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em indeferir a inicial do presente mandamus, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 18 de Dezembro de 2001.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Coligação "RENOVA TEFÉ", composta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Partido Progressista Brasileiro - PPB, visando à veiculação de propaganda eleitoral gratuita para o pleito de 2000, no Município de Tefé.

Alega, em síntese, que a MM. Juíza Eleitoral, sem qualquer fundamentação, indeferiu o pedido formulado pela Coligação, ao argumento de que não existe no Município de Tefé emissoras de rádio e de televisão para gerar a propaganda eleitoral gratuita prevista em lei.

Alega, ainda, a Coligação que foram juntados aos presentes autos expedientes (fls. 30-31) informando que as emissoras de rádio e televisão existentes no Município possuem todas as condições técnicas para veicular a referida propaganda.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que seja assegurado ao candidato majoritário e aos candidatos proporcionais da Coligação o direito de ocupar o espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita e, no mérito, pela confirmação dos termos da liminar.

Liminar deferida às fls. 36, uma vez presentes os pressupostos vinculadores da concessão preventiva da medida.

Ao prestar as informações solicitadas, a autoridade coatora sustenta, às fls. 38-39, que, conforme informações da ANATEL, não existe no município de Tefé emissora de televisão, há apenas retransmissora, razão pela qual o pedido de veiculação de propaganda eleitoral deveria ter sido formulado pelo Diretório Regional a esta Corte, a teor do disposto no art. 48 da Lei nº. 9.504/97.

Em parecer escrito acostado às fls. 41-42, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pela concessão da segurança, com a confirmação dos termos da liminar concedida às fls. 36.

Em despacho (fls. 44), este Relator determinou a ratificação pelos Diretórios Regionais dos partidos coligados ou por seus delegados credenciados junto a este Eg. Tribunal, bem como a citação dos litisconsortes necessários, na pessoa dos representantes legais dos Diretórios Regionais das demais agremiações partidárias existentes em Tefé.

Considerando o entendimento esposado por esta Corte Eleitoral no julgamento do Mandado de Segurança nº. 020/00, este Relator, em despacho (fl. 49), revogou a medida liminar inicialmente deferida, ante a não demonstração nos autos de que o requerimento de que trata o art. 48 da Lei nº. 9.504/97 partira da maioria dos partidos políticos participantes do pleito.

É o relatório.

VOTO

A Coligação "RENOVA TEFÉ", composta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Partido Progressista Brasileiro - PPB, impetrou o presente writ contra ato da MM. Juíza Eleitoral da 9ª. ZE - Tefé/AM que indeferiu o pedido formulado pelo seu Presidente para veicular propaganda eleitoral gratuita através dos meios de comunicação existentes no referido município.

Analisando detalhadamente os autos, verifico a ausência de uma das condições para o conhecimento da ação mandamental, qual seja: a legitimidade da Coligação-impetrante.

É que no caso de não haver, no Município, emissora de televisão para a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, deve ser aplicado o disposto no art. 25 da Resolução TSE nº. 20.562/00, que regulamentou o art. 48 da Lei nº. 9.504/97 a seguir transcrito:

"Nos municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos políticos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem."

Do exame do dispositivo legal supracitado, verifica-se, que tanto a Lei nº. 9.504/97 quanto a Resolução nº. 20.256/00 são expressas no sentido de que quanto à regulamentação da propaganda eleitoral gratuita há de se respeitar a vontade da maioria dos partidos políticos envolvidos.

Por esta razão, compete aos órgãos regionais de direção da

maioria dos partidos políticos a legitimidade para requerer, perante o Tribunal Regional Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, nos municípios em que houver apenas retransmissora de televisão.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que o pedido foi subscrito pela maioria expressiva dos partidos políticos envolvidos na disputa eleitoral em Tefé, conforme determina o art. 48 da Lei nº. 9.504/97.

É que das 23 (vinte e três) agremiações partidárias participantes do pleito, somente o PSDB e o PPB requereram a implementação da medida. Carece, portanto, de legitimidade à Coligação, que representa apenas dois partidos políticos da 9ª. Zona Eleitoral.

Esta Corte, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 020/2000 (Acórdão nº. 364/00), firmou entendimento de que o requerimento de que trata o art. 48 da Lei nº. 9.504/97 deve partir da maioria dos partidos políticos envolvidos no processo eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento da inicial da presente ação mandamental, ante a ausência de legitimidade da Impetrante, na forma do caput do art. 8º. da Lei nº. 1.533/51, com a extinção do processo.

É como voto.

Manaus, 18 de Dezembro de 2001.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima
Relator

ACÓRDÃO Nº. 118/2001

Processo nº. 502/00 - Classe III

Embargos de Declaração

Embargantes: Coligações " Trabalho e Cidadania", "Aliança Democrática de Autazes", "Um novo milênio, uma nova opção" "Levanta Autazes" e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima

EMENTA: Embargos de declaração em recurso eleitoral inominado. Alegação de contradição entre o acórdão e a conclusão de acórdão. Acolhimento parcial, apenas para escoimar a inexatidão apontada. Rejeição, no entanto, quanto aos pretendidos efeitos infringentes, de vez que a pretensão de reapreciação dos fatos importa em reabertura do julgamento, com modificação do julgado, o que desvirtua o presente recurso.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e acolhimento parcial dos embargos de declaração, apenas para escoimar a contradição entre o Acórdão e a Conclusão de Acórdão, rejeitando-os, no entanto, quanto aos pretendidos efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de Dezembro de 2001.

Desdor. ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO
Presidente

Dr. PAULO CESAR CAMINHA E LIMA
Relator

Dr. AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração contra o v. acórdão que, por maioria de votos, conhecendo do recurso interposto pelos embargados, decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 47, § 2º e 267, VI do Código de Processo Civil.

Sustentam, no mérito, que houve contradição no referido acórdão, ao argumento de que a conclusão do acórdão (fls. 294) e o acórdão (fls. 287) noticiam resultados divergentes, que a defesa do vice-prefeito foi feita pelo Partido da Frente Liberal - PFL, que a decisão proferida por esta Corte nos autos do Proc. 095/2000 - Classe VII - (Ac. nº. 465/2000) encontra-se tramitando no Eg. T.S.E. e, finalmente, que este Relator não usou do mesmo critério que ensejou o recebimento da apelação cível interposta pelo embargado como recurso eleitoral inominado ao tratar da questão da citação do vice-prefeito para compor a lide como litisconsorte, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quando já havia decisão de mérito em 1ª. instância.

Requerem, portanto, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e julgados procedentes, a fim de que seja modificada a decisão embargada, mantendo-se incólume a decisão do juízo a quo.

Em despacho às fls. 303, este Relator determinou que a Secretaria Judiciária intimasse o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento juntado aos autos pelo embargante. Todavia, a resposta apresentada pelo embargado não faz qualquer referência ao aludido documento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez cabível e tempestivo.

A decisão embargada concluiu, em síntese, pela impossibilidade do alvitado aproveitamento dos atos processuais como AIJE (Parecer Ministerial às fls.), ante a inexistência de citação do vice-prefeito eleito, pelo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 47, § 2º. do CPC. Fê-lo acolhendo orientação jurisprudencial do Col. TSE, expressa no RespEleitoral nº. 15.263, no sentido da impossibilidade da citação do candidato a vice-prefeito quando já diplomados os eleitos e assim consumada a decadência.

Uma vez que a propositura válida da ação pressupõe o atendimento das exigências legais, notadamente as relativas ao litisconsórcio, pode-

ria a matéria - de ordem pública - ser conhecida de ofício (*conforme assentado nos Ac. TRE/PR n.º 24909 de 05/02/2001, Rel. Juiz Fredi Humphreys e Ac. TRE/MG n.º 168/2001, rel. Juiz João Sidnei Alves Affonso*), inclusive em sede de recurso, nada obstando já ocorrida decisão de mérito em primeiro grau.

Evidente que sem acolher as razões recursais, mas extinguindo processo de ofício, por falta de citação de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no art. 47 do CPC, em razão da decadência, o Acórdão Embargado não deu provimento ao recurso.

Os embargantes alegam que o Vice-Prefeito foi representado no feito, tendo sua defesa sido apresentada pelo Partido da Frente Liberal. Observo, entretanto, que a defesa foi apresentada pelo partido e pelos vereadores eleitos no último pleito, não se encontrando entre os contestantes o vice-prefeito filiado ao PFL. A intervenção do Partido, que não é litisconsorte necessário em ação de investigação judicial (Ac. n.º 16.067 de 28/08/2000, Rel. Min. Maurício Corrêa), não supre a necessidade de intervenção do vice-prefeito no feito.

Alegam ainda que a decisão proferida por esta Corte nos autos do Proc. 095/2000 - Classe VII (Ac. n.º 465/2000) encontra-se sub judice. Irrelevante, face a extinção do feito com base no art. 47, § 2º. do CPC, o fato de a decisão em apreço estar sub-judice (hoje transitada em julgado).

Alega, por fim, que houve contradição entre o teor da Conclusão do Acórdão (fls. 294) e Acórdão (fls. 287), vez que noticiam resultados contraditórios.

Pretendem efeitos infringentes, em resumo.

Os embargos de declaração se prestam para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas.

As questões deduzidas nos embargos foram examinadas e decididas no acórdão, tudo em harmonia com orientação jurisprudencial do Egrégio TSE, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário do vice, na hipótese de ação de investigação judicial.

O que pretendem os Embargantes, na verdade, com a maioria das questões levantadas nos presentes Embargos, é novo julgamento da causa, com o reexame das questões apreciadas e já decididas. Para tanto, não se prestam os embargos.

Ademais, não se prestam os Embargos Declaratórios a prequestionamento de matéria, como expressamente pretendem os Embargantes.

De fato, a contradição apontada ocorre. Enquanto o Acórdão de fls. 287 dá provimento ao recurso e extingue o processo, a Conclusão de Acórdão publicada na imprensa nega provimento ao recurso e extingue o processo. Correta a redação da Conclusão de Acórdão de fls. 294, no sentido de que ao recurso foi negado provimento e extinto o processo nos termos do art. 267, VI do CPC.

Assim, acolho os embargos em parte, apenas para corrigir tal contradição existente entre o Acórdão e a Conclusão do Acórdão, passando dele e da parte conclusiva do voto a constar que o recurso é conhecido, porém lhe é negado provimento e que de ofício o processo é extinto, na forma do art. 267, VI do CPC. Rejeito os Embargos, no entanto, quanto aos pretendidos efeitos infringentes.

É como voto.

Manaus, 17 de Dezembro de 2001.

Dr. Paulo Cesar Caminha e Lima
Juiz Relator

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

- Abuso do poder econômico.** Recurso. Prefeito. Litisconsorte passivo necessário. Citação. Voto. Crime eleitoral. Ação. Investigação judicial Extinção do processo. Decadência. Conhecimento. Desprovisamento Ac.nº 0111/01 268
- Abuso do poder econômico.** Recurso. Pedido. Cassação. Candidato. Vereador. Multa. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Conhecimento. Desprovisamento Ac.nº 0068/01..... 178
- Abuso do poder econômico.** Ação de investigação. Recurso. Pedido. Nulidade. Sentença. Extinção. Decadência. Candidato. Vereador. Médico. Exercício profissional. Afastamento. Ac. 14.811/84 TSE. Ac. 05/98 Conhecimento. Desprovisamento. Ac.nº 0048/01 111
- Ação cautelar.** Efeito suspensivo. Recurso. Ausência. Prova. Prazo. Omissão. Irregularidade. Indeferimento. Extinção do Processo. Ac.nº 0082/01..... 208
- Ação de anulação.** Recurso. Votação. Eleições Municipais. Litisconsórcio Necessário. Extinção Pleito. Candidato. Vice-Prefeito. Diplomação. Decadência. Conhecimento. Provisamento. Ac.nº 0058/01 145
- Ação de impugnação.** Mandato eletivo. Ausência. Provas. Improcedência. Ação. Ac.nº 0012/01..... 59
- Ação de investigação judicial.** Art. 41-A e § 5º do Art. 73 Lei 9.504/97. Inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Matéria de prova. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Nulidade. Recurso eleitoral. Ac.nº 0038/01 96
- Ação de investigação judicial.** Pleito Municipal. Eleitoral. Arguição de Suspeição. Juiz. Ação Ordinária. Votação. Recurso eleitoral. Ac.nº 0023/01 78
- Ação Penal.** Eleitoral. Mandato. Alteração. Competência. Juiz Singular. Exercício. Perda. Previlégio. Primeira Instância. Ac. nº 0042/01..... 106

Agravo de instrumento. Inépcia da petição recursal. Ação de impugnação. Ac.nº 0107/01 252

Anulação. Recurso. Pedido. Eleição Municipal. Ausência. Representação. Improcedência. Alegações. Fraude. Desconhecimento. Art. 499/CPC. Ac.nº 0105/01 243

Anulação. Ação. Pedido. Eleições Municipais. Competência originária. Remessa. Ac.nº 0052/01 125

C

Candidato. Ausência. Registro. Votos. Nulidade. Art. 17 do CE. Recurso. Conhecimento. Desprovemento. Ac.nº 0004/01..... 49

Consulta. Matéria eleitoral. Questionamento. Caso concreto. Tribunal Regional. Competência. Desconhecimento. Art. 30 CE. Ac.nº 0067/01..... 176

Consulta. Matéria eleitoral. Defeito de representação. Instrumento. Mandato. Desconhecimento. Art. 30 CE. Ac.nº 0077/01..... 201

Crime eleitoral. Recurso eleitoral. Sentença. Nulidade. Remessa. Réu primário. Delito. Ac.nº 0110/01 260

Crime eleitoral. Apuração. Distribuição. Combustível. Veículos. Táxi. Disposição. Candidato. Eleições municipais. Foro. Ac.nº 0079/01 203

Crime eleitoral. Apuração. Representação. Promotor. Aposentado. Competência. Inexistência. Remessa. Autos. Jurisdição. Instância. Súmula 451 TSE. Ac.nº 0061/01 160

Crime eleitoral. Autoridades. Prefeito. Mandato. Cargo. Remessa. Revogação. Súmula 394 STF. Ac.nº 0031/01 84

Crime eleitoral. Ex-Prefeito Municipal. Ausência. Foro privilegiado. Incompetência. Corte. Remessa. Apuração. Denúncia. Exercício. Função pública. Ac.nº 0096/01..... 229

D

Diplomação. Recurso Eleitoral. Desistência. Anterioridade. Julgamento. Homologação. Analogia. Art. 501 do CPC. Deferimento. Ac. nº 0034/02..... 91

Diplomação. Recurso. Prefeito Municipal. Desconhecimento. Cassação. Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Eleição majoritária. Art. 18 da LC nº 64/90. Ac.nº 0106/01..... 248

Diplomação. Recurso. Vereador. Abuso do poder econômico. Campanha eleitoral. Inelegibilidade. Art. 262, I, do CE. Ac.nº 0053/01 128

Diplomação. Recurso. Cassação. Anulação de eleições. Intempestividade. Inépcia da petição inicial. Ausência. Prova. Conhecimento. Improvimento. Art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Ac.nº 0069/01 182

E

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Contradição. Acórdão. Conhecimento. Ac.nº 0118/01..... 279

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Fax. Documentação. Prazo. Desconhecimento. Diretório Municipal. Convenção. Candidatos. Conhecimento. Ac.nº 0086/01 218

Exceção de suspeição. Amizade. Juiz. Réu. Vice-prefeito. Art., 254, I, do CPP. Declaração. Suspeição. Ac.nº 0006/01 50

M

Mandato de segurança. Veiculação. Propaganda eleitoral. Inexistência. Televisão. Município. Ilegitimidade. Ac.nº 0117/01 275

P

Prestação de contas. Partido político. CP do B. Exercício financeiro. Res.

nº19.768/96TSE. Art. 37 da Lei 9.096/97. Irregularidade. Aprovação com ressalva. Ausência. Movimentação financeira. Ac.nº 0101/01	239
Prestação de contas. Partido político. Pedido. Reconsideração. Exercício financeiro. Tempestividade. Aprovação com ressalva. PMDB. Ac.nº 0060/01	156
Prestação de contas. Intempestividade. Partido político. Irregularidades. Aprovação com ressalvas. Exercício anual. Movimentação financeira. Intempestividade. Ac.nº 0091/01.....	223
Prestação de contas. Intempestividade. Partido político. Irregularidades. Aprovação com ressalvas. Exercício anual. PSD. Ac.nº 0094/01.....	226
Prestação de contas. Partido político. Aprovação. Regularidade. Documentação. Art. 44, IV Lei 9.096/95. PMDB. Ac.nº 0081/01	205
Prestação de contas. Partido político. Rejeição. Impropriedade. Material. Inércia. Irregularidade insanável. Ac.nº 0055/01	135
Prestação de contas. Partido político. Pedido. Reconsideração. Intempestividade. Matéria administrativa. Art. 153 do RITRE/AM. Ac.nº 0054/01.....	133
Prestação de contas. Partido político. Fundo partidário. Verba. Manutenção. Regularidade. Aprovação com ressalva. PFL. Ac.nº 037/01	93
Prestação de contas. Partido Político. PGT. Irregularidade sanável. Aprovação. Ac.nº 0084/01	212
Prestação de contas. Partido político. PHS. Fundo Partidário. Suspensão. Cotas Irregularidade. Documentação. Ausência. Rejeição. Contas. Ac.nº 0056/01	138
Prestação de contas. Partido político. Ausência. Movimentação financeira. Exercício financeiro 1999. Regularidade. Aprovação com ressalva. Ac.nº 0108/01	257
Propaganda eleitoral. Medida Cautelar. Suspensão. Direito de Resposta. Processo Principal. Ocorrência. Perda de Objeto. Extnção do Processo. Julgamento. Mérito. Ac. nº 0085/01.....	215

Propaganda eleitoral. Propaganda Partidária. Pedido. Inserções. Prazo. Art. 5º parág. Único Res. TSE nº 20.034. Demora. Partido Político. Prejudicialidade. Ac. nº 0063/01.....	164
Propaganda eleitoral. Recurso. Reclamação. Intempestividade. Prazo. Art. 96, § 8º, da Lei n. 9504/97. Desconhecimento. Ac.nº 0059/01	152
Propaganda eleitoral. Partido político. PPB. Veiculação. Inserções. Lei 9.096/95. Pedido. Deferimento parcial. Representação parlamentar. Ac.nº 0066/01.....	173
Propaganda eleitoral. Propaganda partidária. Inserções. Veiculação. Art. 57, I, a, Lei 9.096/95. Assembléia Legislativa do Amazonas (AM). Pedido. Indeferimento. Ac.nº 0045/01	108
Pesquisa de opinião pública. Cargo. Governador. Senador. Carência. Ação. Falta. Interesse. Processo. Extinção do Processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI CPC. Ac.nº 0039/01	102
R	
Registro de candidato. Ação de impugnação. Coisa julgada. Extinção do processo. Conhecimento. Desprovisamento. Ac.nº 0115/01	271
Registro de candidato. Propaganda eleitoral. Propaganda irregular. Representação. Diplomação. Cancelamento. Registro. Improcedência. Desprovisamento. Ac.nº 0071	188
Registro de candidato. Ação de impugnação. Ação de investigação. Nulidade. Mudança. Ação. Perda do objeto. Ac.nº 0016/01.....	74
Registro de candidato. elegibilidade. Candidato. Contas. Cargo público. Exercício. Pedido.. Anulação. Decisão. Art. 1º, I, "g" LC 64/90. Súmula nº 1 TSE. Ac.nº 0097/01.....	233
Representação. Juiz. Eleitoral. Conduta. Condução. Pleito. Correição extraordinária. Comprovação. Remessa. Autos. Ministério Público. Ac.nº 0032/01	87

ÍNDICE NUMÉRICO

CÓRDÃOS	Pág.
ACÓRDÃO N° 004/01.....	49
ACÓRDÃO N° 006/01.....	51
ACÓRDÃO N° 008/01.....	57
ACÓRDÃO N° 012/01.....	59
ACÓRDÃO N° 015/01.....	71
ACÓRDÃO N° 016/01.....	74
ACÓRDÃO N° 023/01.....	78
ACÓRDÃO N° 025/01.....	81
ACÓRDÃO N° 031/01.....	84
ACÓRDÃO N° 032/01.....	87
ACÓRDÃO N° 034/01.....	91
ACÓRDÃO N° 037/01.....	93
ACÓRDÃO N° 038/01.....	96
ACÓRDÃO N° 039/01.....	102
ACÓRDÃO N° 042/01.....	106
ACÓRDÃO N° 045/01.....	108
ACÓRDÃO N° 048/01.....	111
ACÓRDÃO N° 052/01.....	125
ACÓRDÃO N° 053/01.....	128
ACÓRDÃO N° 054/01.....	133
ACÓRDÃO N° 055/01.....	135
ACÓRDÃO N° 056/01.....	138
ACÓRDÃO N° 057/01.....	142
ACÓRDÃO N° 058/01.....	145
ACÓRDÃO N° 059/01.....	152
ACÓRDÃO N° 060/01.....	156
ACÓRDÃO N° 061/01.....	160
ACÓRDÃO N° 063/01.....	164
ACÓRDÃO N° 065/01.....	169
ACÓRDÃO N° 066/01.....	173
ACÓRDÃO N° 067/01.....	176

ACÓRDÃO Nº 068/01.....	178
ACÓRDÃO Nº 069/01.....	182
ACÓRDÃO Nº 071/01.....	188
ACÓRDÃO Nº 073/01.....	197
ACÓRDÃO Nº 077/01.....	201
ACÓRDÃO Nº 079/01.....	203
ACÓRDÃO Nº 081/01.....	205
ACÓRDÃO Nº 082/01.....	208
ACÓRDÃO Nº 084/01.....	212
ACÓRDÃO Nº 085/01.....	215
ACÓRDÃO Nº 086/01.....	218
ACÓRDÃO Nº 091/01.....	223
ACÓRDÃO Nº 094/01.....	226
ACÓRDÃO Nº 096/01.....	229
ACÓRDÃO Nº 097/01.....	233
ACÓRDÃO Nº 098/01.....	236
ACÓRDÃO Nº 101/01.....	239
ACÓRDÃO Nº 105/01.....	243
ACÓRDÃO Nº 106/01.....	248
ACÓRDÃO Nº 107/01.....	252
ACÓRDÃO Nº 108/01.....	257
ACÓRDÃO Nº 110/01.....	260
ACÓRDÃO Nº 111/01.....	268
ACÓRDÃO Nº 115/01.....	271
ACÓRDÃO Nº 117/01.....	275
ACÓRDÃO Nº 118/01.....	279

